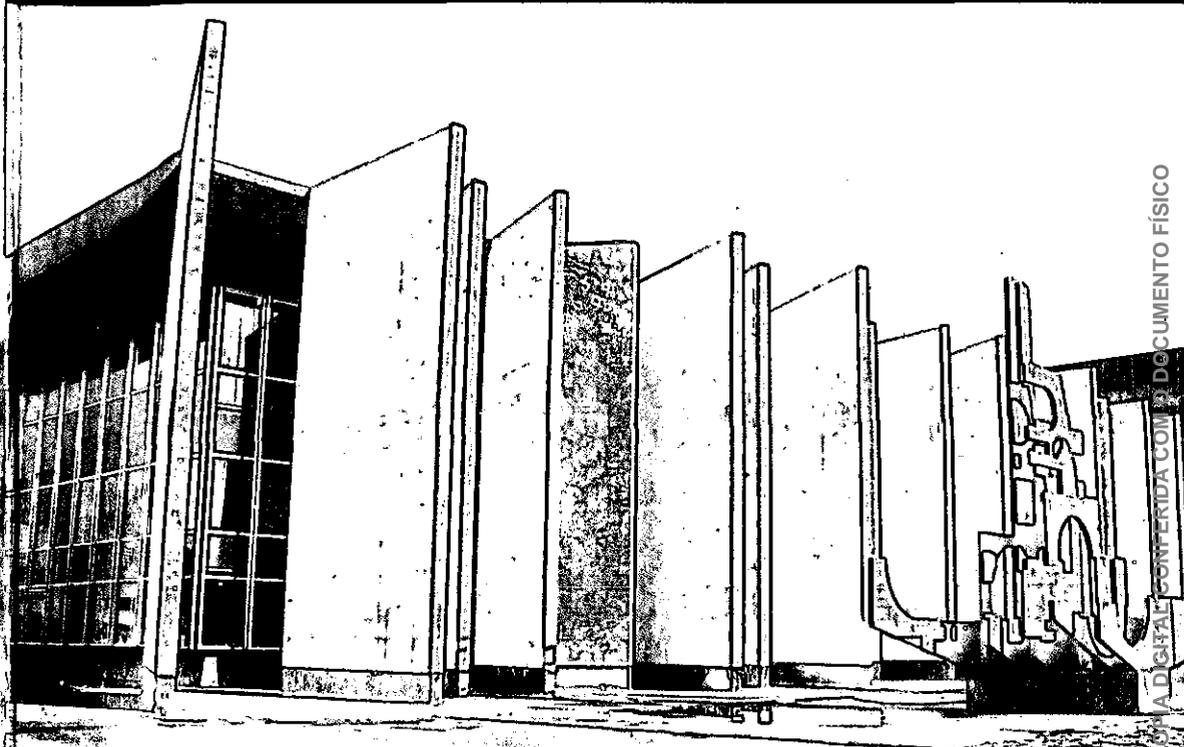


REVISTA

Nº 115

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 115 - 1995



DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADICIONAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

N. 115
jul./set. 1995.
Trimestral

| | |
|------------------------|---|
| Coordenação Geral | : Grácia Maria Iatauro Bueno. |
| Supervisão | : Lígia Maria Hauer Rüppel. |
| Redação | : Caroline Gasparin. |
| Ementas | : Arthur Luiz Hatum Neto, Gustavo Faria Rassi. |
| Revisão | : Roberto Carlos Bossoni Moura, Lígia Maria Hauer Rüppel, Maria Augusta Camargo de Oliveira, Caroline Gasparin. |
| Divulgação | : Maria Augusta Camargo de Oliveira, Terezinha das Graças Ferrareto, Fabíola Delazari, Cefina Maria da Costa Vialle. |
| Elaboração do Índice | : Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896. |
| Assessoria de Imprensa | : Nilson Pohl. |
| Colaboração Especial | : Osni Carlos Fanini Silva (Assessoria de Planejamento). |

R.Trib. Contas Est. Paraná, n.115, p. 1 -305, jul./set., 1995.

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
(Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)

Praça Nossa Senhora Saete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex (41) 30.224.

Tiragem: 1.500 exemplares.

Distribuição: Gratuita.

Impressão: Exclusiva Gráfica e Editora Ltda.

Composição de Textos e Diagramação: Rosana da Silva Cunha

Colaboração : Cláudia Laffite - "Design".

Arte Final e Composição (capa) : Helena Maria Valente (C.A.T. - TC).

Colaboração e Montagem (capa) : Paulo Roberto Zaco (D.P.D. - TC).

Fotolito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e Editora Ltda.

FICHA CATALOGRÁFICA
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: 1970-71 - Boletim Informativo: 1970-72-

Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior.

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-1993)

Trimestral (1994 -)

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal
de Contas - Periódicos.1.Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

ISSN 0101 - 7160

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

NESTOR BAPTISTA - PRESIDENTE
QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA - VICE-PRESIDENTE
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - CORREGEDOR-GERAL
RAFAEL IATAURO
JOÃO FÉDER
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
HENRIQUE NAIGEBORN

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
FRANCISCO BORSARI NETTO
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
RAUL VIANA JÚNIOR
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ZENIR FURTADO KRACHINSKI
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR
ELIZEU DE MORAES CORREA
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
VALÉRIA BORBA
ANGELA CASSIA COSTALDELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL : AGILEU CARLOS BITTENCOURT
COORDENADORIA GERAL : ELIANE MARIA SENHORINHO
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA : GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL, E PATRIMÔNIO : ROQUE KONZEN
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS : IVAN LELIS BONILHA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS : ELIAS GANDOUR THOMÉ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : DULJO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO : DORVALINO FAGANELLO
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS : JOSÉ MATTEUSSI
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS : MARIA CECÍLIA M. C. DO AMARAL
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS : LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS : LUIZ ERAILDO XAVIER
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE : AKICHIDE WALTER OGASAWARA
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : JUSSARA BORBA
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : PAULO CÉZAR PATRIANI
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO DE JESUS SIMIONI
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA
COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO : ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS : NILSON FOHL
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA : GRÁCIA MARIA IATAURO BUENO
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO: GUILHERME BRAGA LACERDA
CONSELHO SUPERIOR : RUBENS CAFARELLI

SUMÁRIO

HISTÓRIA DO PARANÁ 11

NOTICIÁRIO

| | |
|--|----|
| Entidades Sociais reúnem-se em Londrina | 23 |
| ATCPAR homenageia Nestor Baptista | 24 |
| 5ª ICE discute Lei de Licitações em Cascavel | 25 |
| Municípios serão auditados pelo Tribunal de Contas | 26 |
| Nestor Baptista convida universitários a fiscalizarem o dinheiro público..... | 27 |
| Controle Interno é tema de Seminário | 27 |
| I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul | 29 |
| Carta de Foz do Iguaçu (Documento Oficial do I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul) | 33 |
| Carta de Intenção (Mercosul) | 35 |
| Logotipo do Encontro de TCs do Mercosul - Símbolo de Integração | 37 |
| Comunicação ao Plenário sobre o I Encontro de Fiscalização do Mercosul | 38 |
| Protocolo de Cooperação Técnica entre o TC de Salta e o TC/PR | 41 |
| Tribunal de Contas assina convênio com Órgão fiscalizador argentino | 45 |
| TCU defende a criação do Tribunal do Mercosul | 46 |
| Jornada discute novos conceitos de auditoria | 47 |

| | |
|--|----|
| TC é fundamental como organismo de controle | 50 |
| Auditoria - BID | 51 |
| Conclave reúne técnicos e especialistas do Direito Administrativo | 52 |
| Prefeituras devem reduzir seus gastos com pessoal | 53 |
| Escola de Administração Pública Municipal é inaugurada | 54 |
| Nestor Baptista defende a informatização dos TCs durante palestra em Vitória | 56 |
| Rafael Iatauro - Cidadão Honorário de Cascavel | 57 |
| <i>"No Estado Democrático de Direito o Município é a pedra fundamental e a base indispensável das construções de projetos anunciadores do desenvolvimento"</i> - Discurso do Conselheiro Rafael Iatauro | 60 |
| Homenagem a dois irmãos | 63 |
| Erros diminuem com os Seminários | 64 |
| Edifício-sede do TC é restaurado | 65 |
| João Féder é homenageado pelo TC mineiro | 66 |
| Cursos promovidos pela DRH no 3º trimestre de 95 | 67 |

DOCTRINA

| | |
|---|----|
| <i>Saneamento Básico - Conhecimentos necessários para Auditoria Governamental</i> Francisco Borsari Netto | 73 |
| <i>Licitação - Publicidade dos Atos Administrativos</i> Lilian Izabel Cubas | 82 |
| <i>Tribunal de Contas - Rechnungshof: Brasil - Deutschland</i> João Féder | 87 |

VOTO EM DESTAQUE

| | |
|--|-----|
| Despesas - Impugnação <i>Conselheiro Rafael Iatauro</i> | 111 |
| Licitação <i>Conselheiro Henrique Naigeboren</i> | 114 |

PARECER EM DESTAQUE

| | |
|--|-----|
| Cargo em Comissão - Nomeação - Idade Mínima <i>Procurador-Geral Lauri Caetano da Silva</i> | 121 |
| Universidade Estadual - Contratação de Estrangeiro <i>Assessora Jurídica Elizabeth Ayda L. E. Cassoli</i> | 126 |

JURISPRUDÊNCIA

CADERNO ESTADUAL

| | |
|---|-----|
| CONTRATO - Prorrogação Tácita | 147 |
| CONTRATAÇÃO DE ESTRANGEIRO - Concurso Público - Teste Seletivo - Prazo Determinado | 152 |
| DESPESAS - IMPUGNAÇÃO - Licitação - Ausência - Ilegalidade - Notória Especialização - Não Caracterização - Pagamento Antecipado - Irregularidade | 156 |
| LICITAÇÃO Equipamentos - Venda e Aquisição | 158 |
| Exigibilidade Lei nº 8.666/93, Art. 15, "caput", Inciso I - Princípio da Padronização | 159 |
| Passagens - Aquisição - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos | 166 |
| RECURSO FISCAL Denúncia Espontânea - Descabimento | 177 |
| Secretaria de Estado da Fazenda - ICMS - Depósito Judicial | 180 |

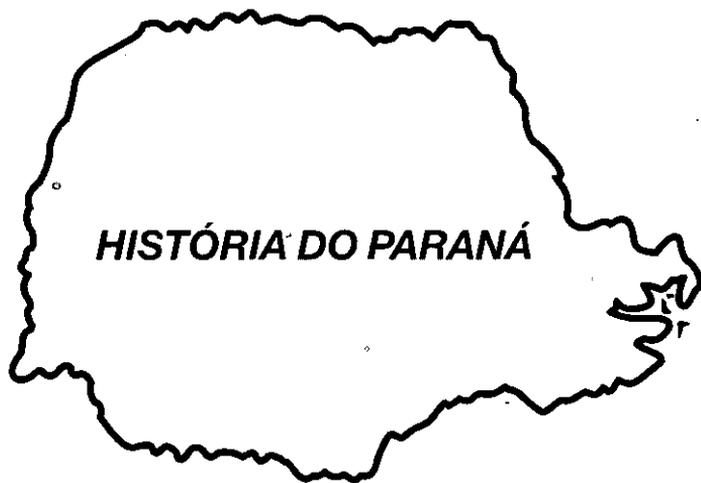
SERVIDOR PÚBLICO

| | |
|--|-----|
| Aposentadoria - INSS - Regime Estatutário | 183 |
| Inativo - Acumulação de Proventos e Vencimentos - Constituição Federal - Artigo 37, XVI | 195 |

CADERNO MUNICIPAL

| | |
|---|-----|
| BEM IMÓVEL - DOAÇÃO - Concessão de Direito Real de Uso - Autorização Legislativa - Avaliação por parte de Comissão Especial | 203 |
| CARGO EM COMISSÃO - Nomeação - Idade Mínima | 207 |
| CONCURSO PÚBLICO - Investidura em Cargo Público - Estágio Probatório | 208 |
| CONVÊNIO - IRREGULARIDADE - Terceirização do Serviço Público - Impossibilidade - CE/89 - Investidura em Cargo Público - Procedimentos Legais | 211 |
| DESAPROPRIAÇÃO - Empresa Hospitalar - Prefeito - Participação Societária | 215 |
| LEI - INCONSTITUCIONALIDADE - Emenda à Lei Orçamentária - Poder Legislativo - Promulgação - Poder Executivo - Descumprimento | 221 |
| LICITAÇÃO - CARTA CONVITE - Bens e Serviços de Informática - Prazo para Recebimento das Propostas | 225 |
| OBRAS - Parcelamento - Viabilidade Técnica e Econômica - Licitação Modalidade Convite | 228 |
| PODERES - INTERFERÊNCIA - Ações da Copel - Venda - Recursos Aplicação - Executivo Municipal | 234 |
| PROFESSOR - APOSENTADORIA - Contagem de Tempo Ficto - Aposentadoria - Lei Municipal - Vinculação | 239 |
| REMUNERAÇÃO Fixação - Município Desmembrado - Resolução - Inconstitucionalidade | 243 |
| Reajuste - Vinculação ao Salário Mínimo - Não Obrigatoriedade - Receita - Arrecadação | 247 |

| | |
|---|-----|
| SERVIDOR PÚBLICO | |
| Estágio Probatório - Estabilidade | 251 |
| Vencimentos - Majoração | 256 |
| Readmissão - Contrato de Trabalho - Rescisão | 260 |
| SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - Contrato com Instituição Privada - | |
| Possibilidade - Portaria Ministerial nº 1.286/93 | 268 |
| TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - Quadro Funcional - | |
| Preenchimento de Vagas - Sistema Previdenciário Municipal | 273 |
| VEREADOR | |
| Incompatibilidade Negocial - Hospital - CF/88 , Art. 54, I. "a" | 277 |
| Remuneração - Subsídios - Vinculação - Servidor Público - | |
| Aposentadoria | 280 |
| Remuneração - Fixação - Deputados Estaduais - Vinculação - | |
| Remuneração - Composição | 285 |
| TABELAS DE LICITAÇÃO | |
| Lei Federal 8.666/93 | |
| Vigência: 10.07.95 a 03.08.95 | 291 |
| Vigência: 04.08.95 a 10.09.95 | 292 |
| Vigência: a partir de 11.09.95 | 293 |
| ÍNDICE ALFABÉTICO | 295 |



*"... E da Lapa seguindo a austera trajetória,
para a frente marchar, briosa mocidade ! estudai,
com vigor, as páginas da história, e buscai imitar
os heróis na sua glória, na glória que pertence hoje
a Posteridade !"*

*Francisco Pereira da Silva
ex-membro da Academia
Paranaense de Letras*

O CERCO DA LAPA

Osni Carlos Fanini Silva (*)

Falar do Paraná, retratar o sentimento de seus filhos pela terra, narrar seus desafios e conquistas, sem colocar em evidência a epopéia vivida pelos lapeanos, quando do cerco federalista, é omitir, por certo, o destaque maior da nossa História. Muito embora Rocha Pombo tenha dito que *"o que se passou no Estado durante a ocupação federalista e a volta da legalidade não tem nada de edificativo para a alma da mocidade: foram quatro ou cinco meses de escarmentos que ainda hoje fazem estremecer a alma da terra"*, é justamente nesse triste episódio militar que extraímos a essência que caracterizou o legendário povo da Lapa: a bravura empregada em defesa de seus ideais.

Foi breve, no entanto, o episódio da Lapa. Sitiada a partir de 17 de janeiro de 1894, aquela cidade rendeu-se a 11 de fevereiro de 1894, através da "Ata da Capitulação da Praça", assinada em uma das salas da Casa Lacerda. Não obstante, foi lá que a resistência mostrou-se mais ferrenha e de suma importância para o fortalecimento das tropas legalistas de Floriano, situadas em Itararé. A revolução federalista abrangeu mais de dois anos de antagonismo por todo o território nacional. No Paraná, o envolvimento, no dizer de Rocha Pombo, restringiu-se a quatro ou cinco meses. Os dramáticos eventos vividos na Lapa, no entanto, marcaram aqueles 26 dias como fundamentais à pacificação do Sul do País.

A revolução federalista incursionou por terras paranaenses, rumo ao Distrito Federal (Rio de Janeiro, à época), em três frentes: por Tijucas, Paranaguá e Lapa. Vencidas as resistências de Paranaguá, pelos navios do Almirante Custódio José de Mello — o qual não encontrou obstáculo algum em passar pela Fortaleza da Barra —, e de Tijucas, pelas tropas de Czumercindo Saraiva, Curitiba não teve como conter o avanço dos revolucionários do Sul. Restou, então, como último reduto a conquistar, a cidade da Lapa.

As causas

A insatisfação decorrente da proclamação da República, por parte de algumas facções políticas, instaurou revoltas em diversos estados brasileiros. Esse descontentamento estava assentado na falta de representatividade de Deodoro e

Florianópolis, além, o fato de ambos serem militares, o que levava a sugerir um estado de ditadura militar. Como agravante, tínhamos a dissolução do Congresso.

Conforme lembrou o General de Divisão Antonio Araújo de Medeiros, Comandante da 5ª Região Militar, por ocasião das comemorações do Centenário do Cerco da Lapa, o movimento sulista *“teve como origem a exacerbação do antagonismo político-partidário no País e a polarização do debate em torno da melhor organização político-institucional”*.

No Sul, tal antagonismo gerou o confronto entre legalistas — também chamados *“pica-paus”*¹ e liderados pelo Governador Júlio de Castilhos (republicano histórico) — e revolucionários — denominados *“maragatos”*² (fusão de federalistas, parlamentaristas e anarquistas) e sob a condução de Gaspar Silveira Martins (antigo militante do Partido Liberal, senador e conselheiro do Império), — tendo sido deflagrado em 1893 e rapidamente transposto os limites estaduais.

Conveniente se faz ressaltar que além do conflito de idéias e princípios, o envolvimento do Paraná teve também uma causa geográfica, por estar postado entre a sede dos federalistas e o Distrito Federal. Observe-se, igualmente, que no Paraná existiam inúmeros simpatizantes dos revolucionários, o que provocou a transferência da Capital do Paraná, de Curitiba para Castro.

Os acontecimentos

A Revolução Federalista, considerada por muitos historiadores como a maior luta armada já ocorrida no Brasil, provocou no Paraná, de imediato, algumas atitudes de significativa relevância para o desfecho dos incidentes havidos dentro de nosso Estado, tais como:

¹ *“pica-paus”* - florianistas, castilhistas, governistas, legalistas, republicanos, jacobinos - expressão derivada do tipo de armamento usado e motivado pelas listras brancas que enfeitavam o tope de desse pássaro, lembrando as divisas brancas que os governantes levavam nos chapéus; os federalistas também chamavam os *“pica-paus”* de *“chimangos”* (ave de menor porte, que lembra um falcão comedor de carrapatos e carniças).

² *“maragatos”* - federalistas, revolucionários - expressão oriunda do castelhano, significando *“pessoa desqualificada”*, devida à imigração proveniente de Maragateria - Província de Leon, Norte da Espanha, tal denominação é explicada pelo fato de alguns líderes federalistas serem uruguaios de San José (originários dessa região espanhola); esses povos tinham costumes condenáveis, viviam a perambular, feitos ciganos, vendendo e comprando objetos, e principalmente animais; outra versão, contudo, afirma que tinham culto ao trabalho e à família, eram morenos, altos e usavam coletes e lenços vermelhos.

- a transferência do poder estadual, passando de Xavier da Silva para Vicente Machado, por ser considerado um homem mais talhado para fazer frente à convulsão política que assolava o Paraná;
- a transferência da capital estadual, de Curitiba para Castro, por se considerar a resistência inútil e imprudente; e
- a submissão pacífica de Curitiba aos revolucionários, face à estratégia adotada pelo alto comércio local que, liderado pelo presidente da Associação Comercial, Ildefonso Correia, o Barão do Serro Azul, procurou o senador e chefe do partido da oposição, Generoso Marques, e Theóphilo Soares Gomes, revolucionário em Paranaguá, para lhes manifestar seu apoio em troca das garantias de preservação da cidade.

No plano militar, Paranaguá caiu sob domínio federalista aos 15 de janeiro de 1894, esboçando uma pálida resistência, com um contingente de apenas 250 homens e 6 canhões Krupp, face à retirada das tropas do General Pêgo Júnior. Oitocentos homens fazem parte da tropa de ataque. Em Tijucas, Adriano Pimentel, com uma tropa de 200 homens, não conseguiu deter a marcha de 1.500 homens de Gumercindo Saraiva e Laurentino Pinto Filho, comandados por Aparício Saraiva, capitulando em 16 de janeiro. Já a Lapa foi cercada a 22 de janeiro e transformou-se no último reduto paranaense da resistência florianista. Na verdade, os primeiros embates ocorreram a partir do dia 17. Tal resistência prosperou até a data da capitulação, em 11 de fevereiro de 1894. Pelo lado dos legalistas, destacou-se a figura do Coronel Antonio Ernesto Gomes Carneiro, comandante da defesa, que veio a sucumbir durante o cerco (foi ferido no combate de 7 de fevereiro e veio a falecer dois dias depois). Foi substituído pelo Coronel Joaquim Rezende Corrêa de Lacerda, a quem coube assinar a rendição. Serviu de emissário, propondo a capitulação, o General Laurentino Pinto Filho. Na casa do próprio Joaquim Rezende Corrêa de Lacerda (hoje transformada em Museu de Época), foi assinado o Termo de Capitulação. Durante a resistência, Lacerda comandou a 2ª Brigada, figurando como um dos mais importantes e destacados combatentes.

Dois outros grandes vultos do Cerco da Lapa merecem destaque: Coronel Cândido Dulcídio Pereira (Comandante do Regimento de Segurança do Paraná), morto em combate no dia 8 de fevereiro de 1894, e José Amintas da Costa Barros (Comandante do Batalhão Floriano Peixoto), igualmente morto em combate no dia 7 de fevereiro.

Os registros históricos desse conflito, para não fugir à regra, são dúbios. A resistência lapeana é considerada como sendo de 26, 27 e, até, 28 dias. Na verdade, considerando-se os dias do primeiro confronto e a data da capitulação, foram 26 dias de refrega. Outra questão nebulosa diz respeito ao contingente envolvido: dizem que as tropas revolucionárias contavam com mais de 3.000 homens (em realidade, esse número só foi atingido às vésperas da rendição, quando o comandante do 2º Corpo do Exército Revolucionário, General Laurentino Pinto Filho, oficiou o recebimento de reforços bem armados e alimentados; no ataque a Tijucas e a Paranaguá, foram utilizados 1.500 homens e até a encarniçada luta do dia 7 de fevereiro, na Lapa, os revolucionários contavam com cerca de 2.000 homens) e que os sitiados eram em número de 900, 1.200 ou 1.400 homens. Tal controvérsia é justificada pelo fato de que, inicialmente, o efetivo militar era de 1.400 homens. Entretanto, foi reduzido depois a cerca de 900 homens, em face do socorro prestado a Paranaguá e a Tijucas.

No plano político, em 21 de janeiro de 1894, Menezes Dória foi aclamado governador provisório do Estado, substituindo a Soares Gomes e sendo substituído, posteriormente, por outros revolucionários, todos em curto espaço de tempo. Vicente Machado, que juntamente com o General Pêgo Junior, refugiou-se em Castro e, posteriormente, em São Paulo, reassumiu o poder a 12 de abril de 1894, ainda em Castro, pois somente em 5 de maio, Curitiba readquiriu a condição de Capital do Estado do Paraná. Na verdade, Curitiba ficou totalmente à mercê dos revolucionários desde 20 de janeiro até 24 de março de 1894.

As conseqüências

A grande e expressiva conseqüência do Cerco da Lapa foi, sem dúvida, a influência decisiva que aquele litígio teve sobre a manutenção do situacionismo na República. Se não fosse a perda de tempo e, principalmente, de homens com a resistência lapeana, São Paulo por certo seria invadida e dominada pelas tropas de Gumercindo Saraiva. Após aqueles embates, fraquejaram os revolucionários, não conseguindo ir, segundo alguns autores, além de Castro e Jaguariaíva. Outros afirmam que chegou até à divisa, próximo a Itararé. A partir desses episódios, os revolucionários recuaram até a dissolução do movimento. Foi, portanto, o Cerco da Lapa, o fator principal do roteiro histórico daí em diante seguido.

Evidentemente que nenhuma guerra tem vencedores, ainda mais nestes confrontos, onde brasileiros foram mortos por brasileiros. Pranteiam-se as mortes ocorridas nos dois lados. O triste episódio do Cerco da Lapa foi tão cruel que não

terminou no dia da rendição. Muitos brasileiros morreram depois da Ata assinada, por perseguição, por ódio, por vingança. O revanchismo posterior foi tão cruel quanto à luta das trincheiras e nem a tentativa do Barão do Serro Azul de salvar vidas brasileiras, entregando-se pacificamente ao invasor (medida considerada inteligente para alguns, covarde para outros) serviu de atenuante para o seu destino — foi sumariamente executado no quilômetro 65 da estrada de ferro que liga Curitiba a Paranaguá, juntamente com Balbino Mendonça, Lourenço Scheleder, José Francisco Moura, Prisciliano Correia e Rodrigo de Mattos Guedes, no que ficou conhecido como o "massacre da Serra do Mar". Reprisando Túlio Vargas, nesse particular, referenciamos a citação de um historiador paranaense, que disse: *"Aos degolamentos revolucionários sucederam-se os fuzilamentos legalistas."*

O fim do movimento

Perseguidos pelas tropas republicanas até as colinas de Passo Fundo, as tropas de Saraiva foram dispersadas e o movimento revolucionário foi sufocado. A República dava o seu maior e decisivo passo rumo à consolidação. E nessa consolidação, os Heróis da Lapa contribuíram com o que possuíam de mais valioso: a própria vida !

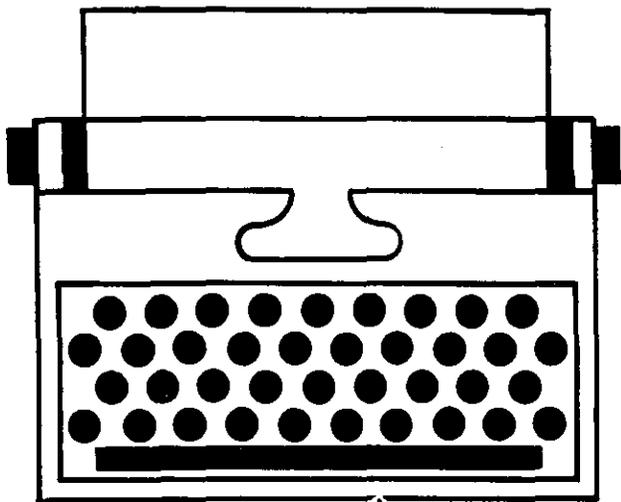
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

1. POMBO, Rocha. História do Paraná. 2. ed. São Paulo : Melhoramentos, 1929. p.125.
2. WESTPHALEN, Cecília Maria. et.al. Atlas Histórico do Paraná. Curitiba : Projeto, 1981. p.68-69.
3. CARNEIRO, David; VARGAS, Túlio. História Biográfica da República no Paraná. Curitiba : Banestado, 1994. p.8-13.
4. LACERDA, Francisco Brito de. Cerco da Lapa - do começo ao fim. Curitiba : SECE, 1985. 160 p.
5. CARNEIRO, David. O Paraná na História Militar do Brasil. Curitiba : Fundação Cultural de Curitiba, 1995. 394 p.

6. TRADIÇÕES & ETNIAS. Curitiba : Ponte de Comunicação Empresarial, 1994.
7. REVOLUÇÃO FEDERALISTA-CRISE DA REPÚBLICA. Curitiba : Prefeitura Municipal, 1994.

SÍNTESE BIOGRÁFICA DO AUTOR:

() Osni Carlos Fanini Silva é funcionário da Assessoria de Planejamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde exerce o cargo de Técnico de Controle Econômico. Paranaense de Curitiba, onde nasceu em 25.12.48, é um entusiasta da História do Paraná, dedicando-se a pesquisa desse segmento em todos os seus níveis. Mentor e escritor do GRUPOGRAPHIA - CRIAÇÃO E EDIÇÃO, tem inúmeros trabalhos publicados, como articulista, confista e cronista, em revistas e jornais locais e nacionais.*



NOTICIÁRIO

ENTIDADES SOCIAIS REÚNEM-SE EM LONDRINA

Representantes de cerca de 500 instituições, de 24 municípios da Região Norte, participaram, no dia 5 de julho, do **Seminário para Dirigentes de Entidades Sociais**, realizado em Londrina.

Promovido pelo Tribunal de Contas do Estado, o evento orientou as Entidades sobre a maneira correta de prestar contas de recursos públicos transferidos através de auxílios, convênios e subvenções sociais.

O Seminário, coordenado pela Diretoria Revisora de Contas, sob a direção do Dr. Luiz Bernardo Dias Costa, faz parte de um calendário que visa levar Técnicos da Casa a efetuar treinamento em todas as microrregiões.

Essa medida faz parte da filosofia de trabalho do Tribunal, que estabelece como fundamental o treinamento das Entidades.

Segundo o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, *"durante os seminários, os dirigentes podem sanar dúvidas e ter esclarecimentos sobre a correta maneira de prestar contas de verbas públicas, mantendo contato direto com os Técnicos do Tribunal que fazem a análise de seus processos"*.

ATCPAR HOMENAGEIA NESTOR BAPTISTA

A Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores Inativos do Tribunal de Contas - ATCPAR, através de seu Presidente, o ex-Auditor Nagib Chede, homenageou o Presidente Nestor Baptista pela passagem de seu aniversário, em 07 de julho.

Expressando sinceros votos de felicidade, o Presidente da ATCPAR destacou o TC/PR como o melhor no exercício de sua competência constitucional, tanto no País como no exterior, parabenizando Nestor Baptista pelos relevantes serviços, fruto de esforço e organização, que esta Casa tem prestado à Administração Pública.



Diretor da DRC, Luiz Bernardo Dias Costa, Diretor-Geral Agileu Carlos Bittencourt e Conselheiro Henrique Naigeboren, assistem o Presidente da ATCPAR, ex-Auditor Nagib Chede, acompanhado do ex-Auditor Renato Bueno e ex-Procurador José Maria Azevedo, presentear o Presidente Nestor Baptista, na passagem de seu aniversário.

5ª ICE DISCUTE LEI DE LICITAÇÕES EM CASCAVEL

O Tribunal de Contas do Paraná realizou curso sobre os pontos polêmicos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no miniauditório da UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em Cascavel, de 26 a 28 de julho.

Reunindo cerca de 50 técnicos-administrativos da área de licitação, o evento, organizado e ministrado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, foi dirigido aos servidores da UNIOESTE, às faculdades próximas e ao Hospital Regional de Cascavel.

Segundo o Inspetor de Controle Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, *"o programa tem o objetivo principal de proporcionar aos servidores um conhecimento prático e objetivo de cada passo do certame licitatório"*.

A 5ª ICE utilizou transparências e desenvolveu atividades práticas, envolvendo a análise de casos e palavras cruzadas, para maior fixação dos pontos do programa.

MUNICÍPIOS SERÃO AUDITADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS



Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista:
"Se não houvessem falhas no processo - que continuam ocorrendo, apesar dos Seminários que o TC promoveu a respeito do assunto - o prazo de análise e julgamento das contas poderia ser concluído em até quatro meses".

O Tribunal de Contas sorteou cinquenta municípios, dos 371 do Estado, para a realização de auditoria.

A medida faz parte da análise das contas municipais de 1994 que, segundo o Presidente Nestor Baptista, deverá terminar em novembro.

"Se não houvessem falhas no processo - que continuam ocorrendo, apesar dos Seminários que o TC promoveu a respeito do assunto - o prazo de análise e julgamento das contas poderia ser concluído em até quatro meses", declarou o Presidente.

De acordo com o Diretor de Contas Municipais do TC/PR, Duílio Luiz Bento, a análise dos balanços envolve vinte contadores e demora, num primeiro exame, cerca de uma semana. Caso falem informações ou documentos, estes são requeridos ao município. Com os dados em mãos, o procedimento dura, em média, mais três dias.

Segundo estimativas do TC, as contas apresentadas este ano tiveram um grande número de falhas e problemas, principalmente erros nas demonstrações de saldos bancários, nos processos licitatórios, execução orçamentária, gastos com educação e pessoal e remuneração de agentes políticos,

incorrekções que alongam o processo de exame das contas.

NESTOR BAPTISTA CONVIDA UNIVERSITÁRIOS A FISCALIZAREM O DINHEIRO PÚBLICO

Discorrendo sobre *“Os Desafios da Administração Pública”*, o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Nestor Baptista ministrou a aula magna do segundo semestre da Faculdade de Direito de Curitiba, no dia 04 de agosto. Diante de uma platéia com cerca de 300 estudantes, Nestor defendeu uma proposta de redefinição no setor público que seguiria as seguintes premissas: descentralização e desconcentração administrativas, reanálise da estabilidade do servidor, progresso por mérito, combate ao desperdício e à corrupção, institucionalização do controle interno e privatização das estatais com critérios rigorosos.

Fez, ainda, uma análise da administração pública, iniciando pela Reforma de 1967, objeto do Decreto-lei 200, e pelos princípios da administração estabelecidos pela Constituição Federal de 88, onde citou as funções do Tribunal de Contas, destacando a realização de auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos da administração direta e indireta.

Ressaltando que a consolidação do regime democrático passa pela participação, Nestor Baptista convidou os universitários a fiscalizarem o uso das verbas públicas, fato que ainda não acontece, pois, segundo ele, *“as contas dos municípios ficam à disposição da população durante 60 dias nas câmaras municipais e raramente alguém procura ter acesso aos documentos, para verificar se realmente o dinheiro público está sendo bem empregado”*.

CONTROLE INTERNO É TEMA DE SEMINÁRIO

O Tribunal de Contas realizou **“Seminário sobre Controle Interno na Administração Pública”**, de 02 a 04 de agosto, em seu Auditório.

Ministrado pelo Professor Heraldo da Costa Reis, do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o evento discutiu os problemas na área de gestão financeira e contábil.

O Professor abriu o Seminário declarando que não poderia iniciá-lo de outra maneira senão falando da missão do estado, que *“é transformar o homem em cidadão e, para isso, se organiza sob a égide da Lei”*, mencionando, também, que o Estado Brasileiro se baseia na organização política e administrativa e deve sempre buscar os **“4 Es”**: eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

Nos três dias de encontro, os participantes puderam aprofundar conhecimentos sobre Fundo Especial, Auditoria Governamental, Fundo Municipal, Convênio, Contabilidade Governamental, Orçamento-Programa e Áreas e Centros de responsabilidade no Controle Interno das Entidades Governamentais, tendo a oportunidade de discutir estes assuntos com o Professor Heraldo, uma das figuras mais importantes na área do municipalismo brasileiro.

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, agradecendo a presença do Professor Heraldo, encerrou o evento afirmando que o IBAM é um órgão que tem trabalhado a favor do municipalismo neste País e está no caminho certo, pois, a seu ver, a melhoria de um país passa indiscutivelmente pelo municipalismo. *"Tenho a certeza que os participantes saem com muitas informações para abrilhantar o trabalho desenvolvido por este Tribunal"*, finalizou Baptista.



I ENCONTRO INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO MERCOSUL

O Mercosul é uma Realidade



Da esquerda para a direita, os componentes da Mesa de Abertura do I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul: Diretor do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, Juiz de Direito Ruy Mugiatti, Auditor Geral da Auditoria da Nação da República da Argentina, Héctor Constantino Rodriguez, Sub-Controlador Geral da República do Paraguai, Ramón Martínez Caimén, Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Homero Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, Deputado Aníbal Khury, Governador do Estado do Paraná, Jaime Lerner, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Dobrandino Gustavo da Silva, Ministro do Tribunal de Contas da República Oriental do Uruguai, José Enrique Pujol Millares, Presidente da Associação dos membros dos TCs do Brasil, Conselheiro Frederico Augusto Bastos e Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Vereador Adilmar Sartori.

Com uma iniciativa pioneira e visionária, no momento que o bloco econômico do Mercosul é implantado, o Tribunal de Contas do Paraná, pela persistente busca de inter-relacionamento permanente entre os órgãos congêneres, promoveu, nos dias 10 e 11 de agosto, em Foz do Iguaçu, o **I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul**.

A abertura oficial foi feita pelo Governador do Paraná, Jaime Lerner e o Encontro reuniu expoentes políticos, especialistas no controle e fiscalização das verbas públicas e representantes de TC's de todo o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, dentre eles: Presidente do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista, Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Aníbal Khury, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Homero Santos, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Dobrandino Gustavo da Silva, Sub-Controlador Geral da República do Paraguai, Ramón Martínez Caimén, Ministro do Tribunal de Contas da República Oriental do Uruguai, José Enrique Pujol Millares, Auditor Geral da Auditoria Geral da Nação da República Argentina, Héctor Constantino Rodríguez, Presidente da Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil, Conselheiro Frederico Augusto Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Vereador Adilmar Sartori, Diretor do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, Juiz de Direito Ruy Mugiatti, Vice-Prefeito de Curitiba, José Carlos Gomes de Carvalho, Representante da Auditoria Geral da Nação Argentina, Hector Masnatta, Consultor Internacional de Gestão Financeira e Auditoria do Banco Mundial e outros organismos multilaterais, Angel González-Malaxechevarria, Vice-Presidente do Secretariado Permanente de Tribunais de Contas da República Argentina, Ruben Quijano, Professor de Direito Constitucional da Universidade de Miami, Keith Rosenn, Conselheiros e Diretores do Tribunal de Contas do Paraná.

Mostrando um panorama do processo de fiscalização das contas de cada País do Mercosul, o Evento abordou as últimas técnicas adotadas nesta área, procurando a troca de conhecimentos científicos e a padronização das ações dos quatro países na busca de uma união aduaneira. *"Temos agora a certeza de estabelecer uma linguagem e procedimentos comuns, respeitadas as legislações próprias, para que Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai possam atuar na fiscalização e controle dos gastos públicos. Não é mais um desejo e sim realidade"*, afirmou o Presidente do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista, ao avaliar os resultados do Encontro. *"Apesar de obstáculos nos campos econômico e financeiro, o Mercosul tem tudo para se consolidar e, de parte dos órgãos encarregados do controle das contas públicas, a integração está bem próxima"*, acrescentou.

O Presidente do TC não acredita que haverá dificuldades na implantação de um método comum aos países do Mercosul. Segundo ele, tanto Paraguai e Argentina - que utilizam o sistema de Auditoria - quanto o Brasil, cujo sistema é

o acompanhamento e fiscalização das prefeituras, se baseiam em modelos similares. "Este é o próximo nível natural da história econômica da civilização, as forças econômicas do mundo, ultrapassando as fronteiras nacionais, o que resulta em mais democracia, mais liberdade, mais comércio, mais oportunidade e mais prosperidade", enfatizou Nestor Baptista quando coordenava os trabalhos do Encontro.



Da esquerda para a direita: Presidente da Associação dos membros dos TCs do Brasil, Conselheiro Frederico Augusto Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Vereador Adilmar Sartori e, em pé, Governador do Paraná, Jaime Lerner, abrindo o I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul.

Com temas que procuraram abordar os aspectos operacionais e legislativos da implantação do Mercosul, o evento teve sua primeira palestra feita pelo Vice-Prefeito de Curitiba, José Carlos Gomes de Carvalho, falando da visão política e econômica da globalização e os reflexos no Mercosul. Nas palavras do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, foi abordada a situação do processo civil no Mercosul. A Auditoria General de la Nación Argentina, a Contraloria General de la República del Paraguay, o Tribunal de Cuentas de la República Oriental del Uruguay e o Tribunal de Contas da União, mostraram as visões que tem sobre a necessidade de falar-se uma mesma linguagem.

Mostrando o trabalho que o Tribunal de Contas do Paraná vem desenvolvendo junto ao Governo do Estado e aos municípios, o Encontro também teve a presença do introdutor da teoria "Accountability", o Consultor Internacional do BID, Angel González-Malaxechevarria, que analisou as auditorias técnicas nos mercados regionais.

O Professor de Direito Constitucional da Universidade de Miami, Keith Rosenn, foi o último palestrante, que fez uma comparação dos aspectos jurídicos do Nafta e do Mercosul.

Ao final do conclave, foi elaborado um documento, intitulado "**Carta de Foz do Iguaçu**", com as principais propostas aprovadas durante os trabalhos. A cópia do documento foi entregue às autoridades responsáveis pelo Mercosul e aos Presidentes dos quatro países membros, proclamando os seguintes princípios:

- a) aperfeiçoamento dos mecanismos de controle do setor público;
- b) construção de sistemas tecnológicos com suporte para garantir o equilíbrio da administração pública e prática de permanente intercâmbio dos países integrantes, como forma de aprimoramento dos modelos de controle e encontro de caminhos comuns de atuação;
- c) elaboração de documentos jurídicos e técnicos que fortaleçam a atuação conjunta dos países membros e criação de linha consensual de análise dos problemas convergentes;
- d) atuação eficaz junto aos governos das nações integrantes do Mercosul, para que apoiem e fortaleçam as iniciativas conjuntas na área de fiscalização, como condição inafastável do Estado democrático de Direito e do processo de desenvolvimento da região;
- e) eliminação de entraves políticos e jurídico-legais, no âmbito dos países membros, que possam inibir o exercício pleno das atividades de fiscalização;
- f) reafirmam que a fiscalização dos atos financeiros do estado deve ser efetuada por uma instituição de controle externo com competências definidas em Lei e membros com garantias contra retaliação de administrações;
- g) e, por último, entendem que uma entidade de controle externo dotado de autonomia e independência - conforme preconizam as instituições internacionais - é requisito básico para a existência e consolidação de um Estado Democrático em nosso continente.

CARTA DE FOZ DO IGUAÇU

LAS DELEGACIONES DEL BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAY Y URUGUAY, presentes EN EL 1er. ENCUENTRO DE FISCALIZACIÓN DEL MERCOSUR, realizado en la ciudad de FOZ DO IGUAÇU, Paraná, Brasil, del 10 al 11 de agosto de 1995, teniendo presentes los fundamentos democráticos del ejercicio del control gubernamental, del avance de la ciudadanía, de la pluralidad de los mecanismos técnicos de acompañamiento de las acciones del Poder Público, del ampliamiento de las fronteras económicas, sociales y políticas de la responsabilidad histórica de la región, proclamando los siguientes principios:

- El perfeccionamiento de los mecanismos de control del Sector Público;
- La implementación de sistemas tecnológicos con soporte para garantizar el equilibrio de la Administración Pública;
- La práctica permanente del intercambio de los países integrantes, como forma de mejorar los modelos de control comunes de actuación;
- Elaboración de documentos jurídicos y técnicos que fortalezcan la actuación conjunta de los Países-Miembros y la creación de una línea consensuada en el análisis de los problemas convergentes;
- Actuación eficaz junto a los Gobiernos de las Naciones integrantes del MERCOSUR, para que apoyen y fortalezcan las iniciativas conjuntas en el área de fiscalización, como condición inherente al Estado Democrático de Derecho y del proceso de desarrollo de la región;
- Eliminación de las dificultades políticas y jurídico-legales, en el ámbito de los países-miembros, que puedan impedir el ejercicio pleno de las actividades de fiscalización;
- Reafirman que la fiscalización de los actos financieros del Estado debe ser efectuada por una institución de control externo con competencias definidas en la Ley de los países miembros con garantías contra actos arbitrarios de las administraciones;
- por último, entienden que una entidad de control externo dotada de autonomía e independencia, conforme preconizan las Instituciones Internacionales, requisito básico para la existencia y consolidación de un Estado Democrático en nuestro continente.

FOZ DO IGUAÇU, 11 DE AGOSTO DE 1995

Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**
Presidente del Tribunal de Cuentas de Paraná

Ministro **HOMERO SANTOS**
Vice-Presidente del Tribunal de Cuentas de la Unión

Doctor **HÉCTOR CONSTANTINO RODRIGUEZ**
Auditor de la Auditoría General de la Nación Argentina

Doctor **JOSÉ ENRIQUE PUJOL MILLARES**
Ministro del Tribunal de Cuentas de la República Oriental del Uruguay

Doctor **RAMÓN A. MARTINEZ CAIMÉN**
Sub-Contrator de la Contraloría General de la República del Paraguay

Doctor **RUBEN QUIJANO**
Vice-Presidente del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas de la
República Argentina

Conselheiro **FREDERICO AUGUSTO BASTOS**
Secretário Ejecutivo del Centro de Coordinación de Tribunales de Cuentas
del Brasil

CARTA DE INTENÇÃO

Na oportunidade do **I ENCONTRO INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO MERCOSUL**, organizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizado em Foz do Iguaçu - Brasil - entre 10 e 11 de agosto de 1995, o Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, adiante denominado C.C.T.C.B., representado neste ato por seu Secretário Executivo, Conselheiro **FREDERICO AUGUSTO BASTOS**, e o Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas de la República Argentina, adiante denominado S.P.T.C.R.A., representado neste ato por seu Vice-Presidente, Contador **RUBEN EDGARDO QUIJANO**, acordam em celebrar a seguinte Carta de Intenção com os efeitos de deixar constituída, antes de 31 de dezembro de 1995, a Federação de Órgãos Oficiais de Controle do Mercosul - Fe-Co-Sul - com base no seguinte:

1. Objetivo

- a) Intercâmbio de documentação e informação técnica, permanente, entre seus membros; união com federações ou entidades similares em outros mercados regionais ou países e organismos internacionais; contínua cooperação técnica; promoção de eventos e realização de atividades de estudo e investigação.
- b) Elaboração de um sistema de Controle Comunitário.
- c) Harmonização de normas de auditorias para serem utilizadas pelos organismos oficiais de controle do Mercosul.
- d) Aplicação de procedimentos de auditoria aos aspectos próprios derivados das atividades do Mercosul.

2. Organização

- a) A fim de elaborar os estatutos do Fe-Co-Sul, antes do dia 30 de novembro de 1995, se constituirá uma comissão integrada por três (3) representantes designados por cada organismo.
- b) Até que seja constituída organicamente, a Fe-Co-Sul terá sua sede no Brasil, exercendo o C.C.T.C.B. a função de coordenação.

3. Convocação

Convocar os órgãos oficiais de controle do Mercosul a contribuírem com a consolidação da Fe-Co-Sul e aos participantes deste I ENCONTRO INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO MERCOSUL a subscreverem a presente Carta de Intenção.

De conformidade assinam quatro (4) vias desta Carta de Intenção, em Foz do Iguaçu, aos 11 dias do mês de agosto de 1995, uma para cada membro dos órgãos representados, a terceira para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a quarta para a Fundação Instituto Ruy Barbosa.

FOZ DO IGUAÇU, 11 DE AGOSTO DE 1995

Conselheiro **FREDERICO AUGUSTO BASTOS**
Secretário Executivo do Centro de Coordenação dos
Tribunais de Contas do Brasil

Contador **RUBEN EDGARDO QUIJANO**
Vice-Presidente del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas de la
República Argentina

Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Conselheiro **JOÃO FÉDER**
Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa - Brasil

LOGOTIPO DO ENCONTRO INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO MERCOSUL - SÍMBOLO DE INTEGRAÇÃO

O logotipo do **I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul**, apresentado pelo TC/PR durante o conclave, foi aclamado e oficializado como logomarca oficial do Mercosul, pelos representantes dos quatro países participantes.

Desenvolvido pela Assessoria de Planejamento deste Tribunal de Contas, com a elaboração de Marcelo Paciornik, o símbolo será adotado nos encontros seguintes, representando a integração dos órgãos fiscalizadores dos países do Mercosul.



**Comunicação do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, ao plenário do
Tribunal de Contas da União, sobre o I Encontro Internacional de
Fiscalização do Mercosul.**

**COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO SOBRE O
I ENCONTRO INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO
DO MERCOSUL**

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral, em exercício

Por deferência do nobre Ministro Homero Santos, Vice-Presidente da Corte, tenho a satisfação de informar a Vossas Excelências sobre a participação deste Tribunal no I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul, promovido pelo Tribunal de Contas do Paraná, e que contou com a presença de representantes oficiais de entidades congêneres do Brasil, da Argentina, do Uruguai e do Paraguai.

Cumprindo missão delegada pelo Presidente dessa Corte, ilustre Ministro Marcos Vinícios Vilaça, estive, juntamente com o eminente Ministro Homero Santos, na cidade de Foz do Iguaçu - Paraná, nos últimos dias 10 e 11 de agosto.

No decorrer dos períodos fixados para a realização do Encontro, grandemente prestigiado e com ampla cobertura da Imprensa, dissertaram sobre vários importantes temas, além de autoridades ligadas às entidades fiscalizadoras superiores de contas e "experts" na matéria de controle e fiscalização, também representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Paraná.

Assim, na Sessão inaugural do evento, dirigida pelo ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista, utilizou da palavra o Arquiteto Jaime Lerner, Governador do Estado, que fez ampla e interessante exposição dos planos de sua administração para essa nova etapa de desenvolvimento do Paraná num contexto de integração entre os países do Mercosul.

No cumprimento da programação prevista no temário do Encontro, dissertaram ilustres autoridades, a saber:

O Presidente da Auditoria General de la Nación Argentina, Dr. Héctor Constantino Rodriguez, delimitou em sua palestra a organização e competências daquela instituição de controle externo, a qual, em 1992, sucedeu ao Tribunal de Cuentas de la Nación, mantendo, todavia, a forma colegiada, com sete Auditores Generales. A Auditoria passou a exercer o controle externo de forma orientada sobre a administração pública da Argentina, não possuindo mais o poder de julgar ou punir o administrador público, competência esta transferida ao Poder Judiciário.

O Sub-Contralor General de la República del Paraguay, Dr. Ramón A. Martínez Caimén, discorreu sobre as mudanças ora em andamento em sua entidade fiscalizadora e as dificuldades enfrentadas no redirecionamento de suas ações, à busca de estável institucionalização.

O Ministro José Enrique Pujol Millares, do Tribunal de Cuentas de la República Oriental del Uruguay, apresentou sua instituição, lembrando que, juntamente com o Tribunal de Contas da União, são as únicas EFSS da América Latina sob a forma de Corte. Todas as demais adotam o modelo de Controladoria ou Auditoria Geral.

O Senhor Ministro Homero Santos produziu amplo e elucidativo trabalho, destacando a atuação do Tribunal de Contas da União na administração pública federal, enfatizando aspectos de inter-relacionamento do TCU com os demais órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como as funções essenciais desempenhadas pelo Ministério Público e pela Advocacia-Geral da União. Abordou, também, os temas da fiscalização pelo TCU das privatizações de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização; da apreciação dos contratos de gestão; do controle das declarações de bens e rendas das autoridades e servidores públicos federais; da fiscalização das entidades fechadas de previdência privada; das auditorias em órgãos e entidades da administração pública brasileira sediados no exterior e das inspeções na área de financiamentos internacionais.

O Doutor Ruben Quijano, Vice-Presidente do Secretariado Permanente dos Tribunales de Cuentas de la República Argentina, discorreu sobre as atribuições dos Tribunais de Contas das províncias argentinas, traçando um paralelo com os Tribunais estaduais no Brasil.

O Vice-Prefeito de Curitiba, Dr. José Carlos Gomes de Carvalho apresentou tema referente ao impacto da criação dos mercados regionais globalizados decorrentes do North America Free Trade Agreement - NAFTA, União Européia e do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL na economia dos países integrantes. Defendeu, também, a idéia de que não devem mais existir barreiras entre os quatro países, especialmente no que se refere ao fornecimento de matérias-primas e execução de obras públicas.

O Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, falou sobre o processo civil nos países do Mer-

cosul e da necessidade de harmonização das normas processuais civis entre esses países.

O Dr. Keith S. Rosenn, conhecido e destacado brasilianista, Professor de Direito Constitucional da Universidade de Miami, apresentou um excelente trabalho mostrando as semelhanças e diferenças entre o NAFTA - North America Free Trade Agreement, Acordo de Livre Comércio entre o Canadá, México e Estados Unidos, e o Mercosul.

Tivemos todos, ainda, a oportunidade de conhecer o trabalho desenvolvido pelos técnicos do Tribunal de Contas do Paraná em suas diversas áreas, especialmente no que se refere às auditorias de sistemas de processamento de dados realizadas naquele Estado.

O produtivo Encontro contou, em todo o seu transcurso, com as dignas presenças do Prefeito de Foz do Iguaçu, Sr. Dobrandino Gustavo da Silva, bem como do Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Anibal Khury.

Na oportunidade, pôde o ilustre Presidente Homero Santos, conosco presente, debater com os representantes das Entidades Fiscalizadoras Superiores da Argentina, Paraguai e Uruguai o tema de cooperação e integração entre nossas instituições. Enfatizou-se a importância de desenvolver intercâmbio e colaboração recíproca, objetivando aprimorar as técnicas de controle externo e discutir as novas tendências e prioridades de ação de nossas entidades, no âmbito do Mercosul. Todos se mostraram altamente interessados em estabelecer formas de cooperação que poderiam se materializar em um acordo de cooperação técnica e científica, conforme propostas apresentadas pelo TCU em 1994. Ficou-nos a impressão de um possível e próximo entendimento entre nossas entidades com vistas a um futuro acordo multilateral a exemplo do firmado recentemente em Lisboa com os Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa.

Finalizando, desejo registrar os melhores e sinceros agradecimentos aos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Rafael Iatauro, João Féder, Quiélse Crisóstomo da Silva, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e Henrique Naigeboren; do Tribunal de Contas do Paraná, como a todos os organizadores e colaboradores do exitoso evento, que não pouparam esforços e brindaram a todos com cordial hospitalidade e simpatia.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,

Em 16 de agosto de 1995.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro

**Tribunal de Contas da
Província de Salta
Argentina**

**Tribunal de Contas do
Estado do Paraná
Brasil**

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA QUE ENTRE SI FAZEM O **TRIBUNAL DE CONTAS DA PROVÍNCIA DE SALTA, DA ARGENTINA**, E O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DO BRASIL**, PARA O ESTABELECIMENTO DE UM PROGRAMA COOPERATIVO NA ÁREA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA PROVÍNCIA DE SALTA**, da ARGENTINA, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, do BRASIL, neste ato representados pelos seus respectivos Presidentes, Vocal **FERMIN RICARDO ARANDA** e Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.

Considerando o interesse comum existente quanto ao intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos nas áreas de controle e fiscalização das aplicações de recursos públicos;

Considerando a homogeneização de propósitos com que são tratados os dois órgãos, por suas respectivas Constituições,

TÊM a acordar o que segue:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO GERAL

Artigo 1º - O presente Acordo tem por escopo o desenvolvimento de programas de cooperação técnica e científica, visando promover intercâmbio permanente, entre as partes, em matérias peculiares e pertinentes aos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Artigo 2º - A cooperação técnica e científica, acordada através do presente instrumento, abrangerá, em especial, experiências e conhecimentos colhidos na área de controle externo da gerência pública.

Artigo 3º - O intercâmbio de experiências e conhecimentos de que trata o artigo anterior será processado por intermédio de:

a) - divulgação de trabalhos produzidos em cada Tribunal, relativos a orientação e fiscalização dos procedimentos administrativos, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, que envolvam a ação de controle dos dois Colegiados;

b) - intercâmbio de jurisprudências firmadas por ambas as instituições;

c) - divulgação de eventos - congressos, debates, seminários, cursos, palestras, etc., que propiciem o aperfeiçoamento dos corpos técnicos dos Tribunais signatários deste Acordo;

d) - participação conjunta em trabalhos de estudos, pesquisas e ensaios, que oportunizem o aprimoramento do conhecimento científico a ser utilizado nas ações de controle e fiscalização das mencionadas instituições.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Artigo 4º - As eventuais despesas decorrentes do presente Acordo serão matéria de entendimentos no momento de suas gerações.

CAPÍTULO IV DA VIGÊNCIA

Artigo 5º - O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá prazo de validade por tempo indeterminado, podendo ser alterado ou rescindindo por mútuo entendimento das partes.

Curitiba, 16 de agosto de 1995.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DA PROVÍNCIA
DE SALTA**

FERMIN RICARDO ARANDA

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ**

NESTOR BAPTISTA

**Tribunal de Cuentas
de La Provincia de Salta
Argentina**

**Tribunal de Contas do
Estado do Paraná
Brasil**

PROTOCOLO DE COOPERACIÓN TÉCNICA Y CIENTÍFICA

ACUERDO DE COOPERACIÓN TÉCNICA Y CIENTÍFICA QUE ENTRE SI HACEN EL TRIBUNAL DE CUENTAS DE **LA PROVINCIA DE SALTA, DE LA ARGENTINA**, Y EL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DEL **BRASIL**, PARA LA EJECUCIÓN DE UN PROGRAMA COOPERATIVO EN LO CAMPO DEL CONTROL EXTERNO DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA.

El **TRIBUNAL DE CUENTAS DE LA PROVINCIA DE SALTA**, de la ARGENTINA, y el **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, del BRASIL, en este acto representados por sus respectivos Presidentes, Vocal **FERMIN RICARDO ARANDA** y Consejero **NESTOR BAPTISTA**.

De acuerdo con el interés común existente cuanto al intercambio de conocimientos técnicos y científicos en las áreas de control y fiscalización de los gastos con recursos públicos;

De acuerdo con la homogeneidad de propósitos con que son tratados los dos órganos, por sus respectivas Constituciones,

TIENEN a acordar lo siguiente:

CAPÍTULO I OBJETIVO GENERAL

Artículo 1º - Lo presente Acuerdo tiene por objeto el desarrollo de programas de cooperación técnica y científica, visando dar un impulso a un intercambio permanente, entre las partes, en materias peculiares y concernientes a los Tribunales de Cuentas.

CAPÍTULO II OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Artículo 2º - La cooperación técnica y científica, acordada a través del presente instrumento, comprende, en especial, experiencias e conocimientos captados en la área de control externo de la gerencia pública.

Artículo 3º - El intercambio de las experiencias y conocimientos de que trata el artículo anterior será procesado por intermedio de:

a) - divulgación de actos producidos en cada Tribunal, en los campos de orientación y fiscalización de los procedimientos administrativos, financieros, presupuestarios, patrimoniales y operacionales, que tengan el involucramiento de acción de control de los dos órganos;

b) - intercambio de jurisprudencias firmadas por una y otra institución;

c) - divulgación de eventos - congresos, debates, seminarios, cursos, palestras, etc., que propicien el perfeccionamiento de los cuerpos técnicos de los Tribunales firmantes de éste Acuerdo;

d) - participación conjunta en trabajos de estudios, investigaciones y ensayos, para la evolución del conocimiento científico a ser utilizado en las acciones de control y fiscalización de las citadas instituciones.

CAPÍTULO III COSTO DE EXPENSAS

Artículo 4º - Las eventuales expensas que se ocasionaren con motivo del presente Acuerdo deben ser materia de entendimiento, en la oportunidad en que se produjeren.

CAPÍTULO IV VIGENCIA

Artículo 5º - El presente Acuerdo entra en vigencia en la fecha de su firma, tiene plazo de validez por tiempo indeterminado y puede sufrir alteraciones o ser roto por mutuo entendimiento de las partes.

Curitiba, 16 de agosto de 1995.

**LO PRESIDENTE DEL TRIBUNAL
DE CUENTAS DE LA PROVINCIA
DE SALTA**

FERMIN RICARDO ARANDA

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ**

NESTOR BAPTISTA

TC ASSINA CONVÊNIO COM ÓRGÃO FISCALIZADOR ARGENTINO

Dentro da política de interação com os organismos de controle e fiscalização de verbas públicas do Mercosul, o Tribunal de Contas do Paraná firmou Convênio de Cooperação Técnica com o Tribunal de Cuentas de la Provincia de Salta, da Argentina, no início de agosto.

O tratado com o TC de Salta foi assinado pelo Presidente do órgão, Ricardo Fermin Aranda e Presidente do TC/PR, Nestor Baptista.

"Este convênio já é uma consequência dos resultados apresentados durante o I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul. Pretendemos ampliar as possibilidades de intercâmbio e pesquisa com os demais países, visando definir normas e procedimentos típicos a serem utilizados aqui, no Paraguai, Argentina e Uruguai, no controle e fiscalização dos gastos públicos", explicou o Presidente Nestor Baptista.

Considerando que tem muito a aprender com a atuação do TC paranaense, especialmente no aspecto da realização de auditorias, Fermin Aranda acha que este tipo de convênio permite *"a necessária integração dos países do Mercosul, através de todas as suas instituições"*.



Presidente do Tribunal de Cuentas de la Provincia de Salta, Ricardo Fermin Aranda e Presidente do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista: Convênio de Cooperação Técnica.

TCU DEFENDE A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DO MERCOSUL

A assinatura de um acordo multilateral entre os Tribunais de Contas do Mercosul, a exemplo do recentemente firmado em Lisboa com os TCs dos países de língua portuguesa, foi sugerido pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi ao plenário do Tribunal de Contas da União, face aos resultados do **I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul**. Em relatório submetido ao Plenário do TCU, o Ministro que, juntamente com o Vice-Presidente daquela Corte, Homero Santos, participou do Evento, destacou a importância do Encontro e o papel do TC/PR na sua realização.

Para Ghisi, "ênfaticamente se desenvolveu a importância de desenvolver intercâmbio e colaboração recíproca entre os quatro países, objetivando aprimorar as técnicas de controle externo e discutir as novas tendências e prioridades de ação de nossas entidades, no âmbito do Mercosul. Todos se mostraram altamente interessados em estabelecer formas de cooperação que poderiam se materializar em um acordo de cooperação técnica e científica". O Conselheiro lembrou que proposta semelhante havia sido apresentada pelo TCU em 1994, prevendo a criação de um Tribunal de Contas do Mercosul.

A comunicação ao Plenário do Tribunal de Contas da União faz um relato sintético das palestras proferidas pelos representantes dos quatro países no evento dos dias 10 e 11 de agosto, destacando que o mesmo "foi grandemente prestigiado e com ampla cobertura da imprensa, onde dissertaram



Ministro Adhemar Paladini Ghisi, do Tribunal de Contas da União: apoio à criação do Tribunal do Mercosul e agradecimento especial aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná.

sobre vários importantes temas, além de autoridades ligadas às entidades fiscalizadoras superiores de contas e "experts" na matéria de controle e fiscalização, também representantes dos três poderes do Paraná".

O TCU dirigiu agradecimento especial aos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Rafael Iatauro, João Féder, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Quiêlse Crisóstomo da Silva e Henrique Naigeboren, bem como a todos os organizadores e colaboradores do evento promovido pelo TC.

JORNADA DISCUTE NOVOS CONCEITOS DE AUDITORIA



Mesa de Abertura da I Jornada de Auditoria Global para o Setor Público:
Lic Carlos Zarlenga, Presidente da Sindicatura General de la Nación Argentina, Presidente deste Tribunal, Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Cuentas de la Provincia de Salta, Fermín Ricardo Aranda e Presidente do TC de Santa Catarina, Salomão Ribas Júnior.

Cerca de 200 técnicos de Tribunais de Contas de várias regiões do País e da Argentina participaram da **I Jornada de Auditoria Global para o Setor Público**, realizada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em seu Auditório, nos dias 15 e 16 de agosto.

Além de todos os Conselheiros desta Corte, o Evento contou com participantes que também haviam acompanhado os trabalhos do I Encontro Inter-

nacional de Fiscalização do Mercosul, promovido pelo TC/PR, de 10 a 11 de agosto, em Foz do Iguaçu.

"A Jornada teve como propósito discutir as inovações e novos conceitos de auditoria observados e experimentados pelos países mais desenvolvidos", resumiu o Presidente do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista, explicando que "a Constituição Federal de 1988, ao introduzir a auditoria operacional como sistema de controle, desencadeou um mecanismo de inovação nos órgãos de controle. A Jornada veio suprir esta necessidade de inovação".

Com a mesa de abertura formada pelo Presidente deste Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do TC de Santa Catarina, Salomão Ribas Júnior, Presidente da Sindicatura General de la Nación Argentina, Lic Carlos Zarlenga e Presidente do TC de Salta (Argentina), Fermin Ricardo Aranda, o Evento teve como palestrante principal o Consultor Internacional de Gestão Financeira e Auditoria do Banco Mundial e outros Organismos Multilaterais, **Angel González-Malaxechevarria.**

O Consultor do Banco Mundial abordou temas referentes às auditorias de regularidade e gestão e à auditoria social e ambiental, falando, inicialmente, da teoria "Accountability", da qual é introdutor. Segundo ele, *"Accountability, em princípio, é a obrigação legal e ética de um governo em informar o que se fez e o que se está fazendo com os recursos que o povo põe à disposição da administração pública. Esse é o início da auditoria"*, informou.

Defendendo a introdução da auditoria ambiental dentro dos princípios da auditoria global, utilizada pelos organismos de fiscalização e controle dos gastos públicos, Malaxechevarria explicou que *"a auditoria ambiental ou ecológica auxilia a direção da entidade a salvaguardar o meio ambiente, facilitando as funções de administração, os procedimentos de controle interno, financeiro, administrativo, operativo e ambiental; práticas ambientais saudáveis e de cumprimento das políticas institucionais"*.

O Auditor Francisco Borsari Netto, o Procurador-Geral junto ao TC, Lauri Caetano da Silva, o Inspetor Akichide Walter Ogasawara e os Diretores Duílio Luiz Bento e José Matteussi e o Procurador Eliseu Moraes Correa, todos do corpo técnico desta Corte, também fizeram parte do evento no painel sobre auditoria ambiental e temas correlatos.

A grande discussão do conclave girou em torno de um modelo de auditoria integrada, que avalie os aspectos legais e financeiros e de gestão propriamente dito, acompanhando a execução dos projetos do Governo. Baseado nesses critérios debatidos, o TC/PR pretende, depois de avaliar amplamente as propostas, implantá-las gradativamente no Paraná.

A Jornada Global de Auditoria para o Setor Público veio contribuir para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de conhecimentos técnicos e científicos dos temas discutidos, vital para aqueles que participaram do processo de controle da administração pública. *"Uma oportunidade ímpar para a discussão de novos horizontes"*, concluiu Nestor Baptista.



O Consultor do Banco Mundial, Angel González-Malaxechevarría, principal palestrante da I Jornada de Auditoria Global para o Setor Público.

Logotipo



Durante a Jornada de Auditoria Global para o Setor Público foi apresentado o logotipo para a Auditoria Global idealizado pelo Tribunal de Contas do Paraná.

O Consultor Angel González-Malaxechevarría aprovou e adotou o símbolo proposto pelo TC, declarando que ele transmite todo o sentido da Auditoria Global.

TC É FUNDAMENTAL COMO ORGANISMO DE CONTROLE

"O Paraná tem um dos melhores organismos de controle do continente americano, tanto do ponto de vista administrativo quanto técnico". A afirmação é do Consultor Internacional de Gestão Financeira e Auditoria do Banco Mundial, Angel González-Malaxechevarria, ao se referir ao trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Contas. Para ele, as atividades desempenhadas pelo Órgão *"se constituem, sem dúvida, numa alternativa válida de controle estatal"*.

Na opinião do Consultor, que foi um dos palestristas da I Jornada Global de Auditoria para o Setor Público, realizada no TC, algumas críticas publicadas pela imprensa nacional fazendo referência a uma suposta ineficiência dos órgãos de controle brasileiros, *"são totalmente injustas e preparadas sem nenhum fundamento em informações técnicas"*.

Qualidade Técnica

"Entendo que órgãos como os Tribunais de Contas do Paraná e da Bahia devem ser considerados administrativa e tecnicamente como os melhores organismos de controle do continente. Em resposta à uma suposta falta de independência desses órgãos, eu ressaltaria que o trabalho de auditoria internacional realizado por ambos, sobre empréstimos concedidos pelo Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento, cujos relatórios tive o privilégio de revisar, são objeto da melhor transparência e técnica de auditoria possíveis. Eu desconheço empresa que estivesse em condições de superar a qualidade técnica de trabalho, feito a nível internacional, por esta amostra dos Tribunais de Contas do Brasil", ressaltou Malaxechevarria, com atuação em mais de 45 países.

O que ele defende é uma busca contínua de aperfeiçoamento, tanto administrativo quanto técnico, onde for necessário. Para ele, *"o Brasil entendeu perfeitamente esta situação quando, com a ajuda financeira do Banco Mundial, estabeleceu há alguns anos um grandioso e original programa de capacitação em Auditoria Governamental - hoje o lendário Advanced Program of Governamental Audit, que tive o privilégio de elaborar sua proposta - destinado precisamente à atualização, nas mais modernas técnicas em matéria de auditoria internacional sobre projetos em desenvolvimento, da totalidade dos Tribunais de Contas. Os TCs do Paraná e da Bahia e outros que espero logrem também o reconhecimento internacional, são testemunhas desta política",* complementou.

Ambiental

Na sua estada no Paraná, o Consultor Internacional autorizou o Tribunal de Contas a fazer traduções para o português de dois trabalhos de sua autoria que representam as últimas tecnologias em matéria de contabilidade e auditoria ambiental, temas que está pesquisando com autoridades de vários países do mundo. Os trabalhos se chamam " Accounting - Financial - Environmental systems for project executing entites or implementing units of operations financed by multilateral and internacional lending organizations" e "The execution of and reporting on "technical audits".

AUDITORIA - BID

O Tribunal de Contas realizou sessão extraordinária no dia 18 de agosto para apreciar o Relatório de Auditoria do Programa de Corredores Rodoviários do Estado do Paraná, apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais - CAOCl.

A execução deste programa está a cargo do Departamento de Estradas de rodagem do Estado do Paraná, sendo objeto do contrato de Empréstimo nº 722/OC-BR, firmado em 18.12.92 com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

O programa também intitulado BID-IV, tem por finalidade a recuperação de 1300 quilômetros de rodovias estaduais pavimentadas e a execução de 1000 quilômetros de selagem, além da criação de um sistema de gerenciamento de pavimentos e aquisição de equipamentos de segurança.

Esta é a primeira auditoria de projeto, parcialmente financiado com recursos do BID, realizada por um órgão de controle externo. Desta forma, o TC do Paraná torna-se o primeiro Tribunal de Contas do Brasil a realizar auditorias em projetos co-financiados pelos dois maiores organismos multilaterais de crédito - BIRD e BID, no âmbito do continente americano.

CONCLAVE REÚNE TÉCNICOS E ESPECIALISTAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO



Na mesa que coordenava o V Congresso Internacional de Direito Administrativo, da esquerda para a direita: Professor Romeu Felipe Bacellar Filho, da Universidade Federal do Paraná, Professor Gustavo Bacarozzo, da Faculdade de Direito e Ciências Políticas de San Marco (Peru), Conselheiro João Féder, Presidente do painel sobre Concessões e Permissões de Serviço Público e Professor Adilson Abreu Dallari, da PUC de São Paulo.

O Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista e o Diretor de Contas Municipais desta Casa, Duílio Luiz Bento, participaram, como expositores, do **III Fórum Brasileiro dos Municípios**, evento realizado juntamente com o Congresso Internacional de Direito Administrativo e II Congresso da Genesis Revista de Direito Administrativo Aplicado, de 03 a 06 de setembro, em Foz do Iguaçu.

Com as palestras proferidas no dia 05, o Presidente do TC falou sobre "Os Desafios da Administração Pública" e o Diretor de Contas Municipais discutiu "O Controle das Contas Municipais".

O conclave reuniu renomados juristas brasileiros e internacionais e foi de grande importância para os municipalistas.

Para Nestor Baptista "o evento foi importante para fornecer informações aos prefeitos que, como os demais setores da sociedade, no momento enfrentam dificuldades face à contenção de recursos decorrentes da política econômica".

O Conselheiro João Féder também esteve presente, como participante do **V Congresso Internacional de Direito Administrativo**, presidindo o painel sobre Concessões e Permissões de Serviço Público, um dos temas mais atuais do Direito Administrativo, no Brasil, particularmente, de maior interesse, tendo em vista os novos rumos tomados com a política de privatização adotada pelo País. O Congresso reuniu representantes do Brasil, Paraguai, Uruguai, Argentina e Chile, discutindo o que há de mais moderno e avançado, sob o enfoque jurídico, na gestão municipal e no Direito Administrativo.

PREFEITURAS DEVEM REDUZIR SEUS GASTOS COM PESSOAL

O Tribunal de Contas está alertando as prefeituras para a redução de gastos com a folha de pagamento para 60% da receita municipal anual, como obriga a Lei Complementar nº 82, de 27 de março último, que vigora a partir de 1º de janeiro de 96.

O comunicado do Tribunal, com três meses de antecedência, foi feito para que os prefeitos não aleguem desconhecimento da nova Lei e, principalmente, não autorizem novas contratações ou realização de concurso público em 96, ano de eleições municipais.

Segundo Duílio Luiz Bento, Diretor de Contas Municipais do TC, no Paraná apenas 7% das 371 prefeituras ultrapassam os 60% de suas receitas com a folha de pagamento e poucas atingem o teto atualmente permitido pela Constituição Federal (65%). "O gasto não é maior porque as prefeituras não têm dinheiro para gastar", ressaltou.

Se a Lei de gastos com pessoal for descumprida, o artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal prevê que a Prefeitura reduza a folha de pagamento no ano seguinte em 1/5 do excesso registrado no período anterior. Caso o excesso seja maior que o mandato de quatro anos, o Ministério Público é acionado para apurar se o descumprimento da Lei ocorreu em função da queda da receita ou por má fé do prefeito.

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL É INAUGURADA



Prefeito de Assis Chateaubriand e Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Luiz do Amaral, Conselheiro do TC, Rafael Iatauro, Prefeito de Campo Mourão, Rubens Bueno e Presidente do TC Nestor Baptista, na solenidade de inauguração da Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná.

Com a participação de 118 pessoas de áreas administrativas das prefeituras, câmaras e empresas de serviços públicos de 25 municípios da região Centro Oeste do Estado, foi inaugurada a Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná, no dia 11 de setembro, em Campo Mourão.

Criada através de uma iniciativa conjunta do Tribunal de Contas e da Associação dos Municípios do Paraná, a FEAMP vem orientar e treinar servidores públicos com aulas de informações e trabalhos de grupo sobre administração municipal, sob a supervisão de seu Coordenador, o Auditor Francisco Borsari Netto, do TC/PR.

Durante a inauguração da Escola, o Presidente do TC, Nestor Baptista, lembrou que todas as grandes organizações mundiais levaram anos para se tornarem operantes. Ele acredita que a qualidade administrativa brasileira poderá ser melhorada "com exemplos como este que hoje inauguramos em Campo Mourão".

O Conselheiro Rafael Iatauro, que lançou a idéia da Escola, quando Presidente do TC, em 1973, expressou sua satisfação em ver "um sonho de 25 anos concretizado hoje em Campo Mourão, em benefício das administrações municipais do Paraná", enfatizando que "esta é uma entidade única e sem precedentes no Brasil". Favorável à interiorização do Tribunal de Contas, Iatauro afirmou que para isso, "nada mais concreto que esta Escola que tem o aval do Presidente Nestor Baptista".

As aulas estão sendo ministradas por assessores jurídicos do TC, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Diretor da Diretoria Revisora de Contas do TC, Luiz Bernardo Dias Costa e pelo Diretor de Contas Municipais do Tribunal, Duílio Luiz Bento, que também ajuda na direção da Escola.

Os primeiros cursos, lecionados na Faculdade Estadual de Ciências e Letras, foram sobre Licitações e Administrações de Recursos Humanos. As atividades da Escola se estenderão aos demais municípios do Paraná, conforme calendário elaborado pela coordenação.

A inauguração da FEAMP foi prestigiada por prefeitos, vereadores, secretários municipais e diretores de órgãos públicos. Na ocasião, Nestor Baptista e Rafael Iatauro também foram homenageados.



Da esquerda para a direita: Auditor Francisco Borsari Netto, Coordenador da FEAMP, Rubens Bueno, Prefeito de Campo Mourão, Luiz do Amaral, Prefeito de Assis Chateaubriand e Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Contas, Agileu Carlos Bittencourt, Diretor-Geral do TC e Arlindo Piacentini Filho, Secretário de Administração Municipal de Campo Mourão.

NESTOR BAPTISTA DEFENDE A INFORMATIZAÇÃO DOS TCs DURANTE PALESTRA EM VITÓRIA

Em Seminário para Vereadores, promovido pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, no dia 19 de setembro, o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Nestor Baptista discorreu sobre "A importância do relacionamento informatizado entre o TC e os Legislativos Municipais" diante de presidentes de câmaras e técnicos legislativos daquele Estado.

Nestor Baptista defendeu o estabelecimento de uma vinculação entre as Câmaras Municipais e os Tribunais de Contas como forma de aperfeiçoamento no controle da aplicação dos recursos públicos. *"A proximidade dos vereadores com a comunidade é fundamental no trabalho de fiscalização do equilíbrio das contas públicas"*, afirmou.

Salientando a importância da informatização como instrumento de redução de burocracia e ampliação do controle sobre os gastos públicos, Baptista discorreu sobre o projeto já implantado no TC, explicando que ele possibilitará a redução de 60% no volume de papéis, fazendo, inclusive, com que as prefeituras executem prestações de contas em disquete ou direto à rede.

Abordado a respeito das atividades da Escola de Administração Pública, cujos cursos foram iniciados em setembro, em Campo Mourão, Nestor informou que o objetivo principal da entidade é orientar os funcionários municipais a respeito da gestão dos recursos públicos, reduzindo os erros nas prestações de contas e garantindo o emprego adequado dos orçamentos. *"Temas como orçamento, licitação, administração municipal, prestação de contas e planejamento urbano deverão ser prioritários nos cursos oferecidos pela Escola"*, informou.

Também falou aos vereadores capixabas o Diretor de Contas Municipais do TC/PR, Duílio Luiz Bento, que analisou questões municipais e integrou a comissão que redigiu resolução do órgão do Espírito Santo, destinada a regulamentar ações das prefeituras.

RAFAEL IATAURO TORNA-SE CIDADÃO HONORÁRIO DE CASCAVEL



O Conselheiro Rafael Iatauro recebe o título de Cidadão Honorário de Cascavel, ladeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, Severino José Folador (à esquerda) e pelo Prefeito Municipal da cidade, Fidélcio Tolentino.

Mais de quinhentas pessoas lotaram o salão social do Country Clube de Cascavel, no dia 15 de setembro, para acompanhar a solenidade de entrega de títulos de Cidadão Honorário ao Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Aníbal Khury, ao primeiro Prefeito do município, José Neves Formighieri e ao Conselheiro do Tribunal, Rafael Iatauro.

Ocorrida no dia 15 de setembro, a Sessão Solene, coordenada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, Severino José Folador, tornou-se fato histórico para o oeste do Paraná, reunindo as mais expressivas lideranças do Estado, dentre elas: Vice-Governadora, Emília Belinatti, ex-Governador Paulo Pimentel, ex-Governador Mário Pereira, Secretário da Casa Civil, Fernando Ribas Carli, Secretário de Comunicação Social, Jaime Lechinski, Secretário de Segurança Pública, Cândido Martins de Oliveira, Secretário da Agricultura,

Hermas Brandão, Vice-Prefeito de Curitiba, José Carlos Gomes de Carvalho, Presidente do Tribunal de Contas, Nestor Baptista, Vice-Presidente do TC, Quiélse Crisóstomo da Silva, Corregedor-Geral do TC, Artagão de Mattos Leão, Conselheiro Henrique Naigeboren, deputados, prefeitos e vereadores.

O Conselheiro Rafael Iatauro, ao receber o título, "*pelos relevantes serviços prestados à Cascavel*", disse que a homenagem só aumenta sua responsabilidade com os municípios. "*Este título tem um sentido todo especial e me emociona muito*", ponderou.

Para Iatauro, o Paraná tem os melhores prefeitos e vereadores do Brasil. "*Nos contatos que a gente faz diariamente com os vários Tribunais de Contas do País, constata-se que o índice de desonestidade do Paraná é muito pequeno em relação aos demais estados. Isso é algo gratificante*". Segundo ele, o Estado está no caminho certo, "*os brasileiros não podem mais permitir o retrocesso do regime. Só com responsabilidade, com amadurecimento é que nós não teremos retrocesso*", afirmou.

Falando das dificuldades econômicas que os municípios enfrentam, Iatauro salientou que é dever de toda população participar da vida dos municípios para que se superem os obstáculos.

O Conselheiro dividiu sua honraria com o Tribunal de Contas, dando ênfase ao papel de Cascavel na história do Estado. "*Aqueles que vivem no Paraná sabem que Cascavel surgiu da luta, bravura, raça e espírito desbravador de pessoas que acreditaram na sua pujança e no seu destino de progresso e desenvolvimento, como a grande síntese da região oeste*", declarou.

Impressionado com a dimensão da solenidade, Fidelcino Tolentino, Prefeito de Cascavel, salientou que a entrega dos títulos é, acima de tudo, motivo de orgulho aos cascavelenses. "*Um reconhecimento aos que tanto fizeram pela cidade*".



Da esquerda para a direita, as personalidades que prestigiaram a Sessão Solene de entrega do título: Deputado Estadual Edgar Bueno, Fidelcino Tolentino, Prefeito de Cascavel, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, Presidente do Tribunal de Justiça, Vereador Severino José Folador, Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, o homenageado, Conselheiro Rafael Iatauro, Vice-Governadora do Paraná, Emília Belinatti, e as duas personalidades também homenageadas com o título de Cidadão Honorário, Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Aníbal Khury e primeiro Prefeito de Cascavel, José Neves Formighieri.

- Em anexo, o discurso do Conselheiro Rafael Iatauro, na íntegra, quando do recebimento do título de Cidadão Honorário de Cascavel.

“NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO O MUNICÍPIO É A PEDRA FUNDAMENTAL E A BASE INDISPENSÁVEL DAS CONSTRUÇÕES DE PROJETOS ANUNCIADORES DO DESENVOLVIMENTO” (*)

Ao longo de minha vida pública tenho recebido honrarias e homenagens, fruto de trabalho emprestado às causas mais representativas do Paraná.

Ser agraciado com o título de Cidadão Honorário de Cascavel, no entanto, constitui, para mim, momento especial desta trajetória, pelo que esta maravilhosa porção do Paraná significa na história deste Estado. A honraria, pela sua relevância, deve ser dividida com o Tribunal de Contas, pois tenho certeza de que é pelo prestígio dessa Instituição é que estou sendo homenageado.

Aqueles que vivem no Paraná sabem que Cascavel surgiu da luta, bravura, raça e espírito desbravador de pessoas que acreditaram na sua pujança e no seu destino de progresso e desenvolvimento, como a grande síntese da região oeste.

Trilhando os caminhos do mate, vencendo os desafios da mata e as correntezas dos rios Paraná, Piquiri e Iguaçu, brasileiros abriram caminhos, venceram resistências, sacrificaram vidas e criaram Encruzilhada, que deu origem à Vila Cascavel.

Os fluxos migratórios, de base colonizadora, que aqui se instalaram, na década de 50, deram uma característica nitidamente agrícola à região, marcando um tipo de economia predominante até a atual fase de seu desenvolvimento.

Elevado à categoria de Município pela Lei Estadual nº 790, de 14.11.51, pelo desmembramento de Foz do Iguaçu, foi instalado em 14.12.52 e nunca mais deixou de ser o braço forte desta parte especial do território paranaense.

O seu processo de crescimento, no entanto, não foi pacífico. A incompreensão, a ganância, o espírito aventureiro e a falta de brasilidade de muitas pessoas que por aqui aportaram, ceifaram a vida de famílias inteiras, dando a falsa impressão de que a conflagração e a desordem eram os caminhos predominantes.

Na seqüência dessa fase obscura, indesejada e fruto do sistema político vigente, à época, cometeram-se injustiças e ofensas aos direitos individuais, atingindo-se, inclusive, essa figura extraordinária da política paranaense, o Deputado Aníbal Khury, hoje também homenageado pelo Município, na expressão da vontade dos Vereadores à Câmara Municipal.

Cascavel, pela força de sua vocação para prosperar, venceu todas essas vicissitudes e representa, na atualidade, a ousadia e o melhor esforço da região oeste na consolidação do Paraná, que avança de forma planejada e segura sob a condução do Governador Jaime Lerner e do trabalho de todos aqueles que acreditam no progresso econômico e social do Estado.

Desde sua instalação, teve como Prefeitos José Neves Formighieri (14/12/52 à 14/12/56), que, igualmente, está sendo homenageado, Helberto Edwnio Schwartz (14/12/56 à 14/12/60), Otacilio Mion (14/12/60 à 14/12/64), Odilon Damaso Correa Reinardt (14/12/64 à 31/01/69), Octacilio Mion (31/01/69 à 31/01/73), Pedro Muffato (31/01/73 à 01/02/77), Jacy Miguel Scanagatta (01/02/77 à 01/02/83), Fidelcino Tolentino (01/02/83 à 31/12/88), Salazar Barreiros (01/01/89 à 31/12/92) e Fidelcino Tolentino (01/01/93 à 31/12/96), todos comprometidos com os superiores interesses do Município.

No Estado Democrático de Direito o Município é a pedra fundamental e a base indispensável das construções de projetos anunciadores do desenvolvimento. É nele que os principais fatos ocorrem e é de seu interior que emergem os elementos que formam a riqueza do País.

As informações disponíveis, contudo, e o próprio quadro reformista que marca o momento brasileiro, revelam que as condições gerais da base municipalista não são animadoras. Escassez de recursos, avanço das despesas, pressões sociais, retornos tributários defasados e políticas públicas sem definição concreta, têm ocasionado visível processo de crise.

Esse conjunto de desafios demonstra, à sociedade, que o municipalismo necessita, de forma rápida, superar velhas práticas consagradas no tempo e partir para o planejamento e fixação de prioridades. O processo de desenvolvimento nacional começa pelas cidades, em face de sua condição de núcleo do progresso.

O tempo das opções já escoou. Vive-se uma fase de mudanças, modernidade, avanços e reversão de expectativas. Não há mais lugar para improvisações. Só sobreviverá nesse centro quem estiver à frente dos acontecimentos. No mundo moderno, quem não se apressar corre o risco de ser atropelado.

Por isso, os agentes políticos, especialmente os Prefeitos Municipais, estão num quadro de deveres, obrigações, responsabilidades, atribuições, prerrogativas e direitos. Mais do que isso, têm sobre si o peso por inteiro do voto popular e o compromisso de bem servir à causa pública municipal.

É preciso resgatar a dignidade de administrar. A cidadania, as liberdades públicas e as projeções sociais indicam a necessidade de compromisso administrativo que esteja suportado pela eficiência, racionalidade, competência e moralidade, numa combinação prática e efetiva de como se levar a bom termo a gerência da coisa pública.

Acima de tudo é preciso acreditar no Brasil, em suas possibilidades e capacidade de superar adversidades. É fundamental ter fé no País cujo exemplo dignificante é a colonização e o crescimento de Cascavel, esta bela página do que é possível na promoção do bem comum e do desenvolvimento, fazendo eco à sábia lição de TAGORE:

*"Fé é o pássaro que sente a
luz e canta quando a alvorada
ainda não nasceu".*

*** Discurso proferido pelo Conselheiro Rafael Iatauro, quando do recebimento do título de Cidadão Honorário do Município de Cascavel, em 15 de setembro de 1995.**

HOMENAGEM A DOIS IRMÃOS

Há 30 anos, quando o Deputado Aníbal Khury e o jornalista Rafael Iatauro eram considerados, ao lado de Jaime Canet Júnior e do General Ítalo Conti, como mentores de mudanças profundas na política paranaense, ninguém imaginaria que os dois iriam se encontrar em Cascavel para uma homenagem histórica. Há, na verdade, o dedo do destino nesta entrega de títulos de cidadania honorária de símbolo maior do progresso e da modernidade de Cascavel.

Os dois representam, pelas suas biografias, exemplos dignificantes de carreiras construídas desde a humildade de suas origens no sul do Paraná, um vindo de União da Vitória, outro de Rio Negro (antes de São Paulo), ambos amigos quando Ney Braga iniciou a revolução política e administrativa do Paraná, nos anos 60. Os dois apostaram no futuro do jovem advogado Paulo Pimentel, escolhido por Ney para secretário de agricultura, e quando o Paraná iniciou a revolução de sua agropecuária com a distribuição de reprodutores Nelore, Iatauro estava presente com o seu talento criativo para transformar as idéias novas na plataforma política que teria como símbolo o chapéu de palha que primeiro evitaria a volta dos Camargo, da República Velha, ao posto de primeiro mandatário do Estado, e depois, nas urnas, derrotaria a forte e histórica candidatura do Professor Bento Munhoz da Rocha Netto.

Com a eleição de Pimentel Governador, pelo pequeno PTN de Aníbal e Iatauro, os dois amigos tomaram rumos diferentes, o primeiro consolidando uma carreira política com reiteradas eleições para a Assembléia, de onde vem comandando com talento e competência a política paranaense; o segundo, nomeado para o TC, se transformando num raro exemplo de dedicação a um trabalho que, pelas suas características especiais, o transformou numa espécie de consultor de lideranças municipais que buscavam na sua paciência e nos seus conhecimentos, a orientação para que as prefeituras tivessem as suas contas bem organizadas. Sua fraterna amizade com o saudoso Deputado Arnaldo Busato o aproximou, há mais de vinte anos, de Cascavel e do povo do oeste do Paraná.

Há 31 anos, a Câmara Municipal de Cascavel, se reunia para tributar ao jovem Aníbal Khury a sua homenagem com o título de cidadania honorária; há alguns dias, a Câmara de Cascavel, desejando homenagear o Tribunal de Contas, se reuniu para dar ao ilustre membro daquela Corte, a cidadania solene da capital do Oeste. Ao realizar a sessão solene e homenagear os ilustres brasileiros, os representantes do povo de Cascavel conseguem reencontrar os caminhos da história e unir no mesmo ato solene dois homens que juntos escreveram páginas brilhantes de nossa história política e que, mesmo separados há quase trinta anos por atividades diferentes, estiveram sempre unidos pelos laços sagrados de uma grande amizade que os fizeram irmãos pelo Oeste do Paraná.

Publicado no Jornal O Paraná, de Cascavel, em 15/05/95.

ERROS DIMINUEM COM OS SEMINÁRIOS

Através da realização de treinamentos em seminários, o Tribunal de Contas conseguiu reduzir em 50%, no prazo de um ano, o número de diligências de órgãos públicos e entidades sociais que utilizam auxílios, subvenções sociais, convênios e adiantamentos.

Segundo o Presidente Nestor Baptista, *"em junho do ano passado, de 761 processos analisados, 411 motivaram diligências. No mesmo mês deste ano, dos 476 processos avaliados, apenas 176 apresentavam problemas que obrigaram o retorno dos documentos à origem"*.

Pretendendo reduzir ainda mais esse número, via treinamentos, Baptista declara que *"o avanço foi obtido porque o Tribunal foi de encontro aos órgãos e entidades, debatendo o tema em seminários, elaborando e distribuindo material didático apropriado, prestando assim o maior número de informações a respeito de todo o processo"*.

O TCE realizará, ainda este ano, mais nove seminários, englobando órgãos públicos estaduais, prefeituras municipais e entidades sociais.

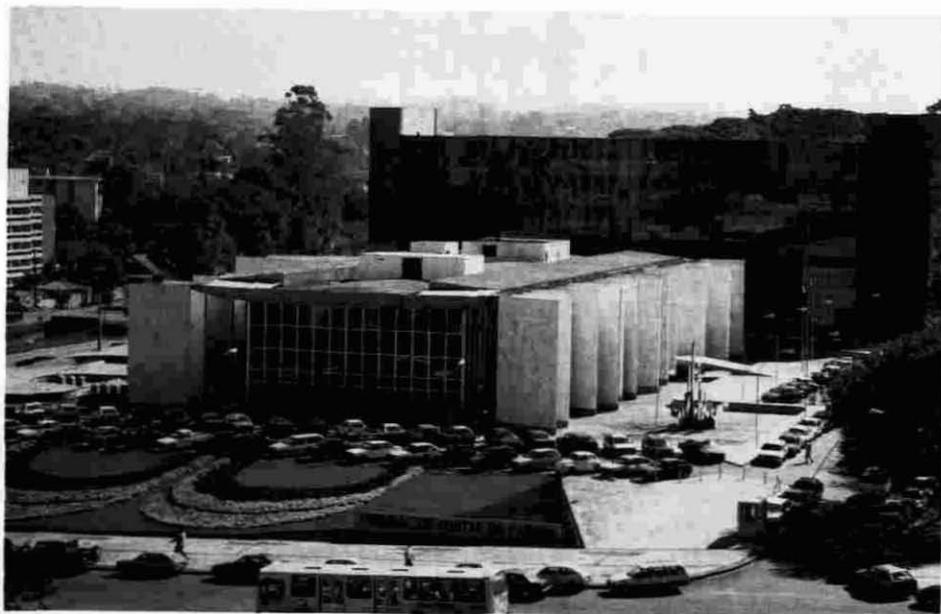
EDIFÍCIO-SEDE DO TC É RESTAURADO

Utilizando pessoal próprio e sem necessidade de readequação orçamentária, o Tribunal de Contas acaba de concluir o projeto de restauração do patrimônio público de seu edifício-sede.

Durante dois meses, foram executados serviços de paisagismo e recuperada toda estrutura física do prédio.

As obras, com a coordenação do Diretor-Geral da Casa, Agileu Carlos Bittencourt e sob responsabilidade da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e seu Coordenador, Armando Queiroz de Moraes Júnior, visaram a resgatar o visual original do edifício, cujo projeto arquitetônico é de Roberto Gandolfi e José Sanchotene. Os trabalhos envolveram: projeto de paisagismo, conserto e recuperação das calçadas petit-pavê, restauração do telhado e fixação dos brisês em mármore, além de pintura externa total do edifício.

O prédio atual, segunda sede do Tribunal, foi inaugurado em 19 de setembro de 1972, após 25 anos de criação do TC, sob a presidência do saudoso Conselheiro Raul Viana.



O edifício-sede do Tribunal de Contas, com o projeto de restauração concluído.

JOÃO FÉDER É HOMENAGEADO PELO TC MINEIRO



O Conselheiro João Féder recebe o Cólar do Mérito "José Maria de Alkmin" das mãos do Presidente do TC mineiro, Conselheiro Flávio Regis Xavier de Moura e Castro.

O Conselheiro João Féder recebeu o **Colar do Mérito "José Maria de Alkmin"**, em Minas Gerais, no dia 29 de setembro, *"como reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Tribunal de Minas Gerais"*.

Ao lado do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Carlos Mário da Silva Velloso e do Governador mineiro Eduardo Azeredo, Féder, que foi orador da solenidade, representando todos os homenageados, recebeu a comenda que foi instituída para comemorar os 60 anos de fundação do TC mineiro, em 1935.

Atuante há mais de vinte anos na fiscalização e controle do emprego dos recursos públicos, Féder já respondeu três vezes pela Presidência do Tribunal de Contas. Atualmente, é Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa, que congrega todos os TCs do País e Secretário da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil. Jornalista, com longa atuação nos meios de comunicação do Paraná, já representou o TC/PR realizando palestras em mais de duas dezenas de países.

CURSOS PROMOVIDOS PELA DRH NO 3º TRIMESTRE DE 95

Segundo orientação do Presidente Nestor Baptista, de qualificar o quadro de pessoal do TC, foram promovidos pela Diretoria de Recursos Humanos os Cursos abaixo relacionados:

JULHO

- 03 a 07/07** WORD 6.0 FOR WINDOWS AVANÇADO, ministrado por Inferência Consultoria e Sistemas, em Curitiba;
- 03 a 14/07** CURSO DE EDITAIS, CONVITES E CONTRATOS, ministrado pelo IPARDES, em Curitiba;
- 03 a 30/07** CURSO DE ESPANHOL PARA ESTRANGEIROS, ministrado pela Universidade Internacional Menedéz y Pelayo, em Santander, na Espanha;
- 10 a 12/07** GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E DIMENSÃO GERENCIAL, ministrado por **Marilda Corbellini**, na SEAD, em Curitiba;
- 17 e 18/07** CURSO DE CÁLCULOS DE RESCISÕES TRABALHISTAS, ministrado pela Equipe Técnica ACTO, no SENAC;
- 17 a 21/07** FENASOFT 95, em São Paulo;
- 17 a 21/07** CURSO PRÁTICO DE INTERNET, ministrado por **Paulo de Tarso**, na PUC-PR;
- 17 a 28/07** ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ministrado por **Marcos Eloi Kraft**, na SEAD, em Curitiba;
- 24 a 28/07** SUPORTANDO WINDOWS NT 3.5 SERVER, ministrado por Saga Sistemas e Computadores S/A, em São Paulo.

AGOSTO

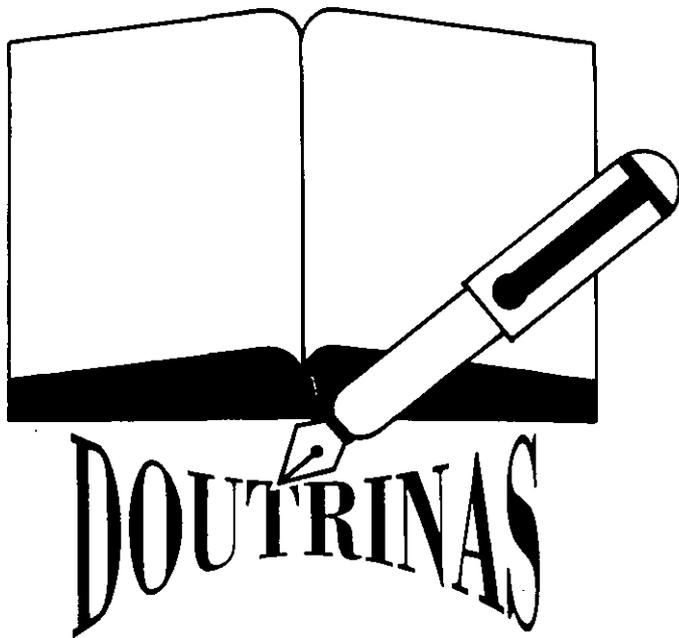
- 31/07 a 11/08** CURSO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS DE PROJETOS PÚBLICOS, ministrado pelo IPARDES, em Curitiba;

- 02 a 04/08** SEMINÁRIO SOBRE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ministrado pelo **Professor Heraldo da Costa Reis**, no Auditório do TC;
- 10 e 11/08** I ENCONTRO INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO MERCOSUL, **promovido pelo Tribunal de Contas do Paraná**, no Hotel Bourbon, em Foz do Iguaçu;
- 07 a 10/08** LICITAÇÃO E CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ministrado por **Luiz Alberto Blanchet**, em Curitiba;
- 14/08** CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, ministrado por **Roque A. Carrazza**, na Associação Comercial do Paraná, em Curitiba;
- 14/08** CONFERÊNCIA: MERCOSUL, ministrado pelo **Professor João Pereira Bastos**, no Edifício Humberto A. Castelo Branco, em Curitiba;
- 15 a 18/08** COMDEX, ministrado pela SUCESU, em São Paulo;
- 16 e 17/08** I JORNADA DE AUDITORIA GLOBAL PARA O SETOR PÚBLICO, ministrada por **Angel González-Malaxechevarria, Diretores do TC, Lauri C. da Silva, Eliseu Correa, Francisco Borsari Netto e Otavio Franco Fortes**, no Auditório do TC;
- 16 a 18/08** AUDITORIA DE INFORMÁTICA, ministrado pela QUALIX, em São Paulo;
- 25/08** PALESTRA: O TABU DAS DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS, ministrada pela **Dra. Maria Lúcia Rüppel**, no Auditório do TC;
- 28/08 a 15/12** PROGRAMA ESPECIAL DE FRANCÊS E ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, ministrado pela Université Laval, em Québec, no Canadá;
- 29/08 a 17/10** CURSO DE AUTOCAD, ministrado por **Eugênio Simão**, no CEFET, em Curitiba.

SETEMBRO

- 01/09** QUALIDADE TOTAL NO GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, ministrado por **Flávio Soares Teófilo F. B. Júnior, Joseph Petrick e Jorge Mac Dowel**, no auditório do Hotel Araucária Flat, em Curitiba;

- 02/09** ENCONTRO NACIONAL DE TRIBUNAIS DO JÚRI, ministrado no Tribunal de Justiça, em Curitiba;
- 03 a 06/09** V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO APLICADO, II CONGRESSO DA GENESIS REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, II FÓRUM BRASILEIRO DOS MUNICÍPIOS, ministrado pela GENESIS - Congresso e Eventos Ltda., em Foz do Iguaçu;
- 03 a 06/09** II CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA, ministrado pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, no Rio de Janeiro;
- 06 a 10/09** VIII ENCONTRO PARANAENSE DE PSICOLOGIA, ministrado pelo Conselho Regional de Psicologia - 8ª Região, em Paranaguá;
- 11 a 14/09** INTERNET FORUM 95, ministrado pela Mantel, em São Paulo;
- 11 a 15/09** SQL WINDOWS - MÓDULO AVANÇADO, ministrado pela Ximenes - Esfera Training, em Curitiba;
- 11 a 15/09** EQUIPES QUE FUNCIONAM, ministrado pela SEAD, em Curitiba;
- 12 a 20/09** AVALIAÇÃO DE PROJETOS PÚBLICOS, ministrado por **Hector Hernandez**, no IPARDES;
- 13 e 14/09** LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS, ministrado pelo **Professor Toshio Mukai**, no Edifício Castelo Branco, em Curitiba;
- 15/09** CURSO DE AUTOCAD, ministrado por **Eugênio Simão** (CEFET), no Laboratório de Informática do TC;
- 18 a 29/09** GERÊNCIA EM TEMPO DE MUDANÇA, ministrado pela SEAD, em Curitiba;
- 20 e 21/09** ANÁLISE DE NEGÓCIOS E GERÊNCIA DE PROJETOS, ministrado pela Itelcon Informática Teleinformática Ltda., em São Paulo.



SANEAMENTO BÁSICO - CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA AUDITORIA GOVERNAMENTAL

*Engenheiro Francisco Borsari Netto**

1-O HOMEM - OS AGRUPAMENTOS POPULACIONAIS - CADEIA DE PROBLEMAS

Os agrupamentos populacionais surgem em virtude da necessidade que tem o homem, por ser um ser social, de desenvolver a vida em comum e de efetuar a troca de bens.

Os agrupamentos populacionais, dependendo de uma série de fatores como: clima, posição geográfica, relevo, riquezas naturais, cultura etc, podem se desenvolver, transformando-se em vilas, cidades e grandes metrópoles .

O progresso traz uma série de problemas pois há necessidade de prever e prover os centros urbanos.

Na cadeia de problemas, indiscutivelmente,destacam-se os relacionados à ação do homem sobre o meio ambiente.

“A poluição da água, do solo e do ar não conhece fronteiras físicas nem barreiras sociais podendo afetar a todos indiscriminadamente.”

É importante definir parâmetros que possibilitem a ação sobre a manutenção do equilíbrio dos recursos hídricos, do solo e do ar.

2-MACRO VISÃO DO MEIO AMBIENTE - BIOSFERA

O ambiente onde o homem desenvolve suas atividades é a biosfera - camada, de aproximadamente 14 km, que envolve o Globo Terrestre.

Compõe a biosfera: a litosfera, a hidrosfera e a atmosfera.

3-COMPOSIÇÃO NATURAL

3.1-LITOSFERA

SOLO

Os solos são, geralmente, bastante heterogêneos. Prevaecem na estrutura da crosta terrestre as rochas ígneas ou eruptivas, rochas sedimentares e as rochas metamórficas.

Importam ao saneamento os solos detriticos ou clásticos, sobre os quais o homem se estabelece e desenvolve atividade vital.

Os solos detriticos caracterizam-se pela estrutura granular e pela fraca coesão entre as partículas, espessura reduzida e variável, de uns poucos metros e excepcionalmente atinge ou ultrapassa 30 metros.

O homem consome 1,25 kg/dia de alimento.

3.2-HIDROSFERA

A água cobre cerca de $\frac{3}{4}$ da superfície terrestre, nos estados sólido, líquido e gasoso, e acompanha o ciclo hidrológico.

As disponibilidades de recursos hídricos indicam sobre a face da terra volume total de água estimado em 1 351 000 000 km³, assim distribuídos:

| | km ³ | % |
|--------------------|-----------------|--------|
| Oceanos | 1 320 000 000 | 97,71 |
| Geleiras polares | 30 000 000 | 2,22 |
| Rios | 300 000 | 0,02 |
| Águas subterrâneas | 300 000 | 0,02 |
| Chuvas | 400 000 | 0,03 |
| | 1 351 000 000 | 100,00 |

A distribuição não é uniforme e em algumas regiões elas não existem e quando ocorrem apresentam elevadas concentrações de sais.

O homem consome aproximadamente 1,9 kg/dia de água.

3.3-ATMOSFERA

O ar é composto de nitrogênio (78,11%), oxigênio (20,95%), gás carbônico (0,033%) e outro gases.

O homem consome 13,5 kg/dia de ar.

4-AÇÃO DO HOMEM SOBRE O MEIO AMBIENTE - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DAS AÇÕES DO HOMEM

O meio ambiente deve propiciar aos seres vivos: existência, desenvolvimento, bem estar, adequadas condições físicas, químicas, biológicas e particulares.

Da interdependência do meio ambiente e dos seres vivos resulta para o homem, os índices vitais, que são: crescimento populacional, concentração urbana, produção de alimentos, produção de energia, produção industrial e poluição-contaminação (recursos limitados para um crescimento indefinido):

A ação do homem sobre o meio ambiente leva à consideração do:

- 1-controle do crescimento populacional
- 2-explosão demográfica
- 3-ação predatória do homem
- 4-preservação ambiental

É relevante destacar:

Poluição do solo

A matéria orgânica dos despejos mortais, dos detritos vegetais e animais, das obras e dos despejos do indivíduo, da habitação e da indústria, bem como o lixo dos logradouros públicos, representam a grande poluição do solo.

Ações do homem sobre o ciclo hidrológico:

O homem com obras e ações interfere no ciclo alterando a natureza do equilíbrio da distribuição das águas e a sua qualidade.

Interferências: navegação, aproveitamento de hidrelétricas, recreação, regularização de cursos de água, irrigação e drenagem, controle de poluição, controle de erosão, abastecimento de água, condução de resíduos, etc.

Poluição do ar

A poluição do ar causa no homem desde ligeira irritação dos olhos, nariz e garganta até doenças agudas e provoca aumento dos óbitos por doenças cardíacas e pulmonares, além de perdas econômicas.

Auto depuração

Na observação da ação do homem sobre o meio ambiente merece destaque a auto depuração.

Em condições normais o solo e os cursos de água são capazes de receber cargas apreciáveis de despejos, estabilizando-os gradativamente mediante ações naturais que se processam ao longo do curso e do tempo. São os processos bioquímicos proporcionados pela própria natureza, os responsáveis pelo conhecido fenômeno da auto depuração.

Degradação-Doença

A capacidade de auto depuração é, entretanto, limitada e a continuidade de despejos leva à degradação do meio ambiente.

Os dejetos e resíduos, poluem o solo, as fontes de abastecimento de água e o ar.

Como consequência da degradação do meio ambiente surgem as doen-

ças veiculadas pelo solo, pela água, pelos esgotos e pelo ar e **sempre que os homens abandonaram as obras sanitárias e os preceitos básicos de higiene, foram flagelados por epidemias que açoítaram suas cidades e destruíram suas populações.**

Como o agente etiológico (substância cuja presença ou ausência pode iniciar ou perturbar um processo mórbido) tem como meios de propagação o solo, a água, o ar, os alimentos, os animais, os vegetais e os homens, os que têm a responsabilidade de zelar pela saúde da população devem adotar medidas adequadas, entre as quais, as referentes ao saneamento básico.

*A disponibilidade dos serviços de saneamento básico, um dos indicadores de bem estar e saúde, contribui decisivamente para a **expectativa de vida ao nascer** que tem aumentado significativamente, como podemos constatar nas tabelas seguintes.*

INDICADORES SOCIAIS DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL

| | BRASIL | ARGENTINA | PARAGUAI | URUGUAI |
|--------------------------------|--------|-----------|----------|---------|
| Esperança de vida | 64,9 | 70,6 | 68,9 | 72 |
| Fecundidade (nº de filhos) | 3,5 | 3 | 4,6 | 2,4 |
| Mortalidade infantil (por mil) | 63,2 | 32,2 | 48,9 | 34 |
| Analfabetismo (%) | 22 | 5 | 12 | 5 |
| Consumo diário de calorias | 2 656 | 3 210 | 2 853 | 2 648 |
| Desemprego Urbano (%) | 4,3 | 8,6 | 7 | 9,2 |

*Dados de 1990 (Jornal Zero Hora -24.05.92)

| Continentes ou países | População em 1995 (em milhões) | População em 2025 | Esperança de vida (anos) |
|-----------------------|-----------------------------------|-------------------|-----------------------------|
| África | 720 | 1 510 | 54 |
| América Latina | 355 | 510 | 69 |
| EUA | 263 | 338 | 75 |
| Ásia | 3 451 | 4 939 | 65 |
| Japão | 125 | 126 | 79 |
| China | 1 218 | 1 523 | 68 |
| Índia | 930 | 1 385 | 60 |
| Rússia | 147 | 153 | 65 |
| Europa | 581 | 590 | 73 |
| Oceania | 28 | 39 | 72 |
| Mundo | 5 702 | 8 312 | 66 |

6-SANEAMENTO BÁSICO

Saúde

É um estado de completo bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.

Saúde pública

Ciência e arte de promover, proteger e recuperar a saúde física e mental, através de medidas de alcance coletivo e motivação popular.

Saneamento

Controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletérico sobre seu bem estar físico, mental e social.

Embora o saneamento básico seja o remédio mais barato, ainda nos deparamos com os seguintes dados:

- 54 milhões de brasileiros não contam com abastecimento de água;
- 108 milhões de brasileiros sem coleta de esgotos e a coleta e tratamento do lixo não chegam para 90 milhões de pessoas.

Não podemos, também, nos esquecer do saneamento de zonas periféricas ou marginais que exigem:

- implementação de projetos de saneamento ambiental de baixo custo;
- participação comunitária e aspectos políticos da utilização do saneamento ambiental de baixo custo;
- programas de apoio à pesquisa de tecnologias apropriadas ao saneamento ambiental de baixo custo; e,
- planejamento multidisciplinar de sistemas de saneamento de baixo custo.

6.1-SANEAMENTO DO SOLO

Como a auto depuração do solo nem sempre se desenvolve com a oportunidade, e com a brevidade e com outros requisitos de ordem higiênica, recorre-se ao saneamento artificial, sendo vários os meios de que a técnica sanitária pode utilizar para a preservação do solo. A aplicação de cada um deles depende da natureza, do fator insalubridade, das suas proporções, regularidade ou intermitência, dos recursos técnicos e materiais à disposição.

(inumação, cremação, enterramento, incineração, tratamento final, drenagem, aterro, plantio de vegetais, etc).

Merecem destaques os espaços livres (verde urbano ou zonas verdes). As áreas verdes fazem jús à designação de pulmões da cidade.

Aconselha-se 15 % da superfície urbana para os espaços livres - um mínimo de 10 m² por habitante deve ser reservado ao verde (Incluindo os parques externos e as reservas agrícolas, 20 a 30 m²/hab).

A distribuição do verde urbano deve permitir que seja desfrutado equitativamente, com a mesma facilidade de acesso.

Jardins, parques públicos, plantações nas vias públicas, jardins particulares, canteiros e ajardinamento, devem ser adequadamente planejados.

6.2-SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

A água, elemento essencial da vida, deve ser objeto do mais intenso cuidado.

A quantidade de água doce disponível na Terra tem preocupado o homem. As projeções de consumo para o futuro faz antever escassez do líquido fundamental para a sobrevivência da espécie animal e vegetal. Essa situação é devida não só ao crescimento populacional mas também ao mau uso dos recursos hídricos disponíveis e ao aumento dos consumos para os processos industriais.

O desperdício de água potável, também é preocupante, pois gira em torno de 30% do que é consumido.

A necessidade de água em quantidade suficiente e com qualidade adequada tem orientado o homem na escolha do assentamento urbano.

O consumo de água é classificado em :

doméstico

comercial

industrial

perdas (não medido, não faturado e perdas)

outros (incêndios, consumos em prédios públicos)

total: 100 a 250 l/hab.dia.

É de fundamental importância a adoção de medidas para a redução das perdas e desperdícios de água.

Obras e serviços de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, devem ser executados e operados de maneira a garantirem aos usuários água dentro dos padrões de potabilidade.

Padrões de potabilidade - valores desejáveis e permissíveis das características de qualidade físicas, organolépticas, químicas e bacteriológicas da água.

6.3-SISTEMAS DE ESGOTO

O abastecimento de água potável é considerado serviço público essencial de qualquer comunidade civilizada.

A distribuição de água através de rede pública traz, como consequência, a necessidade de coleta e afastamento das águas servidas.

Nas cidades carentes de sistemas de esgotos, as águas servidas acabam poluindo o solo, contaminando as águas de superfície e freáticas e frequentemente passam a escoar pelas sarjetas, valas e galerias de águas pluviais, constituindo perigosos focos de disseminação de doenças.

A coleta e o afastamento das águas servidas se faz pelos sistemas de esgotos sanitários.

Os sistemas de esgotos sanitários possibilitam:

- o controle e prevenção de muitas doenças;
- condições de higiene que promovem a saúde ;
- condições de conforto e segurança;
- desenvolvimento de atividades comerciais e industriais.

6.4-COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Os resíduos sólidos têm importância sanitária, estética e econômica.

A adequada coleta e disposição exige considerar:

produção (0,5 a 1 kg/hab.dia), quantidade, horário, frequência, zona e tipo de coleta, transporte e disposição final (descarga livre-não recomendada; aterros; compostagem; reciclagem; incineração; pirólise).

6.5-SANEAMENTO DO AR

O controle deve ter por objetivos: reduzir os riscos contra a saúde, diminuir a perda econômica e restringir tudo o que incomoda do ponto de vista estético. Os programas devem: reduzir os contaminantes nocivos, ofensivos e prejudiciais; desenvolver campanhas educativas e oferecer conhecimento das condições meteorológicas locais e prevenção contra o ruído urbano.

7-MEDIDAS PREVENTIVAS

“A qualidade de vida que não é medida pelo número de televisores, pelo número de automóveis, de geladeiras ou mesmo pelo tamanho de uma casa, deve ser medida, principalmente, pela qualidade do alimento, da água e do ar respirado.”

“A eficiência governamental e empresarial não pode mais deixar de lado as questões ecológicas, mas manter constante controle do ar, da água, do solo e até do nível de ruído.

Devemos todos dar um balanço nos bens e nos danos ambientais e partir para soluções, pois o desenvolvimento sustentável-isto é progresso com respeito à ecologia- implica no desenvolvimento econômico acompanhado de conservação e preservação do meio ambiente.”

Não restam dúvidas que:
"OS MAIORES DESAFIOS DO HOMEM A PARTIR DO ANO 2 000 SERÃO:
PRODUÇÃO DE ALIMENTOS SUFICIENTES, GARANTIA DO SUPRIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA."

8-AUDITORIA

Penso que as auditorias além dos estudos dos projetos e dos contratos, *da análise e avaliação do nível de economia, eficiência, eficácia e efetividade e da discussão dos pontos de relatórios com os órgãos coordenadores e gerenciadores dos programas, devem, sem sombra de dúvidas, **levar em conta as tecnologias apropriadas ao saneamento ambiental, pois elas deverão se fazer presente na melhoria das condições humanas em busca de seu completo bem estar físico, mental e social.***

ANEXO I

"DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM AO SANEAMENTO E AO MEIO AMBIENTE"

O HOMEM, COMO PARTE INTEGRANTE DA NATUREZA TEM DIREITO A :

- 1 - Respirar ar puro;
- 2 - Ter sempre disponível água de boa qualidade;
- 3 - Ter *destinação adequada de seus esgotos e do lixo que produz;*
- 4 - Viver em local drenado e salubre;
- 5 - Ter alimentação não contaminada;
- 6 - Poder planejar a sua família;
- 7 - Ter moradia digna;
- 8 - Ter acesso a informação sobre saneamento e meio ambiente;
- 9 - Ter saúde e bem-estar físico, mental e social;
- 10 - Desfrutar de um Mundo limpo e saudável.

ANEXO II

O SANEAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 21; Art. 22; Art. 23; Art.24; Art. 200 e Art. 225.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (1989)

Art. 207; Art. 210 e Art. 221.

****Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná***

Palestra proferida em 16.08.95, na I Jornada de Auditoria Global para o Setor Público, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

LICITAÇÃO - PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Lilian Izabel Cubas*

Entre os princípios basilares elencados na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, encontra-se o da publicidade, que obrigatoriamente se fará presente, em toda a atividade desempenhada pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excepcionadas as situações de interesse social, definidas mediante lei, consoante se infere do inciso LX do art. 5º da Carta Magna.

Regulamentando o inciso XXI do art. 37 mencionado, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, recepcionando no art. 3º, dentre outros, o princípio da publicidade, que objetiva, no procedimento licitacional, a participação de todos os interessados no evento e a fiscalização, por parte de qualquer cidadão, dos atos resultantes da licitação, conforme § 3º do art. 3º e art. 4º da mesma norma.

No transcurso do procedimento licitatório vários atos administrativos deverão ser divulgados, na forma e prazos estabelecidos na lei. O primeiro ato referente ao certame licitacional que deve ser divulgado é o que diz respeito à designação dos membros da comissão de licitação, seja ela permanente ou especial, do leiloeiro administrativo ou oficial ou do responsável pelo convite. Será através do conhecimento da composição da comissão ou da indicação do responsável pela licitação ou pelo convite que se poderá ter ciência da observância ou não da imposição contida no "caput" do art. 51 da Lei nº 8.666/93, que prevê a obrigatoriedade de, pelo menos, dois servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração, responsáveis pela licitação, comporem a comissão permanente ou especial, para efeitos de processamento e julgamento da habilitação preliminar, inscrição em registro cadastral e sua alteração ou cancelamento e propostas; bem como, do cumprimento do prazo máximo de investidura, previsto no § 4º do art. 51, e acatamento do preceituado no § 2º do mesmo artigo, que prevê, seja a comissão, para o julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, nos casos de obras, serviços ou aquisição de equipamentos, integrada por profissionais legalmente habilitados.

Por fim, a divulgação do ato de designação aqui tratado, possibilita seja de conhecimento público a quem cabe a responsabilidade (administrativa e

penal) de receber, examinar e principalmente julgar os documentos e procedimentos relativos às licitações instauradas pela Administração.

A lei não estabelece prazo para a designação dos membros da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial ou do responsável pelo convite, todavia, deverá ocorrer anteriormente à divulgação do edital de licitação ou do envio do convite e em tempo hábil para a proposição de medidas cabíveis no caso de descumprimento das exigências referentes ao ato administrativo em questão.

Após a divulgação do ato administrativo ora abordado, efetivar-se-á a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões, nos termos dos incisos I, II e III do art. 21, no mínimo por uma vez e nos prazos estabelecidos nas alíneas, dos incisos I, II e III do § 2º do mesmo dispositivo. Tratando-se da modalidade convite, inexistente obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial; todavia, há que se comprovar, mediante documentação anexada ao processo, que os convites foram entregues no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis antes da realização do evento (inciso IV do § 2º do art. 21), e que a unidade administrativa promotora da licitação providenciou a sua divulgação, através de afixação em local apropriado, do instrumento convocatório (§ 3º do art. 22).

Consoante se depreende dos incisos I, II e III do art. 21, as publicações previstas na lei dar-se-ão através do Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal e em jornal diário de grande circulação no Estado e, ainda, se houver, em jornais de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo também a Administração utilizar-se de outros meios de divulgação objetivando ampliar a área de competitividade.

Denota-se dos dispositivos supra comentados, a ausência de permissibilidade de os Municípios publicarem os avisos de edital em Diários Oficiais locais, exceto a título de complementação, visando tornar mais competitivo o certame, vez que a eles se impõe a observância do disposto nos incisos II e III do art. 21, mesmo em se tratando de licitação com recursos provenientes, tão-somente, dos cofres municipais. Tal norma é inconstitucional pois fere a autonomia municipal insculpida nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, porquanto que é competência municipal instituir seus próprios serviços.

As dispensas de licitação nas situações previstas nos §§ 2º (concessão de direito real de uso de bens imóveis da Administração) e 4º (doação com encargo) do art. 17, e nos incisos III a XX do art. 24; bem como as hipóteses de inexigibilidades referidas no art. 25; e o retardamento da execução da obra ou serviço, ou de suas parcelas, previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão, após a competente ratificação da autoridade superior, ser publicadas na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, por força do disposto no art. 26.

Nessas situações, o Município, diversamente do que preceitua o art. 21, poderá efetuar a publicação no veículo oficial de divulgação local, tendo em vista a redação, "imprensa oficial", utilizada no final do art. 26, a qual encontra-se conceituada no inciso XIII do art. 6º como sendo o "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis".

No que pertine às compras, disciplinadas na Seção V, arts. 14 a 16, a norma licitacional rege que as mesmas deverão, sempre que possível, ser processadas através de registro de preços (inciso II do art. 15), sendo que os preços registrados serão trimestralmente publicados, na imprensa oficial, objetivando orientar a Administração Pública, consoante se depreende do § 2º do art. 15.

Ainda, a propósito das compras, o art. 16 estabelece que "será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação".

Em princípio, extrai-se do dispositivo a liberalidade conferida ao administrador em escolher se à publicidade da relação das compras efetuadas durante o mês se dará mediante divulgação em órgão oficial ou em simples anexação em quadro de avisos de amplo acesso público.

Todavia, a interpretação do artigo não deve se dar isoladamente, mas sim em conjunto com as disposições expressas no parágrafo único, do art. 2º; parágrafo único, do art. 60; parágrafo único, do art. 61; art. 62 e seu § 4º. Isto porque, a regra geral inserta na norma é no sentido de formalizar-se o vínculo entre a Administração e o prestador dos serviços ou fornecedor dos bens através de contrato, contrato este, considerado no parágrafo único do art. 2º, como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

A propósito convém lembrar que os contratos formalizam-se mediante instrumentos diversos: termo de contrato, carta-contrato, nota de empenho da despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços (art. 62, *in fine*). Quaisquer destes instrumentos podem consubstanciar contrato. Bastará que neles sejam identificadas as notas características desta espécie de acordo de vontades.

Dessa forma, o que importa para a identificação de um contrato é o conteúdo do documento ou ato considerado, e não a denominação ou rótulo do instrumento de sua formalização.

A única exceção à regra da formalização de contratos por escrito é a consolidada no parágrafo único do art. 60, que permite a realização de contrato verbal com a Administração, somente nos casos de pequenas compras de pronto pagamento, não superiores a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II alínea "a" da lei de licitações, feitas em regime de adiantamento.

Assim, partindo-se desse raciocínio, chega-se à conclusão de que todo acordo não verbal realizado entre a Administração e terceiros deverá ser devidamente publicado. Esta ilação encontra amparo no parágrafo único do art. 61, que prevê a obrigatoriedade da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, para ocorrer no prazo de vinte dias da assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

Em abono a esse entendimento buscar-se-á no art. 37 da Carta Magna a determinação de obediência ao princípio da publicidade, para os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por essas razões, interpretando-se o art. 16 extrai-se a conclusão de que a publicidade da relação das compras efetuadas pela Administração, através de afixação em quadro de aviso de amplo acesso público, somente será viável na situação prevista no parágrafo único do art. 60 (pequenas compras de pronto pagamento), as quais não necessitam ser materializadas através de instrumentos hábeis (termo de contrato, nota de empenho, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviços).

Se assim não fosse, poder-se-ia supor, à guisa de exemplo, que à compra resultante de uma licitação na modalidade tomada de preços ou concorrência, poder-se-ia dar publicidade através de simples afixação dos dados da aquisição em mural de amplo acesso público; o que parece não ter procedência por caracterizar afronta ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

No que tange aos registros cadastrais, a lei exige que, no mínimo anualmente seja processado, através da unidade responsável e mediante publicação em imprensa oficial e jornal diário, o chamamento público para a atualização dos registros já existentes e para o ingresso de novos interessados, consoante § 1º do art. 34.

O art. 39 da lei prevê uma publicação adicional ao certame, resultante da obrigatoriedade de concessão de audiência pública nas licitações em que o valor estimado para a totalidade da licitação ou para o conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a cem vezes o valor previsto para obras e serviços de engenharia realizadas mediante concorrência. Esta publicação deverá ser efetuada com antecedência de dez dias úteis da realização da sessão pública, a qual ocorrerá em um prazo mínimo de quinze dias úteis da data estipulada para a publicação do edital de licitação.

Realizadas as sessões públicas do certame e após a apreciação dos documentos de habilitação e julgamento das propostas, publicar-se-á o resultado obtido em cada uma destas etapas licitacionais (habilitação ou inabilitação e julgamento das propostas); abrindo-se a partir destas publicações os prazos para impugnação de recurso do ato administrativo referente a estas fases da licitação.

Todavia, se no ato em que foi tomada a decisão referente à habilitação ou inabilitação do proponente e ao julgamento das propostas, estiverem presentes todos os prepostos dos licitantes, poderá a Administração dispensar a publicação destes atos, desde que comunique o resultado diretamente aos interessados e faça constar em ata a comunicação; conforme dispõe o § 1º do art. 109.

Destarte, ocorrendo um dos motivos que induzem a autoridade competente a decidir pela revogação ou anulação do procedimento (art. 49), obrigatoriamente deverá ser providenciada a publicação de tais atos, em decorrência do princípio do contraditório e direito de ampla defesa, consagrados no § 3º do art. 49 da Lei de Licitações e no inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

Findas as publicações dos atos administrativos acima comentados, exauram-se as divulgações obrigatórias relativas ao procedimento licitatório. A homologação do resultado do certame e a adjudicação do objeto da licitação não necessitam ser publicados, por inexistência de previsão legal, nos termos do art. 109.

Por fim, salienta-se que, na contagem dos prazos estabelecidos na lei, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se como regra geral, os dias consecutivos, exceto quando disposto em contrário; iniciando e vencendo-se os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade promotora do certame, a teor do disposto no "caput" do art. 110 e seu parágrafo único.

***Assessora Jurídica do TC/PR**

TRIBUNAL DE CONTAS - RECHNUNGSHOF : BRASIL - DEUTSCHLAND

João Féder*

“A justiça coroa a ordem jurídica, ordem jurídica assegura a responsabilidade e a responsabilidade constitui a base das instituições livres”

Ruy Barbosa

É com imenso prazer e até com orgulho, talvez fosse dispensável repetir, que vivenciamos a oportunidade de trocar idéias e refletir sobre conhecimentos, que nos oferece este país, berço tradicional de imortais pensadores.

Para não nos lançarmos na complexidade das profundezas dos cânticos de Goethe e, para nos circunscrevermos àqueles a cujas lições recorreremos com mais habitualidade, até porque suas lições se prestam a quase todas as áreas do conhecimento humano, seria justo rememorar neste preâmbulo a sociologia objetiva de Max Weber; a ciência do saber de Martin Heidegger; os princípios socialistas de Friedrich Engels e Karl Marx, até porque eles não têm culpa do fracasso de Lênin; e, especialmente os dois maiores nomes da filosofia alemã de todos os tempos, Georg Hegel e Emanuel Kant.

É justo render a nossa homenagem a esta Berlim, antiga capital do protetorado de Brandenburg, que eu conheci, há mais de 20 anos, sólida e brutalmente dividida e jamais acreditei que pudesse algum dia, ser reunificada sem o disparo de tiros de canhão, como milagrosamente aconteceu.

E a esta Alemanha que no ano em que eu nascia, já estava entrelaçada culturalmente com o Brasil, pois recebia a Pontes de Miranda, expoente da ciência jurídica brasileira, como convidado especial da Fundação Imperial, hoje Max Plank Institut. O mesmo Pontes de Miranda que aprendeu o idioma alemão e passou a editar livros na Europa, escritos em língua alemã, com grande sucesso.

Esta Alemanha, berço das raízes que consolidaram o Estado de Direito, precipuamente pelas obras de Otto Bahr, em 1864, e Rudolf Gneist, em 1872, publicadas com o mesmo título **Der Reichsstaat**, evidenciando que o Estado de Direito é aquele no qual o governo está ordinariamente submetido ao estrito cumprimento das leis e tem os seus atos submetidos ao controle da justiça.

Esta Alemanha que, neste final de milênio, quando as modernas nações passam a se utilizar da auditoria operacional para o acompanhamento das

despesas públicas, nos faz ver que, já em 1922, pela lei de 31 de dezembro, Lei Orgânica do Reich, introduzia aqui a eficiência como elemento essencial da auditoria governamental, pois a própria Instrução Real para a Câmara Suprema, de 1924, determinava que a falta de eficiência tinha que ser eliminada.

Impõe-se ainda não deixar de recordar a profunda influência da inteligência alemã sobre um dos mais importantes movimentos do pensamento brasileiro que ficou conhecido como Escola do Recife. Com efeito, em fins do século passado, o ensino no Brasil era dominado pela ação dos jesuítas, sob a orientação da Revista Contemporânea de Paris, porta-voz do neotomismo. Foi a Escola do Recife que revirou esse quadro pela cabeça daquele que foi o seu inspirador e líder maior, um mulato nascido em Sergipe com o nome de Tobias Barreto.

Tobias Barreto, senhor de um cérebro privilegiado, aprendeu o alemão sem necessidade de qualquer professor e passou a transmitir os ensinamentos da cultura alemã, a partir de obras de Kant, Eduard Von Hartmann, Lange, Hacckel e Rudolf Von Jhering. Em 1875, chegou a editar seu próprio jornal em língua alemã, *DierDeutsche Kaempfer*, embora acusado de germanismo, de anti-nacionalista e de apedrejar a literatura de Portugal, por difundir o *Aufklarung*, o chamado iluminismo alemão. Em seguida publica uma monografia, em alemão, sobre a literatura no Brasil e faz uma Carta Aberta à Imprensa Alemã, com o perfil sócio-econômico e cultural do nosso país. Publica, em seguida, um livro, com tendência nitidamente alemã e ali é o primeiro brasileiro a citar um até então desconhecido alemão chamado Karl Marx. Em 1880 edita a Revista de Estudos Alemães.

A partir daí instituiu-se a condição de que jamais seria possível a um brasileiro aprofundar-se no conhecimento do direito a menos que pudesse ler o alemão. Condição ainda hoje esposada pelo ilustre professor Pinto Ferreira e que o tempo não tem conseguido obscurecer.

O mais surpreendente é ter sido o nordeste o cenário de um movimento dessa natureza. Na verdade, editar um jornal qualquer no Brasil Imperial já era uma façanha; imagine-se, pois, o que terá sido editar um jornal no interior de Pernambuco e em idioma alemão.

Essa ação foi tão incrível que imaginei até alguém pudesse crer que eu estivesse transmitindo uma fantasia. Preveni-me, pois, contra essa dificuldade de credibilidade e muni-me de alguns comprovantes. Aqui estão algumas cópias: "Estudos Alemães", por Tobias Barreto de Menezes, Recife, 1883; "Deutscher Kaempfer", Recife, 2 de agosto de 1875. E aqui uma prova de que aquela ação, naquela época de comunicações precárias, repercutiu aqui na Alemanha, um artigo ilustrado com a estampa de Tobias Barreto e falando sobre o seu movimento, publicado na revista "Gartenlaube", no ano de 1879.

É imperioso evidenciar, também, a nunca assaz louvada obra de Rugendas.

A Biblioteca Pública de Augsburg guarda até hoje o contrato pelo qual os serviços de Johan Lorenz Rugendas foram unidos a uma expedição destinada a devassar o Brasil, do Rio de Janeiro ao Amazonas. Rugendas viajou para o Rio e ali se demorou por longo tempo, aguardando o início da expedição. Pois precisamente nesse momento o Brasil proclamava a sua independência. E esse admirável pintor nascido na Baviera, mais precisamente em Augsburg, em 1802, teve a rara oportunidade de documentar com o seu talento cenas que, ao lado de outras múltiplas colhidas no interior do país, constituem um dos mais importantes documentários iconográficos da história brasileira. Vinte anos mais tarde, Rugendas voltou à América e novamente documentou o Brasil Imperial com tamanho brilho que em 1846 foi nomeado Cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro.

A edição de seu livro "Viagem Pitoresca através do Brasil", em alemão e francês, mostrou pela primeira vez aos olhos da Europa uma nação distante, diferente e exótica que o Velho Mundo desconhecia inteiramente. Foi pelos traços de Rugendas que a Europa descobriu a praia de Copacabana.

Da segunda viagem foi publicado "**Bilder und Skizzen aus Brasilien**", em 1860, graças ao pintor G.M. Klethe que reuniu os trabalhos de Rugendas, já então falecido.

A América tem ainda um sentimento de gratidão a outro talentoso alemão, contemporâneo e amigo de Goethe, mas nascido aqui em Berlim, em 1769. Chamou-se Alexander Von Humbolt, cientista que aplicou toda sua fortuna para realizar uma viagem ao Novo Mundo, talvez até o resultado da venda deste terreno sobre o qual se construiu este palacete chamado Vila Borsing, portanto a área era propriedade de sua família, e produzir o mapa científico daquelas terras desconhecidas. Com efeito, por volta de 1800, Von Humbolt embarcou para a América e de lá trouxe o material científico que resultou na edição dos muitos volumes de sua obra "Quadros da Natureza", produto de 5 anos de meticulosa pesquisa sobre as nossas plantas, as nossas montanhas, os nossos rios, retratando a nossa fauna e a nossa flora.

Só uma inteligência privilegiada poderia fazer, naqueles tempos, um estudo com o título "Vida Noturna dos Animais nas Florestas do Novo Mundo".

Não foi com poucas razões, diante de tudo isso, que em 1939, Florian Kienzl publicou, aqui mesmo em Berlim, um artigo com o significativo título "A parte que tomaram os alemães no desenvolvimento do Império Brasileiro".

Felizmente não têm faltado elos humanos para tornar mais conhecidos e mais amigos os povos alemão e brasileiro. E permitam-me aqui prestar uma homenagem emocionada a um desses elos, o prof. dr. Hermann G'orgen, meu particular amigo que editou até sua morte há pouco tempo a revista da Sociedade Teuto Brasileira em Bonn, para a qual escrevi artigos sobre liberdade de comunicação e tribunais de contas. A exemplo deste aqui sob o título "Die Kontrolle der öffentlichen Gelder in Brasilien". À sua memória a nossa reverência respeitosa.

Estamos, pois, buscando ensinamentos na fonte apropriada.

Creio que os senhores notaram, quando citamos a Lei Orgânica do Reich, que a sua data é precisamente 31 de dezembro. Pequeno detalhe que nos comprova o espírito de responsabilidade do cidadão alemão, cujos representantes encerravam seu trabalho já nas horas em que o mundo inteiro parava para festejar o fim do ano de 1922. Difícil encontrar no mundo outra lei com essa mesma data.

Aliás, esse senso de dever e esse excesso de zelo, aos quais se deve a grandeza da pátria alemã, fizeram, por outro lado, um escritor inglês criar a seguinte historieta:

No céu, os cozinheiros são franceses, as festas são animadas pelos italianos, a burocracia é organizada pelos alemães e a polícia é inglesa. Já no inferno, os cozinheiros são ingleses, a polícia é francesa, a burocracia é organizada pelos italianos e as festas são organizadas pelos alemães.

Pessoalmente tenho uma restrição que invalida parcialmente essa concepção inglesa: tenho certeza de que esse inglês nunca participou de uma Oktoberfest, não aqui em Munique, mas em Blumenau, próximo da minha Curitiba no Brasil.

Seria até agradável se pudéssemos nos dar ao luxo de discutir sobre a qualidade das festas, mas o sendo de responsabilidade com que nos contagiaram os alemães, nos lembra que aqui estamos, bem ao contrário, é para saber o que e como fazer para impedir que, sob o sofisma de que não gastam dinheiro, mas unicamente o orçamento, os governos façam festa com o dinheiro do povo.

Festa essa cada vez mais em moda e que, com o passar do tempo, ganhou o nome de corrupção.

Giles Lapouge, analista político internacional, escrevendo para o mais importante jornal do Brasil, acentuou o seguinte:

"A corrupção dos políticos é, sem dúvida, o único ponto comum entre todos os países do mundo".

Essa afirmação, que temos como verdadeira amparados em esporádicos exemplos que passaremos a relatar, adquire relevância quando se sabe que há doutrinadores para os quais a corrupção é típica dos países em desenvolvimento, talvez levados a essa convicção por ser ali que ela se manifesta mais acentuadamente, embora nem sempre por culpa própria. O que estamos pretendendo dizer? Estamos pretendendo dizer que às vezes a corrupção acontece num país em desenvolvimento mas tem origem em países mais adiantados, como nos casos freqüentes de tentativa ou da prática de suborno para a obtenção de altos contratos internacionais.

***Além disso,** não é difícil reconhecer que a corrupção está presente em todos os mundos.*

Começemos pela admirada e histórica França.

No ano de 1759, o Rei Luiz XV demitiu, sem qualquer justificativa o sr. Étienne de Silhouette, um cidadão que tinha a mania de recortar perfis em papel, fato que deu origem à palavra "silhueta", que ocupava a função de Controlador Geral das Finanças e que tentou acabar com a prática de atos que considerava lesivos aos cofres do Estado.

Em seguida à divulgação desse ato, Silhouette recebeu a seguinte carta: "Queria receber a homenagem de um solitário, que o senhor não conhece, mas que o estima por seus talentos, que o respeita por sua administração e que lhe fez a honra de acreditar que nela não permaneceria por muito tempo.

Não podendo salvar o Estado senão à custa do capital que o destruiu, o senhor desafiou a grita dos ganhadores de dinheiro. Ao vê-lo esmagar esses miseráveis, invejei sua posição; ao ver que renuncia a ela sem se desmentir eu o admiro.

Esteja contente consigo: ela lhe deixa uma honra que o senhor usufruirá por muito tempo sem concorrente.

As maldições dos canalhas são a glória do homem justo".

O homem solitário que a vítima do Imperador não conhecia se chamava Jean-Jacques Rousseau.

Mas vejamos a França de nossos dias.

Em novembro do ano passado, o Ministro da Cooperação Michel Roussin, mesmo tendo se demitido do cargo, foi acusado formalmente de corrupção, na qual o seu nome aparece na emissão de faturas falsas usadas para levantar dinheiro para o partido neogaulista PRP. Michel Roussin passou a ser o terceiro ministro francês demitido por corrupção em bem pouco tempo. Poucos dias antes, na verdade, o Ministro das Comunicações, Alain Carignon foi preso acusado de haver recebido 4 milhões de dólares em suborno. Menos de dois meses antes o Ministro da Indústria e Comércio, Gerard Longuest, presidente do Partido Republicano, concordou em deixar o cargo, acusado que fora de haver recebido um palacete numa praia do Mediterrâneo construído pela empresa Imobiliária Cogedim entre outros atos de corrupção.

Ainda agora, há apenas três semanas, os prefeitos Michel Noir, de Lyon, e Michel Mouillot, de Cannes, foram condenados por um tribunal especial à destituição do cargo e 15 meses de prisão.

E o que vemos nos jornais desta semana? Lemos que "o Tribunal Correccional de Valenciennes condenou o empresário e deputado Bernard Tapie, ex-ministro do governo socialista de Pierre Beregovoy, a cumprir dois anos de prisão - um deles de reclusão - por ter organizado a tentativa de suborno de três jogadores do Valenciennes que enfrentou o Olympique de Marselha, clube que presidia em 1993, data do escândalo".

E ao final do ano passado, os juizes franceses já pediam proteção à polícia, dizendo-se ameaçados de morte por estarem investigando atividades corruptas de políticos, empresários e partidos políticos.

Será? Será que foi por essas razões que Jacques Chirac, neste momento em que organiza o novo governo da França, convocou para a sua equipe 12 mulheres? Será que as mulheres são mais resistentes à corrupção do que os homens?

O sr. Alfred Wienrich, presidente do Tribunal de Contas da Saxônia, em sua palestra na manhã de hoje disse acreditar que sim e confessou que ao passar numa alfândega prefere sempre ser fiscalizado por um homem do que por uma mulher.

Eis um tema que mereceria uma tese de doutoramento em ciências políticas.

Seria dispensável falar da Itália, eis que a sua "operação mãos limpas" chegou ao conhecimento de todos.

Não será demais, porém, lembrar do envolvimento do ex-primeiro ministro Bettino Craxi, em vários atos lesivos ao tesouro, entre eles a abertura de uma conta bancária na cidade de Lugano usada para suprir de recursos a GBR, televisão do Lácio, presenteada por Craxi a uma de suas amantes, a atriz Anja Pieroni, o que, ao lado de outros fatos, lhe custou uma pena de oito anos e meio de prisão.

Outro que teve igual destino foi o Ministro de Obras Públicas, Giovanni Prandini, que recebeu 6 milhões de dólares para favorecer empreiteiras nos contratos com o poder público.

Enquanto isso o presidente da Olivetti, Carlo de Benedetti, confessava haver pago propinas a políticos para obter contratos públicos.

Não foi gratuitamente, pois, que Lício Gelli, o artífice da famosa loja maçônica secreta P-2 decidiu editar o livro "Como Chegar ao Sucesso", que, em verdade ensina como vencer na vida através da corrupção. Presunçosamente ele afirma: "Modestamente, tenho a experiência de quem, com precisão e vontade, quis alcançar e conseguiu os mais altos degraus do sucesso e do prestígio internacional no mundo político".

Certamente, por isso mesmo, quando o escritor Máximo Fini perguntou a Suzana Agnelli que tipo de homem seu irmão mais admirava, ela respondeu: "Se Gianni pudesse encontrar o incorruptível, creio que este seria o seu sonho. Mas devo dizer também que ele afirma não existir o incorruptível. A felicidade do meu irmão seria o dia em que ele achasse um homem que não pudesse ser corrompido".

A afirmação é mais curiosa do que louvável. Por que? Ora, porque enquanto não realiza o seu sonho de encontrar o homem incorruptível, é quase certo acreditar que ele continua tentando.... ou seja continua corrompendo.

E os Estados Unidos?

*Ainda agora o Senado americano deu mostras públicas de que não está muito preocupado com a execução orçamentária da nação, ao rejeitar por 65 a 36 votos, uma emenda que proibiria a existência de **déficit** no orçamento federal.*

*Demais disso, essa é uma doença que afeta a maioria dos países e, paradoxalmente, há uma relutância generalizada em se admitir que o controle externo tenha competência para impedir ou condenar a existência do **déficit** e até a sua institucionalização, fenômeno tido como justificável e, por vezes, até recomendável.*

Em maio de 1993 o governador do Alabama, Guy Hunt perdeu o cargo e foi condenado a pagar 221 mil dólares e a prestar mil horas de serviço comunitário por haver desviado 200 mil dólares dos fundos da campanha para sua conta pessoal.

Em novembro de 1994, o deputado federal Carrol Hubbard Junior, do Partido Democrata, foi condenado, também por corrupção, a três anos de prisão.

E em janeiro último, o próprio presidente da Câmara dos Deputados, Newt Gingrich foi acusado de favorecer a empresa Johnson & Johnson que havia doado 20 mil dólares para uma fundação que auxilia o deputado nas campanhas eleitorais.

Aliás, os Estados Unidos, quer por seus hábitos, quer pelas facilidades proporcionadas por sua riqueza, tem atos que nós, humildes habitantes de plagas ainda em desenvolvimento, temos dificuldades em assimilar.

Estou falando do presidente Bill Clinton que, em maio de 1993, estava no aeroporto de Los Angeles, a bordo do avião presidencial, quando decidiu cortar cabelo com seu cabeleireiro Cristophe. E assim o fez.

O avião ficou parado com os motores ligados por 45 minutos, o que provocou a interdição de duas pistas e atraso em dezenas de vôos. Ao cabeleireiro Clinton pagou 200 dólares, certamente de seu bolso, mas os custos da operação aéreo-terrestre foram pagos pelo contribuinte. Ainda bem que um contribuinte rico. Até porque, o desperdício é também uma forma de corrupção.

Deduz-se facilmente, em razão de coisas assim, que foi plenamente justificável que os Estados Unidos, instituíram, ao lado do General Accouting Office e para operar paralelamente a ele, o OSI - Office of Special Investigations, cuja finalidade é atuar em áreas específicas de investigações, ou seja aquelas que envolvam crimes gerais, crimes na área de defesa e segurança nacional, crimes na área de energia e meio ambiente e crimes na área financeira e econômica.

Ao OSI foram confiadas atribuições de controle sobre eventuais violações de leis ou regulamentos federais que envolvam:

- impropriedades nas compras ou nos contratos;*
- conflitos de interesses e violações éticas;*
- fraude, desperdício ou corrupção em programas, atividades ou funções de governo;*
- conduta imprópria nos organismos governamentais e empresas supervisionadas pelo Estado;*

- reexame de matérias previamente investigadas e de operações relativas à execução de leis federais.

Depois de exame prévio pelo GAO e pelo OSI, a consultoria jurídica do GAO encaminha os casos de ilícito civil ou penal à Procuradoria Geral do Governo ou diretamente ao Departamento de Justiça.

Essa inovação americana é um alento para nós brasileiros que não desconhecemos a idiossincrasia dos sistemas europeus ao fato do Tribunal de Contas do Brasil, apurar atos de corrupção, aplicar sanções e encaminhá-los ao Ministério Público para a instauração do respectivo processo penal, sob a acusação de, fiéis ao princípio da legalidade privilegiarmos o controle formal em prejuízo do substancial.

Fiquei, por isso, pessoalmente satisfeito ao sentir a especial importância que, tanto o sr. Alexander Skips, do Tribunal de Contas do Estado do Hesse, como a sra. Kornelia Burr, do Tribunal Federal de Contas, atribuíram ao Ministério Público, como instrumento para combater a corrupção na administração dos negócios públicos.

Com todo o respeito à doutrina adversa, pessoalmente e tendo em vista a escalada incontida da corrupção, não conseguimos esconder a convicção de que a auditoria de aconselhamento ou denúncia, por si só, já não responde integralmente aos anseios de sociedade, e que essa sociedade, almeja cada dia mais, instrumentos ainda mais rápidos para a punição dos malversadores do dinheiro público.

A sociedade, ainda que lamentavelmente, está convencida de que o cão que ladra mas não morde já não é suficiente e que será, por isso mesmo, necessário armar de espada o cavaleiro que vigia os gastos oficiais.

Na Inglaterra, em outubro de 1994, o filho da primeira-ministra Margaret Thatcher, Mark Thatcher, foi acusado de receber 12 milhões de libras em comissões ilegais em um negócio de venda de armas fechado por sua mãe com a Arábia Saudita, em 1985.

Na Bélgica, em janeiro de 1994, o vice-primeiro ministro Guy Coeme, o governador da Valônia, Guy Spitaels e o secretário Guy Mathot foram acusados de corrupção na compra de 46 helicópteros para o exército belga, em 1988, da empresa italiana Augusta.

Com a queda da "cortina de ferro" foi possível ficar sabendo que um "premier" da República Democrática da Alemanha, sob o mais rigoroso regime comunista, podia ser tão ou mais corrupto que um primeiro ministro japonês e tão mafioso quanto um deputado democrata cristão na Itália.

Aliás, revelou-se, por inteiro, que o comunismo escondia um regime não apenas cruel, mas quase incomparavelmente corrupto.

Em novembro de 1984, o próprio **Pravda** pedia o fim da corrupção, paradoxal para um jornal que representava o poder em si mesmo. Foi esta a assertiva do jornal oficial do partido: "A tarefa é muito simples: por fim à

especulação e ao suborno, ao esbanjamento e roubo da propriedade estatal e à utilização de altos cargos em proveito próprio". Mudou o regime mas não mudaram os métodos. E em fevereiro último, o Ministro da Defesa, Pavel Grachov, foi acusado de manter uma conta secreta em Berlim, com mais de 20 milhões de dólares, resultado da venda ilegal de armas depois da desintegração do Pacto de Varsóvia.

E que falar da Romênia de Ceausescu, suas contas secretas e sua mania de nunca vestir a mesma roupa duas vezes e da China, que há questão de um mês passou a reconhecer pela palavra do primeiro ministro Li Peng, que o regime foi tolerante com a corrupção, acusando o que chamou de "gatos gordos" da administração pública, aqueles adoradores da tríade dinheiro, mulheres e poder.

Na verdade, as notícias informam que centenas de pessoas são executadas na China a cada ano, sob a acusação da prática de atos corruptos, só que nessa lista não se incluem os altos oficiais comunistas. Tanto assim que em setembro de 1991 foi recebida com surpresa a execução de Guan Zhicheng, alto membro do Partido Comunista, acusado de haver recebido suborno quando trabalhava numa importante empresa de Pequim, tida como modelo do empreendimento socialista.

Sintomaticamente, quando em setembro de 1993, o Partido Comunista anunciou uma devassa contra a corrupção afastando de seus cargos mais de 30 mil membros, constatou-se que tudo foi montado para expurgar os adversários ideológicos.

Como se vê, no regime comunista a corrupção pode ter mil e uma utilidades.

Não terá sido por outras razões que a comunidade internacional num ato de reação e quase de indignação decidiu se unir e tomar providências contra a escalada da corrupção na última década, dando mostras de que esse problema de ordem pública que preocupava apenas um pequeno número de interessados, finalmente, acabou por se transformar numa questão de elevada relevância internacional.

Essa reação ganhou corpo e se transformou numa iniciativa concreta com a instituição de uma entidade à qual se deu o nome de Transparência Internacional, criada com a finalidade específica de combater o freqüente desvio fraudulento dos fundos e das transações internacionais. Essa preocupação é plenamente fundamentada por quanto se tem verificado nos últimos anos que raramente se executa uma operação financeira de elevado vulto entre as nações que possa ser qualificada com a pureza das relações éticas.

E a Alemanha tem sido uma das mais ativas integrantes da Transparência Internacional, já que a sua primeira sessão teve lugar aqui mesmo na localidade de Eschborn, em março de 1992 e a segunda na Inglaterra, sempre com a preponderante participação de entidades alemãs, como a Sociedade Alemã

para a Cooperação Técnica, o Centro de Corporações Transnacionais e a Coalisão Global pela África.

Além do que, se decidiu que a Transparência Internacional teria sede provisória na Alemanha, começando a funcionar num pequeno escritório aqui mesmo em Berlim.

Alcançará essa bem intencionada entidade realizar os seus objetivos?

Pode-se afirmar que o destino que espera a Transparência Internacional em nada difere do destino do Tribunal de Contas, ou seja, pode-se afirmar que a Transparência Internacional não conseguirá eliminar a corrupção nas transações financeiras internacionais, mas se conseguir reduzi-la já terá prestado relevante serviço especialmente às nações que recorrem aos empréstimos e auxílios internacionais.

A própria ONU, em maio agora, no Cairo, na 9ª Conferência para a Prevenção do Crime passou a discutir um código de conduta para evitar a corrupção entre funcionários públicos e dirigentes governamentais.

Presença constante em todas as partes do mundo não seria à Alemanha e ao Brasil, apenas em homenagem aos nossos laços de amizade ou intercâmbio de conhecimentos, que a corrupção abriria uma exceção para deixar em paz o sagrado dinheiro público.

É sabido que aqui como lá, cremos nós que mais lá do que aqui - e para alguma surpresa nossa, aqui mais do que esperávamos, tendo em vista o relato que ouvimos do Sr. Alexander Skips, do Tribunal de Contas do Hesse - ela ocorre com mais freqüência do que desejaria o legítimo cidadão do Estado, aquele que contribui para formar o erário.

E, pior, por vezes ocorre sob formas de difícil detecção, quer pelo sistema de controle germânico quer pelo sistema brasileiro quer por qualquer outro utilizado no Estado moderno.

Não será novidade a ninguém presente neste seminário a notícia de que o penúltimo brasileiro eleito para exercer as funções de Presidente da República foi afastado do cargo, por ato do Congresso Nacional, acusado de corrupção.

E houve na época quem estranhasse que a iniciativa do processo não tivesse origem nos mecanismos de controle externo.

Pois precisamente aí, nesse exemplo insólito e de tamanha repercussão, a corrupção praticada era aquela que reputamos de difícil detecção.

Para relatar um caso concreto desse tipo de corrupção, poderíamos indagar como é possível descobri-lo quando, por exemplo, um ministro de Estado autoriza, na hora apropriada, no valor aproximadamente correto e nos estritos limites de sua competência, digamos um justificado aumento nos preços das passagens no transporte coletivo e, em contrapartida, as empresas beneficiadas por esse ato compensam o autor dessa decisão com significativa soma financeira.

Na verdade não ocorre aí nenhum desvio de verba pública que pudesse ser averiguado em qualquer tipo de fiscalização, nem uma violação à execução do orçamento. A administração pública cumpriu uma tarefa a que estava obrigada e contra a qual não se pode opor reparos e os dois lados da relação praticada tem interesse em esconder a irregularidade negocial ou a violação ética dos princípios administrativos. Resta, portanto, tão somente o "cheque-benefício" como prova da corrupção, ou seja, um entre milhões de cheques num sistema complexo, agitado, dinâmico porque de mudança a cada 24 horas e, mais, protegido pelo mundialmente reconhecido sigilo bancário, considerado relevante componente das garantias e dos direitos individuais, eis que considerado valor integrado à privacidade da empresa e do cidadão.

Na questão central que motivou o afastamento do presidente brasileiro, os fatos foram variados, mas não se afastaram muito da hipótese trazida como exemplo.

Veja-se que o sr. Paulo César Farias, acusado de conduzir a atividade irregular em nome da casa governamental - que se tornou famosa com o nome de Casa da Dinda, adornada por milionários jardins, ainda que no solo ingrato de Brasília - não praticou nenhuma gestão de autoridade, não tocou em nenhuma dotação orçamentária e, principalmente, não exercia nenhum cargo público ou seja jamais foi responsável por qualquer ato de receita ou despesa no Estado.

As suas relações eram a de um cidadão particular com administradores ou empresas particulares. Ou seja, a corrupção elevada ao mais alto refinamento.

O cientista político francês Jean François Revel tem proclamado que nos dias de hoje só os tolos lançam mão da corrupção tradicional, porquanto há formas mais sutis para lesar o erário. Parece que o Brasil também descobriu essas lamentáveis sutilezas.

Muito bem. E como é que o Tribunal de Contas, quer o da Alemanha, quer o do Brasil, vem agindo para tentar proteger os cofres públicos nesta hora de tão graves ameaças.

Um exame paralelo, pode se iniciar fazendo ver que o Tribunal de Contas da Alemanha tem vantagens significativas e que o Tribunal de Contas do Brasil tem outras. Como poderíamos terminar com a lastimável conclusão que nenhum dos dois é perfeito.

Mas, perguntar-se-ia, há aqui a necessidade de ser perfeito? A exigência indubitavelmente é injusta. Lembra-mo-nos que na antiga Alemanha, Karl Marx foi processado sob acusação de haver praticado crime de imprensa na sua "Gazeta Renana". O próprio Marx compareceu à justiça para se defender. E assombrou os seus julgadores quando lhes dirigiu uma pergunta muito simples: Como uma sociedade imperfeita poderia estar exigindo uma imprensa perfeita?

*Seria, **mutatis mutandi** a nossa questão: Como é que uma sociedade imperfeita, organiza um Estado imperfeito e se dá ao luxo de exigir um controle perfeito?*

Seria, dissemos nós. Porque, no fundo, a cobrança que o Tribunal de Contas sofre é justificável. A sociedade sabe que a corrupção tem mais de sete vidas, se a neutralizamos aqui, ela reaparece ali e, bem por isso, ela não tem sepultura em nenhuma necrópole do mundo. Mas a sociedade espera, que apesar desse tentáculos imortais, ela seja combatida com permanente empenho e extremo rigor para que possa ser reduzida à níveis suportáveis, como um razoável, ainda que injusto, preço adicional para manutenção do Estado.

Para falar de ambos principiemos pela História.

O Tribunal de Contas foi instituído no Brasil depois de inúmeras tentativas frustradas durante o regime imperial, quando no alvorecer da República, Ruy Barbosa, uma das maiores inteligências da história brasileira, aquele que pronunciou as palavras que abriram esta exposição, conseguiu editar, em pleno governo provisório, o Decreto nº 966-A, de 7 de novembro de 1890, mas só começou a operar em 1893.

A opção de Ruy foi, entre os sistemas vigentes à época, pelo modelo belga que estabelecia o registro prévio da despesa sem o veto absoluto. E esse sistema, ainda eficaz nos dias de hoje em países como Portugal, Cabo Verde, Grécia, Bélgica e Itália, vigorou no Brasil até a Constituição de 1967, quando, sob a alegação de que aquele controle emperrava a máquina governamental, implantou-se precariamente o sistema de auditorias numa alteração que pode ter até desemperrado a máquina do governo mas, por igual, tornou mais fáceis os desvios e os desperdícios. As inovações da Constituição de 1988 tiveram a intenção de corrigir essas consequências.

O Tribunal de Contas da Alemanha, pode-se reconhecer, teve sua origem na Câmara Suprema de Contas, instituída na antiga Prússia, quase dois séculos antes, em 1714, por ato de Frederico Guilherme I. Conta-se aliás, que depois da sua instalação, Guilherme I visitou a Câmara de Contas e exclamou com algum espanto: "Meu Deus, quantos calculistas! Newton calculou o céu e a terra e não teve a ajuda de ninguém". Pobre Guilherme. Mal poderia imaginar a multidão de fiscais que o Estado reclamaria no futuro...

Neste ponto eu me permitiria a abrir um pequeno parênteses. Na segunda-feira, quando tive a honra de falar em nome dos Tribunais de Contas do Brasil, por ocasião da recepção que tivemos no Tribunal de Contas do Estado de Bramdenburgo eu lembrei que estávamos na mais tradicional corte de contas da Alemanha, a Corte de Contas de Potsdam, fundada em 1714. E essa informação, confirmada em seguida pela palavra do dr. Eberhard Fricke, presidente daquele Tribunal, causou estranheza já que faria recuar no passado a origem da instituição, que não se limitaria ao nascimento pela certidão da Corte de Napoleão, em 1807.

E de fato é assim. Aliás, de fato, as raízes estão ainda num passado mais distante. O presidente do Tribunal de Contas da Saxônia defende que esse Tribunal, data de 1707, fundado pelo rei Augusto, o forte, aquele que teve centenas de filhos.

Mas, há ainda, também na França, a Corte de Contas instituída por Felipe, o Belo, no ano de 1300, aquela corte que tinha ao seu lado um pátio onde eram decapitados os fraudadores do fisco.

E, mais. No dia de ontem estivemos visitando na antiga Berlim Oriental, o imponente Museu de Pérgamo e ali voltamos nossa imaginação para a história helênica. Pois bem, há doutrinadores que situam precisamente ali, na antiga Atenas, as raízes do Tribunal de Contas, precisamente nos dez tesoureiros da deusa Atenas (Héllénotomiaí), perante os quais todo cidadão, responsável por uma parcela da administração pública deveria justificar os atos de sua gestão e prestar contas do dinheiro recebido. As contas, submetidas a aprovação, eram gravadas em pedras e expostas em público, para que todo cidadão as pudesse examinar. Uma dessas pedras é, hoje, valiosa peça no Museu de Londres.

*Essa Câmara de Contas foi recepcionada na Constituição de 1850 e em 1876, por força de lei foi incumbida de fiscalizar as finanças do Império e das províncias da Alsácia-Lorena, já com a denominação de Corte de Contas do Império Alemão. Mais tarde teve alterada a sua sede, passando a ser conhecida como a Corte de Potsdam; nessa época, só a marinha alemã mandava, a cada ano, 24 toneladas de papel ao Tribunal de Contas em Potsdam, que examinava página por página, trabalho absurdo que provou a introdução da auditoria por amostragem **in situ**. Foi mantida na Constituição de Weimar, teve suas atribuições adaptadas pela legislação de 1922, sendo consolidada na Constituição de 1949, assinada pelo presidente Adenauer, para chegar ao Rechnungshof que hoje fiscaliza a nação alemã.*

Para esse difícil combate uma vantagem do sistema brasileiro sobre o alemão é, visivelmente, a maior instrumentação legal, que começa na lei maior e se espalha pelas leis menores.

A Constituição Federal do Brasil de 5 de outubro de 1988, ao contrário da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 de maio de 1949, foi pródiga quando cuidou do Tribunal de Contas.

Provavelmente não será fácil ao membro do Tribunal da Alemanha compreender como uma Carta Magna pudesse tratar de tantos detalhes e definir expressamente tão elevado número de atribuições.

Menos fácil ainda quando a Carta Alemã cuida do mesmo assunto em linguagem extremamente sintética.

Tudo isso se explica pela simples razão de que a Alemanha é a Alemanha e o Brasil é o Brasil. Embora não raramente os problemas das instituições se revelem muito assemelhados.

Disse bem Heinz Gunter Zavelberg, presidente do Tribunal da Alemanha, em 1988: "Ainda que em todos os países do mundo as funções das Entidades Fiscalizadoras Superiores sejam muito semelhantes, os sistemas de fiscalização são muito diferentes". E, por isso, completou: "Estou convencido, em razão disso, que podemos aprender muito com os outros".

Mas numa reunião como a nossa essa explicação é insuficiente, daí a necessidade de um exame para se averiguar se aquilo tudo que está na Constituição do Brasil tem sua justificativa.

A Constituição Brasileira, contém um capítulo próprio tratando das finanças públicas e uma seção sobre orçamento, bem como um capítulo sobre Administração Pública, sujeitando o governo a princípios diversos e de cuja obediência o Tribunal de Contas é fiscal.

E tem uma seção própria, onde trata do Tribunal de Contas e define suas competências. Vejamos, ainda que rapidamente, quais são elas.

É função do Tribunal emitir parecer sobre as contas anuais prestadas pelo Presidente da República, para servir como documento básico ao parlamento para o julgamento da administração.

Já para as contas dos demais responsáveis pela aplicação dos recursos públicos, quer na administração direta, quer na indireta, a competência do Tribunal é de julgamento com aplicação de sanções.

Na parte de pessoal, o Tribunal é competente para apreciar os atos de aposentadoria e pensão e, a partir da vigente Constituição, também de admissão já que a nova regra passou a exigir generalizadamente o concurso para ingresso em cargos públicos, a exceção dos contratos temporários para atender casos de excepcional interesse público.

Cabe-lhe ainda realizar inspeções e auditorias, sustar atos administrativos que repute irregulares e pedir a sustação de contratos ao parlamento.

O Tribunal é ainda competente para apreciar denúncias de qualquer cidadão contra a má gestão dos recursos públicos e para responder consultas dos órgãos de governo.

A Constituição estabelece um controle interno - que na verdade só tem funcionado bem em algumas partes do Brasil - e, com o objetivo voltado para uma uniformidade de procedimentos, manda aplicar as normas da Constituição Federal aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A uniformidade, contudo, não foi alcançada.

Há ainda uma Lei (4.320) regulamentando a execução financeira e orçamentária que exige permanente vigilância do Tribunal de Contas.

Tendo em vista abusos ocorridos no passado a Constituição determinou que o dinheiro público só pode ser depositado em bancos oficiais, que há um teto para as despesas com pessoal e um piso para as despesas com ensino, que contratos só se fazem com licitação e que a administração, além de observar o princípio universal da legalidade se submete também aos princípios da

publicidade, economicidade, impessoalidade e moralidade. Tudo sob a fiscalização do Tribunal de Contas.

De tudo, há duas novelas que exigem trabalho intenso e permanente.

A primeira novela é da publicidade. A lei diz que todo ato de governo deve ser público, mas às vezes é necessária uma lupa para descobri-los no Diário Oficial. De outra parte, a lei proíbe a publicidade com promoção pessoal e, no entanto, nós convivemos com ela quase todas as noites na televisão.

A segunda novela é o instituto da licitação. É tão admirável quanto inexplicável a resistência dos poderes em submeterem seus contratos a uma justa competição entre os interessados. Sempre a obra é de emergência ou o contratado é **primus inter pares**, de tal modo que ao agente público a licitação é uma ordem legal desprezível. E quando se aplica ainda enfrenta a corrupção do poder econômico. Ou será que nós damos exagerada importância ao instituto da licitação?

Teoricamente, portanto, o sistema brasileiro tem vantagens sobre o alemão: competências amplas e expressas no próprio texto constitucional e o poder para aplicar sanções a ordenadores de despesa, estas previstas na lei orgânica do Tribunal de Contas da União - Lei 8.443/92 - sanções como aplicação de multa de até 100% do valor do dano causado; declarar a inabilitação do responsável por até oito anos para o exercício de função de confiança na administração pública, e através do Ministério Público, pedir o arresto dos bens do funcionário julgado em débito.

Isso tudo que a muitos assusta, torna o Tribunal do Brasil mais poderoso que o da Alemanha?

Aparentemente sim. Na prática, nem tanto.

O Tribunal alemão tem sobre o brasileiro relevantes vantagens, entre elas especialmente duas: É um tribunal que atua num país de instituições mais sólidas e trabalha para um povo com outra mentalidade, melhor seria dizer um povo com representantes que têm mais séria postura ética.

Vamos explicar essa distinção através de alguns fatos concretos.

Se a Constituição desceu a detalhes nas atribuições do Tribunal brasileiro foi para dar uma garantia a instituição, que lá não é tão sólida como aqui. Na Constituinte de 1988 não foram poucas as iniciativas que pediam a extinção do Tribunal, todas injustificáveis e algumas até gratuitas como a de um parlamentar que o fazia porque ouvira boato de que um Ministro do Tribunal iria se aposentar e disputaria a eleição na sua região eleitoral. Se pedir a extinção não é difícil, dá para imaginar o risco para se alterar esta ou aquela competência.

Quanto a aludida postura ética é curioso verificar que o Tribunal alemão não tem os nossos poderes para aplicar sanções, mas a simples notícia de que sua fiscalização concluiu que determinado Ministro praticou ou autorizou um ato irregular, faz com que esse Ministro apresente sua renúncia ao cargo.

Aconteceu em janeiro de 1993 quando se denunciou que o Ministro da Economia Jurgen Molleman havia usado papel timbrado do governo para enviar cartas recomendando produtos de uma empresa de um primo seu. O Ministro reconheceu o fato como verdadeiro e renunciou.

No Brasil isso não acontece. Ainda que seja doloroso é necessário que tenhamos a lealdade em reconhecer.

Há alguns anos o Tribunal de Contas puniu um Secretário de Estado no Rio de Janeiro e esse se rebelou dizendo que o órgão não teria competência para fazê-lo.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo julgou ilegal um contrato da prefeitura com a Shell para obras no autódromo de Interlagos, celebrado sem licitação. A prefeitura recorreu. O Tribunal manteve a decisão e encaminhou o contrato à Câmara Municipal que confirmou a irregularidade do contrato.

A prefeitura não apenas levou o contrato até o final como ainda anunciou que ia pedir a extinção do Tribunal e pretendia vender a sua sede para com o dinheiro construir casas populares.

Reações dessa natureza não têm sido incomum na vida política brasileira, em que pese tudo o que se inscreve na Lei Maior.

É plenamente justificável, conseqüentemente, a admiração que devotamos à firmeza da instituição Tribunal de Contas da Alemanha quando a sua Constituição diz apenas no art. 114-1 que o Ministro Federal das Finanças tem que apresentar contas ao Parlamento e ao Conselho Federal e, tão somente no artigo 114-2 registra a existência da instituição quando diz: "O Tribunal Federal de Contas, cujos membros gozam de independência judicial, examina as contas, bem como a rentabilidade e a regularidade da gestão orçamental e econômica. Além do Governo Federal, o Tribunal Federal de Contas tem de informar direta e anualmente o Parlamento e o Conselho Federal. De resto, as competências do Tribunal Federal de Contas são regulamentadas por lei federal".

Ademais aquele "de resto" dificilmente seria aplicado firmemente no Brasil. Apenas para se ter uma idéia, é curioso lembrar que foi necessário fixar o número de membros do Tribunal de Contas na Constituição Brasileira porque antes que isso acontecesse, seguidamente, o número dos seus membros era alterado ao sabor dos interesses políticos.

Como se percebe, o Tribunal de Contas não exerce o controle prévio, mas, na prática, às vezes ele se concretiza, aqui.

Foi o que ocorreu quando o Ministro da Defesa da Alemanha modificou os planos de ampliação de um Hospital Militar, tendo em vista as observações do Tribunal e, com isso, obteve economia de um terço dos custos inicialmente previstos.

Outra dessemelhança bastante sensível diz respeito ao exercício da presidência do Tribunal de Contas.

No Brasil esse exercício é resultado de mandato outorgado pelo colegiado em eleição secreta na qual qualquer dos membros pode ser candidato e esse mandato é fixado por período de um ou dois anos dependendo da lei orgânica de cada Tribunal.

O sistema, pois é divergente do alemão, no qual o presidente e o vice-presidente são eleitos em escrutínio secreto pelo Bundestag sob proposta do Governo Federal que, em seguida, os nomeia.

Divergência maior ainda reside no período do mandato, já que o presidente e o vice-presidente exercem essas funções por um período de 12 anos, após o qual são jubilados.

Com o devido respeito ressoa com alguma estranheza esse poder unipessoal tão longo para nós brasileiros que não o temos em nenhum tribunal pela idéia que alimentamos de que a rotina do poder acaba comprometendo o seu exercício mais justo. Mas talvez essa dificuldade de compreensão seja igual aquela que os alemães devem ter sobre a vitaliciedade dos nossos cargos que, em nossa visão, é elemento essencial para a sua independência.

Na prática, entretanto, os 12 anos alemães significam quase a vitaliciedade brasileira. Sou forçado a dizer **quase**, pois com mais de 28 anos de Tribunal eu seria a primeira exceção.

Bastante divergentes, também, são as atribuições presidenciais.

O presidente do Tribunal de Contas no Brasil limita-se a conduzir os trabalhos da Corte, dirigindo a sua ação administrativa, presidindo o colegiado e representando-o oficialmente. Está, porém, impedido por lei de exercer qualquer outra função, assim como os demais membros.

Já o presidente do Bundesrechnungshof além dessas funções propõe ao Presidente da República os demais membros do Tribunal e, mais que isso, exerce cumulativamente o cargo de Comissário Federal para a Economia na Administração, de acordo com prática que tem sido observada desde 1952.

Como Comissário Federal, o presidente exerce as funções de apresentar propostas, pareceres ou recomendações para que a execução econômica se realize sob o princípio da eficiência inclusive nos fundos especiais e nas empresas públicas.

Além disso, presta assessoramento ao Bundestag e ao Bundesrat sempre que qualquer dessas câmaras parlamentares assim o solicitar.

Ainda que o Tribunal de Contas da Alemanha, como o do Brasil, tenha responsabilidade ampla de controle há, todavia, ainda uma distinção também neste particular.

Sucedede que a Lei Federal de Orçamento de 19.8.1969, com a alteração da Lei de 27.6.1986, diz expressamente em seu art. 89º que o Tribunal alemão poderá discricionariamente limitar a fiscalização e deixar de fiscalizar determinadas contas.

No Brasil, apurado qualquer desvio em qualquer área, o Tribunal de Contas é imediatamente cobrado. A fiscalização é total.

Não há como encerrar uma perspectiva comparativa da ação dos Tribunais de Contas do Brasil e da Alemanha, sem uma referência especial a um ponto que os distingue de uma forma até curiosa.

Dissemos em palavras anteriores que o Tribunal da Alemanha, ao contrário do brasileiro, não tem atribuições punitivas, ou seja, não possui competência para a aplicação direta de qualquer tipo de sanção aos responsáveis por atos de lesão ao erário.

Essa dedução, no entanto, não chega a ser de todo verdadeira na medida em que sabemos que o Tribunal de Contas, colhidos os elementos para o seu relatório ao parlamento, cumpre o dever de tornar públicas as suas conclusões em uma conferência de imprensa.

Esse é um procedimento que não ocorre no Brasil. Em nosso país, não obstante as sessões sejam públicas, raros são os casos que despertam o interesse da imprensa e o Tribunal não se sente obrigado a torná-los públicos, na medida em que toma as suas decisões em sessões abertas ao público e à imprensa.

E onde está a relação desse fato com as sanções aos que malversam o dinheiro do fisco?

É que a imprensa que Gutemberg criou em Mogúncia, em 1457, vista aqui como o amplo sistema de comunicação social, é a instituição que mais rapidamente pune qualquer culpado - ainda que, eventualmente, possa punir também alguns inocentes.

E no caso do homem público, notadamente, o julgamento pela imprensa é às vezes mais eficaz do que o geralmente longo julgamento do Tribunal de Contas ou o ainda mais moroso julgamento da própria justiça.

Parece-nos, pois, que a conferência de imprensa de que se serve o Tribunal da Alemanha, é um dos mais apropriados instrumentos com os quais conta a sociedade para o aperfeiçoamento da administração pública.

Às portas de novo milênio, quando o Estado contrariando as previsões do seu desaparecimento se tornou mais forte e mais dominador; quando, em contraposição esse mesmo Estado já não consegue atender às necessidades sociais e vai a cada dia desfrutando de menor credibilidade da própria sociedade que o instituiu; quando o antigo ídolo do poderio americano Robert MacNamara publica um livro que é quase uma confissão de arrependimento para proclamar que "Todo homem decente se envergonha do governo sob o qual vive!"; quando Bárbara Tuchman nos recorda em seu livro "A Marcha da Insensatez" a advertência de John Adams de que "enquanto todas as demais ciências progredirem a de governar marcou passo e está sendo praticada apenas um pouco melhor do que há três ou quatro milênios"; quando o sociólogo Daniel Bell proclama que "o Estado-Nação se tornou demasiado pequeno para os grandes problemas da vida e demasiado grande para os pequenos problemas"; quando o relatório anual do International Institute of Strategic

Studies, divulgado no mês passado, revela um mundo de líderes fracos, mal equilibrados sobre governos inseguros e com pouco interesse em questões internacionais; quando a doutrina já fala em reinventar o governo e até em reinventar o próprio Estado; e quando, tragicamente, a *Population Action International*, organização não governamental, com sede em Washington, nos atormenta com a previsão de que o mundo passará a ter no ano 2025, portanto, dentro de apenas três décadas, mais de 2,5 bilhões de famintos ao mesmo tempo em que a ONU prevê para o mesmo ano um bilhão de famintos em apenas 26 países; quando o informe da Organização Mundial da Saúde, dado a público este mês em Genebra, relata que uma em cada cinco pessoas no mundo vive em extrema miséria e que no mundo todo, a cada 8 segundos morre uma criança; é chegada a indesejável encruzilhada em que todos somos forçados a optar entre um equilíbrio de justiça social para a humanidade ou a ameaça de uma convulsão da qual não se sabe quantos e quais serão os sobreviventes. E acreditar que esses sobreviventes seremos nós é de um otimismo ingênuo e quase tolo.

Em face desse quadro desalentador, sobressai a responsabilidade de quantos como nós têm a incumbência de fazer a aplicação dos recursos públicos, ou seja a aplicação do dinheiro do povo, refletir não unicamente o interesse desse povo, mas apresentar o máximo rendimento para que o seu benefício possa alcançar o maior número de pessoas.

In primis et ante omnia, no plano da solidariedade internacional, aquela mesma que nos faz ver que a humanidade é uma só e que as fronteiras de suas nações não podem significar uma diferença entre as gentes, essa responsabilidade do trabalho das entidades fiscalizadoras superiores, para usar a terminologia preferida da OLACEFS e da INTOSAI, tem especial relevância.

Em seu livro "Autobiografia precoce", o poeta russo Eugene Evtuchenko expõe, a certo ponto, a sua definição de mundo: "Desprezo o nacionalismo. Para mim, o mundo inteiro se compõe de duas nações: a dos homens bons e a dos homens maus. Sou patriota da nação internacional dos homens bons. Sei que o amor à humanidade é a essência do amor à pátria".

Eis-no chegados a um determinado estágio da civilização em que o amor à humanidade não pode continuar sendo simplesmente platônico. E para que uma parte da humanidade possa ser materialmente solidária a outra parte, é imperativo que todos evitem a corrupção e o desperdício.

Antes de provocar mais enfado, é prudente buscar um ponto final amparado na inteligência do eterno Goethe.

Depois de afirmar que "o melhor governo é aquele que nos ensina a governar a nós mesmos", escreveu ele em sua obra *Sprüche in prose* que "A esperança é a segunda alma do infeliz".

Ainda que não sejamos todos infelizes, certamente não será justo esquecê-los ainda mais quando temos consciência de que eles hoje são a

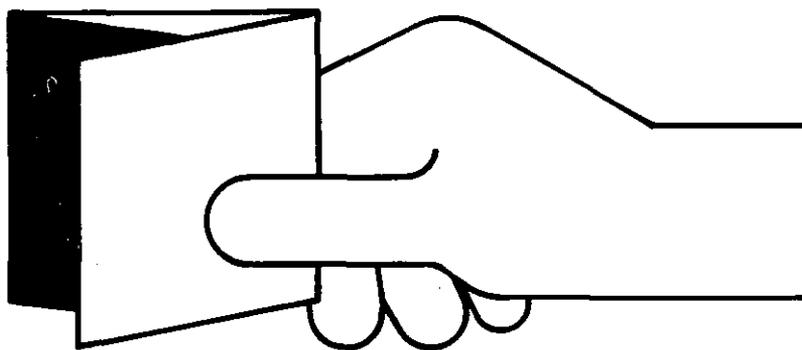
maioria dos seres humanos que habitam o planeta e consciência também de que, aprimorando os nossos trabalhos poderemos abrandar, ainda que parcialmente, essa infelicidade.

Portanto, reverenciando o pontífice dos poetas alemães, vamos fazer com que a nossa segunda alma transforme em realidade o sonho de um Estado mais humano e mais justo, no Brasil, na Alemanha e em quantas mais nações se deixarem envolver pela segunda alma de Goethe.

Nós teremos feito a nossa parte e o espírito dele estará em paz.

***Conselheiro do TC/PR**

Palestra proferida na Vila Borsing, Berlim, no Seminário da Fundação Alemã para o Desenvolvimento Internacional (Maio/95).



VOTO EM DESTAQUE

DESPESAS - IMPUGNAÇÃO

Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro

O protocolado que submeto à apreciação plenária trata de impugnação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo que, em meados de 1990, constatou irregularidades envolvendo o Departamento de Imprensa Oficial do Estado e outros entes administrativos no valor de CR\$ 6.960.000,00 (seis milhões, novecentos e sessenta mil cruzeiros), referentes à contratação de serviços para a edição de 30.000 (trinta mil) exemplares de revista informativo sobre a AIDS, a serem distribuídos a alunos do 2º grau da rede pública de ensino.

Basicamente, a fiscalização deste Tribunal informa que em 15/05/90 a Indústria Gráfica Serena Ltda. enviou um exemplar da referida revista e o respectivo orçamento à Secretaria de Estado da Educação. Esta solicitou, em 21/05/94, patrocínio à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, cuja Assessoria Jurídica vislumbrou a possibilidade de dispensa de licitação tendo em vista que a edição da revista seria realizada pela Imprensa Oficial do Estado.

Em seguida o Superintendente da APPA encaminhou o processo ao Secretário dos Transportes para a devida autorização da despesa, o que foi feito em 13/06/90. Em 19/06/90, o Governador do Estado, baseado em parecer da Divisão Técnica Jurídica da Casa Civil que opinou favoravelmente às operações, ratificou a referida autorização. Em 20/08/90, o Departamento de Imprensa Oficial do Estado emitiu nota de empenho em favor da Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.

A Inspeção, em meados de abril de 1991, solicitou ao Diretor Geral da Secretaria da Administração que encaminhasse o processo original para complementação de análise. Como resposta, ficou sabendo que os autos haviam sido extraviados naquele órgão.

A Inspeção impugnante informou, também, que o Departamento de Imprensa Oficial do Estado efetuou antecipadamente o pagamento de 30.000 revistas, em 30/08/90, considerando que as entregas ocorreram somente em 23/10/90 (27.000 exemplares) e em 13/11/90 (11.000 exemplares), totalizando 38.000 exemplares.

Em vista desse excedente de 8.000 exemplares, a Inspeção constatou que 27.000 foram pagos pela APPA e 11.000 pelo Banestado S.A. - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

Aberto o contraditório, oportunizou-se a manifestação de Luiz Carlos Barbosa, ex Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Oficial do Estado e de João Luiz Goebel, ex Diretor-Adjunto do mesmo órgão. Nessas intervenções alegou-se, basicamente, que a informação que se dispunha na época dava conta de que os exemplares já haviam sido entregues na Secretaria de

Educação, motivo pelo qual foram emitidos os documentos necessários para o pagamento. Concluiu, em outra passagem, (p. 139): *"Os recursos, como já se frizou, foram repassados pelo Porto de Paranaguá, ficando o Departamento de Imprensa Oficial do Estado, na condição de mero intermediário entre a Secretaria de Educação e Indústria Gráfica e Editora Serena"*.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 5.983/93, observou que, conforme o documento anexo (fl. 147), o pagamento foi realizado quase 60 dias antes da entrada de 27.000 exemplares na FUNDEPAR. Com base nessa constatação posicionou-se favoravelmente à impugnação.

A Procuradoria do Estado, no Parecer nº 19.996/94, enfatizou que o procedimento adotado apresenta duas graves falhas: contratação direta efetivada em desacordo com a ordem legal vigente e desembolso anterior ao recebimento do objeto. Em determinada passagem a Procuradora asseverou: *"Não vislumbrei qualquer indício que pudesse suportar a legalidade da contratação direta", vindo a concluir do seguinte modo: "Diante do exposto, acato a impugnação proposta, restando a despesa em tela inquinada de vício, quer pelo mau uso do instituto da inexigibilidade de licitação, quer pela inequívoca ocorrência de pagamento antecipado"*.

A análise do *"meritum causae"* demonstra a complexidade com que foi processada uma contratação de relativa simplicidade. Tomando por base essa premissa, razões existem para supor irregularidades na operação. Tal suposição, como se constatará mais tarde, não é infundada diante das nítidas provas de malversação de recursos públicos. Além disso, o processo contém uma série de atos que se caracterizam pela obscuridade e falta de planejamento.

O ponto inicial a ser analisado é a não realização de licitação. Esta, como consta da documentação, foi, num primeiro momento tida como dispensável com fulcro no artigo 22, X do Decreto-lei nº 2.300/86.

"Art. 22: É dispensável a licitação:

X - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas à licitação".

A dispensa, supunham os envolvidos, estaria justificada, uma vez que, a efetivação do serviço partiria de entidade governamental - o Departamento de Imprensa Oficial do Estado. Olvidou-se naquele momento em atentar-se para a parte final do inciso supra citado que exige licitação no caso da existência de empresas privadas que pudessem prestar o mesmo serviço.

Subseqüentemente, passou-se a defender a inexigibilidade de licitação baseada no art. 23, II.

"Art. 23: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".

Não há qualquer indício de que tanto a gráfica contratada quanto os profissionais que elaboraram o livreto estejam enquadrados nesse dispositivo de lei.

Penso que, no caso, incide situação e solução semelhantes aos aventados pelos Professores Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo¹: *“Se o serviço é daqueles em que a notória especialização é absolutamente acidental, apenas uma moldura que enfeita o prestador de serviço, mas não integra a essência da realização, tal como desejada, do objeto contratual, nesse caso sua invocação será viciosa e viciada e, portanto, atacável através de todas as figuras de vício do ato administrativo, com a conseqüente apenação do administrador”*.

A forma de impressão e o conteúdo dos exemplares não exigem invulgar especialização dos contratados. Em verdade, o objeto não apresentava qualquer dificuldade. Nesse sentido, acertadamente, o Parecer da Procuradoria vislumbrou a possibilidade de o texto ter sido redigido por técnicos pertencentes ao quadro da Administração Estadual e, posteriormente, licitada apenas a sua impressão. Se assim não se procedesse, dever-se-ia, necessariamente, ser contratado o teor dos livretos, através de concurso - modalidade prevista no Art. 22 § 4º da Lei 8666/93.

Outra questão, apontada pela Inspetoria e reconhecida pela Diretoria Jurídica e Procuradoria, foi a violação ao contido no artigo 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização da despesa sem prévio empenho.

Em verdade, não há nos autos prova concreta de tal ocorrência. Pelo contrário, o que se tem são veementes declarações da então Diretoria do órgão de Imprensa Oficial no sentido de que as notas só teriam sido entregues após o pagamento.

Acrescente-se a isso o fato deste processo ter prejudicado a comprovação dos fatos ante a relativa demora de sua tramitação que, apesar de não ter tido uma causa específica, trouxe inegáveis prejuízos à solução da causa.

Por outro lado, e é importante que se frise, as irregularidades do procedimento não prejudicaram a finalidade do ato. Deveras, os exemplares foram produzidos e devidamente distribuídos às unidades educacionais de vários municípios como bem comprovam os documentos em anexo.

É sobretudo por esses motivos que apesar de julgar procedente a presente impugnação, deixo, em caráter excepcional, de imputar responsabilizações ao ordenador da despesa.

É o voto.

Sala de Sessões, em 06 de janeiro de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

¹ **Dispensa e inexigibilidade de licitação. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 79**

LICITAÇÃO

Voto do Relator Conselheiro Henrique Naigeboren

A Codapar, Sociedade de Economia Mista, através de seu Diretor Presidente, Sr. Marcos Elias Traad da Silva, formula consulta a esta Corte de Contas, a respeito de dúvidas decorrentes da interpretação da Lei 8.666/93 relacionadas com procedimentos necessários à venda de 87 velhos equipamentos e a aquisição de 21 novas máquinas, visando a diminuição de custos de manutenção dos referidos equipamentos.

A consulta é composta de oito indagações, as quais transcrevo, juntamente com as respostas que compõem o voto que profiro, e que tem por base as manifestações da 3ª ICE, DATJ e Procuradoria.

1 - A venda necessita de autorização do Conselho de Administração da Companhia, do Secretário da Agricultura e do Governador do Estado?

A autorização do Conselho de Administração é necessária por força da Lei 6.404/76 (art. 142, VI, VIII), e do Estatuto (art. 28, I, VI).

A autorização do Secretário de Estado da Agricultura, ressalvada a hipótese do § 2º, do art. 26 do Estatuto, (não é necessária para a alienação dos equipamentos inservíveis, mas o será para a aquisição das novas máquinas), desde que seu valor global esteja compreendido entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 2.000.000,00, como estabelecem os incisos I e II do art. 1º do Decreto-495 de 08 de março de 1995. Abaixo deste valor o Presidente da Codapar terá autonomia para decidir e acima a competência é do Governador.

A autorização do Governador é obrigatória para aquisição das máquinas novas, qualquer que seja o seu valor, por força da letra "c", do art. 2º, do Decreto 495/95.

2 - Qual a modalidade para se efetuar a alienação dos equipamentos considerados inservíveis, tendo em vista o valor estimado a ser arrecadado, ser superior a R\$ 1.500.000,00: Leilão ou Concorrência?

A modalidade é o leilão, conforme prevê o art. 22, § 5º, da Lei nº 8666/93.

3 - A licitação deverá ser feita por lote ou globalizada? Se for por lote, deverá ser considerado como limite máximo para escolha da modalidade, o preço mínimo de cada lote ou do total dos lotes?

Poderá ser por lote ou globalizada. O interesse e a conveniência da administração é que deverão ditar qual o procedimento a ser adotado. A escolha da modalidade é definida pela soma dos valores de todos os lotes.

4 - Se a companhia pode fazer a divulgação da venda em todos os veículos de comunicação do país, visando atingir o maior público de compradores.

Caberá ao administrador discernir qual a amplitude da divulgação a ser feita, que, no entanto, haverá de obedecer rigorosamente o princípio da razoabilidade e economicidade do ato.

5 - Qual a possibilidade de se permutar os equipamentos inservíveis com uma concessionária autorizada, entrando os bens como parte do pagamento na compra de novas máquinas, tendo em vista que a Lei 8.666/93 garante a compra através do menor preço, em detrimento da qualidade a ser adquirida?

A Codapar terá de realizar duas licitações distintas e não vinculadas, uma para a alienação dos 87 equipamentos inservíveis e outra para a compra das 21 máquinas novas. Se, porém a pretensão da empresa for de efetuar dação de bem como parte do pagamento do preço de aquisição de novo equipamento, poderá fazê-lo desde que o bem tenha sido objeto de leilão ou licitação (concorrência) frustrada, caso em que comprovado o prejuízo em repetir-se o certame, faculta-se a alienação com dispensa de licitação. Naturalmente que autorizada a contratação direta (dispensa), nada impede que a interessada promova a venda direta daquele bem a qualquer interessado, respeitados os valores mínimos de avaliação, nada obstando que este interessado seja o vencedor da licitação para aquisição de bens novos. Acrescente-se, outrossim, a necessidade de tal opção ser previamente estabelecida no ato convocatório do certame destinado à aquisição, como critério de julgamento e, principalmente, com clara definição dos fatores a serem aplicados na valoração das propostas.

6 - Se for leilão, deve ser feita a indicação de um leiloeiro oficial, portanto:

- Qual o percentual a ser pago pelo comprador ao leiloeiro?

- As despesas de publicações poderão correr por conta do leiloeiro?

Pode a Codapar optar pela realização de leilão por leiloeiro oficial ou por servidor designado (Lei 8.666/93, art. 53). Se a opção for por leiloeiro oficial, os critérios a serem observados serão os contidos na respectiva legislação, principalmente o Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

7) No caso de máquinas que não foram vendidas no último leilão, qual a possibilidade da venda como sucata, vendendo-se por peso ao ferrovelho?

No caso de licitação frustrada, poderá ser dispensada nova licitação, com arrimo no inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, com alienação direta, desde

que seja devidamente motivada e justificada a ocorrência de prejuízo para a administração, mantendo-se, as condições antes estabelecidas para a licitação anterior, inclusive, o preço mínimo de avaliação.

8) Qual a possibilidade deste Egrégio Tribunal em conceder um técnico para acompanhar o processo de alienação dos equipamentos?

Não vejo impedimento jurídico no atendimento à solicitação. Caberá, no entanto, à Presidência desta Corte analisar a conveniência, oportunidade e necessidade da medida, mediante manifestação da superintendência da Inspetoria competente.

É meu voto.

Curitiba, em 29 de agosto de 1995.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro



CARGO EM COMISSÃO - NOMEAÇÃO - IDADE MÍNIMA

Procuradoria Parecer nº 14.826/95

1. A Câmara Municipal de Matinhos, através de seu Presidente, formula consulta a esta Corte de Contas, questionada se "É possível e legal a nomeação de adolescente com 17 (dezesete) anos de idade, para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração". Este o objeto da Consulta.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após analisar o conteúdo aponta no sentido da possibilidade da nomeação forte no entendimento de tratar-se de matéria de **interesse local** e peculiar interesse na organização dos serviços municipais. Com o habitual respeito à doura manifestação ministerial, tenho, todavia, ponto de vista divergente, conforme adiante deduzo.

3. O Histórico recente das Constituições Brasileiras, a partir da Carta outorgada em 1937, demonstra que a nomeação para cargos públicos não prescinde da capacidade civil do postulante. O artigo 122, parágrafo 3º da referida Constituição já, a seu tempo, determinava que:

"Artigo 122 - A Constituição assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1º - omissis

2º - omissis

3º - os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos".

4. Evidentemente, a norma acima fez eco a determinação sobre capacidade contida no Código Civil Brasileiro, editado quatro lustros antes, como ratificando as disposições codificadas em 1917, que regulam a espécie.

5. Em 1946, 1967/69 e 1988 não houve disposições constitucionais modificativas, sendo que durante toda a vida republicana do país, formou-se um substrato legislativo em torno da idade mencionada (Lei 1.711/52 e legislação complementar revogada pela Lei 8.112/90 e, no plano estadual, a Lei 6.174/70-PR), o qual foi recepcionado pelos constituintes posteriores, restando vigente.

Assim, geraram normas infra-constitucionais remanescentes porquanto recepcionadas pelas cartas de 69 e 88 e CE/89, inobstante o silêncio destas acerca do tema.

6. Embora a CF/88, artigo 71, III, vede a apreciação de nomeações de cargos de emissibilidade "ad nutum", cabe ao TC velar pela aplicação legal dos recursos. E não haveria legalidade nos vencimentos de alguém nomeado "contra lege". Destarte, pela via oblíqua, ressurgue a competência da Corte de Contas sobre a matéria.

7. Encaminhada a consulta à DATJ, esta opina pela impossibilidade, forte no rumo de que a imputabilidade penal vedaria o acesso. A tese, talvez sedutora num primeiro lanço d'olhos, não resiste à análise no campo do Código Criminal somente, sendo a mesma já vencida nesta instância jurídica que perfilha com a negativa, mas calcada em outra razão, qual seja a existência de substrato normativo constitucionalmente arraigado, conforme relatado linhas atrás.

8. Na área penal, todavia, há exigência de maioria pela Lei Federal nº 8.112/90, subsidiariamente invocada, que prevê penas específicas para funcionários públicos, completamente apartadas do denominado Código de Menores.

9. Assim, alguém, para pleitear a condição de funcionário público, resultante da noemação, mesmo "ad nutum", deve estar capacitado a arrostar as penas da lei, se enquadrável nos tipos elencados pela legislação citada.

10. Lucia Valle Figueiredo, abordando o tema em aula proferida no Superior Tribunal de Justiça, afirma que:

"Na verdade, nunca vira hipóteses de cargos em comissão em que a pessoa fosse mais do que exonerada, a não ser que fosse movido processo-crime. As manchetes dos jornais desabavam matérias de grande repercussão sobre a falta de probidade dos ocupantes de tais cargos e, depois de algum tempo, venham a ocupar outra função ou cargo em comissão em outra Administração.

O artigo 132 precitado prevê a demissão do funcionário e exatamente, um dos fundamentos seria o da improbidade administrativa, que é tratado no artigo 132, IV, tal seja, aplicação irregular de dinheiro público, do qual se tenha apropriado em razão do cargo ou função. No artigo 127, vamos verificar que, em seu inciso VI, fala-se expressamente sobre a distribuição de função comissionada e o artigo 135 vai se referir a destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, porque, é claro, se for ocupante de cargo efetivo, não haveria problema, pois já seria instaurado inquérito administrativo, e, em, conseqüência, a demissão e, às vezes, até a bem do serviço público.

Já disse, anteriormente, que nunca tinha visto ocupante de cargo em comissão, não ocupante de cargo efetivo, ser sancionado por atos de improbidade. Expressamente está dito, que a demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X e XI, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. De certa forma isso já estava na constituição. Acrescenta-se o seguinte: “Artigo 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Parágrafo único. Não caberá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII e XI”.

Em algumas hipóteses só poderá haver o retorno após um longo período e, em outras hipóteses, não poderá haver retorno à Administração Pública. Isso creio, é um avanço na responsabilidade do servidor e dos ocupantes desses cargos em comissão, pois se aplica a todos os servidores. Poder-se-ia aplicar até a Ministros do Executivo, assessores, enfim a todos os servidores, pois todos são funcionários ocupando cargo em comissão.

O cargo de Ministro é cargo em comissão no Quadro de cargos. Os cargos de maior graduação são, normalmente, cargos em comissões, não só funções. Portanto, os ocupantes desses cargos, na verdade, são passíveis da aplicação de penas desse tipo e não de pura e simples exoneração. A meu ver, isso é um avanço bastante grande, pois a indisponibilidade de bens jamais era aplicada para outras hipóteses também consideradas graves pela lei; implicam na destituição da função pública, do cargo, com aplicação dessas sanções” (RDP, 99:29).

11. Por outro lado a Lei Federal 8.112/90, que revogou a 1.711/52, e a Lei Estadual nº 6.174/70 arrolam os requisitos básicos para investidura em cargo público e, entre eles, alinha a quitação com as obrigações eleitorais e militares e, também, a idade mínima de dezoito anos, além de outros que não pertinem à questão. Lecionando a respeito, A. A. Contreiras de Carvalho adverte:

“A Lei fixa o mínimo a partir do qual se julga que os indivíduos possuem as condições necessárias para serem agentes da administração e o máximo a partir do qual se julga inconveniente a sua admissão. (1) Entre nós, não é só para esse fim que a lei fixa o limite de 18 anos. Também para exercer o direito de voto, direito político exigido para o empossamento em cargo público (nº III, seguinte), deve o eleitor ter idade superior a 18 anos (Estatuto dos funcionários públicos interpretado. 3ª ed. São Paulo, Freitas Bastos, 1964. p. 167).

¹ MARCELO CAETANO, ob. cit., pág. 463.

12. Não é por outro motivo que os editais concludat6rios de concursos p6blicos exigem a quita6o com as obriga6es castrenses como exig6ncia ordin6ria. E n6o se diga que essas prefe6es s6o para nomea6es oriundas de concursos, enquanto no caso examinado cuida-se de cargo comissionado, porque, nos dois casos haver6 nomea6o de funcion6rio p6blico, termo que abrange tanto um quanto outro, sendo ambos regidos pelo mesmo estatuto. N6o se pode negar a estreita similitude que une as esp6cies, havendo diferen6a apenas na forma de provimento, sendo que, no tocante 6 aposentadoria h6, hoje, vozes respeit6veis pela sua possibilidade, j6 constitucionalmente assegurada.

13. Segundo o antigo preceito ison6mico, dispersar-se-6 tratamento igual 6s situa6es iguais e, sendo assim, aos funcion6rios p6blicos aplica-se as disposi6es gerais 6 categoria, mesmo porque n6o h6 ressalva alguma excepcionando os menores de 18 anos, frisando-se que, face ao princ6pio da legalidade deveria haver norma administrativa expressa permitindo a investidura do menor de 18 anos. E n6o existe tal norma. Em Direito Administrativo n6o basta o sil6ncio, 6 preciso previs6o expressa.

14. A nomea6o sob consulta traria tumulto ao sistema normativo federado onde, apenas em amostragem, o CCB confere maioria plena "ipso facto" 6 assun6o de cargo p6blico, mas, por outro lado, mant6m a idade m6nima de 18 anos para tanto.

15. Ademais, "ad argumentandum tantum", criaria uma situa6o paradoxal, contradit6ria mesmo, pois levaria 6 concre6o a norma civil sem que seu destinat6rio detivesse a idade m6nima que ela mesma reclama. E, como se saba6a m6dia em hermen6utica, a obedi6ncia 6 norma n6o pode conduzir ao absurdo e ao paralogismo. Portanto, a correta realiza6o da norma seria obtida quando o maior de 18 anos (relativamente incapaz) conquista a capacidade plena pela nomea6o como funcion6rio p6blico.

16. Bandeira de Mello, analisando o ato administrativo pelo prisma da razoabilidade, assevera:

"6 claro que a lei n6o faculta a quem exercita atividade administrativa adotar provid6ncias il6gicas ou desarrazoadas". (RDP 86:55)

17. Permitir-se a diminui6o da idade introduziria uma antinomia que perturbaria o princ6pio federativo, eis que os regramentos dos n6veis Federal, Estadual e Municipal n6o podem ser dissonantes quando se tratar de interesse p6blico, sendo que, no presente caso, n6o se cuida de interesse local, tendendo-se em vista, apenas para exemplificar, a prerrogativa de funcion6rios dos tr6s n6veis poderem transferir-se de um para outro, levando o referido tempo para aposentadoria e disponibilidade, havendo portanto, necessidade de identidade entre os par6metros.

18. A posse em cargo público assegura a plenitude dos direitos civis, conferindo capacidade ao empossado. No campo dos direitos políticos, todavia, verificar-se-ia somente a capacidade ativa, concedendo-se ao maior de 16 anos apenas o direito eleitoral de votar sem a contrapartida passiva de ser votado, havendo, neste aspecto, um "capitis diminutio" em sua capacidade como cidadão, o que não recomenda seja conferido o direito à posse em cargo público aos relativamente incapazes.

19. Efetivamente, o artigo 14, parágrafo 1º, II, alínea "c" da CF/88 **faculta** apenas o exercício ativo do voto aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, entretanto, silencia sobre a possibilidade de os relativamente incapazes pleitearem cargos eletivos, o que significa não o poderem e, conseqüentemente não deterem o pleno exercício da cidadania, indispensável a sua participação na Administração Pública.

20. Por outro ângulo, criar-se-ia uma situação incontornável quanto à capacidade civil dos que, eventualmente, na idade entre 16 a 18 anos tomassem posse em cargo público, porquanto o artigo 7 do Código Civil Brasileiro, em seu inciso III considera emancipado, isto é, detentor da capacidade plena, todo aquele que for empossado em cargo público. O mesmo diploma, todavia, limita em **18 anos a idade mínima** para a emancipação.

21. Destarte, a resposta à consulta é pela negativa, preservando-se a harmonia do Sistema Federal nos três níveis administrativos, não se configurando, por outro lado, qualquer cerceamento na autonomia do legislador municipal em suas prerrogativas de estabelecer as normas de interesse local, contanto que não venha a violar dispositivos indisponíveis do ordenamento jurídico.

É o aditamento.

Curitiba, em 25 de julho de 1995.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador-Geral

CONTRATAÇÃO DE ESTRANGEIRO

6ª Inspeção de Controle Externo Informação nº 17/95

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, entidade autárquica, integrante da Administração Indireta do Estado, conforme a Lei 9.663 de 16 de julho de 1991, consulta a esta Corte de Contas sobre a contratação de estrangeiros, que submeteram-se a testes seletivos para a contratação, por prazo determinado, perante a UEL, obtendo aprovação.

Cita caso antecedente da USP, e faz os seguintes questionamentos:

- a) O estrangeiro tem acesso, através de concurso público, aos servidores públicos, tornando-se assim servidor público estadual?
- b) Em consideração a hipótese de teste seletivo, para contratação por prazo determinado, haveria impedimento na contratação de estrangeiro (docente)?
- c) Em sendo estrangeiro residente no Brasil, casado com brasileira, com filho brasileiro, sendo sua mulher servidora pública, poderá ser servidor público?
- d) Em sendo o estrangeiro de nacionalidade portuguesa, com residência permanente no Brasil, haveria alguma diferenciação no tocante à contratação como servidor público, ou seja, atenderia os requisitos contidos no artigo 27, inciso I da Constituição do Estado do Paraná?

PRELIMINARMENTE

A autoridade, que esta patrocina, está elencada no artigo 31 da Lei nº 5.615/67, sendo portanto parte legítima para questionar a esta Casa, o objeto é matéria que envolve recursos públicos.

Em razão da complexibilidade da matéria, que envolve diplomas legais constitucional e infra-constitucional, a nível federal e estadual, faz-se necessário um estudo e análise aprofundado, razão pela qual, ao abordarmos a matéria, apresentaremos as posições doutrinárias existentes à luz da Constituição Federal, para depois, informarmos à respeito das normas estaduais vigentes, que incidem sobre o assunto.

A Carta Magna Brasileira, de 5 de outubro de 1988, ao dispor sobre "DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA", no capítulo VIII, entitulado "DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", em seu artigo 37, estabelece:

"A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (nosso grifos)
- II - a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso de provas e títulos, ressalvada às nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

No que é esposada pela Constituição do Estado do Paraná, através de seu artigo 27, caput e incisos I e IX, respectivamente.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu Título II, Capítulo III, dispõe sobre a "NACIONALIDADE", seguinte forma:

Art. 12 - "SÃO BRASILEIROS":

I - "Natos":

- a - "Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b - Os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c - Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira".

II - "Os naturalizados":

- a - "Os que na forma da Lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b - Os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira".

§ 1º - "Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição".

- § 2º - "A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo, os casos previstos nesta Constituição".
- § 3º - "São privativos de brasileiro nato os cargos:
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
III - de Presidente do Senado Federal;
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V - da Carreira Diplomática;
VI - de Oficial das Forças Armadas".

No bojo da Constituição outros cargos são declarados privativos de brasileiros, porém não interferem no exame da matéria pertinente à consulta.

É grande a celeuma doutrinária quando se refere à interpretação das expressões: "cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros".

Várias são as argumentações dispendidas pelos estudiosos do direito, ao procurar uma interpretação de "ser brasileiro", quando se trata de contratação de estrangeiros pelas Universidades Oficiais.

Observamos, que o busílis da questão gira em torno: ser brasileiro/ser estrangeiro/universidades. Pois estas últimas são as que mais sofrem com a restrição imposta à contratação de estrangeiros no serviço público, por razões peculiares à necessidade da educação e da pesquisa.

Vários são os pontos, em que se prendem os argumentos dos doutrinadores, procurando interpretar, de acordo com o interesse público, o texto do inciso I, do artigo 37, da Constituição Federal.

Alguns argumentam que do texto constitucional, depreende a idéia que o acesso ao serviço público, na forma disposta pelo inciso I, do artigo 37, da Constituição Federal, é exclusiva dos brasileiros.

Entendido por brasileiro, o estabelecido no artigo 12, incisos I, II, isto é, os natos e os naturalizados, e pelo § 1º, os portugueses, também, em razão da equiparação e da reciprocidade estabelecida pela convenção entre Brasil e Portugal.

Nesta linha de pensamento, filia-se entre outros, o constitucionalista, José Afonso da Silva, que em sua obra, "Curso de Direito Constitucional Positivo", à página 571, 7ª edição - 1990, editora Revista dos Tribunais, tecendo comentários à contratação de pessoal temporário, alerta que:

"A Constituição não inclui a contratação entre as hipóteses de acessibilidade somente para brasileiros, parecendo assim, possível a contratação de estrangeiro por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público";

de acordo com a lei,

"Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, não se lhes reserva competência para estabelecer lei geral de especial nessa matéria com validade para todas. As autonomias administrativas das entidades não o permite".
(nossos os grifos)

Dr. Miguel Reale, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em resposta à consulta formulada pela USP, em 14/04/92, sobre a contratação de estrangeiro docente, pela consulente, informa:

"A bem ver, o que o inciso I do artigo 37 da Carta Magna estatui é que a nenhum brasileiro poderá ser negado, por lei, o acesso a cargos, empregos ou funções públicas, muito embora a lei possa *condicionar o exercício desse direito ao preenchimento de determinados requisitos.*

E os estrangeiros? Não creio que a norma em apreço lhes negue o exercício a título efetivo de quaisquer atividades públicas, mas permite que o legislador ordinário discipline a matéria conforme lhes pareça conveniente, o que poderá ser feito de muitas formas". (nossos os grifos)

A seguir transcreve artigos da Lei Federal 8.112/90 que optou pela exclusão radical dos estrangeiros nos serviços públicos, "criando embaraços inauditos à cultura brasileira"; quando, o próprio legislador da União, procurou nos artigos 232 e 234, contornar o obstáculo por ele criado, lançando mão de via oblíqua, acabou por permitir a contratação temporária, para atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, mediante contrato de locação de serviços, permitindo inclusive, a contratação de estrangeiro docente de notória especialização.

Argumenta, ainda que, "o inciso I do artigo 37 de ser interpretado em consonância com as demais disposições constitucionais pertinentes ao assunto, desde o caput do artigo 5º, (grifou-se), de manifesto sentido preambular, o qual garante igualdade de direitos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, de conformidade com as disposições a seguir enunciadas, nenhuma delas restritiva da situação jurídica dos estrangeiros.

E, no segundo parágrafo da décima primeira página, acrescenta:

"É, pois, o princípio geral da igualdade entre brasileiros e estrangeiros que deve orientar o intérprete na exegese das disposições específicas, não sendo demais ponderar, consoante pioneiro magistério do saudoso constitucionalista Nelson de Souza Sampaio, que nem todos os artigos da Constituição possuem igual hierarquia no plano hermenêutico. (nossos os grifos)

Ora, é evidente que o caput do artigo 5º, ao assegurar a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, conferindo-lhes 77 direitos fundamentais que enuncia, tem um caráter fundante, (grifou-se), fixando parâmetro segundo o qual devem ser interpretados os demais artigos da Carta Magna, inclusive o de nº 37, I, que põe a salvo do legislador ordinário, o acesso dos brasileiros a cargos, empregos e funções públicas, mas permitindo que, quanto aos estrangeiros, possa a lei declinar livremente a sua admissão nos quadros da Administração Pública, matéria especificamente tratada no Capítulo VII do Título III, relativo à Organização dos Estados". (nossos os grifos)

Em aula ministrada durante o curso de pós-graduação em "Direito Contemporâneo e suas Instituições Fundamentais", ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos - IBEG em parceria com a Universidade Católica do Paraná - PUC, em 1994, o professor e constitucionalista Clemerson Merlin Cléve falou sobre a inconstitucionalidade da vedação à contratação de professores pelas Universidades oficiais baseado no inciso I do artigo 37, em razão, também, do princípio da isonomia, constante no caput do artigo 5º, que estabelece os direitos fundamentais e atribui igualdade entre brasileiros e estrangeiros. À época, citou a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro como precursora desta interpretação.

Em que pese a opinião contrária dos doutos constitucionalistas, a Lei Maior, estipula em seu artigo 5º, os direitos fundamentais aos homens, seres humanos, porém reserva à União, privativamente, o direito de legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização, conforme o inciso XIII, do artigo 22, e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, de acordo com o inciso XVI, do artigo citado.

Não é uma medida de extrema xenofobia, conforme propugnam, mas sim, de reserva de empregos à brasileiros, principalmente, por serem pagos pelo erário público. Senão, trataria-se o inciso I, do artigo 37, de uma disposição inconstitucional constante do próprio texto constitucional. O que poderia ocorrer, mas não é o caso. É tradição do Brasil reservar empregos públicos aos brasileiros.

O artigo 5º da C.F., beneficia os brasileiros e os estrangeiros residentes no país, enquanto que a função pública, sofre restrições de nacionalidade mais amplamente. Em alguns casos a acessibilidade à função pública só cabe mesmo aos brasileiros natos.

O Prof. Celso Ribeiro, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, III volume, tomo III, editora Saraiva - 1992 -, à página 53 e seguintes, comenta e explica:

“Problema interessante, é o saber da possibilidade de estrangeiro desempenhar cargo, emprego ou função pública.

Em primeiro lugar parece realmente irretóquível que a Constituição assegure também aos brasileiros naturalizados o acesso à função pública. De fato, não é demais enfatizar que o gênero brasileiro compreende duas espécies: o nato e o naturalizado.

Contudo, no que diz respeito ao estrangeiro, aquele que é estranho à comunidade política, uma vez que não o integra, embora sujeitando às leis brasileiras, não nos parece que possa, como quer o douto Marcio Cammarosano, prover função pública ainda que de baixa hierarquia”. (nossos grifos)

Continuando, no quinto parágrafo da página 53:

“Não há aqui discriminação odiosa e inaceitável, posto que o Estado é sem dúvida uma organização política para prover as necessidades e proporcionar o bem estar aos seus nacionais. Portanto, quer-nos parecer que, se exceção há de ser aberta ao princípio da proibição, esta só pode estar presente em situações em que os próprios Poderes Públicos, obviamente, incluídas as administrações centralizadas e descentralizadas, tenham interesse na especial capacitação de um

estrangeiro. Seria inadmissível que uma universidade não contratasse um professor estrangeiro, como demonstra a conveniência no concurso de seu trabalho pela só circunstância de ser estrangeiro...

"Mas, em regra, e sobretudo para o desempenho de funções que envolvam responsabilidades administrativas, não nos parece que seja possível a admissão de estrangeiros". (nossos grifos)

Interpretando, os incisos I e IV do artigo 37 da Constituição Federal, Cretella Junior, em Comentários à Constituição, IV volume, 1ª Edição, editora Forense, comenta:

"Requisitos são os conjuntos de títulos ou condições de status que o administrado tem de reunir para o ingresso no serviço público. Quem enumera os requisitos é a lei. Regra geral, conforme o Estado são condições ligadas à nacionalidade, idade, sexo, direitos políticos, etc." (nossos grifos) Para preencher o cargo público deve o candidato preencher uma série de requisitos legais, perfeitamente expressos pelas leis e normas estatutárias. (nossos os grifos)

"Não é pois qualquer pessoa, que desejando pode pretender o exercício da função pública. Tão intimamente se acham os cargos públicos ligados ao Estado que rigorosa seleção se impõe na escolha das pessoas físicas que estejam dispostas a emprestar-lhe estreita colaboração a ponto de com ele se identificarem.

Exige-se, por isso, do candidato ao cargo público o preenchimento de requisitos que a Constituição assinala em suas linhas gerais, e que as leis e regulamentos especificam e impõem aos que aceitam encargo de responsabilidades tão grandes. Desse modo, a nacionalidade". (nossos os grifos)

A expressão cargo público deve ser entendida, porém, em sentido estrito, por que em certos casos, havendo necessidade da colaboração de estrangeiros, a lei permite que se contratem pessoas de outras nacionalidades.

"Não se veda a estrangeiro", confirma Djacir Meneses, "acesso a cargos de natureza técnica, em caráter transitório". (nossos os grifos)

O mesmo autor, em seu livro de Direito Administrativo intitulado "Perguntas e Respostas" - 3ª edição - 1992, editora Forense, em pergunta formulada, relativa à possibilidade da contratação de estrangeiros pelas Universidades,

para ocupar cargos, empregos e funções públicas, diante do que dispõe o artigo 37, inciso I da Constituição Federal, responde:

“A primeira análise, o cargo público somente é acessível aos brasileiros, natos ou naturalizados. Desse modo, as Universidades somente poderiam ter, em seus quadros, professores brasileiros, devendo afastar, desde logo os estrangeiros, bem como, daqui por diante não poderiam admitir nenhum docente de outra nacionalidade. Entretanto, o artigo 267, diz que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, pelo que esta exceção está, desde logo, aberta, facultando a admissão dos docentes não brasileiros em Universidades Oficiais do Brasil”. (nossos os grifos)

Embora, entendendo que esta autonomia faculta às Universidades o poder legiferante, adotamos o entendimento, de Saband o qual esclarece que “no sentido jurídico, a autonomia designa sempre um poder legiferante, pressupõe um poder de direito público, não soberano, capaz de estabelecer por direito público, e não por mera delegação, regras de direito obrigatórias”. (nossos grifos)

A autonomia absoluta é o mesmo que soberania.

Portanto, a autonomia atribuída constitucionalmente às Universidades está pautada pelas leis maiores, Federais e Estaduais, não podendo com elas colidir. Não lhes faculta contratar estrangeiros para o corpo docente sem observar as normas Federais e Estaduais que regem sobre o assunto.

Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo”, (18ª edição - 1993, Malheiros Editores), quando aborda a “acessibilidade aos cargos públicos”, comenta que:

“Ao estabelecer a acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros (artigo 37, I), a Constituição exclui expressamente os estrangeiros residentes no País, aos quais se aplica também o disposto no artigo 5º, caput, quanto a igualdade perante a lei (isonomia). Não quer isto dizer que o estrangeiro está, impedido de servir à Administração sob vínculo empregatício. Absolutamente, a vedação é só para investidura em cargo público, sendo perfeitamente válida sua admissão ou contratação na forma do artigo 37, IX”. (nossos grifos)

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra intitulada "Direito Administrativo", 5ª Edição, Editora Atlas, ao tecer comentários ao artigo 37 da Constituição Federal cita:

"A C.F. de 1988, prevê com caráter de excepcionalidade para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a possibilidade de contratação por tempo determinado, esses servidores exercerão funções (grifos nossos), porém não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional".

"Portanto, perante a Constituição Federal, quando se fala em função tem-se de se ter em vista dois tipos de situações:

- 1 - a função exercida por servidores contratados temporariamente, para as quais não se exige necessariamente concurso público.
- 2 - as funções de natureza permanente, correspondente a chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie cargo respectivo, em geral são funções de confiança, de livre provimento, exoneração, a elas se refere o artigo 37, inciso V".

Esclarece ser de fundamental importância, a discussão quanto aos tipos de função, por que há uma série de normas constitucionais que ao fazerem referência a cargo, emprego ou função estão se referindo às funções de confiança e não à função temporária exercida com base no artigo 37, inciso IX, por não se compatibilizar com a transitoriedade e excepcionalidade dessas contratações.

É o caso do artigo 38, que prevê afastamento do cargo, emprego ou função, para o exercício de mandato, não seria admissível que um servidor contratado temporariamente se afastasse com esta finalidade. Também o artigo 37, I que torna cargos e funções acessíveis apenas a brasileiros, a proibição não pode alcançar os contratados temporariamente, sob pena de fechar-se as portas à contribuição de estrangeiro nas áreas de ensino, saúde, cultura e outros setores em que se faça necessária e até indispensável. (nossos grifos)

Ainda, o artigo 61, § 1º, inciso II, "a", "que exige a lei de iniciativa do Executivo para a criação de Cargos, funções (grifou-se) ou empregos públicos

seria totalmente inviável conceber-se a fixação de determinados números de funções para atender as situações eventuais e imprevisíveis".

Depreende-se do exposto pela professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que os estrangeiros poderão ser contratados para funções públicas com base no artigo 37, IX da C.F., pois o artigo 37, I do citado diploma legal, torna cargos, empregos e funções públicas acessíveis apenas a brasileiros.

Paradoxalmente, à posição manifestada, a mesma jurista, adota outra posição, na qualidade de Procuradora da USP, onde atua como Assistente no Processo nº 92006153-0, ainda "sub-judice", em trâmite na 20ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, numa Ação Declaratória do Direito de Obter a Transformação de Visto Temporário em Permanente, movida por Alejandro Miguel Katzin, professor na USP, contra a União Federal, pelo fato do Diretor do Departamento de Estrangeiro do Ministério da Justiça, ter indeferido seu visto de Permanência no Brasil, conforme ato publicado no Diário da União de 12.2.92, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de transformação de visto para permanente, eis que a pretensão implica no acesso de estrangeiro a emprego público permanente, independente de concurso público, o que contraria as disposições expressas no artigo 37, inciso I da Constituição Federal".

A professora argumenta à folha 110 dos referidos autos que,

"o artigo 37, inciso I da Constituição Federal apenas assegura o direito de acesso, aos cargos, empregos ou funções públicas dos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A norma constitui, pura e simplesmente, aplicação do princípio da isonomia, significando que, uma vez preenchidos os requisitos legais, todos os brasileiros tem acesso aos cargos, empregos e funções, mas não diz, o dispositivo que esse direito de acesso é privativo de brasileiros. Se assim fosse, inúteis seriam as normas constitucionais que exigem, para certos cargos, o provimento por brasileiros (aqui, sim privativamente) é o caso do artigo 107 (juízes dos Tribunais Regionais Federais) artigo 111 (Ministros do Superior Tribunal do Trabalho), artigo 73, § 1º (Ministros do Tribunal de Contas)". (nossos os grifos)

Porém, uma coisa é certa, somente a União pode legislar sobre a entrada, permanência e saída do estrangeiro no País. O caso antecedente demonstra que a sua permanência no País, não é um direito Público Subjetivo e, sim uma concessão da União.

Como contratar, mesmo por concurso público, para cargo, emprego ou função pública, com todos os institutos que regem a situação do servidor público, um estrangeiro sem visto de permanência no País, quando a Constituição atribui, àqueles que nomeados por aprovação prévia em concurso público, o direito à estabilidade após dois anos de serviço?

A situação jurídica do estrangeiro no Brasil está disciplinada pela Lei 6.815 de 19/08/80, cujo artigo 13, inciso V, prevê a concessão de visto temporário ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil, na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro.

O Decreto 86.715 de 10/12/91, que regulamenta a Lei 6.815, autoriza aos titulares de vistos temporários a obterem sua transformação em permanente, preenchidas as condições previstas no artigo 27.

Tais diplomas legais são importantes para elucidar que, "não se tira da Lei, o que nela não está". Se a entrada provisória do estrangeiro no País, como cientista professor, técnico, é condicionada a prova de contrato de trabalho ou a serviço do Governo Brasileiro, considerando que "no texto legal não há superfluidades", é preciso entender que o estrangeiro para conseguir o visto provisório necessita de demonstrar ter um contrato de trabalho ou estar a serviço do País que o recebe.

Portanto, há de existir no Brasil possibilidades legais de ser contratado pela administração, a título temporário, transitório.

Apesar de divergência entre as argumentações dispendidas pelos doutrinadores quanto à contratação de estrangeiros, entendemos que face ao artigo 37, I da Constituição Federal, pela doutrina:

- a) estrangeiros não podem ocupar cargos, empregos e funções públicas de acordo com o inciso I, do artigo 37.
- b) é possível a contratação de estrangeiros com base no inciso IX, do artigo 37, quer dizer, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que a lei, no caso lei ordinária, não a proíba.

Esta lei que menciona o inciso IX, do artigo 37 deverá ser lei federal, ou estadual, ou municipal, de acordo com a entidade federada.

Concernente à contratação por prazo determinado, vige no Estado do Paraná, a Lei 9.198, de 18 de janeiro de 1990, dispondo sobre a contratação

de servidores, em casos de excepcional interesse público, para atender necessidade temporária de serviço. Tal diploma legal sofreu alterações propostas pelo Decreto nº 6.914 de 01 de junho de 1994 que regulamenta a Lei 918, e pela Lei 10.827 de 06 de junho de 1994.

Estabelece em seu artigo 7º que:

"a administração pública direta e indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Paraná, fica autorizada a contratar servidores, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço".

O § único, por força do Decreto 6.914, de 01 de junho de 1990 estabelece:

"Consideram-se como de excepcional interesse público, os contratos que visam:

- I - atender a situação de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender as necessidades relacionadas com colheita e armazenamento de safras agrícolas;
- V - atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 dias, licença especial sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento". (nossos grifos)

A Lei 9.198 não faz restrição à contratação de estrangeiros.

Em relação aos contratos temporários de trabalho é correto afirmar que independente de regime jurídico, os mesmos se regem pelas regras constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, legislação trabalhista complementar, exceto quando é expressamente dispensada.

No mais, o respeito devido pela administração pública à lei laboral, quanto aos seus "contratos celetistas" é integral é absoluto.

Não havendo vedação à contratação de estrangeiros pela CLT, não haverá impedimento que os mesmos sejam contratados para prestarem serviços públicos temporários ao Estado, uma vez que, também a Lei 9.198 que rege a contratação temporária não restringe as referidas contratações a brasileiros, e que, o inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que, "ninguém

será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei".

Portanto, entendemos que o estrangeiro pode servir ao Estado, por contratação temporária conforme o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e, artigo 27, inciso IX da Constituição Estadual, por não exigirem para o acesso aos contratos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o requisito ser brasileiro, visto que tais contratos temporários são regidos pela CLT, e não pela Lei Estadual nº 6.174/70, em razão do princípio "aquilo que não é proibido é permitido".

Desta forma, não ocorre o risco de se ter estrangeiro, contratado temporariamente, ter seu emprego com regime jurídico definido na CLT, transformado em cargo público; quando, a despeito do artigo 22 da Lei 6.174/70, foi sancionada a Lei 10.219 de 21/12/92, que em seu artigo 70 dispôs que, "os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido na CLT, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta lei".

O mesmo raciocínio deve ser aplicado com relação à Lei 1.059 de 27/10/93, que dispõe que o pessoal docente das autarquias de Ensino Superior, fica subordinado aos dispositivos da Lei 9.887/91.

Não tendo tais dispositivos legais, o poder de equiparar estrangeiros a brasileiros, nem substituir o primeiro requisito exigido para o provimento em cargo público o "ser brasileiro", de acordo com o artigo 22 da Lei Estadual 6.174/70.

Quanto a pergunta d, entendemos que a Constituição Federal de 1988, dispõe no § 1º do artigo 12 o seguinte:

"Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previsto nesta Constituição".

Pelo Decreto nº 82 de 24/11/1971, que veiculou a convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, dispõe nos seus artigos I e V, o seguinte:

Art. I - "Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais".

Art. V - "Excetuam-se do regime de equiparação os direitos reservados, exclusivamente, pela Constituição de cada um dos Estados, aos que tenham nacionalidade originária".

Depreende-se dos referidos diplomas legais, que salvo os casos previstos na Constituição como privativos da condição de brasileiro nato, os portugueses gozarão de todos os demais direitos inerentes aos brasileiros natos, sem contudo perder sua cidadania originária.

Portanto, os portugueses com residência permanente no País, terão acesso aos cargos, empregos e funções públicas, desde que constitucionalmente, tais cargos, empregos ou funções, não sejam privativos da condição de brasileiro nato.

Do exposto, concluiremos, respondendo as perguntas formuladas pela consulente, tomando a liberdade de reproduzi-las, procurando assim, clarificar e identificar respectivas respostas:

- a) "O estrangeiro tem acesso, através de concurso público, aos serviços públicos, tornando-se assim servidor público estadual?"

Não, o estrangeiro não tem acesso, através de concurso público aos serviços públicos e não poderá tornar-se servidor público estadual em razão do inciso I do artigo 37 da Constituição Federal, do inciso I, do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 22 da Lei Estadual 6.174/70; ressalvado os portugueses com residência permanente no Brasil, de acordo com o § 1º do artigo 12 da Constituição Federal.

- b) "Em se considerando a hipótese de teste seletivo, para contratação por prazo determinado, haveria impedimento na contratação de estrangeiro (docente)?"

Não destacamos nenhum impedimento legal à contratação de estrangeiros para prestar serviços temporários, desde que observados os requisitos das Leis Estaduais nºs 9.198 de 18 de janeiro de 1990, 10.827 de 06 de junho de 1994 e do Decreto 6.914 de 01 de junho de 1990.

- c) "Em sendo o estrangeiro, residente no Brasil, casado com brasileira, com filho brasileiro, sendo sua mulher servidora pública, poderá ser servidor público?"

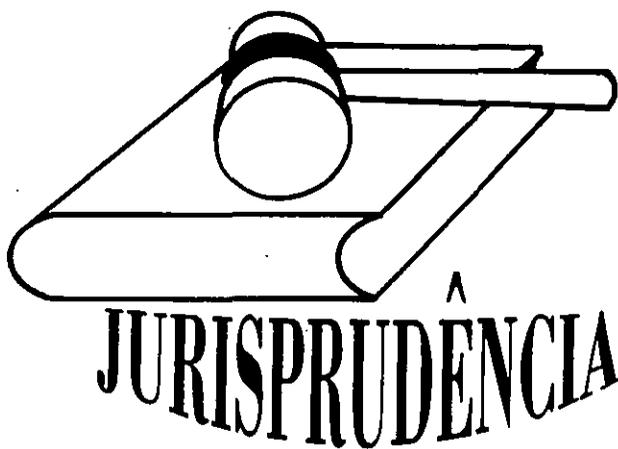
Não poderá o estrangeiro ser servidor público pelas mesmas razões dispendidas na resposta da pergunta a.

- d) “Em sendo o estrangeiro de nacionalidade portuguesa, com residência permanente no Brasil, haveria alguma diferenciação no tocante à contratação como servidor público, ou seja, atenderia os requisitos contidos no artigo 27, inciso I da Constituição do Estado do Paraná?”

Sim, uma vez que a Constituição Federal pelo § 1º do artigo 12, atribui aos portugueses os direitos inerentes aos brasileiros natos, em razão da reciprocidade.

É a Informação.

ELIZABETH AYDA L. E. CASSOLI
Assessora Jurídica



CADERNO ESTADUAL

CONTRATO

1. PRORROGAÇÃO TÁCITA.

| | |
|---------------------|--|
| RELATOR | : <i>Conselheiro Rafael Iatauro</i> |
| PROTOCOLO Nº | : <i>22.843/95-TC.</i> |
| ORIGEM | : <i>Banco do Estado do Paraná S.A.</i> |
| INTERESSADO | : <i>Diretor Presidente</i> |
| DECISÃO | : <i>Resolução nº 5.689/95 - TC. - (unânime)</i> |

Consulta. O Banco do Estado do Paraná S.A., no campo obrigacional, está obrigado a pagar as faturas referentes a prorrogação tácita de contrato de aquisição de espaço publicitário, desde que os serviços contratados tenham sido efetivados.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro;

Considerando que a empresa recebeu autorização escrita do então Secretário de Estado da Comunicação Social;

Considerando que o Banestado, mesmo conhecendo o despacho governamental e o ato do Secretário de Estado da Comunicação Social, somente se manifestou sobre o contrato em data de 05 de junho de 1995, conforme ofício SEGER/DESGE-0558/95;

Considerando o contido no Parecer nº 13.077/95 do Sr. Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte, resolve:

I - Responder à presente Consulta no sentido de que o Governo do Estado, por ser impessoal, deve cumprir compromissos assumidos, desde que o contratado tenha, realmente, prestado serviços dentro das cláusulas pré-estabelecidas;

II - Decidindo pelo pagamento, a origem deve observar, rigorosamente, o contido no item IV, da Resolução nº 1.503/95-TC, de 02 de março de 1995.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das sessões, em 13 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria
Parecer nº 13.077/95

I - SÍNTESE DOS FATOS.

1. O Banco do Estado do Paraná S/A firmou com a Sociedade Equatorial de Comunicações Limitada, em agosto de 1994, contrato de aquisição de espaço publicitário, para divulgação de eventos cujo pagamento foi ajustado em parcelas vencidas nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1994 e janeiro de 1995.

2. Antes do término do contrato a Sociedade Equatorial de Comunicações Limitada, negociou a prorrogação do contrato e obteve aquiescência dos interessados.

Diante do ajuste feito para a prorrogação do contrato, a empresa contratada deu continuidade ao serviço de divulgação. Todavia, face ao período de transição de governo, não foi formalizada a prorrogação do contrato, embora sobre ele tenha havido ajuste tácito.

3. Face a continuidade de venda de espaço publicitário a Sociedade Equatorial de Comunicações Limitada, apresentou para cobrança as faturas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995.

II - CONSULTA

4. A atual administração do Banco do Estado do Paraná S/A, face a ausência da prorrogação formal do contrato ficou em dúvida a respeito do pagamento das faturas apresentadas e consulta “sobre os procedimentos a serem adotados por esta Instituição Financeira.”

III - DO MÉRITO

5. Por expressa disposição constitucional o Banco do Estado do Paraná S/A, na qualidade de empresa de economia mista, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (¹).

Por outro lado, não resta qualquer dúvida que essas empresas embora sujeitas ao regime de empresas privadas, recebem imposições de normas de direito público, razão pela qual integram a Administração com as limitações próprias (criação, responsabilidade penal de seu pessoal, dever de prestar contas, vedação de acumulação de cargos ou empregos, subordinação à lei orçamentária, etc...).

Para as empresas públicas e para as sociedades de economia mista, podemos visualizar dois aspectos bem definidos. O primeiro diz respeito a sua organização interna e fixação de objetivos, que estão subordinados ao interesse público e sofrem as limitações inerentes a administração pública. O segundo aspecto está direcionado para a sua atividade, que pode ter finalidade mercantil. Não é possível subordinar a atividade mercantil da empresa às limitações impostas ao administrador público.

É fácil justificar tal assertiva, que têm sido equivocadamente interpretada por alguns estudiosos da matéria. No campo prático, podemos analisar a própria atividade do Banco do Estado do Paraná. A sua atividade mercantil típica é contratar com seus clientes e fornecedores. Esses contratos são de diversas formas, desde a abertura de contas, empréstimos nas suas diversas modalidades, incluindo-se até a compra de dinheiro no mercado. Ora, se para realizar esses negócios vier a sofrer qualquer limitação, como os impostos para o administrador público, é evidente que a atividade mercantil ficaria seriamente comprometida.

Diante dessas considerações, podemos afirmar que o contrato objeto da consulta é eminentemente mercantil e somente pode ser analisado à luz da teoria geral dos contratos.

Tratando-se de contrato mercantil, pactuado entre empresas de caráter privado, não há como dar-lhe foros de contrato administrativo como equivocadamente entendeu a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos que se preocupou com a desnecessária interveniência política e esqueceu dos efeitos do contrato e suas consequências na esfera financeira.

¹ Diz o artigo 173, parágrafo 1º, da CF/88, que: "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quando às obrigações trabalhistas e tributárias."

O contrato deve ser entendido como acordo de vontades gerador de efeitos obrigacionais, de conteúdo patrimonial, sujeito aos seguintes princípios: autonomia de vontade, consensualidade, obrigatoriedade e boa-fé.

Considerando que o contrato firmado atendeu a todos os requisitos essenciais para a validade do ato jurídico, somente podemos considerá-lo válido e prorrogado. A prorrogação do contrato está subordinada a autonomia de vontade e não necessariamente na sua formalização. Desde que as partes ajustaram a prorrogação do contrato e houve a continuidade da prestação do serviço, a obrigatoriedade do pagamento é inevitável.

6. Diante do exposto, passamos a responder a consulta nos seguintes termos:

6.1. O Banco do Estado do Paraná S/A, desde que os serviços contratados tenham sido efetivados, no campo obrigacional, está obrigando a pagar as faturas.

6.2. O reconhecimento da prorrogação tácita do contrato está vinculada a continuidade da prestação objeto do contrato. A sua formalização fica no âmbito da autonomia de vontade.

É o Parecer.

Curitiba, em 10 de julho de 1995.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador-Geral

Diretoria-Geral
Resolução nº 1.503/95-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

RESOLVE

Responder à Consulta, constante da inicial, formulada pelo Diretor-Presidente do Banco do Estado do Paraná, de acordo com o voto escrito do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, acrescido do voto proposto pelo Conselheiro RAFAEL IATAURO, no sentido de que:

I - as despesas provenientes de ajuste contratual, para veiculação direta, podem ser liquidadas;

II - nos contratos de prestação de serviços com agências de publicidade e propaganda é necessária a licitação prévia dos serviços objeto dos mesmos sendo vedada a Inexigibilidade, na forma da exegese do incluso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, sendo nulos os contratos, cujos serviços não foram licitados;

III - as despesas eventualmente não autorizadas, representadas pelas Notas Fiscais referidas, devem ser remetidas à Secretaria de Estado da Comunicação Social para que esta decida a respeito; e,

IV - as despesas previamente autorizadas, embora sem contrato, devem ser honradas pelo Governo, determinando-se, porém, abertura de sindicância para apurar sua conformidade com a lei, com responsabilização do ordenador da despesa, se for o caso, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação a este Tribunal sobre as medidas adotadas e resultados da sindicância instaurada.

Acompanharam a proposta de voto do Conselheiro RAFAEL IATAURO, em adendo ao voto escrito do Conselheiro JOÃO FÉDER, os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

O Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, votou nos termos de seu voto escrito, restringindo-se às razões nele expostas, limitadas aos itens I, II, e III, da presente Resolução, por entendê-las diretamente vinculadas aos itens consultados, sendo acompanhado, neste aspecto, pelo Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBORN.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CONTRATAÇÃO DE ESTRANGEIRO

1. CONCURSO PÚBLICO - 2. TESTE SELETIVO - PRAZO DETERMINADO.

| | |
|---------------------|---|
| RELATOR | : Auditor Ruy Baptista Marcondes |
| PROTOCOLO Nº | : 11.073/95-TC. |
| ORIGEM | : Universidade Estadual de Londrina |
| INTERESSADO | : Reitor |
| DECISÃO | : Resolução nº 6.100/95 - TC. - (unânime) |

Consulta. O estrangeiro não tem acesso, através de concurso público aos serviços públicos, ressalvado os portugueses com residência permanente no Brasil, conforme o § 1º do artigo 12 da Constituição Federal.

Não há impedimento legal à contratação de estrangeiros para prestar serviços temporários, desde que observados os requisitos das Leis Estaduais nº 9.198/90, nº 10.827/94 e o Decreto nº 6.914/90.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto de Relator, Auditor Ruy Baptista Marcondes, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 17/95 da 6ª Inspeção de Controle Externo, corroborada pelo Parecer nº 3.406/95 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Parecer nº 12.938/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

* A Informação nº 17/95 da 6ª Inspeção de Controle Externo, que fundamenta a presente decisão, está publicada nesta Revista como Parecer em Destaque na página 126.

Procuradoria
Parecer nº 12. 938/95

1. O presente expediente administrativo tem como objeto consulta formulada pelo Exmo. Sr. Reitor da Universidade Estadual de Londrina, a esta Corte de Contas, acerca de contratação de estrangeiros que se submeteram, perante tal Universidade, a Testes Seletivos, para a contratação por prazo determinado, obtendo aprovação.

2. A autoridade que formula esta consulta é parte legítima para efetuar o questionamento perante este Tribunal de Contas, posto que se encontra elencada no art. 31 da Lei 5.615/67.

3. O expediente foi analisado pela Sexta Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 17/95, e pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por meio do Parecer de nº 3.406/95.

4. Este Ministério Público Especial vem consignar seu entendimento quanto às questões apresentadas, opinando nos tópicos a seguir esplanados.

5. A questão "a" indaga se o estrangeiro pode vir a se tornar servidor público estadual por via de concurso público.

Entende-se que, frente à interpretação sistemática dos textos Constitucionais, deflui que o estrangeiro não pode ser servidor público em função do disposto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal, cuja disposição se encontra reproduzida no inciso I do artigo 27 da Constituição Estadual.

Poderá o estrangeiro servir ao Estado se a sua contratação se der por tempo determinado, na forma estatuída no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 27, inciso IX da Constituição Estadual. Isto é possível porque o requisito de ser brasileiro não é exigência dos contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Confirma este entendimento Hely Lopes Meirelles, quando ensina que "ao estabelecer a acessibilidade aos cargos públicos a todas os brasileiros (art. 37, I), a Constituição exclui expressamente os estrangeiros residentes no País....

Não quer isso dizer que o estrangeiro está impedido de servir à Administração, sob vínculo empregatício. A vedação é só para a investidura em cargo público, sendo perfeitamente válida a sua admissão ou contratação na forma do art. 37, IX". (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO", 16a. Edição, Editora RT, pg. 368).

6. A questão "b" reporta-se à hipótese de teste seletivo, para contratação por tempo determinado, de estrangeiro para o desempenho de docência.

Conforme exposto acima, não há qualquer impedimento à contratação de estrangeiros, desde que para prestar serviços temporários, conforme se infere do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal:

"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Portanto, devem ser observados os requisitos que a lei estabelece. No caso, aplicam-se as Leis Estaduais nº 9198 de 18 de janeiro de 1990, nº 10.827 de 06 de junho de 1994 e o Decreto nº 6.914 de 1º de junho de 1990.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro observa que "também o artigo 37, I, que torna os cargos, empregos e funções acessíveis apenas a brasileiros; a proibição não pode alcançar os contratados temporariamente, sob pena de fechar-se as portas à contribuições de estrangeiros nas áreas do ensino, saúde, cultura e outros setores em que se faça necessária ou até indispensável". (in "DIREITO ADMINISTRATIVO", 3a. Edição, Editora Atlas, pg. 310).

7. A questão "c" indaga se o estrangeiro, residente no Brasil, casado com brasileira, sendo ela servidora pública, e tendo o casal filho brasileiro, poderá ser servidor público.

A resposta é negativa, pelas razões já apontadas quando da resposta à questão "a".

8. A questão "d" encerra dúvidas quanto ao estrangeiro de nacionalidade portuguesa, residente permanentemente no Brasil, com respeito à possibilidade de sua contratação como Servidor Público.

O artigo 12, § 1º da Constituição Federal dispõe o seguinte:

"Art. 12...

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição".

Disto conclui-se que os portugueses que estejam nas condições acima gozarão de todos os direitos concedidos ao brasileiro nato, salvo os casos previstos na Constituição, como os do § 3º do mesmo artigo. Portanto, terão

acesso aos cargos, empregos e funções públicas, como os brasileiros, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Oportuno salientar a excelente apreciação procedida na Informação nº 17/95, elaborada pela Dra. Elizabeth Ayda Cassoli, Assessora Jurídica da Sexta Inspeção de Controle Externo, cujo conteúdo e abrangência não estão a merecer reparo e cujos termos ratifica-se neste parecer.

Estas eram as considerações que tínhamos a tecer sobre o assunto.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de julho de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

DESPESAS - IMPUGNAÇÃO

1. LICITAÇÃO - AUSÊNCIA - ILEGALIDADE - 2. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - 3. PAGAMENTO ANTECIPADO - IRREGULARIDADE.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 24.926/91-TC.
ORIGEM : Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Paraná - 2ª ICE
DECISÃO : Resolução nº 5.349/95-TC. - (unânime)

Documentação Impugnada. Contratação pelo Estado, através do DIOE, de empresa privada do ramo gráfico, para confeccionar revista de caráter informativo para distribuição à rede pública de ensino. Ausente o procedimento licitatório, sob alegações injustificadas de envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público e posteriormente de estar presente a notória especialização. Irregular, ainda, o pagamento antecipado de parte das revistas, antes da efetiva entrega das mesmas. Os atos praticados demonstram obscuridade e falta de planejamento, com conseqüente malversação de recursos públicos. Contudo, não obstante as irregularidades verificadas no procedimento, seu objeto foi atingido, ou seja, as revistas foram distribuídas conforme almejado. Assim, excepcionalmente, deixa o Tribunal de Contas de imputar responsabilizações ao ordenador da despesa.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, julga procedente a presente documentação impugnada, porém, em caráter excepcional, deixa de imputar responsabilizações ao ordenador da despesa, tendo em vista as razões aduzidas no voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente da Presidência

*** O Voto do Conselheiro, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 111.**

LICITAÇÃO

1. EQUIPAMENTOS - 2. VENDA E AQUISIÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Henrique Naigeboren*
PROTOCOLO Nº : *21.810/95-TC.*
ORIGEM : *Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR*
INTERESSADO : *Diretor Presidente*
DECISÃO : *Resolução nº 7.825/95 - TC. - (unânime)*

Consulta. Procedimentos que devem ser adotados, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, para venda e aquisição de bens móveis.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, de acordo com as razões contidas no voto escrito do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* O voto do Conselheiro, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta revista como voto em destaque na página 114.

LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE

1. LEI Nº 8.666/93, ART. 15, "CAPUT", INCISO I - 2. PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 15.766/95-TC.
ORIGEM : Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE (Cascavel)
INTERESSADO : Assessoria Jurídica
DECISÃO : Resolução nº 7.320/95- TC. - (unânime)

Consulta. O inciso I, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei nº 8.883/94, não elide o processo licitatório para aquisição de veículos diretamente da Autolatina.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 23/95 da 6ª Inspeção de Controle Externo corroborada pelos Pareceres nºs 4.058/95 e 13.590/95 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

6ª Inspeção de Controle Externo Informação nº 23/95

A Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNIOESTE, entidade autárquica, integrante da Administração Indireta do Estado, conforme a Lei 9663 de 16 de julho de 1991, consulta esta Corte de Contas sobre a amplitude do artigo 15, inciso I, da Lei 8666/93, alterada pela Lei Federal 8.883/94, tendo em vista a possibilidade de efetivar compra de veículos diretamente da AUTOLATINA, com vantagem evidente para a administração, em função da redução expressiva dos preços em comparando com os praticados pelo mercado, atendendo assim, o "Princípio da Padronização" das compras, esculpido na referida lei.

PRELIMINARMENTE

A autoridade, que esta patrocina, está elencada no artigo 31 da Lei nº 5615/67, sendo, portanto, parte legítima para questionar esta Casa, e o objeto é matéria que envolve recursos públicos.

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, tendo uma frota atual de veículos, composta por automóveis de marca Volkswagen e um Chevrolet e, necessitando adquirir mais dois veículos para satisfazer suas necessidades de atendimento aos campus de Toledo e Foz do Iguaçu, manifesta o interesse em comprá-los diretamente da Autolatina, adquirindo tais veículos com preço menor aos praticados pelo mercado, padronizando, assim, sua frota, o que trará sensível economia, também em virtude da manutenção da referida frota.

A Lei 8666 de 21 de junho de 1993, através do inciso I e do caput do artigo 15, preceitua o seguinte:

"Artigo 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

Inciso I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;" (nossos os grifos)

O Princípio da Licitação é no sistema jurídico brasileiro, um dos pilares do Direito Público.

Sintetiza algumas outras normas basilares inseridas no texto Constitucional Brasileiro, tais como o princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Fe-

deral), os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, inseridos no artigo 37 da C.F., o da probidade dos atos administrativos conforme o inciso V. do artigo 85, da Carta Magna, dentre outros.

À evidência, a Licitação é a regra, quando se trata de obras, serviços, compras, alienações e contratos efetuados pela Administração Pública.

A matéria consultada, requer um estudo abrangente e doutrinário referente ao inciso I do artigo 15 da Lei 8666/93, com a alteração da Lei 8883/94, para posteriormente, podermos extrair o alcance do Princípio da Padronização.

José Torres Pereira Junior, em "Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública", Editora Renovar - 1994, observa que:

"A padronização de materiais deve ser alvo permanente da administração. Desde que não signifique direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade; a padronização:

- a) favorece rigor na caracterização do objeto por adquirir;
- b) atende superiormente aos interesses do serviço porque enseja maior antecipação na compra, maior eficiência de manutenção e pertinência no controle de estoque e de qualidade;
- c) assegura aquisição de acordo, o mais possível, com as condições do mercado."

Segundo o jurista, J. Cretella Junior, em sua obra intitulada "Das Licitações Públicas - Comentários à nova Lei Federal nº 8883 de 08/06/94", 7ª Edição - 1994, Editora Forense, as páginas 143 e 144, esclarece:

"Toda compra pela Administração será necessariamente precedida de licitação, a não ser nos casos expressos, previstos nesta lei. Ao comprar, a Administração deve proceder com a maior objetividade, para que os preços sejam reduzidos."

Ao falar no "Princípio da Padronização," explica que tal princípio, "consiste na uniformização, quando tal providência implique vantagem nas operações de compras. Sempre que possível e conveniente, cabe ao Estado impor compatibilidade de especificações e de desempenho observados, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. Se o objeto adquirido aparelho ou máquina, devem ser combinadas as condições de manutenção e de assistência técnica e garantias, rápida e contínua, como é o caso de elevadores, computadores, carros e aparelhos de

laboratório. (nossos os grifos)

O ilustre Marçal Justen Filho, ao tecer comentários ao "Princípio da Padronização" em sua obra "Comentários à Lei de Licitações Contratos Administrativos", 3ª edição - 1994, da Aide Editora, preleciona nas páginas 87 e 88:

"A padronização é a regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trata de bem de vida útil, continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deve ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra, etc."

O Mestre e Doutor em Direito, Diogenes Gasparini, em seu artigo intitulado "Licitação e Padronização", publicado no Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda., nº11 - 1993, oferece um trabalho de alto nível e grande tirocínio transmitindo ensinamentos claros sobre o alcance do inciso I, do artigo 15 do estatuto federal das licitações e contratos administrativos, que a seguir passaremos a comentar.

Segundo Dr. Gasparini, Padronizar significa igualar, uniformizar, estandardizar. Padronização, por sua vez, quer dizer: adoção de um standard, um modelo. Princípio indica o básico, o elementar." (nossos os grifos)

Destarte, pelo inciso I, do artigo 15, da Lei 8666/93, as compras efetuadas pela Administração Pública, não devem ser simplesmente realizadas mas pensadas e decididas, antes de sua efetivação.

O dispositivo torna, portanto, obrigatória a padronização de bens utilizáveis no serviço, impondo que toda compra seja avaliada, evitando, assim, aquisições de bens diferentes nos seus elementos, componentes, qualidades, produtividade, durabilidade, na manutenção, na assistência técnica, nos custos, controle, e na atividade administrativa.

Ao consignar que "as compras, sempre que possível": o caput do artigo 15 quer dizer que, se possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora. (nossos os grifos)

Desta forma, cabe, à entidade compradora, sempre que possível, adotar o standard, o modelo, dentre os vários bens similares encontrados no mercado, acolhendo, no caso, uma marca, "o que somente pode acontecer mediante

prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem claras e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação." (nosso os grifos)

Não se tratando, portanto, a padronização, de critério subjetivo, discricionário da autoridade administrativa. A falta da comprovação das vantagens pode, inclusive, ensejar a sua anulação administrativa ou judicial e a responsabilização do agente que a determinou. Não podendo a padronização seja pela escolha de uma marca ser utilizada como fim em si mesma, padronizar por padronizar.

A padronização deve ser objeto de competente processo administrativo, aberto e instruído com toda transparência, conduzido por uma comissão de alto nível, responsável pela condução do processo, instituída por ato da autoridade competente, veiculado por decreto, portaria ou ato da Mesa, conforme a natureza da entidade compradora. Este ato deverá anunciar sua finalidade, seus poderes, e prazo para a conclusão do processo que lhe deu origem. Seus membros, normalmente em número de três pessoas, devem ter habilitação profissional compatível com a finalidade da Comissão que integram, podendo pertencer, ou não, à entidade compradora. Devendo, tal comissão, ser assessorada por técnicos e peritos na área em que se pretende a padronização.

Ademais, deve instituir o processo, tudo o que for importante para a entidade se ver convencida da necessidade da padronização, como os estudos, laudos, perícias, pareceres técnicos, atestados, relatórios de experiências, informações sobre produtos similares ao que se quer ter como padrão, de modo a se comparar as vantagens e desvantagens de cada um.

O escopo do processo administrativo de padronização presta-se para convencer a entidade compradora da necessidade da estandardização, o bem ou produto-padrão de seu interesse, que melhor atenda às necessidades.

Encerrada a instrução do aludido processo, cabe à comissão analisar o conjunto de elementos instrutores trazidos ao processo, e em função deles elaborar relatório em que permaneçam devidamente evidenciado a possibilidade e a conveniência da padronização, ficando definida pelo modelo tal qual a marca, ou pela indicação das características do próprio padrão, conforme num ou noutro desse sentido tenha sido o objetivo do processo mencionado.

Este relatório, em tese, conclui o trabalho da comissão, sem que disso, signifique que o padrão eleito está adotado na entidade compradora, podendo a autoridade competente, inclusive, rejeitá-lo justificadamente, como também, exigir novas diligências, que se façam necessárias ao seu convencimento.

Após encerramento, o processo administrativo de padronização, deve ser remetido à autoridade competente, para promovê-la juridicamente. A auto-

ridade competente, recebido o processo, deverá examiná-lo por completo, levando em consideração o interesse público.

Se decidir pelo acolhimento do relatório e conseqüente adoção do padrão eleito, deve fundamentar sua decisão.

O ato que decide pela padronização deve ser publicado para produzir efeitos externos e proporcionar aos interessados em geral a sua apreciação e a possibilidade de defender direitos. Somente após essa publicação a entidade compradora está em condições de adquirir o bem padronizado. "Esse ato jurídico quase sempre administrativo, (pode ser lei), de acolhimento da padronização pode ser veiculado por decreto, quando for do Executivo; por portaria, quando da responsabilidade de autarquia, Tribunal de Contas, Poder Judiciário, ou ato da Mesa, quando do interesse do Legislativo, se outro veículo não for exigido pela legislação de cada uma dessas entidades."

Os considerandos que substancialmente justificam a medida devem compor o preâmbulo.

Se a aquisição foi mediante prévia licitação, no edital deve-se indicar a marca e o modelo do bem desejado, padronizado nos termos do decreto, da portaria ou do ato pertinente. Evitando deste modo interposição de recursos visando a obstacular, nestas condições, a licitação.

"A padronização, não leva à dispensa ou à inexistência da licitação. Ela será realizada com todos os que podem oferecer o material, equipamento, ou gênero padronizado, em tese, estão em condições de atender ao negócio desejado pela entidade compradora. Assim, se a padronização recair, sobre, digamos, veículos Fiat Prêmio, a licitação é inquestionável, pois se pode adquirir esse bem de um dos concessionários da montadora desses carros de passageiros ou dela própria, dada que todos, em princípio, podem atender ao desejo da entidade compradora." (nos-
sos os grifos)

Resta clarificar, em oportuno, que o Processo Administrativo de Padronização não há de ser contencioso, não se permitindo que os vários produtores ou comerciantes de bens tenham uma participação efetiva na defesa de seus produtos ou na contestação dos que lhe são similares. Se tais produtores ou comerciantes, ao final, entenderem ilegal ou sem razão a padronização, devem contestá-la administrativamente, em outro processo, ou em juízo.

Diante do exposto resta justificado, que a padronização é a regra, e da lição acolhida da doutrina perfilhada por eminentes estudiosos da matéria, que entendem ser a padronização alvo permanente da administração pública, principalmente, quando tal ato implique vantagens nas operações de compra

e, que devem ser combinadas as condições de manutenção e de assistência técnica e garantias, rápida e contínua.

Que a padronização deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. Não se aplicando apenas a uma compra específica, principalmente quando se trata de bem de vida útil, continuada.

Ademais, a padronização por não ser um critério discricionário do administrador, um ato subjetivo, necessita sempre de um processo administrativo peculiar, competente.

Informamos oportunamente, que a EMPRESA AUTOLATINA se extinguiu, as empresas que dela faziam parte, após desmembramento, originaram as que hoje denominam VOLKSWAGEN DO BRASIL e a FORD DO BRASIL e que atuam de forma independente.

O que foi referido até aqui, nos autoriza concluir que a amplitude do artigo 15 "caput", e do inciso I, da Lei 8666/93, alterada pela Lei Federal 8883/94, não elide o processo licitatório, que é inquestionável para o caso em tela exigindo processo administrativo de padronização com justificativa cabal. Poderão, deste processo licitacional participar, tanto a montadora fabricante como suas concessionárias, dada que todos, em princípio, tem condições de atender aos anseios da entidade compradora.

É a Informação.

6ª ICE, em 11 de maio de 1995.

ELIZABETH AYDA L. E. CASSOLI
Assessora Jurídica

LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE

1. PASSAGENS - AQUISIÇÃO - 2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 17.310/95-TC.
ORIGEM : Instituto de Previdência do Estado do Paraná
INTERESSADO : Superintendente
DECISÃO : Resolução nº 8.170/95 - TC. - (unânime)

Consulta

1. Obrigatoriedade da realização de procedimentos licitatórios para aquisição de passagens em geral, no tipo "menor preço", prevista no artigo 45, § 1º, I da LF 8.666/93

2. Exigibilidade de instauração de procedimento licitatório para a contratação de serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que com a criação de unidades operadas por terceiros, utilizando o sistema de "franchising", viabilizou-se a competição dos serviços relacionados na Lei 6.538/78.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 4.005/95 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, corroborado pelo Parecer nº 17.346/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos **Informação nº 4.005/95**

O Superintendente do Instituto de Previdência do Estado do Paraná consulta sobre a obrigatoriedade de instauração de procedimentos licitatórios para aquisição de passagens em geral e para a utilização dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A questão das aquisições de passagens aéreas e terrestres já foi amplamente debatida nesta Corte de Contas. Esta Diretoria emitiu a Informação nº 30/93, através da Assessoria Jurídica Daniele C. Stradiotto Sarnowski, e, adotamos os aspectos que referem-se aos princípios essenciais para análise do assunto.

"Com efeito, a obrigação de licitar, princípio consagrado no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, enquanto instrumento técnico-procedimental preparatório da vontade contratual da administração, constitui-se em regra ante a indisponibilidade dos interesses públicos". Segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *in* "Teoria e Prática das Licitações e dos Contratos", Boletim de Licitações e Contratos, 1988, págs. 73 a 80,

*"nesse sentido, pode-se dizer que a própria licitação é um princípio: o princípio da licitação, ao qual a Administração não pode se furtar quando celebra determinados tipos de contratos, a não ser nas hipóteses estabelecidas em lei. Essa obrigatoriedade é uma decorrência do **princípio da indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público".*

Assim, referido princípio, já consagrado na legislação específica (Lei nº 8.666/93), passou a constar da Constituição Federal de 1988, **verbis**.

Art. 37, XXI "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Dessa forma disposto no texto constitucional pátrio, o princípio da licitação vincula as contratações da Administração Pública em geral, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle acionário.

O caso em concreto, que suscita o exame da presente questão, diz respeito à aquisição de passagens aéreas e terrestres centralizada em quatro agências próprias do ramo, sem a adoção do procedimento contido no dispositivo acima transcrito, contrariando o disposto no art. 27, XX da Constituição Estadual, a Lei nº 8.666/93, segundo entendimento da Primeira e da Segunda Inspeções de Controle Externo.

Versando a presente informação acerca da obrigatoriedade ou não da adoção de procedimento licitatório no caso em tela, cumpre, na espécie, analisar-se a compatibilidade da questão argüida às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação eleitas pelo sistema.

Em face da obrigatoriedade da licitação, decorrente dos Princípios da Isonomia e da Legalidade, tais hipóteses serão admitidas tão-somente quando não se puserem em confronto com os princípios que informam o instituto. Assim, partindo-se de uma interpretação sistêmica, o ordenamento jurídico elenca a matéria concernente à não-obrigatoriedade da licitação em **numerus clausus**.

Sob esse prisma ensinam Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, em “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação”, 2a. edição, Ed. RT, 1992, pág. 30:

“(...) a própria lei cuidou de abrir uma série de situações nas quais a contratação poderia ser feita, independentemente do procedimento licitatório. Decorrendo a licitação de princípios constitucionais, também apenas dessa maneira se justificará sua dispensa ou inexigibilidade.”

Esclarecem ainda, na mesma obra:

*“Assim, o elenco legal não é fechado, no sentido de que outros **rótulos** de dispensa ou inexigibilidade são admissíveis, mesmo não arrolados expressamente em lei. Mas é fechado, no sentido de que tais rótulos não podem ultrapasar*

*sar os **conteúdos** legalmente traçados e não podem comportar hipóteses infratoras aos princípios norteadores do instituto, refletidos nos casos expressamente agasalhados em direito positivo." (grifos do autores)*

Observe-se que a dispensa ou a inexigibilidade não trafegam livremente no âmbito da discricionariedade do Administrador, antes, há vinculação administrativa no tocante à verificação da hipótese. Há que se revelar "a congruência lógica entre a atuação administrativa e a necessidade invocada, no dizer de Lúcia Valle Figueiredo (in "Controle da Administração Pública", Ed. RT, 1991, pág. 91).

Assim, **in casu**, há dispensa quando se configurem circunstâncias especiais legalmente previstas, tais como pequeno valor da contratação, situações excepcionais, peculiaridades da pessoa contratada, peculiaridades do objeto que se busca obter. É uma faculdade, um comando destinado ao Administrador que excepcionará o princípio da licitação - sendo esta **a priori** exigível - justificada e motivadamente, face à particularidade do caso em concreto e o comprovado interesse público específico, na forma da lei, que ensejará a contratação direta.

Por outro lado, a inexigibilidade não pressupõe, em um primeiro momento, a realização da licitação, desde logo afastada tendo em vista a impossibilidade de competição. Logo, difere da dispensa porque não reclama a invocação de um determinado motivo que excluirá a licitação, em tese admissível. Verifica-se a inexigibilidade em virtude da pura impossibilidade lógica de realização do certame, não sendo, conseqüentemente, invocável a isonomia, dada a ausência de cotejo entre propostas. Seriam causas ensejadoras da inexigibilidade: exclusividade do fornecimento do bem necessário; notória especialização; singularidade da pessoa contratada ou do objeto que se busca obter; situações excepcionais.

Portanto, tem-se que a licitação é a regra, e a contratação direta a exceção, com base nos Princípios da Igualdade e da Moralidade.

Ora, sendo a gênese da inexigibilidade a impossibilidade da competição, afastada está a possibilidade de invocação de tais princípios, e "a licitação não deverá ser realizada", como ensina Lúcia Valle Figueiredo, na obra citada.

No que tange a aquisição de passagem aérea ou rodoviária, cotejando a legislação que trata da matéria (art. 24 da Lei nº 8.666/93), não se encontra referida hipótese no rol previsto para a dispensa de licitação e tampouco está a ele adequada contextualmente.

A seu turno, passamos a analisar a possibilidade de se enquadrar a questão proposta ao elenco da inexigibilidade do procedimento licitatório (art.

25, da Lei nº 8.666/93), considerando a viabilidade ou não de competição. Faz-se necessária a elucidação da possibilidade de instaurar procedimento competitivo, sujeito a julgamento uma vez adotados critérios objetivos, pois, havendo essa possibilidade, imperativa será a licitação.

Nesse sentido é a conclusão de Reynaldo Sant' Anna, no artigo "Inexigibilidade de Licitação", publicado no Boletim de Licitações e Contratos, 1992, pág. 13 a17:

"Todas as obras, serviços, compras e alienações devem efetuar-se em estrita observância dos princípios da licitação. Só é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, inteligência do disposto no artigo 23 do Decreto-lei nº 2.300/86."

Efetivamente, o argumento da impossibilidade de se fixarem critérios objetivos de julgamento ensejará o enquadramento no **caput** do artigo acima referido, restando prejudicado o cotejo entre as propostas. Contudo, para que esse dispositivo seja aplicável, há que se comprovar categoricamente a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento, motivando substancialmente a decisão do Administrador.

Ressalte-se que os doutrinadores advertem-nos rigorosamente acerca dos abusos da inexigibilidade e da invocação da dispensa de licitação, em atenção ao interesse de determinados cartéis. (in REVISTA DE DIREITO PÚBLICO nº 100, pág. 90).

O esclarecimento do caso que nos foi apresentado e motiva o presente estudo reside precisamente na possibilidade ou não de se estabelecer a competitividade demandada pelo procedimento licitatório. Ora, com a devida vênia, não é causa excludente da obrigatoriedade da licitação a alegação de que "inexistem normas superiores que determinem a instauração de processo seletivo para a contratação de empresas para fornecimento contínuo de passagens (...)", prestada à 2ª ICE pela Secretaria Estadual da Fazenda. Ao contrário, seria causa excludente a existência de disposição expressa ou a adequação da hipótese aos princípios que informam e constroem as categorias da dispensa e da inexigibilidade - o que, de resto, não se verifica **in casu**.

Em resposta à consulta formulada a respeito da possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição de passagem rodoviária, ferroviária ou aeroviária - nos termos, portanto, da presente questão -, concluiu o corpo consultivo do Boletim de Licitações e Contratos. v. 88/89, pág. 407:

"Sempre que o desejado pela Administração Pública puder ser oferecido por mais de uma pes-

soa, a licitação torna-se obrigatória. É o que ensina GASPARINI, Diogenes (**Direito Administrativo**. São Paulo, Saraiva, 1989, p. 209), ao afirmar que "Tudo o que as pessoas públicas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias) ou governamentais (sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações), obrigadas a licitar, puderem obter de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecido interessar a mais de um dos administrados, há de ser, pelo menos em tese, por proposta escolhida em processo licitatório como a mais vantajosa". Assim, se as referidas passagens puderem ser oferecidas por mais de uma pessoa, a licitação é inarredável. Apesar de, como regra, ser assim, diga-se que a dispensa é possível quando: a) o contrato de aquisição tiver valor inferior a limite fixado no inciso II, do art. 22, do Decreto-lei federal nº 2.300/86; b) a operação envolver concessionária de serviço de transporte consoante prescreve o inciso VII, do art. 22, do Decreto-lei federal nº 2.300/86. Na primeira hipótese a aquisição pode ser de qualquer pessoa, concessionária ou não (empresa de turismo), enquanto na segunda a aquisição só pode ser de concessionária." (transcrição na íntegra).

Assim, diante de todo o exposto, concluímos que:

1. sendo a licitação a regra e a contratação direta exceção;
2. não se enquadrando a questão formulada às hipóteses de dispensa de licitação e tampouco às de inexigibilidade, dada a possibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento - via licitação de menor preço;
3. sob pena de se violar os Princípios da Licitação, da Isonomia e da Moralidade Administrativa, é obrigatória **a adoção do procedimento licitatório**, no caso em tela.

Em consulta a Tribunais de Contas de outros Estados, acerca do tratamento por eles dispensado à matéria, obtivemos os seguintes posicionamentos:

- São Paulo (Dr. Vitor, da Assessoria Jurídica): aquisição por adiantamento;
- Rio de Janeiro (Dr. Arnald, da Consultoria Jurídica da Presidência): procedimento licitatório, uma vez ultrapassado o limite para a dispensa;
- Rio Grande do Sul (Dr. Sebastião, do Gabinete do Conselheiro Hélio Saul Mileski): dispensa de licitação.

O fator preço é o mais abrangente (qualidade, rendimento, prazo), "na medida em que corresponde ao interesse predominante do serviço público na contratação objetivada", como assevera o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra "Licitação e Contrato Administrativo", 10ª edição, Ed. R.T., 1991, pág. 149.

O Tribunal de Contas da União, nos julgamentos dos processos nº TC-007.913/94-0 e TC-009.802/94-0 e a responder Consulta formulada pelo Senado Federal - Decisão nº 409/94 - D.O.U nº 131, de 12.07.94 - T.C. 015.440/93-1 - decidiu pela obrigatoriedade de licitação para aquisição de passagens.

Nestes termos deve ser respondida a consulta, com a exigência de procedimento licitatório no tipo "menor preço" prevista no artigo 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de passagens.

Com referência a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, observamos que o Decreto-lei nº 64.236, de 20.03.69, dispôs sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que no artigo 2º fixa a competência de "executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional e exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas."

A Constituição Federal preceitua que:

"Art. 21 - Compete a União:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional."

A Lei nº 6.538, de 22.06.78, disciplinou que:

"Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações."

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a)** planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b)** explorar atividades correlatas;
- c)** promover a formação e o treinamento de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições;
- d)** exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministro das Comunicações.

§ 2º - A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, **pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação de serviços**, mediante autorização do Ministro das Comunicações."

O Decreto nº 83.726, de 17.07.79, aprovou o Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fixando que:

"Art. 4º - Compreende-se no objeto da Empresa, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978:

§ 3º- A Empresa, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderão celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação de serviços, nos casos autorizados pelo Ministro das Comunicações ou previstos no Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrama.

§ 4º - A Empresa é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.*

O Manual de Organização da ECT, no Capítulo 3, criou as Unidades Operadas por Terceiros, utilizado o sistema de **franchising**.

Com a adoção do sistema de franchising, viabilizou-se a competição entre os franqueados para a prestação dos serviços relacionados na Lei nº 6.538/78:

Os serviços possuem preço tabelado, entretanto, os franqueados podem oferecer determinadas vantagens para a correspondente execução.

Em contato com alguns franqueados, constatamos que podem ser realizados serviços de etiquetagens, envelopamentos e manuseio, com ou sem acréscimo nos valores finais de cobrança. Além disto, podem ser estipulados diferentes prazos de pagamentos para os diversos serviços - nas agências próprias da ECT só são admitidos à vista.

Lei nº 6.538/78:

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º - São atividades correlatadas ao serviço postal:

I - venda de selos, peças filatélicas, cupões-resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal;

III - Exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência.

Parágrafo Único. *A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal.*

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado

entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;
b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Isto posto, concluímos pela exigência de procedimento licitatório para a contratação dos respectivos serviços, para que "a administração pública seleccione a proposta mais vantajosa ao seu interesse".

O Professor Celso Antonio Bandeira de Mello aduz que *"a licitação visa garantir duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares."*

É o Parecer.

D.A.T.J., em 09 de junho de 1995.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
Assessor Jurídico

RECURSO FISCAL

1. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : *40.499/94-TC.*
ORIGEM : *Secretaria de Estado da Fazenda*
INTERESSADO : *Secretário de Estado*
DECISÃO : *Acórdão nº 2.355/95-TC. - (unânime)*

Recurso Fiscal. Conhecimento do Recurso ex officio, reformando a decisão nº 014/94 do Secretário de Estado da Fazenda, impondo à atuada o recolhimento da correção monetária da data do lançamento até seu efetivo recolhimento, acrescido dos juros de mora e multa correspondente, devidamente atualizada, desconsiderando as alegações da atuada pela excludente de responsabilidade (denúncia espontânea), por não se operar in casu.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, acordam em conhecer o presente Recurso Fiscal, e, quanto ao mérito, reformar a decisão nº 014/94 do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, impondo à atuada o recolhimento da correção monetária da data do lançamento até seu efetivo recolhimento, acrescido dos juros de mora e multa correspondente, devidamente atualizados.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro

O presente protocolo é um recurso fiscal, impetrado *ex officio* pelo Secretário de Estado da Fazenda, como determina o parágrafo 3º do artigo 78 da Constituição Estadual.

DOS FATOS

Em 23/01/90 a empresa Companhia Mercantil Parizzotto foi autuada por transportar carga - 1000 fardos de 30 kg de arroz - no valor, à época, de NC\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil cruzados novos), desprovido do recolhimento antecipado do ICMS devido.

O teor de recurso interposto pela autuada resumiu-se na alegação de que só tomou conhecimento do auto de infração em 12/03/90, data em que foi pessoalmente intimada. Informou que, antes disso, em 09/02/90, o respectivo tributo já havia sido recolhido. Com base nesse pagamento, entendeu descaber a exigência de multa, pois estaria configurada a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A questão foi objeto de divididas decisões nas instâncias administrativas da Receita Estadual, finalizando com a negativa de provimento por parte do Secretário da Fazenda ao recurso hierárquico, interposto pela Representação da Fazenda, e o conseqüente encaminhamento dos autos a esta Corte.

A Diretoria de Tomada de Contas, por meio da Informação nº 24/95, rejeitou a ocorrência da denúncia espontânea e concluiu pela cobrança de "juros moratórios e correção monetária da data do lançamento até o efetivo recolhimento do tributo".

A Procuradoria do Estado, através do Parecer nº 2.405/95, assumiu igual postura: "A ocorrência por si só, da infração administrativa, enseja, por parte da Autoridade Administrativa, a imposição da sanções administrativas previstas em lei. No caso, a sanção prevista é a multa, prevista que está na Lei nº 8.933/89 (art. 66, § 1º, inciso II). A excludente de responsabilidade (denúncia espontânea) não se opera in casu".

DO MÉRITO

A análise do mérito, conjugada com a documentação anexa, torna nítida a infração da autuada. O fato é incontroverso: o estabelecimento comercial procedeu transporte de carga desprovido do necessário recolhimento de tributo. Houve transgressão à legislação específica do ICMS - Lei nº 8.933/89, e tal fato deve ser punido.

Não cabe, no caso, a aplicação da denúncia espontânea. É o que se infere da redação do art. 138 do Código Tributário, com ênfase ao seu parágrafo único:

*“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora; ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo Único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Esta última previsão elide o intento da autuada, uma vez que o auto de infração constitui medida de fiscalização relacionada com a sua conduta ilegal. Ora, se no momento em que recolheu o imposto já havia auto lavrado, não se pode aventar a ocorrência da denúncia espontânea. Esta é um prêmio, um voto de confiança ao contribuinte que resolve sanear irregularidade a que deu causa, motivo pelo qual precede sempre medidas corretivas.

Com base no exposto, reformo a decisão nº 014/94 do Secretário de Estado da Fazenda, impondo à autuada o recolhimento da correção monetária da data do lançamento até seu efetivo recolhimento, acrescido dos juros de mora e multa correspondente, devidamente atualizados.

É o voto.

Sala de Sessões, em 06/07/95.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

RECURSO FISCAL

1. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - 2. ICMS - 3. DEPÓSITO JUDICIAL.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 31.639/94-TC.
ORIGEM : Secretaria do Estado da Fazenda
INTERESSADO : Secretário de Estado
DECISÃO : Acórdão nº 2.354/95-TC. - (unânime)

Recurso Fiscal. Conhecimento do Recurso, tornando sem efeito o Auto de Infração que considerou o contribuinte devedor junto ao Fisco Estadual por não haver apresentado a guia de Informação e Apuração do ICMS referente ao mês de maio de 1990. Ocorre que a autuada impetrou o Mandado de Segurança para que o ICMS fosse recolhido em cruzados novos, efetuando o depósito judicial da quantia devida, isentando-se, assim, de apresentar a GIA-ICMS.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, acordam em conhecer o presente recurso "ex officio" do Sr. Secretário de Estado da Fazenda para, tornar sem efeito o auto de Infração nº 3703631-1.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Voto do Relator **Conselheiro Rafael Iatauro**

Trata, este protocolado, de Recurso Fiscal, interposto *ex officio* pelo então Secretário de Estado da Fazenda, conforme preceitua o § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual.

A lide teve início com a lavratura do auto de infração, cujo teor dava conta de que o contribuinte, F. Slaviero e Filhos Ind. e Com. de Madeiras, não havia apresentado a Guia de Informação e Apuração do ICMS ao Fisco Estadual, referente ao mês de maio de 1990.

Em sua reclamação, a autuada informou não possuir quaisquer débitos referentes ao ICMS e que não estava obrigada à apresentação da mencionada GIA-ICMS, mas sim da guia de recolhimento GIAR-ICMS, uma vez que no mês de maio apurou o ICMS a pagar.

Ocorre que em junho de 1990 a interessada impetrou mandado de segurança, com base no artigo 13 da Lei 8.024/90, para que o ICMS referente aos fatos geradores ocorridos no mês de maio de 1990, fosse recolhido em cruzados novos.

Em decorrência, efetuou o depósito judicial da quantia devida, isentando-se, assim de apresentar a GIA-ICMS.

A medida fiscal de autuação foi mantida pelo Delegado Regional da Receita Estadual. Interposto recurso dessa decisão perante o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, foi-lhe negado provimento pela 2ª Câmara, por maioria.

Inconformada, a autuada interpôs Recurso de Reconsideração, ante o Pleno do Conselho, que aceitou suas razões e propôs a revogação da medida fiscal.

Subseqüentemente, o representante da Fazenda ingressou com Recurso Hierárquico dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, que concluiu pelo seu improvimento e pela insubsistência do auto de infração, recorrendo *ex officio* a esta Corte.

A Diretoria de Tomada de Contas, na Informação nº 57/94, propugnou pela manutenção do auto de infração, por entender que o contribuinte não cumpriu com suas obrigações fiscais.

A Procuradoria do Estado, através do Parecer nº 4.300/95, defendeu tese oposta, afirmando que a autuada atendeu todas as suas obrigações com a única diferença de que estas foram realizadas perante o Poder Judiciário.

A análise do mérito demonstra que, em momento algum o contribuinte esboçou qualquer intenção de eximir-se de suas obrigações. Estava, como bem demonstram os documentos anexos, pleiteando o pagamento de ICMS em cruzados novos, obtendo, inclusive, medida liminar em mandado de segurança para efetivar esse recolhimento em juízo.

E não poderia ser diferente. O Dec. nº 6.283/89, que aprovou os modelos da Guia de Informação, Apuração e Recolhimento do ICMS (GIAR-ICMS) e da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS) impõe, em seu art. 1º, § 1º o seguinte:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - A declaração deverá ser prestada exclusivamente através da GIA-ICMS quando:

I. na apuração mensal não resultar imposto a recolher;

II. o pagamento ocorrer em prazo diverso do da entrada da declaração;

III. se tratar de contribuinte inscrito no CAD-ICMS estabelecido em outra Unidade da Federação;

IV. houver retificação de informações prestadas na GIA-ICMS ou GIAR-ICMS.

Essas são as hipóteses, portanto, em que o contribuinte está obrigado a apresentar a GIA-ICMS. Como o caso refoge das referidas previsões, não está a autuada vinculada a proceder tal entrega. Ao contrário: a interpretação antitética do inciso I confirma a isenção do particular. Diz, referido preceptivo, que será obrigatória a apresentação da GIA-ICMS, quando na apuração mensal NÃO resultar imposto a recolher. Ora, como houve recolhimento no mês de maio - prova disso é a sua efetivação em juízo - é lógico que este deveria processar-se através da GIAR-ICMS, estando o contribuinte impossibilitado em apresentar a GIA-ICMS, como intenta a Receita Estadual.

Do exposto, acolho o recurso *ex officio* do então Secretário de Estado da Fazenda para tornar sem efeito o auto de infração nº 3703631-1.

É o voto.

Sala de Sessões, em 06 de julho de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

SERVIDOR PÚBLICO

1. APOSENTADORIA - INSS - 2. REGIME ESTATUÁRIO.

| | |
|---------------------|--|
| RELATOR | : Conselheiro Rafael Iatauro |
| PROTOCOLO Nº | : 23.400/95-TC. |
| ORIGEM | : Fundação de Ação Social do Paraná - FASPAR |
| INTERESSADO | : Diretor-Presidente |
| DECISÃO | : Resolução nº 8.082/95-TC. - (unânime) |

Consulta. Pretensão de aposentação de funcionários pelo regime estatutário, mediante comprovação do cancelamento das aposentadorias anteriormente concedidas pelo INSS. Impossibilidade, tendo em vista que os funcionários aposentados não mais possuem vínculo com a administração. O reaproveitamento de servidor aposentado somente é possível com a realização de concurso público, conforme art. 37, II da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde negativamente à Consulta, diante da ilegalidade da manutenção, nos quadros de pessoal da consulente, de servidores aposentados no serviço público, conforme o contido na Informação nº 14/95 da 6ª Inspeção de Controle Externo corroborada pelo Parecer nº 5.911/95 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Parecer nº 17.133/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

6ª Inspeção de Controle Externo Informação nº 14/95

A FASPAR, por seu Diretor Presidente, Sr. Alouísio Pacheco, formaliza Consulta a esta Corte de Contas, indagando da legalidade de aposentação de funcionários daquela entidade, pelo regime estatutário, mediante comprovação do cancelamento das aposentadorias anteriormente concedidas pelo INSS.

Na peça consultiva, narra que a entidade foi criada pela Lei nº 8.485/87, como pessoa jurídica de direito privado. Em 1991, pela Lei nº 9.663/91, foi transformada em autarquia, passando a compor o elenco dos órgãos da Administração Indireta do Estado. Contudo, seu pessoal continuou sendo regido pela CLT, até dezembro de 1992, quando, pela Lei nº 10.219/92, foi instituído o regime jurídico único.

No interregno entre a transformação da FASPAR em autarquia e a implantação do regime jurídico único, vários funcionários aposentaram-se pelo INSS. Porém, alguns permaneceram laborando, e, através da citada Lei, seus empregos públicos foram transformados em cargos públicos. O regime jurídico destas relações, antes celetista, passou a ser estatutário.

O consulente traz rol de aposentadorias nestas circunstâncias, todas concedidas no período compreendido entre 01.10.95 e 05.10.92. Pretende cancelá-las para possibilitar a aposentação pelo Estado.

Contudo, conforme narra, a SEAD condicionou o procedimento a uma prévia posição do Tribunal de Contas quanto à homologação dos atos aposentatórios.

PRELIMINARMENTE

DA EXISTÊNCIA DE CASOS CONCRETOS

Os fatos narrados tratam de casos concretos. Dizem respeito às aposentadorias elencadas na peça consultiva. Como tal, saem da alçada de Consulta, que tem como premissa básica dirimir uma dúvida antes da ocorrência dos fatos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Cabe a esta Casa, por competência constitucional prevista no artigo 75, inciso III, da Carta Estadual, a apreciação da legalidade das concessões de aposentadoria. Por certo que esta análise é realizada caso a caso, para verificação da regularidade de todos os elementos.

Qualquer posicionamento prévio quanto à homologação dos atos aposentatórios é temerário, posto que não compreende a análise detalhada de cada caso.

Sem embargo das situações expostas, face o espírito de orientação que norteia os atos desta Corte, e vislumbrando no caso a possibilidade de elucidar alguns tópicos constantes da Consulta, optamos por adentrar no mérito.

NO MÉRITO

Entendemos que tanto no regime estatutário quanto no celetista, a consequência natural da aposentadoria é o término, a extinção do contrato de trabalho.

Assim defende Mozart Victor Russomano, em seus "Comentários à CLT", pág. 507, 10ª Edição:

*"efetivada a aposentadoria, a suspensão em que se transforma a interrupção do contrato, por sua vez **se transforma em rescisão de pleno direito. A partir daí, o empregado está em caráter definitivo, desvinculado do empregador. Terminou o contrato...***

... Se o empregado é definitivamente aposentado, a suspensão do contrato se metamorfoseia em rescisão;"

Henrique de Carvalho Simas, "in" Curso Elementar de Direito Administrativo, vol. II, Ed. Lumem Juris, 1992, ao tratar do tópico EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O FUNCIONÁRIO E O ESTADO, explica:

*"As causas determinantes da **cessação do vínculo jurídico que liga o funcionário ao Estado** podem ser assim enumeradas:*

1ª) vontade unilateral da Administração; 2) vontade do funcionário; 3) fatos alheios a ambas as partes, contemplados na lei.

*Na primeira, temos a exoneração "ex officio", a demissão e a supressão do cargo. Na segunda, a exoneração a pedido e a **aposentadoria voluntária**. Na terceira, a aposentadoria compulsória, a aposentadoria por invalidez ou doença e, finalmente, a morte (mors omnia solvit)."*

Pelos entendimentos esposados acima, denota-se que, em ambos os regimes, quando da aposentadoria, cessam os vínculos do funcionário com a Administração.

Daí a concluir-se que estes funcionários, ao obterem suas aposentadorias, se desvincularam da FASPAR, deixando, em conseqüência, seus cargos vagos.

Através da Lei 9.663, de 16 de julho de 1991, diversas Fundações Estaduais foram transformadas em Autarquias, dentre as quais a FASPAR.

Portanto, todos os casos de aposentação elencados na Consulta ocorreram quando a FASPAR já compunha a Administração Indireta.

Por seu turno, reza a Magna Carta, em seu artigo 37, inciso II (verbis):

“Art. 37 - A administração pública direta, INDIRETA ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

*...
II - a investidura em CARGO ou EMPREGO público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

Portanto, estando vago o emprego público, seu preenchimento se dará necessariamente, através de concurso público, pelo qual deverá passar, também o funcionário aposentado quando desejar retornar aos quadros da administração.

A esse respeito já deliberou este Pretório, ao aprovar voto do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, cuja parte conclusiva transcrevemos, materializado na Resolução nº 10.309/91-TC, junto à Consulta da Prefeitura Municipal de Flórida, no Protocolo nº 6.885/91-TC:

*“Voto no sentido da possibilidade de reaproveitamento do aposentado pelo regime previdenciário, **observando-se as disposições legais, quanto à obrigatoriedade do Concurso Público**”.*

Respondendo Consulta formulada pelo Município de Curitiba, protocolo 15.937/91-TC, esta Casa adotou os termos dos votos dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, acima citado, e do Ilustre Conselheiro Rafael Iatauro, cuja parte conclusiva trascrevemos:

*"A. Tratando-se de aposentado pelo regime previdenciário, este **poderá ser investido em cargo público, desde que observado o disposto no artigo 37, II e 27, II da Carta Federal e Estadual, respectivamente, quanto à obrigatoriedade da prévia aprovação em concurso público.**"*

Patente resta, então, que a permanência dos aposentados se deu de modo irregular. Desta irregularidade nenhum efeito pode surtir.

Daí a se concluir pela impossibilidade de propiciar nova aposentadoria, posto que cortados, em definitivo, os vínculos dos funcionários com a Administração.

Isto posto, conclui-se:

- I - O presente sai da alçada de Consulta por retratar casos concretos;
- II - Não deve esta Corte se manifestar previamente sobre a legalidade e homologação de matéria cuja análise, na hipótese de sua ocorrência, deva ser efetuada caso a caso;
- III - No mérito, opinamos no sentido de responder negativamente à Consulta, pois os funcionários aposentados não mais possuem vínculo com a Administração, sendo que a permanência dos mesmos não poderá gerar quaisquer direitos.

6ª ICE, em 30 de junho de 1995.

MARCELO RIBEIRO LOSSO
Assessor Jurídico

**Procuradoria
Parecer nº 17.133/95**

EMENTA: CONSULTA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA. PRETENSÃO DE MANTER APOSENTADOS NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE POR TRATAR-SE DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 272, §§s 2º E 3º DA LEI Nº 6.174/70.

I. DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

Versa o presente acerca de consulta que faz a interessada no sentido de vislumbrar o atendimento à circunstância específica que ocorreu na Instituição, em face da alteração do regime jurídico do órgão e dos servidores. Com efeito, narra o consulente que a FASPAR, fundação criada e mantida pelo Estado, adotou o regime de direito privado, não apenas nos seus atos institutivos, quanto, também, na relação com os seus servidores.

Embora o objeto da consulta envolva casos concretos, o assunto pode ser tratado em tese, razão pela qual não se levanta a preliminar aduzida pela douta 6ª Inspeção de Controle Externo e corroborada pela douta D.A.T.J.. Resta evidente, que a manifestação desta Corte constitui tão somente prejulgamento da tese, como bem dispõe a Súmula nº 110 do Colendo Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“Nas consultas formuladas por autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abrangem pessoas ou entidades e matérias sob sua jurisdição e competência, as respostas terão caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.”

O consulente satisfaz os pressupostos legais de admissibilidade do procedimento de consulta, previsto no art. 31 da Lei nº 5.615/67, já que refere à situação ligada à despesa pública.

II- A QUESTÃO DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES - REGIME CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Constituição Federal de 1988, ao dispor, em sua forma literal, de forma diversa à adotada pela Constituição de 1967 e Emenda nº 01/69, reabre velha polêmica doutrinária e jurisprudencial acerca da vedação à acumulação remunerada de cargos públicos.

Com efeito, o art. 97, §3º da CF/67 e art. 99, §4º da Emenda nº 01/69, dispunham que:

“a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados”

E o art. 99, § 2º da Emenda nº 01/69 à CF/67, prezava:

“A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista”.

Como é sabido, o art. 37 da CF/88, ao dispor da acumulação, não mais excepcionou a possibilidade aos aposentados de exercer mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, consoante se vê do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, *verbis*:

“Art. 37...

...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

Neste sentido, trata do assunto tal como sob a égide das Constituições anteriores à de 1967 e Emenda nº 01/69, como se vê na CF de 1946 (art. 185); CF de 1937 (art. 159); e CF de 1891 (art. 73). A CF de 1934, por seu turno, adotou de forma expressa a vedação à acumulação, prevendo em caso de aceitação de cargo remunerado a suspensão de proventos de inatividade (art. 172, § 4º).

Todavia, embora redações diferentes tenham, ao longo do tempo, tratado a questão da acumulação, percebe-se que o verdadeiro escopo do legislador constituinte brasileiro, sempre foi o de vedar a acumulação remunerada de cargos, empregos ou função pública, embutindo em seu próprio texto as exceções a esta regra salutar.

O grande hermeneuta Carlos Maximiliano, ao comentar o art. 185 da CF de 1946 (cuja redação era semelhante à da atual Constituição) com preciosismo dá à lume o verdadeiro sentido da norma constitucional, como se vê:

“Não procede o argumento de que a aposentadoria é um direito incorporado no patrimônio individual. Também assim se considera a patente, com todas as suas vantagens materiais, e a nomeação para o cargo civil vitalício. O ex-funcionário não perde a aposentadoria, e sim, os proventos respectivos, enquanto exerce qualquer outro cargo remunerado. O fim da lei, concedendo auxílio pecuniário a quem se retirou do serviço do Estado, é livrá-lo da miséria, e não criar para ele situação privilegiada, permitindo-lhe receber dois vencimentos, quando os empregados em atividade não podem aspirar a mais de um. Enquanto auferir vantagens pecuniárias, não precisa o aposentado ou reformado de auxílio especial do Tesouro Federal, Estadual ou Municipal.”
(in, Comentários à Constituição Brasileira de 1946, vol. III. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1954, p. 246, grifos nossos).

Tanto a legislação federal, quanto, *in casu*, a legislação estadual (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado - Lei nº 6.174/70), entendem incluídos na expressão **“acumulação remunerada”** tanto os vencimentos, vantagens, soldos, **como os proventos de inatividade**.

E este entendimento também se refere à cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, já que integram a Administração Pública Indireta.

Neste sentido o art. 272 do mencionado Estatuto que prevê:

“Art. 272 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

...

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.”

O texto supra, recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, e, portanto, em pleno vigor, no âmbito estadual, só admite a acumulação pelo aposentado (proventos) quando para as hipóteses ali elencadas.

E outro não deve ser o sentido das normas sob enfoque, já que a oportunidade de emprego à maioria dos brasileiros se insere nos princípios fundamentais da Constituição Federal que propõem ao Estado Brasileiro **“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”** (art. 3º, III) bem como a consolidar a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Seria, portanto, incongruente que o próprio Poder Público admitisse acumulação remunerada de cargos públicos quando a grande maioria da população brasileira está desempregada ou sub-empregada, eis que isto seria um privilégio dissonante com a história constitucional brasileira e os princípios da CF, em especial, o da moralidade administrativa, embutido na Carta Magna de 1988.

É iterativa a jurisprudência de nossa Corte Superior em tolerar apenas a acumulação lícita prevista na Carta Magna e na Legislação específica, como se vê:

“Funcionário - Aposentadoria em cargo inacumulável. Ilegitimidade da acumulação de proventos da inatividade com os vencimentos do cargo que exerce.” (in MS nº 1990 de 08.11.72 - Pleno - STF - RTJ, 71/10).

E, mesmo que se interpretasse, em divergência ao que se expôs, que o texto constitucional atual, por silente na especificidade, faculta ao aposentado (por não mais ocupar cargo) o exercício de novo cargo, emprego ou função pública, **temos que a Lei Estadual veda tal acumulação e deve ser obedecida.**

Veja-se neste sentido, o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: **“o aposentado em face da Constituição é livre para ocupar qualquer cargo, função ou emprego público. Lei, entretanto, (federal, estadual, municipal ou distrital, conforme o caso) poderá vedar esta possibilidade”** (in, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, RT, 1991, p. 90).

É, portanto, o caso do servidor público no Estado do Paraná, à quem se veda tal acumulação, a teor do art. 272, § 3º da Lei nº 6.174/70.

Ademais, recente jurisprudência da Excelsa Corte de Justiça, reitera o entendimento que se deu à luz das disposições da Constituição de 1946, entendendo ilícita a acumulação de proventos de inatividade com vencimentos em cargo ou emprego público, como se vê:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII.

I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis, na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II. - Precedentes do STF: RE 81.728-SP, ERE 69.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ.

III. - R.E. conhecido e provido”.
(In, DJU nº 148, de 03/08/1995, p. 22.273)

III. DO REGIME JURÍDICO DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO

De outro lado, não aproveita o argumento lançado pelo consulente, de que a FASPAR foi instituída sob o regime fundacional, e, portanto, com pretendido regime de direito privado. É que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátrios, vislumbram nesta espécie de órgão da Administração Pública, não

como fundação dos moldes fixados no Código Civil Brasileiro, mas, sim como espécie do gênero autarquia. Sofrem fiscalização do Tribunal de Contas, e não do Ministério Público; tem seu orçamento aprovado em lei; suas atividades são típicas do Estado, entre outros argumentos à enquadrá-la devidamente como autarquia.

A regularização deste fato pela Lei Estadual nº 9.663/91, não se presta para legitimar as situações pretéritas sob um eventual manto de "*pessoa jurídica de direito privado*". De outro modo, o que se discute é a relação dos seus servidores, e é fato indiscutível que ocupavam emprego público. Portanto, à eles se aplica sem restrições as regras contidas no artigo 272, §§2º e 3º da Lei nº 6.174/70, vale dizer: é inacumulável tanto na atividade, quanto na aposentadoria os empregos públicos e cargos públicos, inclusive aqueles prestados em fundações públicas, pois que não desnaturam a relação pública no contrato de trabalho.

Neste sentido o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de frisar, exatamente em caso análogo ao da consulta, que a acumulação é **ilícita**, mesmo em referência ao emprego em fundação instituída pelo Poder Público, como se vê:

“EMENTA: Acumulação de cargo, função ou emprego. Fundação instituída pelo Poder Público.

- Nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado.

- As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

- Tais fundações são espécie do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o §2º do artigo 99 da Constituição Federal.

...

Recurso extraordinário conhecido e provido”.
(In, DJU de 01/03/85)

IV. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE APOSENTADORIA NO INSS

Suscita, ainda, o consulente, a hipótese de que os servidores cancelem a aposentadoria junto ao INSS e aproveitem o prazo para futuramente proceder a aposentação junto ao Estado.

Esta hipótese, contudo, é de difícil de se vislumbrar, já que o ato configura-se, perante o órgão federal, como juridicamente válido e perfeito e a anulação do ato aposentatório dependeria de procedimento junto àquele órgão federal, o que não permite à esta Corte qualquer cogitação, quanto ao mérito, nesta proposta específica, já que transcende às suas funções, e qualquer manifestação seria temerária, pois dependente de decisão de órgão federal.

V. EM CONCLUSÃO

Diante do considerado, manifesta-se este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento da consulta e, no mérito, por considerar **ilícita** a acumulação de remunerações percebidas pelo servidor, vez que proibida em Lei (art. 272, §2º da Lei nº 6.174/70) e constatado que não se trata das exceções mencionadas no art. 272, §3º do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Assim, com lamento, por não atender o propósito pretendido pelo consulente, **manifesta-se pela ilegalidade do ato de manutenção nos quadros de servidores da FASPAR aqueles já aposentados no serviço público, cabendo pronta providência no sentido de regularizar a situação, sob pena de impugnação das despesas efetivadas, por irregulares.**

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de agosto de 1995.

ELIZEU DE MORAES CORREA
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO

1. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS - 2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 37, XVI.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 10.168/95-TC.
ORIGEM : Companhia Paranaense de Energia Elétrica -
COPEL
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 2ª ICE
DECISÃO : Resolução nº 7.423/95-TC. - (unânime)

Consulta. Servidor público aposentado não pode exercer cargo público acumulando os proventos da aposentadoria com os vencimentos de funcionário público ativo, conforme a interpretação dada pela Suprema Corte ao artigo 37, XVI da Constituição Federal. Tal vedação é extensiva a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 15.669/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 15.669/95

Pelo presente protocolado, a 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, superintendida pelo Conselheiro Dr. João Féder, vem solicitar a apreciação pelo D. Plenário desta Corte de questão relacionada com a situação funcional dos servidores da COPEL - Companhia Paranaense de Energia, que mesmo após a aposentadoria continuam prestando serviços na Companhia.

A citada Inspeção em novembro/94, solicitou informações da COPEL sobre o procedimento adotado quanto a esses empregados que após a aposentadoria permanecem trabalhando normalmente, nos seguintes termos:

- se é feita rescisão do contrato de trabalho;
- se é efetuada anotação em CTPS e em ficha funcional;
- se há alguma alteração em seus salários;
- de que forma ocorre a readmissão;
- se é efetuado um novo contrato de trabalho.

A COPEL informou a esta Corte que observa a legislação pertinente segundo a qual *é opção do empregado a permanência no trabalho, sem qualquer alteração no contrato de trabalho regido pela CLT.*

Novamente no final do exercício passado, a 2ª I.C.E. encaminhou à COPEL cópia da Resolução nº 7.110/94 deste Tribunal, e do Acórdão de 09.11.94 do Supremo Tribunal Federal proferido no R.E. nº 163.204-6-S.P., para que fosse informada acerca das providências tomadas para a regularização da situação ventilada na forma das decisões citadas: a primeira, pela qual se coloca que *a aposentadoria extingue a relação de trabalho cessando, em consequência, o respectivo contrato, ficando o funcionário que se aposentou desligado do serviço público; a segunda, onde o STF coloca que somente se admite a possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI e XVII.*

Considerando que pelo Ofício nº 34, de 05.01.95, a COPEL responde à esta Corte dando outra interpretação às decisões desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, colocando que a situação funcional existente na Companhia e questionada pela Inspeção não configura infração a qualquer dispositivo legal ou constitucional, é que a 2ª Inspeção de Controle Externo solicita a orientação do D. Plenário acerca da questão.

Encaminhado o protocolado à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ), mereceu análise por parte da Assessora Jurídica que exarou o Parecer nº 2.391/95, onde coloca, em síntese, o seguinte:

- a) tanto no regime estatutário como no regime CLT, é consequência natu-

ral da aposentadoria o término, a extinção do contrato de trabalho, estando o servidor desligado dos quadros da empresa, restando vago o emprego antes ocupado pelo aposentado. E nos termos do artigo 37, II, da Carta Magna, só pode o mesmo ser preenchido através de concurso público.

b) acerca do acúmulo de proventos com vencimentos, coloca ser a matéria controversa tanto na doutrina como na jurisprudência, partilhando da opinião daqueles que entendem que a atual Constituição permitiu a acumulação, pois a norma deve ser interpretada de maneira restritiva.

Conclusivamente, coloca a Diretoria citada que o empregado da COPEL ao se aposentar, deve ter seu contrato de trabalho rescindido, podendo voltar aos quadros da empresa só através da prestação de concurso público, uma vez que a Constituição permite a acumulação de vencimentos com proventos.

Assiste razão à DATJ quando coloca que com a aposentação o vínculo entre o Estado e o servidor deixa de existir, cessando a sua relação com o cargo ou emprego que em face da aposentadoria fica vago e só será preenchido, nos termos da Constituição Federal, através de concurso público.

Mas me permito aqui discordar da DATJ quanto à possibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, considerando a recente interpretação dada pela Suprema Corte do país aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria.

É sabido que a doutrina ao dar os contornos da matéria em face do que dispõe a Constituição Federal, em sua maioria, se inclina no sentido da possível cumulação de proventos e vencimentos. Ocorre que em recente decisão proferida no R.E. nº 163.204-6-SP, de 09.11.94, (Acórdão acostado ao presente processado) o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela impossibilidade da acumulação o que tem gerado muita discussão e polêmica. Vale citar a ementa da citada decisão em que a maioria acompanhou o voto do Relator Ministro Carlos Velloso:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., ART. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. CF., artigo 37, XVI, XVII; artigo 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, artigo 185, que continha norma igual à que está inscrita no artigo 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações

fossem acumuláveis.

II. - Precedentes do STF: RE 81.729-SP, ERE 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ.

III. - R.E. conhecido e provido."

Este Tribunal de Contas, em recente consulta formulada pelo Município de Santa Mariana, no protocolado nº 9.620/95-TC, de acordo com o aresto indicado respondeu ao administrador municipal, nos termos da Informação e Parecer nºs 323/95 e 9.575/95, da Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria, respectivamente, pela impossibilidade do servidor público acumular proventos de inatividade com a remuneração de cargo público (RESOLUÇÃO Nº 5.463/95-TC).

Também o Tribunal de Contas da União, por sua 2ª Câmara, apreciando o protocolo nº TC-009.214/92-5 que tratava de aposentadoria de servidor público que já tinha uma aposentadoria anterior registrada naquela Corte, face o entendimento do STF no citado Recurso Extraordinário, considerando a vedação constitucional para acumulação de proventos de aposentadoria em dois cargos públicos, decidiu por diligência para que o inativo optasse por uma das aposentadorias: Decisão nº 117/95-TCU-2ª Câmara.

Diante disto,

- considerando a interpretação dada pela Suprema Corte ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo qual o servidor público aposentado não pode exercer cargo público acumulando os proventos da aposentadoria com os vencimentos de funcionário público ativo;

- considerando que tal vedação nos termos do artigo 37, XVII, é extensiva a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

improcedem os argumentos trazidos pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, que deve proceder a adequação funcional dos servidores aposentados que ainda continuam a prestar serviços na Companhia, como bem orientou a 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte.

De todo o exposto, esta Procuradoria propugna que o D. Plenário desta Corte responda à indagação da 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, nos termos acima ventilados.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 02 de agosto de 1995.

CELIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

CADERNO MUNICIPAL

BEM IMÓVEL - DOAÇÃO

1. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - 2. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - AVALIAÇÃO POR PARTE DE COMISSÃO ESPECIAL.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : *26.200/95-TC.*
ORIGEM : *Município de Rio Bonito do Iguçu*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 8.171/95-TC. - (unânime)*

Consulta. Doação de terreno já transferido para a TELEPAR através de concessão de direito real de uso. Possibilidade da doação desde que seja precedida de lei autorizatória e de avaliação por uma comissão nomeada para este fim específico, com efeito contábil de registro para os novos proprietários.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, pela possibilidade da doação de imóvel do Município à TELEPAR, conforme proposto pelo Consulente desde que precedida de lei autorizatória e avaliação por Comissão nomeada para este fim específico, com efeito contábil de registro para os novos proprietários, conforme o contido na Informação nº 671/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.171/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 671/95**

O Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguçu, Senhor SEZAR AUGUSTO BOVINO, submete consulta a este Tribunal, solicitando orientação sobre qual procedimento a ser adotado por aquela Prefeitura para a "DOAÇÃO" do terreno que já foi transferido para a Telepar através de Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso.

NO MÉRITO

A matéria objeto da indagação está disciplinada pelo art. 17, I da Lei de Licitações, cuja regra permite a doação de imóvel público a outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera do governo, em caráter privativo.

É bem verdade que essa norma, de índole restritiva, foi fulminada, pelo menos por enquanto, por ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (ADIN 927-3), na qual o Supremo Tribunal Federal, liminarmente, suspendeu a eficácia do dispositivo ao suprimir a vedação do texto quanto à doação efetuar-se exclusivamente em favor de outro órgão da Administração Pública.

O instituto da doação é utilizado pela entidade pública para, no interesse coletivo maior, propiciar condições de desenvolvimento ou manutenção de atividades, que andem de encontro ao objetivo especial norteador da ação pública, qual seja, empreender esforço alavancando o crescimento econômico-social da comunidade sob sua jurisdição.

Outro não é o objetivo da lei, e ela é unânime em seus diversos textos, quando possibilita a doação de bens próprios do Poder Público, porém sempre subordinada a real existência de interesse público.

Portanto, mesmo que o ato legal que a autorizou não especifique, a doação nunca é procedida de forma incondicional restando sempre a condição essencial da existência de interesse público, sendo que esta condição não deve se limitar ao momento da doação, projetando-se no tempo sua eficácia.

Acresça-se apenas que a doação de imóveis públicos, além da permissão legal constante do art. 17, I, "b", do Estatuto das Licitações, está prevista pela própria Lei Orgânica do Município que autoriza essa providência de que cogita o consulente, no art. 115, parágrafo 1º.

Entendemos que as doações, sejam de bens imóveis ou não, devem ser formalizadas por lei.

Aliás, é a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 445, 17ª edição, 1992).

"A administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados no uso público (...). Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação e de prévia avaliação do bem a ser doado."

Face a esse entendimento a reposta poderá ser formulada nos termos seguintes:

- 1- A doação pode ser efetuada se precedida de lei autorizatória.
- 2- Será precedida de avaliação por uma comissão nomeada para esse fim específico, com efeito contábil de registro para os novos proprietários.

É a Informação, que se submete a superior consideração.

D.C.M., em 02 de agosto de 1995.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 17.171/95

Através do presente protocolado, a Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, representada pelo seu Prefeito, Sr. Sezar Augusto Bovino, formula consulta a este Tribunal de Contas sobre a doação de bem imóvel público municipal à Telepar, conforme solicitação desta.

A indagação se fez necessária em face da Telepar solicitar ao Município que altere a forma da alienação de bem imóvel, transferido através de concessão de direito real de uso, para doação, surgindo dúvidas acerca de procedimentos a serem adotados pela Municipalidade.

Manifestou acerca do questionamento, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 671/95, que enfocou a matéria com extrema propriedade, de acordo com a legislação pertinente à espécie, orientando o consulente quanto ao procedimento a ser adotado, destacando como requisitos para a doação de bem imóvel público a configuração de real interesse público, autorização legislativa e avaliação prévia por uma comissão nomeada para esse fim específico.

Este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas comungando da mesma orientação da Diretoria de Contas Municipais, exarada em sua bem lançada Informação nº 671/95, opina para a presente consulta seja respondida nos termos da Informação supracitada.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 21 de agosto de 1995.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
Procuradora

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

CARGO EM COMISSÃO

1. NOMEAÇÃO - IDADE MÍNIMA.

RELATOR : Auditor Ruy Baptista Marcondes
PROTOCOLO Nº : 8.485/95-TC.
ORIGEM : Município de Matinhos
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 6.493/95 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade da nomeação de menor de 18 anos de idade, para cargo em comissão.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Ruy Baptista Marcondes, responde negativamente à Consulta, de acordo com o contido no Parecer nº 14.826/95 do Senhor Procurador-Geral junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

* O Parecer nº 14.826 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Parecer em destaque na página 121.

CONCURSO PÚBLICO

1. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO - 2. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 26.118/95-TC.
ORIGEM : Município de Maringá
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 8.621/95 - TC. - (unânime)

Consulta.

Obrigatoriedade do concurso público, salvo os cargos em comissão, para investidura em outro cargo ou emprego público.

O servidor estável, ao ser investido em novo cargo não está dispensado de cumprir estágio probatório nesse novo cargo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 838/95 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 838/95**

A Prefeitura Municipal de Maringá, pelo seu alcaide Sr. Said Felício Ferreira, consulta esta Corte de Contas, cujas perguntas serão analisadas pela ordem, quanto ao mérito, e em tese.

PRELIMINARMENTE, o consulente é autoridade competente para encaminhar consulta a este Tribunal, assim como a matéria atende aos requisitos do art. 31 da Lei 5.615/67.

NO MÉRITO

- 1º) Pergunta-se: "Qual o procedimento a ser adotado em relação aos servidores estáveis que são aprovados em concurso público para outro cargo, não sendo caso de acúmulo de cargos públicos?"

Dispõe o art. 37, II da CF/88 que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Portanto, a Carta Magna atual, ao abolir a expressão "primeira" constante da Constituição anterior, tornou obrigatório o concurso para o ingresso em carreira diversa para a qual o servidor ingressar por concurso. Em razão do art. 37, II, da Constituição Federal, no entender da melhor doutrina (*in* Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Ed. 1-95, p. 365) "qualquer investidura em carreira diversa daquela em que o servidor ingressar por concurso é, hoje, vedada. Acrescenta-se que a única reinvestidura permitida sem concurso é a reintegração, decorrente da ilegalidade do ato de demissão."

Neste sentido, declarou-se inconstitucional norma do Estado do Rio de Janeiro prevendo "ascensão" e a "transferência" sem concurso (STF, pleno, RTJ 143/391 e 144/24). Idem quanto à transformação (STF. ADIN 248-1, DJU 8.4.94). No Estado de São Paulo, conforme Despacho Normativo do Governador, com a Constituição de 1988 não mais subsistem as formas de provimento derivado denominadas readmissão, reversão a pedido e transposição (DOE, 14.03.90, p.2).

Conforme o exposto, nos termos do art. 37, II, da CF/88, ressalvados os cargos em comissão, é obrigatório o concurso público (STF, Pleno, RTJ 135/528 e 958; RDA 189/222), salvo os cargos em comissão, à investidura em outro cargo ou emprego público, ou seja, ao ingresso em cargo isolado ou em cargo inicial da carreira, nas entidades estatais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas paraestatais. Para tanto, deverá o servidor municipal requerer sua exoneração para que em seu favor gere o direito de ser investido em novo cargo público.

- 2º) Pergunta-se: "Mesmo não existindo previsão legal, poderia o servidor ser provido no novo cargo *ex officio* (sic) e ser dispensado do respectivo estágio probatório?"

Como detentor de direito subjetivo de nomeação e posse para o novo cargo (alto sujeito exclusivamente à conveniência e oportunidade da Administração) obviamente dependerá da vontade do aprovado em concurso aceitar ou não a posse no novo cargo. Portanto, não poderá a administração pública dar provimento de ofício ao servidor concursado em novo cargo público, unilateralmente. Isto porque os agentes administrativos são investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, vinculando-se a Administração por relações profissionais, em regra por nomeação.

Em relação a dispensabilidade do cumprimento do estágio probatório em novo cargo, somos pela negativa, adotando integralmente, no que for cabível a espécie, o magnífico Acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em recurso em mandado de segurança nº 859-RJ, de 11.12.91, tendo como relator o Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho, cuja ementa estabelece que:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

- A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.
 - A servidor estável, ao ser investido em novo cargo não está dispensado de cumprir estágio probatório nesse novo cargo."
- 3º) Pergunta-se: "Como compatibilizar o Princípio da Legalidade com o disposto no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal?"

Não podemos dar uma informação que aposte uma resposta que não sofra pela precariedade de elementos integrantes nesta pergunta. Contudo, pelo que auferimos, a dúvida se refere ao procedimento de exoneração do primeiro cargo e conseqüente nomeação para o segundo. Ora, embora a previsão legal não seja expressa, é implícita, decorrente da simples nomeação após aprovação em concurso público, e impossibilidade de se acumular dois cargos (CF/88, art. 37, XVI e XVII), a exceção das permissões constitucionais - o que, resolvem-se no âmbito administrativo mediante anotação na ficha funcional, e portarias.

É a Informação.

D.C.M., em 16 de agosto de 1995.

CLAUDIA MARIA DERVICHE
Assessora Jurídica

CONVÊNIO - IRREGULARIDADE

1. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - CE/89 - 2. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO - PROCEDIMENTOS LEGAIS.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 24.059/95-TC.
ORIGEM : Município de Rebouças
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 8.123/95-TC. - (unânime)

Consulta. Convênio celebrado entre o Município e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, em que os agentes comunitários de saúde são colocados à disposição do órgão municipal de saúde, sob a orientação do Secretário Municipal. Ilegalidade, por caracterizar-se burla aos procedimentos legais de investidura em cargo público e violação ao art. 39 da CE/89, que veda a terceirização do serviço público para realização de atividades que podem ser regularmente exercidas por servidores públicos, aconselhando o município que admita diretamente os agentes de saúde, nos moldes previstos nas Constituições Federal e Estadual, mediante teste seletivo, se o trabalho for por prazo determinado ou realize concurso público, se a intenção for de continuidade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 591/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.172/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 591/95

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pela Câmara Municipal de Rebouças, na figura de seu Presidente, Sr. Joacir Clazer de Andrade.

O Consulente, a fim de obter uma posição desta Casa sobre Convênio celebrado entre o Município e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rebouças, elenca as questões seguintes:

1. Legalidade do Projeto de Lei nº 007/95, em vista dos repasses financeiros que estão acontecendo entre a Prefeitura Municipal de Rebouças e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rebouças-APMI;
2. Situação das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde;
3. Disposição funcional do projeto "Agentes Comunitários de Saúde com o Plano Municipal de Saúde na Área Materno-Infantil e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rebouças - APMI, no programa estadual - VIDA MELHOR - da Secretaria de Estado da Família e da Criança."

NO MÉRITO

O Convênio acima aludido, trata na realidade de mecanismo e artifício, com objetivo de evitar o procedimento normal e legal de investidura em cargo público.

Como se depreende dos instrumentos juntados à consulta, o Município repassará recursos financeiros à APMI, que não está sujeita ao processo legal para contratação de pessoal, para que esta Entidade contrate e remunere os Agentes de Saúde.

A irregularidade se vê ressaltada, quando os mesmos contratados são colocados à disposição do Órgão Municipal de Saúde, presumindo-se então, completa burla aos procedimentos legais de investidura no serviço público.

Face à ilegalidade das contratações, aconselha-se ao Município que admita diretamente os citados Agentes de Saúde, nos moldes permitidos pelas Cartas Constitucionais Federal e Estadual, mediante teste seletivo, se o trabalho for por prazo determinado, ou realize concurso público, se a intenção for de continuidade.

Ante o exposto, s.m.s.j.

É a Informação.

DCM, em 13 de junho de 1995.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 17.172/95

Através do presente protocolado, a Câmara Municipal de Rebouças, representada pelo seu Presidente, Sr. Jaciel Clazer de Andrade, formula consulta a este Tribunal de Contas acerca de convênio a ser celebrado entre o Município e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rebouças, indagando:

- 1- *Legalidade do Projeto de Lei nº 007/95, em vista dos repasses financeiros que estão acontecendo entre a Prefeitura Municipal de Rebouças e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rebouças - APMI;*
- 2- *Situação das contratações dos agentes comunitários de saúde;*
- 3- *Disposição funcional do Projeto "Agentes Comunitários de Saúde com o Plano Municipal de Saúde na Área Materno-Infantil e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rebouças - APMI, no Programa Estadual Vida Melhor da Secretaria de Estado da Família e da Criança".*

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar a matéria, através da Informação nº 591/95, entendeu que o convênio trata-se, na realidade, de mecanismo e artifício com o objetivo de evitar o procedimento normal e legal de investidura em cargo público, considerando que o Município repassa recursos à APMI para que esta contrate e remunere os agentes de saúde, que são colocados à disposição do Órgão Municipal de Saúde.

Diante disso, conclui a DCM pela ilegalidade das contratações, aconselhando o Município que admita diretamente os agentes de saúde, nos moldes previstos nas Constituições Federal e Estadual, mediante teste seletivo, se o trabalho for por prazo determinado ou realize concurso público, se a intenção for de continuidade.

Este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, exarada em sua Informação nº 591/95, uma vez que da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que pretende o Município esquivar-se da realização dos certames seletivos exigidos nas Cartas Constitucionais para contratação de pessoal, quer seja por concurso público, se o trabalho a ser exercido pelos agentes for permanente, quer seja por teste seletivo, se o trabalho for por tempo determinado.

Como salientou a Diretoria de Contas Municipais, os agentes comunitários de saúde são colocados à disposição do Órgão Municipal de Saúde, sob a orientação do Secretário Municipal de Saúde, caracterizando a intenção de burlar os procedimentos legais de investidura em cargo público.

Ademais, insta ressaltar que tal convênio viola frontalmente outro dispositivo constitucional, qual seja, o artigo 39, da Carta Estadual, que veda a terceirização do serviço público para realização de atividades que podem ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Isto posto, o Parecer deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é para que a presente consulta seja respondida adotando-se como fundamentação a Informação nº 591/95, da DCM e as considerações aqui acrescidas.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 22 de agosto de 1995.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
Procuradora

DESAPROPRIAÇÃO

1. EMPRESA HOSPITALAR - 2. PREFEITO - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 16.473/95-TC.
ORIGEM : Município de Alto Piquiri
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.966/95 - TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade de efetivação de desapropriação, pela municipalidade, de bem imóvel onde funciona empresa hospitalar na qual o Prefeito possui participação societária, por não haver impedimento jurídico para tanto.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 14.701/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria
Parecer nº 14.701/95

1. O Município de Alto Piquiri, pessoa jurídica de direito público interno e, também, o Sr. Elias Pereira da Silva, Prefeito Municipal, consultou esta Corte de Contas sobre a possibilidade expropriatória, pela municipalidade, de bem imóvel onde funciona uma empresa hospitalar na qual o alcaide possui participação societária.

2. O interesse público relevante encontra-se presente e a Câmara Municipal já formulou projeto legislativo visando a desapropriação do estabelecimento para transformá-lo em hospital municipal, tendo nomeado comissão avaliadora do bem em mira. Cinge-se a "vexata quaestio" em saber-se se a presença do Chefe do Executivo como sócio do estabelecimento visado o impediria de, "per se", baixar o ato administrativo expropriatório.

Enfim, questiona o consulente se poderá efetivar a desapropriação, embora seja sócio-proprietário do bem expropriado. Este o objeto da consulta.

3. A diligente DCM, após percutiente incursão, conclui pelo impedimento do agente político, nessas circunstâncias, mas pela possibilidade da prática do ato pela mão do Vice-Prefeito. Fora dessa modalidade, entende a referida Diretoria pela negativa em sua bem lançada Informação nº 374/95.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas declina, em preliminar, da competência desta Corte de Contas, considerando o deslinde da dúvida pertinente à alçada da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, em estribilho à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, o douto Parecer nº 9.572/95 pende pela negativa à consulta com a ressalva sugerida naquela informação.

4. Com a devida reverência às respeitáveis ponderações expostas, divirjo das mesmas, entendendo ser outro o trilho conducente à solução da controvérsia. Efetivamente, não vislumbro óbice de qualquer natureza a começar a desapropriação alvitrada, mesmo via ato praticado pelo próprio Prefeito Municipal, conforme as razões adiante alencadas.

5. Primeiramente, há necessidade de estabelecer-se uma nítida diferença entre as figuras juridicamente definíveis de Município, agente político, pessoa jurídica de direito privado e pessoa natural. O Município tem natureza político-constitucional, sendo pessoa jurídica de direito público interno, completamente distinta do Chefe de seu Poder Executivo, agente político detentor de mandato popular, com ele não se confundindo.

6. Igualmente, a sociedade proprietária do estabelecimento hospitalar estrutura-se como pessoa jurídica de direito privado, conforme se deduz dos termos da consulta. Esta empresa conta em seu quadro societário com a participação do Sr. Elias Pereira da Silva, regular detentor de 20% de seu patrimônio, conforme lhe faculta, na qualidade de pessoa física, a legislação em vigor.

7. Assim o fato desse cidadão, sócio de uma empresa do ramo hospitalar, ser detentor dessa participação, não provoca a comistão das figuras jurídicas envolvidas, portadoras, cada qual de sua individualidade. Aliás, na lição sempre oportuna de Fran Martins:

“não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento, pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direito em nome próprio. Por tal razão as pessoas jurídicas, tem nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade, podem estar em juízo, como autoras ou como rés, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que as constituíram” (Curso de Direito Comercial, 11ª ed. Rio, Forense, 1986. p. 216).

O Tribunal de Contas, perfilhando o entendimento de não haver comunicação entre as personalidades jurídicas distintas, admitiu a compatibilidade negocial entre agente político e Município em recente decisão, nos seguintes termos:

Consulta. Possibilidade de vereador, na qualidade de diretor-proprietário de estabelecimento hospitalar celebrar convênio com a Prefeitura Municipal para prestação de consultas médicas, recebendo por tais serviços conforme tabela remuneratória do SUS, desde que o contrato seja obediente a cláusulas uniformes (Resolução 4.753/95).

8. Da mesma maneira, na área do Direito Público, não há confundir-se nem a pessoa jurídica municipal com o seu executivo, nem este agente político com a própria pessoa física que lhe dá concretude, capaz de nessa qualidade, exercer e participar das prerrogativas que o direito privado garante aos cidadãos em geral no mundo civil e comercial.

9. Bem definidos os perfis que traçam o quadro ora analisado, conclui-se que os mesmos operam por justaposição, jamais se misturando ao ponto de trazer empecos à atividade administrativa, cujo escopo maior é a satisfação máxima do interesse público com o mínimo desgaste operacional, sem quedar-se às discussões bizantinas ou render-se a falsos dilemas.

10. E, verdadeiramente, as conclusões até agora trazidas aos autos estão embaraçadas, data vênia, num falso dilema, optando, por fim, em negar à Administração Municipal o livre curso de prover suas necessidades, conforme o interesse e a conveniência da população, na forma da lei, em razão de uma contingência perfeitamente legal e, por conseguinte, contornável pelos próprios instrumentos normativos à disposição do administrador em prol dos administrados.

11. Induvidosamente, na lei está a resposta tão ingentemente buscada "a latere". A CE/89, em seu artigo 27, impõe ao administrador a estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade para a prática do ato administrativo que, ademais, deverá ser motivado, na forma do artigo 95 da CF/88 que, inobstante dirigir-se ao Judiciário, espraia-se por todo o ordenamento constitucional, conforme doutrina abalizada de Lúcia Valle Figueiredo, aplaudida pelo eminente Dr. Seabra Fagundes (RDP 99:23).

12. O atendimento ao princípio da moralidade pressupõe a boa-fé e a legitimidade do ato administrativo, nos lindes da legislação vigorante, não bastando só a legalidade quando sabemos que esta poderá abrigar a má-fé em seu bojo.

13. Em tema desapropriatório indene de certame de liça a moralidade e boa-fé exsurgem do ato de avaliação, cujo laudo, se conforme à morigeração exigida, pautar-se pela realidade mercadológica vigente, é prova da lisura desse procedimento, não havendo questionar-se se o expropriado, destinatário da indenização, é formado por este ou aquele sócio, em tese.

14. Mesmo que o sócio em conjectura ocupe a função de Chefe do Executivo da pessoa jurídica desapropriante, deverá, em razão de ofício, baixar o ato, pois a ele incumbe, pela lei, tal mister, mesmo na hipótese de ser a iniciativa da Câmara Municipal, pois o artigo 8º do Decreto Lei 3.365/41 assim determina:

Artigo 8º - O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

José Carlos de Moraes Salles, com sua reconhecida autoridade no tema, alerta, todavia que:

“... em regra, a declaração de utilidade pública incumbe ao Poder Executivo, por ser ato de natureza tipicamente administrativa” (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência. São Paulo, RT, 1980, p.83).

15. O assunto não é novo, já tendo por várias vezes bradado às portas deste Tribunal, cuja corrente majoritária de julgamento direciona-se no sentido da possibilidade de haver desapropriação em imóvel pertencente a agente político como v.g.:

- Consulta. Imóvel de propriedade de Vereador utilizado pelo Município como depósito de lixo. Possibilidade de o Município indenizar o Vereador pelo uso de imóvel e desocupar a área ou desapropriar o terreno e indenizar o proprietário sendo necessária a caracterização do interesse público, avaliação prévia e disponibilidade orçamentária. Poderá, ainda, a Administração utilizar-se do permissivo contido no artigo 24, X, da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 21/94 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5.884/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte e Resolução nº 28.732/93-TC.

- Desapropriação**
- . Bem Imóvel**
- . Desapropriação**
- . LF 8.666/93 - Artigo 24, X**
- . Vereador - Compatibilidade Negocial**
- . Resolução nº 1.183/94-TC. (24.02.94)**
- . Protocolo nº 43.891/93-TC.**
- . Cândido Martins de Oliveira:**
- Conselheiro Relator**
- . Santa-Fé - PM**

OU,

Consulta. Possibilidade da desapropriação de imóvel de propriedade do Prefeito Municipal, em face de não ser constatada imoralidade, mas sim, os requisitos da necessidade e utilidade pública, bem como do interesse social.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 606/93 da Diretoria de Contas Municipais, com caracterização do interesse público, justa avaliação e disponibilidade orçamentária.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

- Desapropriação
- . Bem Imóvel
- . Desapropriação
- . Prefeito
- . Resolução nº 28.732/93-TC. (14.09.93)
- . Protocolo nº 22.145/93-TC.
- . Nestor Baptista: Conselheiro Relator
- . Carlópolis - PM

Em tela o exposto, não havendo óbice capaz de, juridicamente, impedir a desapropriação do estabelecimento pelo tão-só fato de contar a sociedade proprietário do mesmo, em seu quadro societário, com o atual Prefeito Municipal, o parecer é pela resposta afirmativa: O Prefeito pode efetivar a expropriação.

"Ad Argumentandum", vale frisar que a **moralidade** - buscada nos pareceres precedentes - não está calcada no Decreto Expropriatório, mas no pagamento da **justa indenização**, que será aferida posteriormente.

É o aditamento.

Procuradoria do Estado, em 24 de julho de 1995.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador-Geral

LEI - INCONSTITUCIONALIDADE

1. EMENDA À LEI ORÇAMENTÁRIA - 2. PODER LEGISLATIVO - PROMULGAÇÃO - 3. PODER EXECUTIVO - DESCUMPRIMENTO.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 8.585/95-TC.
ORIGEM : Município de Pérola D'Oeste
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.812/95 - TC. - (unânime)

Consulta. O Prefeito não está obrigado a cumprir lei promulgada pelo Legislativo, que ao legislar sobre matéria de competência exclusiva do Executivo, torna-a inconstitucional (CF/88 - Art. 61, § 1º, "b"), e assim inaplicável. Deve o consulente buscar a declaração de inconstitucionalidade da lei, provocando a Procuradoria Geral da Justiça para que tome as medidas necessárias.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 476/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11.096/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 476/95**

O Senhor Prefeito de Pérola do Oeste endereça consulta a esta Corte ao fim de indagar, em síntese, se está obrigado a efetuar doação de material de construção aos interessados em iniciar pequenas indústrias ou comércio no município.

É que, a despeito do seu veto, a Câmara de Vereadores de Pérola do Oeste promulgou a Lei nº 75/94 (cf. cópia), por força da qual fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover essa medida, desde que os beneficiários preencham determinados requisitos (art. 3º) e que os materiais de construção não ultrapassem o limite de quantidade que o édito estipula (art. 2º) e, ainda, subordina a realização da despesa à existência de dotação orçamentária.

O Consulente questiona também a legalidade da iniciativa da Câmara e se pode indeferir eventual requerimento que lhe enderece algum interessado, caso o Tribunal de Contas entenda por concluir pela ilegitimidade do édito.

Para ele, a Câmara de Vereadores não poderia legislar sobre matéria financeira que implicasse aumento da despesa e a doação, nos termos da lei recém promulgada, não é permitida. Esclarece, ainda, que, ao dar cumprimento à lei viciada, poderia comprometer a aprovação da prestação de contas do município, daí porque a oportunidade da indagação.

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, já que o signatário do expediente dirigido a esta Corte tem legitimidade para esse fim e a matéria de que tratam as dúvidas é da competência deste Colegiado, conforme previsão do art. 31 da Lei nº 5.615/67, de modo que a provocação poderá ser apreciada.

MÉRITO

A Lei nº 75/94 promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores autorizando o Chefe do Poder Executivo a doar materiais de construção aos interessados regularmente habilitados padece de mácula de inconstitucionalidade, de sorte que o Prefeito não está compelido a dar-lhe cumprimento; conseqüentemente poderá indeferir requerimento que postule o benefício por ela instituído.

A lei promulgada pelo Legislativo implica (por via indireta) indisfarçável emenda à lei orçamentária na medida em que cria despesa para a qual não há previsão. Esse procedimento encontra vedação expressa no art. 63, I, da CF/88, porque compete ao Poder Executivo a iniciativa para legislar

sobre essa matéria, em caráter de privatividade, a teor do disposto no art. 61, § 1º, "b" do Texto Constitucional. A própria Lei Orgânica local, no art. 120, defere ao Executivo a competência para legislar sobre o tema.

Veja-se, a propósito, o magistério de Heiy Lopes Meirelles:

*Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções, ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas** ou reduzam a receita municipal. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1990, p. 541) (destacamos)*

O Tribunal de Contas, aliás, na mesma esteira de raciocínio, firmou entendimento semelhante, reconhecendo, em caso análogo, que falece à Câmara de Vereadores competência para legislar sobre o assunto (cf. Prot. nº 36.354/93 - res. nº 38.992/93, consulta - mun. Teixeira Soares).

A promulgação da lei que inobserva os pressupostos de validade antes referidos é inconstitucional. O vício, não obstante a sua vigência remanesce:

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (op. cit., p. 542)

Logo, sendo a lei inconstitucional, não só pode como deve o prefeito recusar-lhe cumprimento sem que esse procedimento configure a prática de qualquer ilícito. A matéria já foi apreciada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal proferida em mandado de segurança, assim ementado:

Lei inconstitucional - o Poder Executivo não é obrigado a cumprir a lei que considerar inconstitucional (M.S. São Paulo nº 13.950 - Prot. 14.487/95-TC, Informação nº 345-DCM)

Ante o exposto, poderá a consulta ser respondida segundo as razões ora

alinhadas cujas eventuais omissões serão supridas por ocasião do seu julgamento pelo E. Plenário.

DCM, em 29 de maio de 1995.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 11.096/95

Através do presente protocolado, o Chefe do Poder Executivo do Município de Pérola D'Oeste, vem perante esta Egrégia Corte de Contas, formular Consulta sobre a Lei Municipal nº 75/94, de autoria da Câmara Municipal. Na exordial esclarece que inobstante ter vetado os artigos da referida Lei, que autorizavam o Chefe do Poder Executivo a doar materiais de construção para pessoas que pretenderem iniciar pequenas indústrias ou comércio no Município, a mesma foi promulgada pela Câmara de Vereadores.

Diante da promulgação da referida Lei, faz em síntese as seguintes indagações a este Tribunal:

a) se a Lei promulgada é legal?

b) se está obrigado a promover a doação dos materiais aos eventuais interessados em instalar indústria ou comércio no Município?

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente goza de legitimidade para dirigir-se a esta Corte de Contas, nos termos do que preconiza o art. 31 da Lei 5.615/67, e a matéria objeto da Consulta é totalmente pertinente.

Submetida a consideração da Douta Diretoria de Contas Municipais, a mesma pronunciou-se com muita propriedade, através do percuciente e objetivo Parecer da lavra do Assessor Jurídico Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna, pela absoluta inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

Esta Procuradoria, considerando que a questão foi brilhantemente abordada pela supra citada Diretoria, vem reiterar a conclusão contida na Informação nº 476/95, por com ela compartilhar opinando para que a presente Consulta seja respondida em seus precisos termos, eis que nada pode ser acrescentado que possa alterar-lhe a substância, apenas sugerimos ao Digno Alcaide, que promova incontinenti representação ao Procurador Geral de Justiça, para que este ajuíze a competente ação de declaração de Inconstitucionalidade da retro mencionada Lei.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de junho de 1995.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

LICITAÇÃO - CARTA CONVITE

1. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - 2. PRAZO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 25.016/95-TC.
ORIGEM : Município de Toledo
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 8.080/95 - TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade da adoção da modalidade convite nas licitações cujo objetivo seja a contratação de bens e serviços de informática, desde que o valor da contratação encontre-se no limite estabelecido no art. 23, II, "a" da Lei de Licitações. Quanto ao prazo mínimo entre a divulgação do evento e o recebimento das propostas deve-se observar o estabelecido no art. 21, § 2º, IV, qual seja, o prazo de 05 dias. Porém se o Poder Público entender necessário poderá aumentar este período para cada caso concreto.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, conforme a Informação nº 607/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 17.502/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 607/95

Mediante ofício nº 621/CM, o Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Senhor LÉO INÁCIO ANSCHAU, formula consulta a esta Corte de Contas sobre questões atinentes à interpretação dos arts. 45 e 21 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

O primeiro questionamento refere-se sobre a possibilidade ou não da adoção da modalidade convite nas licitações que objetivam a contratação de bens e serviços de informática.

Objetivamente responde-se pela viabilidade de a licitação ocorrer sob a modalidade convite, desde que o valor estimado da contratação encontre-se no limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei supra mencionada.

Isto porque, a legislação em comento não contém nenhum dispositivo que vede a adoção desta modalidade licitacional para as contratações de bens e serviços de informática. O que a lei prevê nesta hipótese é a obrigatoriedade da adoção do tipo de licitação "técnica e preço", possibilitando, todavia, o emprego de outro tipo licitacional nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo, conforme se constata da redação final do § 4º do art. 45.

Em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, indaga o consultante sobre o prazo mínimo a ser observado entre a divulgação do evento e o recebimento das propostas.

Para a solução da dúvida suscitada há que se observar o estabelecido no inciso IV, do § 2º, do art. 21 da Lei nº 8.666/93, senão veja-se:

"Art. 21 -...

.....
§ 2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
IV - cinco dias úteis para convite". (grifamos)

Contudo, nada obsta que o Poder Público, ao promover o certame sob a modalidade convite e do tipo "técnica e preço", estabeleça, se assim o entender necessário, prazo superior aos cinco dias úteis previstos na norma, para o recebimento das propostas.

É a Informação, s.m.j.

D.C.M., em 19 de julho de 1995.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica

Procuradoria **Parecer nº 17.502/95**

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Toledo, sobre a possibilidade da adoção ou não da modalidade de Convite nos processos licitatórios que envolvem a aquisição de produtos de informática, haja vista as disposições contidas na Lei nº 8.248/91 e Lei nº 8.666/93 respectivamente, e sobre quais os prazos para recebimento das propostas.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa, e a matéria objeto da presente Consulta totalmente pertinente.

Cumpre assinalar que a presente Consulta foi muito bem analisada pela competente Diretoria de Contas Municipais que através da percuente e objetiva Informação nº 607/95, responde as indagações formuladas pelo Presidente da Casa de Leis Municipais de **forma positiva**, isto é, que as Leis que regem a matéria não vedam a modalidade de convite para a contratação de bens e serviços de informática, desde é óbvio que o valor estimado da respectiva contratação esteja nos limites previstos no art. 23, inc. II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Esclarece outrossim que o prazo mínimo previsto entre a divulgação do evento e o recebimento das propostas e o previsto no art. 21, § 2º, inc. IV, a saber: **cinco dias úteis**.

A questão efetivamente foi respondida de forma sintética, porém perfeitamente correta, pois o próprio Decreto nº 1.070/94, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.248/91, ao qual a Lei nº 8.666/93 em seu art. 45, § 4º remete, quando se trata da aquisição de bens e serviços de informática, já prevê em seu art. 1º, § 3º que;

"§ 3º - Nas licitações realizadas sob a modalidade de convite, prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **o licitador não é obrigado a utilizar o tipo de licitação "técnica e preço"**."

No que pertine ao questionamento sobre os prazos do convite, efetivamente o prazo assinalado é de cinco dias. Com efeito, o art. 21 da já citada Lei, ao estabelecer os prazos mínimos para recebimento das propostas, no que tange ao prazo para convite não trouxe nenhuma alteração em razão do objeto da licitação.

Diante do exposto, esta Procuradoria, reitera e ratifica os termos da Informação nº 607/95 da Douta Diretoria de Contas Municipais, sugerindo que a Consulta assim seja respondida, eis que nada há a ser acrescentado que possa alterar-lhe o conteúdo.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de agosto de 1995.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

OBRAS

1. PARCELAMENTO - 2. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA - 3. LICITAÇÃO - MODALIDADE CONVITE.

RELATOR : *Conselheiro Henrique Naigeboren*
PROTOCOLO Nº : *10.319/95-TC.*
ORIGEM : *Município de Porto Amazonas*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 6.452/95 - TC. - (unânime)*

Consulta:

1. Nada obsta que a execução de uma mesma obra seja fracionada em tantas vezes quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, desde que isto represente vantagem para a administração e cada certame licitatório seja realizado na modalidade que seria a adotada para a totalidade da obra.

2. Somente será possível adotar a modalidade convite, para o caso sob exame, se o valor total do empreendimento não ultrapassar o valor constante no art. 23, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, mensalmente divulgado mediante Portaria expedida pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 271/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12.127/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 271/95**

Mediante ofício nº 057/95, o Prefeito Municipal de Porto Amazonas, Senhor LEONARDO GOMES DA COSTA, após informar que através de três procedimentos licitatórios na modalidade Convite foi executada uma obra de estrutura com cobertura metálica, questiona este Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de instaurar nova licitação para a conclusão da referida obra, compreendendo construção de divisórias, piso, colocação de forro, esquadrias e instalações complementares, inicialmente não previstas no projeto. Indaga ainda o consulente sobre a permissibilidade de adoção da modalidade convite para o certame.

NO MÉRITO

Da explanação realizada pelo ora consulente, denota-se a possibilidade de a Administração ter ocorrido em erro inescusável no procedimento licitatório que resultou na execução da obra mencionada no expediente de consulta, o qual poderá provocar a anulabilidade de todo o certame no momento da verificação da prestação de contas do Município.

Isto porque, consoante a informação, para a mesma obra foram realizadas três licitações na modalidade convite, procedimento este que afronta os §§ 1º, 2º, e 5º, do art. 23 da Lei nº 8.666/93, como a seguir se vê:

*Art. 23 -

.....

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º - Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

.....
 § 5º - É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente..."
 (grifamos)

O que se conclui da interpretação dos dispositivos retro transcritos é que há possibilidade de parcelamento das obras, serviços e compras, condicionado, à realização de licitação na modalidade pertinente à execução total do objeto que se pretende contratar. Isto quer dizer, que, se necessitar o Poder Público da execução de determinada obra, que só poderá se realizar em parcelas, terá a prerrogativa de instaurar tantas licitações quantas se façam necessárias, atendo-se sempre à modalidade que seria a indicada para a execução total do empreendimento.

Além da possível irregularidade retro apontada, qual seja, a adoção de modalidade diversa daquela que seria a indicada para a totalidade do objeto em licitação, depreende-se que o procedimento licitacional deu-se em desacordo com o estabelecido no art. 8º da mesma Lei em comento, que rege: "A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução".

Chega-se à ilação de que tal norma foi desrespeitada, pela própria informação do consulente, que assim se pronuncia: "como almejamos proceder a construção de divisórias, piso, colocação de forro, esquadrias e instalações complementares, gostaríamos de saber se podemos, de imediato, realizar nova licitação para a conclusão dessa obra, visto que a primeira licitação não previa tais serviços". Ora, não há como não prever que a grande maioria das obras para se caracterizar como completa necessita de piso e forro.

Ademais, por força do art. 7º da Lei nº 8.666/93, as licitações para a execução de obras deverão, obrigatoriamente, conter o projeto básico e o projeto executivo, claramente definidos nos incisos IX e X do art. 6º da mesma legislação, "in verbis":

"Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

.....
 IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços

objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento de impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

.....
X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;*

Desta forma, e independentemente das sanções que possam advir se comprovado na prestação de contas do Executivo Municipal as prováveis irregularidades neste expediente levantadas, responde-se, em tese, aos questionamentos formulados, nos seguintes termos:

1) Nada obsta que a execução de uma mesma obra seja fracionada em tantas vezes quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, desde que cada certame licitatório seja realizado na modalidade que seria a adotada para a totalidade da obra;

2) Somente será possível adotar a modalidade convite, para o caso sob exame, se o valor total do empreendimento não ultrapassar o valor constante no art. 23, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, mensalmente divulgado mediante Portaria expedida pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

É a Informação, s.m.j.

D.C.M, em 05 de abril de 1995.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica

Procuradoria **Parecer nº 12.127/95**

O Senhor Prefeito Municipal de Porto Amazonas, através do Ofício nº 057/95, formula consulta a este Tribunal de Contas, inicia por informar que foi executada uma obra de estrutura com cobertura metálica, para a qual foi procedida licitação, através de três cartas-convite. A indagação contida na consulta diz respeito à possibilidade de se instaurar nova licitação para conclusão da obra, que compreende construção de divisórias, piso, colocação de forro, esquadrias e instalações complementares e que não estavam previstas por ocasião da primeira licitação. Acrescenta ainda indagação acerca da modalidade de licitação a ser adotada, isto é, se é permitida a adoção de Convite para a nova licitação.

A DCM, em sua Informação nº 271/95, atenta para a possibilidade de ter a Administração Municipal incorrido em erro quanto à adoção da modalidade de licitação, o que poderá provocar a anulação do certame quando da verificação da prestação de contas do Município. Aponta para o dispositivo de lei - art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/93 - que veda, para parcelas de uma mesma obra, a utilização de modalidade Convite "sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência..."

Ressalta a DCM que o procedimento de licitação encontra-se em desacordo com o art. 8º da mesma Lei, ao prever que a execução das obras deve sempre se programar em sua totalidade, com previsão dos custos atual e final.

Conclui a Diretoria que, não obstante as irregularidades apontadas, nada impede que a mesma obra seja fracionada, desde que os fracionamentos sejam técnica e economicamente viáveis com a condição de que cada certame licitatório seja realizado na mesma modalidade que o seria a obra total. Observa ainda que poderá a licitação se realizar sob a modalidade Convite se for respeitado o valor previsto no art. 23, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93.

Esta Procuradoria tem a ressaltar, trilhando o entendimento da DCM, que somente se admite o fracionamento da execução da obra quando isto representar uma vantagem para a Administração. Como já visto, o fracionamento em si não constitui ato irregular, desde que a decisão seja motivada. O que se quer evitar é que o fracionamento constitua um instrumento de descumprimento das determinações legais a respeito da modalidade de licitação a ser utilizada.

Deve ser observado, sobretudo, o princípio da indisponibilidade do interesse público. Isso significa examinar se o fracionamento da obra acarretou prejuízo à Administração Pública, ou seja, se a alteração da modalidade de licitação foi causa de uma contratação mais onerosa para a Administração. Em caso positivo, poderá existir invalidade.

O princípio da moralidade, que rege todos os atos da Administração Pública, há que ser observado como regra maior do procedimento licitatório. Isto se aplica também quanto à obediência da modalidade de licitação usada na contratação da obra. Assim, como ensina CELSO A. BANDEIRA DE MELLO:

"Da concorrência podem participar quaisquer interessados que preencham os requisitos estabelecidos no Edital... Do convite, só participam os convocados pela Administração...". (In: Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 5ª ed., 1994, p. 289).

Como se vê, o fracionamento da obra, recaindo em modalidade mais singela, como é o caso do Convite, pode vir a facilitar o favorecimento na escolha do contratado até porquê, nela, a publicidade é mínima, limitando-se à afixação de cópia do instrumento de convocação feita aos que foram chamados pela Administração, em local próprio da repartição.

A Lei faculta a adoção de um procedimento mais complexo em lugar daquele que seria o adequado, como estatui o art. 23, § 4º da Lei nº 8.666/93:

"Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência".

Porém, o contrário é vedado por lei, pois o fracionamento da execução não pode acarretar a modificação da modalidade licitatória.

Após estas considerações, conclui este Ministério Público Especial, em resposta à consulta formulada, que a nova licitação a se proceder pela Administração Municipal deve obedecer à mesma modalidade da licitação anterior, desde que o valor da obra não ultrapasse o valor estatuído no art. 23, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93, com as respectivas atualizações divulgadas periodicamente.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de junho de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

PODERES - INTERFERÊNCIA

1. AÇÕES DA COPEL - VENDA - 2. RECURSOS - APLICAÇÃO - EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 18.016/94-TC.
ORIGEM : Município de Morretes
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 7.454/95 - TC. - (unânime)

Consulta. Não pode a Câmara Municipal determinar como o Executivo deve aplicar verba relativa a alienação de ações da COPEL, conforme o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da CF/88. Cabe ao Prefeito, constitucionalmente, a atividade de administrar o município, e assim escolherá a destinação dos recursos provenientes da venda das ações referidas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 425/94 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 18.737/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 425/94**

Mediante ofício nº 146/94, o Prefeito do Município de Morretes, Senhor JULIO CEZAR SALOMÃO, encaminha cópia da Lei Municipal nº 1.005/93, a qual tem por súmula a alienação de ações da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, determinando em seu artigo 2º que "a receita oriunda da venda das referidas ações se destinará ao custeio de reformas em escolas, conservação de equipamentos e estradas do Município".

Informa o consulente que a receita da alienação foi devidamente aplicada, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei trazida à apreciação, bem como, com o excedente dos recursos efetuou pagamento de "dívidas de credores da municipalidade", e, ao final, questiona:

1. Se a Câmara Municipal poderia determinar como o Executivo deveria aplicar a verba, e se tem poder neste caso para tanto;

2. Se poderia o Executivo aplicar também como pagamento de dívidas da municipalidade."

NO MÉRITO

Preliminarmente ao enfoque das questões específicas trazidas à colação, importante tecer breves comentários sobre a alienação de bens públicos móveis, em especial, venda de ações.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, **alienações** e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, rege em seu art. 17, inciso II, letra "c", que as alienações de bens da Administração Pública, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, e quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta, entre outros casos, na venda de ações que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica.

Note-se que a dispensa de licitação para a venda de ações, dar-se-á a juízo do administrador, por ser esta uma liberalidade prevista na norma, desde que respeitada a legislação própria que regulamenta a matéria - Lei nº 6.385, de 07/12/76 e Deliberação nº 66, de 14/06/88; contudo, não entendendo a conveniência da dispensa do certame licitatório, a autoridade interessada deverá proceder licitação, na modalidade leilão, conforme

estatuído no § 5º do art. 22 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Feitas as considerações preambulares e adentrando ao mérito da situação "in concreto", depreende-se da redação do inciso II, do art. 17 da Lei nº 8.666/93, a não obrigatoriedade de prévia autorização legislativa para a alienação de bens móveis da administração pública.

Todavia, em obediência ao contido na Lei Orgânica do Município de Morretes, foi promulgada em 16 de agosto de 1993 a Lei nº 1.005/93, a qual autorizava o Poder Executivo a alienar ações ordinárias nominativas e ações preferenciais nominativas da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, estabelecendo em seu art. 2º, onde os recursos oriundos da venda deveriam ser aplicados.

A primeira dúvida do consulente recai sobre a competência ou não, do Poder Legislativo, ao autorizar a alienação de bem público, estabelecer a destinação dos recursos da venda para um fim específico.

O artigo 2º da Carta Magna reza que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", cabendo a cada um dos Poderes funções específicas e indelegáveis. Assim, conforme ensinamentos do ilustre jurista Pinto Ferreira, "in" Comentários à Constituição Brasileira, Editora Saraiva, 1ª edição, 1989, pg. 38, as atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo encontram-se delimitadas da seguinte forma:

"Poder Legislativo é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, como ensina Watson. O referido Poder edita normas gerais, abstratas, impessoais a que se dá genericamente o nome de leis, que regulam o comportamento da pessoas.

.....

O Poder Executivo administra a coisa pública e resolve casos concretos de acordo com as leis, não se limita à simples execução delas."

Por sua vez, o eminente Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra "Comentários à Constituição de 1988", Julex Livros, 1ª Ed., 1989, pg. 90 e 91, ao tratar do artigo em tela, esclarece que:

" O Legislativo, o Executivo e o Judiciário constituem o tripé sobre o qual repousa o sistema político nacional. Ao Legislativo cabe expedir as leis, ao Executivo, fazê-los cumprir; ao Judiciário, a fiscalização desse cumprimento, sem que haja qualquer excesso.

.....
 Esse princípio de harmonia e independência dos poderes, funcionando com os denominados freios e contra-pesos, é que evita os excessos, por parte de qualquer deles. Os excessos do Executivo são coibidos pelo Judiciário. Este é obrigado ao cumprimento das leis emanadas do Legislativo. Os excessos destes são revistos pelos vetos do Executivo, que por sua vez, fica preso às normas do Judiciário, não devendo nenhum deles ficar absolutamente separados, ao mesmo tempo, não poderão ficar um acima do outro, havendo dependência mútua para que haja esforço no sentido de chegarem à unidade e ao equilíbrio, ditado este pela Constituição.

.....
 É necessário ter presente que, para que haja harmonia, deverá ocorrer também o equilíbrio de competências. Quando a função legislativa é transferida para o Executivo já a harmonia desaparece, pois esta decorre necessariamente de competências específicas de cada um."

Da doutrina e da legislação, constata-se que o Poder Legislativo Municipal cumpriu sua função no momento em que editou lei autorizando o Poder Executivo a alienar bem público; contudo, ao impor ao Executivo a forma de administração dos recursos provenientes da venda, invadiu atribuições definidas pela Lei Maior, ferindo desta forma o princípio constitucional de harmonia e independência dos poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal, extensivo ao Governo local.

Tratando sobre o tema, o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª Ed., 1993, traz ensinamentos no sentido de que:

"No sistema brasileiro, o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e às legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município.

O sistema de separação de funções - executivos e legislativos - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições de outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem função própria e privativa."

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município;** estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. **Não arrecada nem aplica as rendas locais;** apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município,** mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito".

Quanto ao segundo quesito posto à análise desta Corte de Contas - destinação dos recursos provenientes da venda de ações da COPEL a pagamento de dívidas municipais -, reiteramos a tese acima defendida, no sentido de que cabe tão somente, ao Poder Executivo exercer a atividade de administrar o Município, concluindo disto que, entendendo necessário dispor dos recursos acima mencionados, para o pagamento de débitos municipais, o Executivo poderá fazê-lo, posto que estará exercendo uma atividade a ele reservada constitucionalmente.

É a Informação, s.m.j.

D.C.M., em 11 de maio de 1994.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica

PROFESSOR - APOSENTADORIA

1. CONTAGEM DE TEMPO FICTO - APOSENTADORIA - 2. LEI MUNICIPAL - VINCULAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 20.961/95-TC.
ORIGEM : Município de Renascença
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 8.091/95-TC. - (por maioria)

Consulta. Possibilidade da contagem de tempo "ficto" para fins de acervo de aposentadoria relativo a tempo de efetivo exercício de magistério, desde que vinculado a lei municipal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde positivamente à Consulta, de acordo com o contido no Parecer nº 15.583/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte e aditamento oral proferido em Plenário pelo Sr. Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, no sentido de que a possibilidade vincula-se à existência de Lei Municipal autorizatória sobre a matéria.

Votaram pela resposta à Consulta nos termos acima enunciados os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, votou pela impossibilidade da pretensão apresentada pelo consuente (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 15.583/95**

1. Através do presente protocolado o Prefeito Municipal de Renascença consulta esta Egrégia Corte para buscar orientação sobre a possibilidade de conceder-se à Senhora Nelcinda Lazzarini Luza a contagem de tempo "ficto" para fins de acervo de aposentadoria, relativo a período em que ocupou o cargo de professora, exercendo funções em sala de aula.

Lembra o Consulente, a partir do ofício nº 094/95, que a funcionária está com acervo de tempo em sua vida funcional próximo do necessário para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

2. A Douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos responde a consulta através do Parecer nº 4.805/95, baseando-se na Resolução 3.949/94-TC, sendo que esta entendeu pela impossibilidade de tal ato devido à falta de embasamento legal.

Relata, ainda, a Douta DATJ que através do Decreto nº 4.007/94 o Executivo Estadual procurou disciplinar tal matéria, porém em conformidade com o disposto na Resolução nº 3.831/95, que se apoiou nos Pareceres nºs 91/95 da DATJ e 1.258 da Procuradoria, entende, então, pela inconstitucionalidade do referido diploma legal, ressaltando a sua ilegalidade formal e, em vista disso, entende-o por inaplicável.

3. Observa-se que o caso apresentado pelo Consulente é análogo aos apresentados a esta Corte em decorrência do Decreto 4.007/94, elaborado pelo Executivo Estadual.

Em vista disso, manifesta-se este Ministério Público Especial acompanhando o conteúdo do Parecer nº 1.015/95 desta Procuradoria, onde se declara a validade material do Decreto nº 4.007/94, de forma que a contagem proporcional especial pretendida pelos professores e regulados pelo supracitado Decreto, não contraria os princípios constitucionais, divergindo da douta DATJ em seu Parecer nº 7.019/94.

Assim de acordo com o Parecer nº 1.015/95 elaborado pelo Procurador Fernando Augusto Mello Guimarães, entende-se que a pretendida contagem proporcional de tempo de efetivo exercício do magistério, tornar-se-ia possível desde que instruído por **ato legislativo**, formalmente adequado, para assim produzir os efeitos desejados. Vale dizer, para alcançar a legalidade formal deveria ser realizado por lei ordinária estadual.

Tal exigência foi atendida, no âmbito estadual, através da edição da Lei nº 11.152, de 25.07.95, em anexo.

Contudo, é de se salientar que o mencionado diploma legal foi emitido na esfera estadual, podendo ou não o Município adotá-la, uma vez que, frente ao princípio constitucional da autonomia daquela esfera de Poder, poderá adotar medida legislativa de conteúdo diverso.

É de se salientar que a proporcionalidade é aplicada, tão somente, na hipótese de servidor que se aposenta no cargo de professor. O inverso não prevalece, conforme consta do artigo 1º, da Lei nº 11.152/95.

Estas eram as considerações que tínhamos a tecer sobre a consulta formulada.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 02 de agosto de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

Lei nº 11.152/95

Data 25 de julho de 1995.

Súmula : Dispõe sobre adoção de critérios de proporcionalidade do tempo de serviço prestado em relação ao previsto nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 40, da Constituição Federal, para a hipótese de aposentadoria voluntária de professor.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na hipótese de aposentadoria voluntária de professor, em que somem na contagem de tempo de serviço, períodos de efetivo exercício do magistério e períodos de outras atividades, adota-se o critério da proporcionalidade do tempo de serviço prestado em cada modalidade em relação ao tempo previsto nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, e enquanto permanecer a redação atual.

Parágrafo único... vetado...

Art. 2º - Não se aplica o critério de proporcionalidade, quando sem ele o servidor reunir condições de atingir o tempo necessário à aposentadoria voluntária, notadamente, quando:

- I - o servidor somar tempo de serviço em efetivo exercício do magistério suficiente para aposentadoria especial, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, ainda que tenha período de tempo de serviço sujeito à regra da alínea "a", do mesmo art. 40;
- II - o servidor tiver tempo de serviço suficiente para a aposentadoria nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, ainda que tenha período de tempo de serviço sujeito à regra da alínea "b", do mesmo art. 40;

III - o servidor computar períodos de tempo de serviço sujeitos às regras das alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, que somados de forma simples, isto é, sem o critério da proporcionalidade a cada alínea, sejam suficientes para concessão da aposentadoria na forma da alínea "a", do mesmo art. 40.

Art. 3º - O critério da proporcionalidade aplica-se única e exclusivamente para fins de aposentadoria voluntária a ser concedida pelo Estado do Paraná e:

- I - não gera efeitos ou direitos de quaisquer outras ordens; e
- II - não obriga outros órgãos ou entidades concedentes de aposentadoria que devam computar tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, na forma do § 3º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. É vedada a aplicação do critério da proporcionalidade para averbação de tempo de serviço nos registros funcionais do Estado do Paraná, bem como a expedição de certidão de tempo de serviço do Estado com aplicação do critério da proporcionalidade.

Art. 4º - **A aplicação do critério da proporcionalidade depende de requerimento expresso do interessado**, formulado juntamente com o pedido de aposentadoria.

Art. 5º - O tempo de serviço adquirido com base nos artigos 248 e 150, "caput", da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, não pode ser objeto da conversão prevista nesta lei.

Art. 6º - O tempo de serviço a ser convertido é apurado em dias, desprezadas as frações, somando-se ao tempo não convertido, também apurado em dias, sobre cujo total aplica-se a regra dos parágrafos 1º e 2º, do art. 132, da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Parágrafo único... vetado...

Art. 7º - A presente lei tem efeitos retroativos a 14 de setembro de 1994, data de publicação do Decreto Estadual nº 4.007.

Parágrafo único. Convalidam-se as aposentadorias em cuja concessão houve aplicação do Decreto Estadual nº 4.007, de 14 de setembro de 1994.

Art. 8º - Não cabe revisão de aposentadorias concedidas anteriormente a 14 de setembro de 1994, para efeito de aplicação da presente lei.

Art. 9º ... vetado...

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, num prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de julho de 1995.

JAIME LERNER
Governador do Estado

REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Secretário de Estado da Administração

REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO

1. MUNICÍPIO DESMEMBRADO - 2. RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº : 36.339/94-TC.
ORIGEM : Município de Boa Esperança do Iguaçu
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 7.633/95-TC. - (por maioria)

Consulta. Município recém criado que fixou remuneração dos vereadores para vigorar na mesma legislatura e ainda vinculando a mesma a percentual da receita. Inconstitucionalidade da Resolução por contrariar a Constituição Federal em seus arts. 29, V e 167, IV. Adoção da legislação aplicável ao município "mater".

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito de desempate, proferido pelo Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, no sentido de que prevalecerá, no caso concreto, a legislação aplicável ao Município de Dois Vizinhos, notadamente a Resolução (ou outra figura legislativa, se existir) que estabeleceu constitucionalmente a remuneração de seus vereadores.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto de Desempate do Presidente Conselheiro Nestor Baptista

Fazendo uso da competência que me atribui o art. 35, parágrafo 1º do Regimento interno desta Corte, venho me pronunciar em voto de desempate na questão objeto do protocolado acima declinado.

A Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, através de seu Presidente, consulta este Tribunal sobre a constitucionalidade da fixação da remuneração de seus vereadores em 5% da receita do município e, informa ainda que tal fixação se deu no início de 1993, portanto, na legislatura atual. Pede, por derradeiro, informação das providências para cumprir os desígnios legais dos quais, por ventura, tenha se afastado.

A consulta foi primeiramente instruída pela Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 969/94, apontando pela "inconteste inconstitucionalidade" da fixação de remuneração da edilidade municipal com vinculação de despesas às receitas públicas. Juntou Resolução de nº 4.765/93 desta Corte, bem como informação e parecer do respectivo processo; estendeu à discussão de discriminação de receitas para efeitos de aferição do percentual do art. 29, VII da Carta Fundamental. Esta questão não é objeto do presente caso.

Posteriormente, a manifestação da Procuradoria repisou a inconstitucionalidade da vinculação entre despesas e receitas, alongando-se, também, à classificação de receitas.

O primeiro apodíctico é a impossibilidade de fixar a remuneração de vereadores em percentuais de receita. Esta vinculação é inconstitucional (art. 167, IV da Constituição Federal); isto já é pacífico nesta Corte. Portanto, o disposto no art. 29, VII da Carta Magna não pode ser usado como fixador, é apenas limitador; para evitar desvios e abusos com o já escasso orçamento municipal.

O segundo, é a intocável observância da anterioridade na fixação da remuneração dos camaristas, insculpida na Constituição da República (art. 29, V) e Carta Estadual (art. 16, V). É condição de validade do ato jurídico observar estes expressos comandos legais.

Os dispositivos da Constituição do Estado do Paraná (art. 16, V) e do Município de Boa Esperança do Iguaçu (art. 25, VI) apenas confirmam o princípio da anterioridade na fixação da remuneração dos vereadores estabelecida na Constituição Federal em seu inciso V, art. 29.

A questão que se põe é a de um "vácuo legislativo" em virtude da não fixação anterior, por impossibilidade jurídica temporal, de se observar o contido no art. 29, V da Carta Federal. O Município de Boa Esperança do Iguaçu só passou a existir de direito em 1º de janeiro de 1993, data de sua instalação.

Os institutos da criação, incorporação e fusão de municípios (a Constituição põe, também, desmembramento; repetição desnecessária, já que toda criação é desmembramento de município já existente) tem causado desencontros de ordem legal e instituído verdadeiros conflitos aparentes de normas.

O art. 18, § 4º da Carta da República estabelece os institutos mencionados, com sua efetivação através de lei estadual após prévia consulta, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, desde que atendido o disposto em lei complementar. Portanto, a lei complementar e que viabiliza a perfeição do que estabelece o parágrafo quarto do art. 18 da Constituição Federal. É tida por muitos doutrinadores como norma intercalar entre a Carta e a legislação ordinária, notadamente pelo "quantum" qualificado que necessita e pelo âmbito material estabelecido diretamente pelo constituinte. À lei ordinária é reservado o campo residual do ordenamento.

Em nosso Ordenamento Estadual também encontramos (art. 19) a previsão da lei complementar como reguladora da criação, incorporação e fusão de municípios.

A Lei Complementar 56/91 de 18 de fevereiro de 1991, veio regulamentar o mecanismo em questão, dando outras providências, entre as quais: a aplicação intertemporal do direito. O seu art. 9º dispõe:

" - Salvo disposições em contrário, vigorará no novo município a legislação do município de origem ou do município de maior população, em caso de território desmembrado de dois ou mais municípios."

Constitui tal dispositivo em verdadeira norma de direito transitório para solucionar o aparente conflito entre o princípio da anterioridade e a necessária remunerabilidade dos vereadores.

Portanto, se aplicará, com a ausência de disposições transitórias na Lei de Boa Esperança do Iguaçu, o que dispõe a Lei Orgânica de Dois Vizinhos, promulgada em 05 de abril de 1990 e sua legislação decorrente, de modo suplementar e transitório.

A Lei Orgânica de Dois Vizinhos (art. 21, VI) reprisa o disposto nos ordenamentos superiores estadual e federal pelo que é aplicável sua legislação para preencher a legislação de Boa Esperança do Iguaçu, notadamente na resolução (ou outra figura legislativa, se existir) que estabeleceu constitucionalmente a remuneração dos seus vereadores.

É evidente que a remuneração fixada pelo município-mãe será aplicada pelo município recém criado até o limite constitucionalmente previsto (art. 5º, VII, C.F.). No caso da remuneração fixada em Dois Vizinhos ultrapassar o limite

previsto, deverá ser reduzida a este teto remuneratório.

Desta forma se manterão intocadas as normas constitucionais já invocadas assegurando a normalidade constitucional dos atos públicos.

É o voto de desempate.

Sala das Sessões em, 24 de agosto de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

1. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - NÃO OBRIGATORIEDADE - 2. RECEITA - ARRECADAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 21.850/95-TC.
ORIGEM : Município de Nova Fátima
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 7.932/95-TC. - (unânime)

Consulta. Diante da autonomia municipal, concedida pela Carta Constitucional, não está o administrador municipal obrigado à adoção do percentual de correção estabelecido para o salário mínimo para todos os servidores que percebam vencimentos acima daquele constitucionalmente garantido. Contudo há que se observar o novo mínimo nacional para aqueles que o percebem.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 584/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 16.966/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 584/95**

O Sr. José Lucas Fernandes Garcia, representante do Legislativo Municipal de Nova Fátima, questiona esta Casa, sobre a correta condução da política remuneratória dos servidores municipais, considerando mais especificamente a repercussão do reajuste do salário mínimo nacional da ordem 42,86%, na folha municipal.

De início vale informar face à exposição do consulente, que a Lei Complementar nº 82/95, regulamentando a disposição do artigo 169 da CF/88, estabeleceu novo limite de comprometimento das receitas públicas com despesa de pessoal, reduzindo-o para 60%, e concedendo o prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar do primeiro subsequente a este, para a adequação a esta nova disposição legal.

No mérito, é de se lembrar que a autonomia concedida aos municípios pela Carta Constitucional, desvincula-os do seguimento da política remuneratória que o governo federal disciplina, em tese, de forma indicativa à economia privada, ressalvada a garantia, ainda de ordem constituinte, da percepção de remuneração mínima, conforme disposição remissiva ao artigo 7º, do parágrafo 2º do artigo 39, ambos da Lei Maior.

Na verdade, a possibilidade de se conceder ou não reajustes, ou mesmo aumentos reais de vencimentos aos servidores municipais, tem dependência direta do comportamento da arrecadação de receitas, dada a limitação citada.

Outra disposição constitucional, no entanto, deve ser observada: a de revisão geral e na mesma data, sem distinção de índices.

Esta revisão, considerada sob o aspecto de reposição de perda do poder aquisitivo, impede a aplicação de índices diferenciados ao funcionalismo, cedendo, contudo, à imposição do mínimo nacional, caso exclusivo em que se obriga a observância daquele oficialmente estipulado.

Nem por isso estará o administrador obrigado à adoção do percentual de correção estabelecido para o salário mínimo para todos os demais servidores que percebem vencimentos acima daquele constitucionalmente garantido. Para estes a reposição do reflexo inflacionário poderá ser menor se inexistente suporte financeiro que autorize a recomposição integral.

Conjugando-se os mandamentos citados, há que se observar o novo mínimo nacional para aqueles que o percebem, concedendo aos demais servidores, e a estes sem distinção de índice, a reposição suportável pela arrecadação municipal.

Teoricamente, esta a informação cabível, sob pena de se praticar o gerenciamento dos assuntos municipais, reservado aos respectivos poderes de governo, s.m.j..

DCM, em 12 de julho de 1995.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 16.966/95

1. Trata o presente de procedimento de consulta, formulada pelo Sr. José Lucas Fernandes Garcia, MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima, no sentido de indagar acerca do procedimento a ser adotado com relação aos aumentos que devam ser concedidos ao funcionalismo municipal.

2. Esclarece o consultante que o regime jurídico adotado no Município de forma unificada é o estatutário, na forma da Lei Municipal nº 774/91.

3. A d. D.C.M., através da Informação nº 584/95, bem salienta que se trata de assunto de interesse local, e por conseqüência inserida no âmbito de autonomia do Município, fato que o desvincula da política remuneratória estabelecida pelo Governo Federal em relação aos seus servidores. Relembra, também, a norma constitucional de aplicabilidade cogente à Administração Pública nos três níveis de Governo, que dispõe sobre a revisão geral e na mesma data, sem distinção de índices, aos servidores públicos.

4. Isto posto cabe considerar:

a) por força dos dispositivos constitucionais vigentes (art. 169 c/c o art. 38 do ADCT-CF/88), a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder a 65% do valor da respectiva receita corrente;

b) por força do disposto no art. 37, inc. X da CF/88, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos deve ser efetuada sempre na mesma data, e sem distinção de índices;

c) por força do disposto no art. 39, § 2º c/c art. 7º, inciso IV da C.F./88, em caso de, efetuado o reajuste de vencimento dos servidores, permanecer alguma categoria com remuneração inferior ao salário mínimo, deve o Município complementar o salário dos exercentes de referidos cargos afim de cumprir a norma constitucional;

d) deve o Município vislumbrar, desde logo, que com o advento da Lei Complementar nº 82/95, que regulamenta o art. 169 da CF/88, a despesa com pessoal não poderá exceder ao limite de 60% da receita corrente, pelo que ao promover o reajuste neste momento, há de adaptar-se à nova regra sobre o assunto;

e) com estas reflexões, resguardadas as limitações constitucionais e legais citadas, é livre o Município na fixação do percentual de reajuste de seus servidores. Recorde-se, finalmente, que a matéria em pauta é de iniciativa

privativa do Sr. Prefeito, no âmbito municipal, por força do disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" da CF/88.

5. Isto posto, este Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento da consulta, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e propõe seja respondida nos termos supra aduzidos.

É o Parecer.

Procuradoria, em 17 de agosto de 1995.

ELIZEU DE MORAES CORREA
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. ESTÁGIO PROBATÓRIO - 2. ESTABILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 31.176/94-TC.
ORIGEM : Município de Uniflor
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.173/95-TC. - (unânime)

Consulta. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório nesse novo cargo, conforme estabelece a Lei Municipal. Não se computa, a título de estágio probatório, o tempo anterior, exercido comissionadamente, dada a ausência do nexo de causalidade necessário a ensejar tal possibilidade.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro

O protocolado que submeto à apreciação do Colegiado, trata de Consulta formulada pelo Chefe do Executivo do Município de Uniflor que indaga, a princípio, sobre a obrigatoriedade de servidor público, concursado e estável no cargo de auxiliar de contabilidade, sujeitar-se ao cumprimento de novo estágio probatório. A questão foi aposta considerando que o mesmo servidor foi aprovado recentemente em concurso promovido pela municipalidade para o cargo de provimento efetivo de contador. O consulente informa, também, que o cargo atualmente ocupado pelo funcionário é o de Diretor do Departamento de Finanças, de provimento em comissão.

Em seguida, perquire sobre a possibilidade de licença do cargo de contador, com a reassunção do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Finanças, computando-se o exercício deste para fins de estágio probatório, haja vista a correlação de funções. Ao final esclarece que no exercício das funções de Diretor do Departamento de Finanças, são executadas as tarefas contábeis da Prefeitura.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 941/94, além de mencionar as divergências doutrinárias a respeito, opina pela desnecessidade do cumprimento de novo estágio probatório.

Por sua vez, a Procuradoria do Estado, em procedimento preliminar, solicitou ao Consulente a remessa de legislação específica, consubstanciada na Lei Municipal nº 574, de 1º/11/91, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Acerca da necessidade ou não da exoneração do ocupante do cargo de auxiliar de contabilidade, a D. Procuradoria esclarece que o Município, ao nomear o servidor na carreira de contador, deverá exonerá-lo do cargo efetivo de auxiliar de contabilidade. No que tange à exoneração do cargo em comissão a Procuradoria entende não haver obrigatoriedade, esposando posição adotada pela DCM com relação à opção por um dos vencimentos, em face da impossibilidade de acumulação.

A Consulta merece ser tratada com extrema cautela, de vez que encerra assunto de alta indagação, com entendimentos divergentes, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A Constituição Federal, em seu artigo 41, dispõe sobre o prazo e a forma de aquisição da estabilidade do servidor nomeado em virtude de concurso público, que se dá após dois anos de efetivo exercício. À luz disso, pode-se verificar o núcleo comum existente entre a estabilidade e o estágio probatório, qual seja: finda a fase probante de forma satisfatória, o servidor adquire o status de estável. Logo, é possível dizer que a estabilidade é o mais e pressupõe o cumprimento do estágio probatório, que é o menos.

A respeito dos pontos comuns da estabilidade e do estágio probatório, bem posicionou-se o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José de Jesus Filho, em seu voto vencedor no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 859 - RJ: *"a estabilidade não se confunde com o estágio probatório - aquele pertinente ao serviço público; este relativo à fixação do funcionário no cargo;*

Faz-se necessário delimitar, no entanto, o alcance da mencionada fixidez, através da sua conceituação doutrinária, para conhecer a efetiva abrangência do instituto. Essa difícil tarefa vem sendo realizada pela doutrina, pela jurisprudência e pela legislação ordinária federal, estadual e municipal que se encontram em constante mutação buscando demarcar o alcance do estágio probatório e da estabilidade.

O estágio probante é o período de avaliação, de teste, de prova do servidor público, quando são apurados os requisitos necessários à confirmação no cargo. Já a estabilidade é um atributo pessoal do servidor, não se transmitindo para o cargo, guardando, pois, relação direta com o serviço público, segundo Hely Lopes Meirelles, José Afonso da Silva e José Cretella Junior.

A par desse posicionamento - e em que pese a existência de entendimentos diversos - a estabilidade fica restrita à fixação do funcionário no serviço público, enquanto que o estágio probatório refere-se, diretamente, ao desempenho das atribuições acometidas ao cargo. São situações com pontos de convergência, porém distintas e inconfundíveis.

A estabilidade, em verdade, ocorre em função do decurso de tempo, diferenciando-se do estágio probatório, que não se dá somente pela razão temporal, mas também pela análise dos requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo.

Assim, considerados esses aspectos, mister se faz destacar o disposto nos artigos 22 e 25 da Lei Municipal nº 574, de 1º/11/91, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

"Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;*
- II. disciplina;*
- III. capacidade de iniciativa;*
- IV. produtividade;*
- V. responsabilidade.*

Art. 25 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado." (Grifei)

Verifica-se, então, que o legislador municipal determinou as regras aplicáveis ao período probatório, por parte da Administração Pública a avaliação do servidor no desempenho das atribuições que lhe são cometidas no efetivo exercício do cargo.

Depreende-se, da análise do contido no art. 25 da Lei Municipal nº 574/91, que mesmo o funcionário estável está sujeito ao cumprimento do período de prova. Em havendo a confirmação, será reconduzido ao posto anteriormente ocupado ante o fato de a estabilidade, adquirida em cargo diverso, não elidir a realização do estágio.

Tal entendimento, entretanto, não se aplica, automaticamente, às demais entidades federadas, sejam municipais ou estaduais, pois cada uma possui tratamento diferenciado.

O que permanecia obscuro, vem sendo esclarecido, igualmente, pela jurisprudência recente, através da separação dos aspectos comuns entre o estágio probatório e a estabilidade.

Nesse sentido, é o mandamento jurisprudencial:

"Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ESTABILIDADE - ESTÁGIO PROBATÓRIO.

- a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo;
- o servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório nesse novo cargo;
- não se exige inquérito administrativo para exonerar funcionário em estágio probatório." (ROMS 859/91 - RJ - D.J.J. de 17.02.92.)

Examine-se, agora, a possibilidade do servidor "licenciar-se do cargo de contador, assumindo novamente o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Finanças, valendo o exercício deste cargo como estágio probatório", haja vista que os referidos postos são correlatos. E, ainda: que o servidor comissionado é quem executa os serviços contábeis da Prefeitura.

Considere-se, inicialmente, que o fato do servidor, no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Finanças, executar funções contábeis do Município, em nada altera o entendimento.

É que, como Diretor, o agente público deveria, tão-somente, coordenar e supervisionar os serviços e atividades contábeis da Prefeitura, e não executá-las, como bem assinalou a D. Procuradoria. A direção, a chefia, o assessoramento e a supervisão, são corolários dos cargos demissíveis "ad nutum", não

podendo, conseqüentemente, prevalecer a situação fática existente.

Independentemente da necessidade do cumprimento do estágio probatório, pelas razões expostas, o tempo de exercício do cargo de Diretor do Departamento de Finanças só poderá ser contado, para os efeitos probantes, a partir da nomeação do servidor para o cargo de contador. Não se computa, assim, tempo anterior, exercido comissionadamente, dada a ausência do nexo de causalidade necessário a ensejar tal possibilidade. A situação estabelecida a partir da nomeação para o cargo de contador não tem o condão de retroagir temporalmente.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que o servidor deverá, em época oportuna, se nomeado para o cargo em comissão, optar por um dos vencimentos, se a legislação local assim permitir, ante a impossibilidade da percepção de ambos.

Por sua vez, quando da nomeação para o cargo de contador, no mesmo ato de nomeação, dever-se-á proceder a exoneração do cargo de auxiliar de contabilidade. Se não houver a confirmação do servidor no cargo de contador, aplicar-se-á o instituto da recondução.

É o voto.

Sala das Sessões, em 04 julho de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

SERVIDOR PÚBLICO

1. VENCIMENTOS - MAJORAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 41.960/94-TC.
ORIGEM : Município de Xamburé
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.654/95-TC. - (unânime)

Consulta. A remuneração de funcionários municipais é assunto de interesse local, competindo ao Município regulá-la por força da garantia constitucional de autonomia estabelecida no inciso I do art. 30. Ressaltando a necessidade da regulamentação dos reajustes através de lei própria que deve obedecer os limites constitucionais previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como também a verificação da prévia dotação orçamentária.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 26/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9.549/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 26/95**

O Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Xambê dirige consulta a esta Corte para o fim de indagar, em síntese, sobre a possibilidade de se conceder reajuste de vencimentos aos servidores do município, repondo, assim, perda salarial da ordem de 80%, provocada pelo congelamento de salários a partir da introdução da U.R.V.

Esclarece o Consultente que a política de salários local havia sido fixada com a edição da Lei nº 1.302/93, que estabeleceu reajuste quadrimestral de vencimentos, fixando como datas-base os meses de setembro, janeiro e maio de cada exercício.

Sucedendo que o reajuste previsto para o mês de maio de 1994, destinado a repor as perdas ocorridas no período antecedente, não foi autorizado porque, dois meses antes, os salários foram indexados pela U.R.V. instituída pelo Governo Federal. Logo, a desvalorização dos salários verificada naquele quadrimestre não foi compensada e o Prefeito Municipal, segundo o Consultente, não estaria seguro de que a concessão de reajuste aos servidores, para corrigir a distorção, é a providência correta.

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, pois a autoridade que a subscreve tem legitimidade para esse fim e a dúvida nela contida diz respeito à matéria de competência deste Colegiado, conforme previsão do art. 31 da Lei nº 5.615/67, razão pela qual o questionamento pode ser respondido.

MÉRITO

A indagação formulada pelo Consultente restringe-se a um exame de legalidade de possível providência que o prefeito venha implementar para corrigir distorção verificada nos vencimentos do funcionalismo, provocada pelos fatos já narrados no preâmbulo.

A solução do problema está claramente ao alcance do Município por força de garantia constitucional de autonomia, assegurada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, como se vê:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Portanto, desde que lei própria autorize a concessão do reajuste, objeto da indagação, nada obsta que o benefício seja deferido pelo Executivo.

Porém, não é demais lembrar que essa providência deve observar os limites (de até 65% da receita corrente) para despesas com pessoal estipulados, também em sede constitucional, pelo disposto no parágrafo único do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF.

Diante do exposto, poderá o E. Plenário responder à indagação, adotando como razão de decidir, os termos desta manifestação.

DCM, em 11 de janeiro de 1995.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 9.549/95

1. Através do presente protocolado, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Xambê consulta este Egrégio Tribunal sobre a possibilidade de se reajustar os vencimentos dos servidores municipais, procurando repor assim as perdas salariais, especulados em 80%, ocasionados pelo congelamento dos salários a partir da entrada em vigor da Medida Provisória que introduziu a U.R.V.

No ofício 065/94, esclarece o consulente que a política de salários locais estava sendo regulada através da Lei nº 1.302/93, sendo que esta estabelecia um reajuste quadrimestral de vencimentos, fixando as datas-bases nos meses de setembro, janeiro e maio de cada exercício.

Porém, com a entrada em vigor da U.R.V., o reajuste previsto para maio de 1994 não se confirmou, assim sendo a desvalorização ocorrida naquele período não foi compensada, restando a dúvida sobre a competência do Chefe do Executivo Municipal para corrigir tal distorção.

2. A Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 026/95, esclarece que a indagação, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal restringe-se ao exame da legalidade de uma possível providência que o Prefeito Municipal venha a aplicar com a finalidade de corrigir a distorção verificada nos vencimentos do funcionalismo.

Esclarece a DCM que compete ao Município a solução deste problema, por força da garantia constitucional de autonomia, estabelecida através do art. 30, I da Constituição Federal.

Ressalta, porém, que se deve formular uma lei com o fim de estabelecer esses reajustes, e que estes devem observar os limites para a despesa com pessoal, estipulados pela Constituição Federal em seu art. 38, parágrafo único das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Entende esta Procuradoria, como relatou a douta DCM, que a solução a ser adotada pelo consulente compreende a competência municipal, consubstanciada na garantia de sua autonomia em relação aos Estados-Membros e à União. Por ser a remuneração de funcionários municipais assunto de interesse local, cabe ao Município regulá-la da maneira que for mais conveniente, respeitando as peculiaridades da realidade orçamentária municipal, seguindo-se lição de Hely Lopes Meirelles.

Ressalta-se, por outro lado, a necessidade da regulamentação desses reajustes através de lei própria, sendo que esta deve obedecer os limites constitucionais previstos no art. 38 dos atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, lembrado pela DCM, em sua Informação já citada. Entende, ainda, esta Procuradoria, que se deve obedecer também aos princípios propostos pelo art. 169, parágrafo único, I da Constituição Federal, que estabelece deva a despesa com pessoal ativo e inativo da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, obedecer os limites expostos por lei complementar, sublinhando que o aumento de remuneração dos funcionários dos órgãos de administração direta ou indireta, só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para tanto.

Estas eram as considerações que tínhamos a tecer sobre o assunto submetido à orientação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de maio de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

SERVIDOR PÚBLICO - READMISSÃO

1. CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 21.788/95-TC.
ORIGEM : Município de São João
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 7.093/95-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de readmissão de servidor público, exonerado a pedido, por falta de suporte jurídico, conforme dispõe o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, de acordo com a Informação nº 521/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 13.790/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, responde negativamente à Consulta, diante da impossibilidade de readmissão de servidor público, exonerado a pedido, por falta de suporte jurídico, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo o instituto admitido pela Carta Magna como forma de provimento de cargo ou emprego público.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 521/95**

1. Mediante ofício nº 89/95, a Prefeitura Municipal de São João, na figura de seu Prefeito Sr. Renato Caranhato Canan, formula consulta a esta Egrégia Corte de Contas indagando sobre a possibilidade de readmissão de ex-servidor concursado e estável no serviço público, que após requerer exoneração a pedido, rescindindo por via de consequência contrato de trabalho, objetiva retornar ao seu "status quo", sem prestar novo concurso público.

2. Acerca disto questiona o Tribunal nos seguintes termos "in verbis" expostos na sua peça exordial:

"... o servidor concursado, estável pede demissão de seu cargo e efetua-se a respectiva rescisão de contrato de trabalho;

... após trinta ou mais dias, o mesmo retorna e quer seu cargo de volta sem concurso público;

... Pergunta-se: Pode o Poder Público readmitir este servidor?"

3. Preliminarmente, cabe colocar que o Consulente é parte legítima para formular consulta a esta Corte, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67.

4. Convém esclarecer precipuamente à respeito das modalidades de desinvestidura de cargo ou emprego público, que tanto pode ocorrer por demissão ou exoneração. Demissão é a punição por falta grave, é sempre de iniciativa do Estado, configurando sanção, aplicável ao agente faltoso, que cometeu ilícito administrativo ou crime contra a Administração; Exoneração é a desinvestidura (a) a pedido, quando parte do funcionário o qual toma a iniciativa de dirigir-se a autoridade competente, solicitando-lhe o afastamento de seu cargo ou (b) de ofício, quando é de iniciativa da administração que resolve afastar de certo tipo de cargo, o funcionário inoportuno ou inconveniente. Assim, em que pese no caso em tela, a exposição do ilustre alcaide, trata-se do instituto de exoneração a pedido e não de uma demissão.

5. Pois bem, este mesmo ex-servidor retroqualificado reivindica sua readmissão na Administração Pública daquela municipalidade sem prestar novo concurso público. Ora, não encontra supedâneo, como pleiteia o consulente, de direito subjetivo público a sua readmissão nestes termos.

6. O ato administrativo pelo qual o servidor público é investido no exercício de cargo, emprego ou função é o Provimento. Esse pode ser - originário - que vincula inicialmente o servidor no cargo ou - derivado - quando depende de um vínculo anterior do servidor com a Administração, como era o caso da

readmissão. O instituto da readmissão era o ato administrativo discricionário pelo qual o Estado poderia reconduzir ao serviço público, sem qualquer ressarcimento, funcionário que espontaneamente (exonerado a pedido) ou não (demitido) se afastou do serviço público.

7. Sendo a readmissão, espécie do gênero provimento derivado, ou seja, há uma alteração na situação do serviço provido, como no caso em exame, eis que o consulente outrora já pactuava vínculo jurídico com a Administração Pública, através de nomeação em concurso público, adquirindo ainda, após estágio probatório, estabilidade, em face do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, não mais encontra amparo jurídico.

8. Dispõe o artigo 37, inciso II da Carta Magna "in verbis" (grifos nossos):

"Art. 37 - ...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Antes de mais nada é preciso ressaltar que as normas de administração pública, compreendidas no Capítulo VII, Título III, da vigente Carta Magna, seguindo a tradição que veio se consolidando no direito brasileiro, ora por via de interpretação, ora por determinação, expressa das Cartas Federais, destinam-se não só à União, como também aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, ex vi do art. 37, o qual inclui entre aqueles princípios administrativos explícitos, de observância obrigatória para os Municípios, o que exige concurso para a investidura em cargo ou emprego público.

9. A Constituição Federal anterior dispunha que "a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo nos casos indicados em lei". (C.F. artigo 97, parágrafo 1º).

Já a Carta Magna atual, renovando desprezou o vocábulo limitativo "PRIMEIRA" disposto no art. 37, inciso II supramencionado.

Do cotejo dos dois dispositivos constitucionais exsurge não só o abandono da forma limitadora, como também a elucidação dos casos em que possível a investidura sem concurso público.

De início, assenta-se o alcance maior da modificação - as formas derivadas de provimento. Ao primeiro exame, toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público há de decorrer de concurso público. Esta é a regra, que observado o Princípio da Razoabilidade sugere algumas exceções, como podem ser vislumbradas na CF/88, no artigo 41, parágrafo 2º - reintegração - e parágrafo 3º, reversão. Veda pois a readmissão que é forma de investidura

derivada, eis que nesse caso tem-se uma nova investidura, quer considere o desligamento espontâneo, quer compulsório, decorrente da pena de demissão. Verifica-se "in casu" o rompimento mantido com a Administração Pública. Assim, "qualquer investidura em carreira diversa daquela em que o servidor ingressou por concurso é, hoje, vedada. Acrescente-se ainda que a única reinvestidura permitida sem concurso é a reintegração, decorrente da ilegalidade de ato de demissão". (in MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 20. Ed. São Paulo: Ed. Malheiros Ltda, 1995, 365p).

Não é outro o entendimento da melhor doutrina.

10. Neste sentido, o Tribunal de Contas, em Resolução nº 7.689/91, tendo como Conselheiro Relator, DD. Cândido Martins de Oliveira resolveu o seguinte:

"Consulta formulada pela Câmara Municipal de Curitiba sobre o pedido de reintegração e/ou readmissão de assessor jurídico, cujo contrato foi rescindido, a pedido. Resposta deste Tribunal pela negativa por falta de suporte jurídico".

11. No mesmo sentido, o Excelso TRF (in DJ, de 01/04/91, p. 6071, Acórdão nº 05017029 em recurso de Apelação Civil) tendo como relator juiz Orlando Rebouças, por unanimidade acordaram:

"Administrativo. Funcionário Público. Exoneração a Pedido. Legalidade do Ato. Impossibilidade de Reintegração ou Readmissão.

- Funcionário público autárquico exonerado a pedido e que veio posteriormente a requerer sua reintegração ao cargo, pleiteando a nulidade do ato de exoneração. Incabível a pretendida reintegração, dado que a exoneração ocorreu, a pedido, reunindo o respectivo ato todos os requisitos necessários a sua validade. Inexiste, ademais, no processo, qualquer prova de ocorrência de vício ou de restrição na capacidade do autor, capaz de nulidade o ato que o exonerou a pedido. Incabível, igualmente a readmissão, tendo em vista que conforme acentuou a autoridade administrativa, este instituto fora abolido pelo art. 113 do Decreto-lei 200/67".

12. Também o Egrégio STJ (in DJ, de 17/05/1993, Acórdão nº 00020397 em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança) tendo como ministro relator, DD. Dr. Américo Luiz, por unanimidade, proferiram:

"Servidor Público. Readmissão. Assistente Social.

- Servidor Concursado, nomeado e empossado em cargo público, que pede dispensa do mesmo porque não conseguia relotação em outro posto de trabalho mais próximo de sua residência, não tem direito líquido e certo a ser readmitido, após abertura de novo processo seletivo, sob a alegação de existência de vaga em localidade de seu

interesse. Além do mais readmissão não é forma de provimento em cargo público".

13. De todo o exposto, entendemos seja respondido negativamente ao consulente, pela impossibilidade de readmissão de servidor público, exonerado a pedido, por falta de suporte jurídico, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal.

É a Informação, ressalvada melhor orientação.

D.C.M., em 29 de junho de 1995.

CLAUDIA MARIA DERVICHE
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 13.790/95

O Município de São João, através do seu Prefeito, Sr. Renato Caranhato Canan, formula a presente consulta, a este Tribunal de Contas, acerca da possibilidade de servidor concursado e estável, após ser exonerado a pedido e ter seu contrato de trabalho rescindido, retornar ao cargo, sem prestar novo concurso público.

Para tanto, indaga nos seguintes termos:

- *O Servidor concursado, estável pede demissão de seu cargo e efetua-se a respectiva rescisão de contrato de trabalho.*
- *Após trinta ou mais dias o mesmo retorna e quer seu cargo de volta sem novo concurso público.*
- *Pergunta-se: Pode o Poder Público readmitir este servidor?*

Manifestando-se, a Diretoria de Contas Municipais, em sua bem lançada Informação sob nº 521/95, inicialmente salientou que, no caso em tela, não houve demissão do servidor, mas sim exoneração a pedido, trazendo os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles.

Ao analisar a possibilidade de readmissão do servidor, a Diretoria de Contas Municipais, destacou tratar-se a readmissão de espécie do gênero provimento derivado de cargo.

E examinando a forma de provimento de cargo, ressalta a Assessora Jurídica da DCM, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, renovando nosso ordenamento jurídico, retirou o vocábulo limitativo "primeira" investidura, exigindo para qualquer investidura em cargo ou emprego público a prévia aprovação em concurso público e por consequência, vedou a readmissão.

Ademais, demonstra que as normas da Administração Pública, no caso em apreço, a contida no artigo 37, da Carta Magna destina-se não só a União, como também aos Estados e Municípios, devendo portanto o Município de São João observar o mandamento constitucional previsto no inciso II, do mencionado dispositivo.

Ainda, para elucidar a matéria, cita diversas decisões, quer deste Tribunal de Contas (Resolução nº 7.689/91), quer do Tribunal Regional Federal - TRF (Acórdão nº 05017029, em Recurso de Apelação Civil), quer do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ (Acórdão nº 00020397 em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança), demonstrando a orientação dos nossos Tribunais que entendem **inadmissível o instituto da readmissão** no nosso ordenamento jurídico.

Por fim, a DCM entende que deva ser a consulta respondida negativamente ao consulente, pela impossibilidade de readmissão do servidor público, exonerado a pedido, por falta de suporte jurídico, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional.

Este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas comunga da mesma orientação da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que a norma constitucional prevista no artigo 37, inciso II, não deixa dúvidas de que **toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.**

Como bem expôs a DCM, não se trata de demissão do servidor público, mas sim de pedido de exoneração, eis que a demissão é a punição, sanção por falta grave, sendo sempre de iniciativa do Estado, aplicável ao servidor, que cometeu ilícito administrativo ou crime contra a Administração Pública.

No tocante à readmissão propriamente dita, esta já foi exaustivamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, que em Informação impecável, demonstrou a impossibilidade da utilização deste instituto em nosso ordenamento jurídico, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A título de elucidação, faz-se mister ressaltar que o Douto Plenário, deste Tribunal de Contas, através da Resolução nº 7.689/91, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Curitiba, respondeu negativamente acerca do pedido de reintegração e/ou readmissão de assessor jurídico, cujo contrato foi rescindido a pedido, por falta de suporte jurídico.

O Excelso STJ, ao examinar a readmissão, em Recurso em Mandado de Segurança nº 1.327-0- SP, julgou pela sua **inadmissibilidade**, sendo oportuna a transcrição da decisão:

“Servidor Público. Readmissão. Assistente Social.

*- Servidor Concursado, nomeado e empossado em cargo público, que pede dispensa do mesmo porque não conseguia relotação em outro posto de trabalho mais próximo de sua residência, não tem direito líquido e certo a ser readmitido, após abertura de novo processo seletivo, sob a alegação de existência de vaga em localidade de seu interesse. **Além do mais readmissão não é forma de provimento em cargo público**”.* (Grifo nosso)

(Acórdão nº 00020397, Relator - Ministro Américo Luiz, por unanimidade, in DJ, de 17.05.93)

Neste Recurso em Mandado de Segurança, o Ministro Relator Américo Luiz, em trecho do seu voto, cita manifestação da Doutra Subprocuradoria-Geral da República, que afirmou:

“... nos termos da nova Constituição, é inadmissível o provimento de cargo público através da readmissão.

A Constituição Federal estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos... (art. 37, II), de modo que não há como se admitir a persistência do instituto da readmissão...” (Grifo nosso)

Cabe ainda salientar que o Excelso Tribunal de Justiça do Paraná, ao apreciar esta questão, também se manifestou neste sentido em Mandado de Segurança (GR) 0026803100 - Curitiba - AC 2182, Des. Nunes do Nascimento - I Grupo de Câmaras Cíveis, Julg. em 19.08.93:

“Decisão: Acordam os Desembargadores do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em denegar a Segurança.

*EMENTA: Mandado de Segurança - Cargo ou Emprego Público - Investidura - Readmissão - **Não só a primeira, mas toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público, depende sempre de Concurso Público, não sendo mais ad-***

mitida por meio de Readmissão pura e simples, ainda que com os requisitos da legislação local anterior à atual Constituição Federal. Inteligência do artigo 37, inciso II, da Carta Magna". (Grifamos)

Assim sendo, resta evidenciado que o instituto da readmissão de servidor público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, que exige para a investidura em cargo ou emprego público a prévia aprovação em concurso público.

Diante disto, se o servidor pretende retornar ao cargo público, deverá ser submetido a novo concurso público, como se exige o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e repete o artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Em face de todo exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina para que a presente consulta seja respondida, nos termos da Informação nº 521/95, da DCM, com as considerações aqui acrescidas, pela impossibilidade da readmissão do servidor público, considerando que este instituto não foi admitido pela Carta Magna como forma de provimento de cargo ou emprego público.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 14 de julho de 1995.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
Procuradora

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

1. CONTRATO COM INSTITUIÇÃO PRIVADA - POSSIBILIDADE 2. PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.286/93.

| | |
|---------------------|---|
| RELATOR | : Conselheiro Henrique Naigeboren |
| PROTOCOLO Nº | : 67/95-TC. |
| ORIGEM | : Município de Almirante Tamandaré |
| INTERESSADO | : Prefeito Municipal |
| DECISÃO | : Resolução nº 6.697/95-TC. - (unânime) |

Consulta. Legalidade da celebração de convênio com empresa hospitalar privada em caráter complementar ao SUS. Possibilidade prevista pela CF/88 em seu artigo 199, § 1º. Para a celebração do contrato faz-se necessária a observância das cláusulas previstas na Portaria Ministerial nº 1.286/93 e os regramentos das Leis Federais nºs 8.080/90 e 8.142/92.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 18/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7.640/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, sendo possível a celebração de convênio do Município de Almirante Tamandaré com instituição hospitalar privada, para complementação do Sistema Único de Saúde, sendo primordial, porém, a observância das cláusulas necessárias dispostas na Portaria Ministerial nº 1.286/93.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 18/95**

O Chefe da Administração de Almirante Tamandaré, Sr. Arcidineo Felix Gulin, indaga sobre a legalidade de celebração de convênio, pelo município, com empresa hospitalar privada, para atendimento da saúde local.

Anexa ao expediente, solicitação do legislativo municipal nesse sentido, bem como, minuta do acordo pretendido questionando sua adequação aos ditames constitucionais.

No mérito, assiste razão ao consulente quando menciona o artigo 198 da Carta Magna, o qual determina a integração das ações e serviços públicos de saúde em rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único.

Importa ao tema, igualmente, a garantia do acesso universal às ações e serviços de saúde insculpida no artigo 196 do mesmo diploma constitucional, e a disposição constante do § 1º do artigo 199, também da CF/88, que admite a participação de instituições privadas, em caráter "complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio..."

Estes lineamentos maiores foram disciplinados pela Lei nº 8.080/90 e 8.142/90, cujos regramentos definidores de competências deram margem a edição da Portaria nº 1.286/93, esta explicitadora de cláusulas necessárias nos contratos de prestação de serviço, firmados em razão da complementariedade, admitida pela Constituição, das entidades privadas atualmente na área da saúde.

Portanto o convênio pretendido pela administração de Almirante Tamandaré, não só é permitido, como é previsto expressamente pela manifestação constituinte.

No entanto, impõe-se a observância das normas antes citadas, restando inequívoca a inadmissibilidade de ação de saúde encetada pelo Poder Público que não seja submetida ao sistema único conforme instituído.

Neste sentido, anexamos à presente manifestação, cópia da Portaria Ministerial antes referida, e do modelo contratual adequado ao fim colimado pelo consulente, recomendando a adequação do convênio às normas do SUS, para que se caracterize a sua legitimidade.

É a Informação, SMJ.

DCM., em 12 de janeiro de 1995.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

Procuradoria **Parecer nº 7.640/95**

Indaga o Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, sobre a legalidade do Município realizar convênio com o “Hospital e Maternidade Almirante Tamandaré”, de propriedade privada, para proporcionar melhor e maior atendimento da saúde da população local.

Procedido minucioso exame pela douta Diretoria de Contas Municipais, através de Instrução nº 018/95, conclui-se pela resposta afirmativa a consulta formulada. Fundamentando-se nas Leis nºs: 8.080/90 e 8.142/90, cujos dispositivos legais propiciaram a edição da Portaria Ministerial de nº 1.286/93, esta por sua vez, dispõe a respeito das cláusulas necessárias nos contratos de prestação de serviços, celebrados em face da complementação do serviço de saúde por iniciativa privada, com fulcro nos artigos 196 e § 1º do 199 da Constituição Federal.

Preliminarmente, lancemo-nos à análise do conceito de “Contrato Administrativo”, pois a referida consulta traz como subsídio documentos relativos a contratos, assim sendo, não só caracteriza tais contratos como administrativos como também os sujeita às normas gerais que regulam o Sistema Único de Saúde-SUS, delineado constitucionalmente.

O Ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 20ª edição, 1995, págs. 194, 195 e 196, ensina que:

“Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público nas condições estabelecidas pela própria Administração. Além dessas características substanciais, o contrato administrativo possui uma outra que lhe é própria, embora externa, qual seja, a exigência de prévia licitação, só dispensável nos casos expressamente previstos em lei. Mas o que realmente o tipifica e o distingue do contrato privado é a participação da Administração na relação jurídica com supremacia de poder para fixar as condições iniciais de ajuste. Desse privilégio administrativo na relação contratual decorre para Administração a faculdade de impor as chamadas cláusulas exorbitantes do Direito comum”.

Versando sobre o Sistema Único de Saúde, o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais Ltda, 5ª edição, pág. 697, aborda o assunto da seguinte forma:

"O Sistema Único de Saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo.

O Sistema Único de Saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (D.F.) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade que confirmem seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro. É também por meio dele que o Poder Público desenvolve uma série de atividades do controle de substância de interesse para a saúde e outras destinadas ao aperfeiçoamento das prestações sanitárias".

No que tange a Lei nº 8.080/90, esta dispõe "sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências".

Este dispositivo legal determina as competências de cada entidade federativa, relativamente à contratação suplementar da iniciativa privada, da seguinte forma:

"Art. 16 - À direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

XIX - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde".

"Art. 18 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução".

Portanto, face ao exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina no sentido de responder a consulta nos termos da Informação nº 067/95 e deste Parecer, sendo possível a celebração de convênio do Município de Almirante Tamandaré com instituição hospitalar privada, para complementação do Sistema Único de Saúde. Porém é primordial a observância das cláusulas necessárias dispostas na Portaria Ministerial nº 1.286/93.

Procuradoria do Estado, em 05 de junho de 1995.

VALÉRIA BORBA
Procuradora

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

1. QUADRO FUNCIONAL - PREENCHIMENTO DE VAGAS - 2. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 34.937/94-TC.
ORIGEM : Município de Cascavel
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.026/95-TC. - (unânime)

Consulta. Inviabilidade da Prefeitura utilizar-se da terceirização de mão-de-obra, através do Instituto de Previdência do Município, com a finalidade de suprir uma deficiência de pessoal na Administração Municipal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 986/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 10.741/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 986/94**

O Chefe do Executivo de Cascavel, Sr. Fidelcino Tolentino, afirmando a necessidade de preenchimento de vagas na administração municipal, consulta esta Casa sobre a viabilidade de valer-se da terceirização de mão-de-obra, através do Instituto de Previdência do Município de Cascavel - IPMC.

O Consulente não especifica os serviços que pretende suprir através do instituto de locação de serviços, o que embora não esteja de todo vedado à administração pública, não pode ser indiscriminadamente utilizado sob pena de se desprezar a necessária especialização que suporta a continuidade qualitativa dos serviços públicos.

No entanto a hipótese se mostra, à primeira vista, contrária aos interesses da administração.

A Constituição Federal determina os meios de estruturação da administração em geral, impondo a criação de cargos aos quais se ascende, ordinariamente, mediante investidura dependente de prévia aprovação em concurso público, passando então, o servidor, a responder por obrigações, e a gozar de garantias constitucionais e infraconstitucionais.

Some-se à impossibilidade genérica de ordem institucional, as conseqüências nefastas da alta rotatividade de pessoal ocasionada pela indefinição jurisprudencial sobre a matéria, e a lesividade do interesse público que acarretariam eventuais responsabilizações solidárias do erário às empresas privadas prestadoras do serviço.

Ainda que determinados serviços da administração pública, considerados não essenciais à atuação governamental, possam ser contratados com empresas locadoras de mão-de-obra, seria inadmissível que tais contratações fossem encetadas com institutos de previdência, para atendimento das necessidades da administração direta.

Isto porque, a autorização constitucional para instituição de sistema previdenciário municipal, é dotada de caráter excepcional, e tem finalidade certa e única, que é o custeio de benefícios aos servidores contribuintes do sistema, na forma expressa nos artigos 201 à 204 da Carta Magna, resguardadas as competências materiais municipais e principalmente, limitadas a seus destinatários.

Do exposto, e diante da forma genérica da exposição do consulente, opino pela inadmissibilidade de sua pretensão por contrária a preceitos constitucionais.

É a Informação, que se submete a superior consideração.

D.C.M., em 19 de outubro de 1994.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 10.741/95

1. O protocolado de nº 34.937/94 versa sobre consulta formulada a esta Corte de Contas, pela pessoa do Sr. Fidelcino Tolentino, Prefeito Municipal de Cascavel, indagando sobre a viabilidade de utilizar-se a terceirização de mão-de-obra, através do instituto de Previdência do Município de Cascavel, com a finalidade de suprir uma deficiência de pessoal na Administração Municipal.

2. A douta Diretoria de Contas Municipais, afirma em sua Informação nº 986/94, que o consulente não especifica os serviços que pretende suprir, ressaltando ainda, que embora a terceirização de serviços seja um instrumento viabilizado à Administração Pública, só pode ser utilizada com as devidas restrições, pois, se assim não ocorrer e for este procedimento utilizado de maneira indiscriminada, pode levar à Administração Pública a falta de uma especialização nos serviços e uma continuidade qualificada destes.

Segundo a DCM, a hipótese se mostra, à primeira vista, contrária ao interesse da Administração Pública. Lembra também a citada Diretoria que mesmo que os serviços pretendidos de terceirização pudessem ser realizados através de empresas locadoras de mão-de-obra, seria inadmissível que tais contratações se dessem através da Previdência, para o atendimento das necessidades da Administração direta. Isto porque a autorização constitucional para o estabelecimento do Sistema Previdenciário Municipal possui a finalidade certa e única de custear os benefícios dos serviços contribuintes do sistema na forma expressa nos artigos 201 a 204 da Carta Magna. Conclui então a douta DCM pela impossibilidade da pretensão do consulente, considerando-a contrária a preceitos constitucionais.

3. Entende esta Procuradoria em conformidade com a Diretoria de Contas Municipais, que a pretensão do consulente, apresenta-se inviável.

A terceirização de serviço público é um instrumento que pode ser utilizado pela Administração Pública, desde que aplicada a serviços públicos de

caráter não essencial - também chamados de serviço de utilidade pública -, tendo estes a finalidade de facilitar a vida do indivíduo. Existem, porém, os serviços públicos propriamente ditos, sendo estes de caráter privativo do Estado, não podendo então terceirizá-los. A presente consulta indaga sobre a possibilidade de terceirizar-se mão-de-obra com a finalidade de suprir lacunas existentes na Administração Pública, ou melhor, com o intuito de preencher vagas existentes no quadro funcional do Município. Entende-se, diante do exposto, que uma terceirização de mão-de-obra seria inviável, pois feriria preceitos constitucionais que estabelecem a forma e a divisão da Administração Pública, bem como as maneiras possíveis de ingresso na função de serviços Públicos. Segundo a Constituição Federal, em seu art. 37, II, o ingresso à carreira de servidor público somente poderá se configurar mediante um concurso público. Em vista disso, conclui-se que a terceirização pretendida burlaria o concurso público. Afinal existiriam serviços públicos sendo realizados por funcionários não diretamente vinculados à Administração Pública e, desta maneira, não estando sujeitos aos direitos e deveres que decorrem de uma posição efetiva de servidor público, impedindo o Estado de fazer uso de seu poder de império, investido das prerrogativas públicas.

Diante do exposto, entende-se que se a Administração Pública do Município de Cascavel possui em seu quadro funcional vagas não preenchidas, devendo promover um concurso público de acordo com as exigências constitucionais, principalmente com o disposto no art. 37, II a IV e § 2º, com a finalidade de preenchê-las.

Além disso, lembra a DCM, que o instituto previdenciário do Município não pode ser utilizado para tal fim, devido a exclusividade finalística para a qual foi criado.

Assim, de acordo com a douta DCM, entende esta Procuradoria pela inviabilidade da pretensão do consulente.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de junho de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

VEREADOR - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. HOSPITAL - 2. CF/88, ART. 54, I, "a".

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 11.923/95-TC.
ORIGEM : Município de Cornélio Procópio
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 8.425/95-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de realização de convênio entre a administração municipal de saúde e estabelecimento hospitalar de propriedade de detentor de mandato eletivo, conforme CF/88, art. 54, I, "a" e II, "a", e face o contrato pretendido não ser de cláusulas uniformes.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 405/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 12.950/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 405/95

O Presidente da Câmara de Cornélio Procópio, Sr. Edson Wagner Azzolini, vem indagar da existência de impedimento para que seja firmado convênio entre a administração municipal e estabelecimento hospitalar de propriedade de detentor de mandato legislativo, acatando-se a tabela remuneratória do Sistema Único de Saúde.

Este Tribunal já decidiu da possibilidade de se contratar com a pessoa física de vereador médico ou profissional da área da saúde, para a prestação de atendimento suplementar àquele prestado pela estrutura municipal do SUS, na forma da regulamentação federal, constante das Leis nºs 8.080/90 e 8.142/90, e nos estritos termos da Portaria nº 1.286/93 da lavra do Ministério da Saúde, que exige procedimento licitatório e define as cláusulas a serem observadas na contratação.

Sendo tais cláusulas impostas unilateralmente pela direção nacional do SUS, obriga-se o seu reconhecimento como cláusulas uniformes, posto que são aplicáveis às direções estaduais, e, principalmente às municipais, às quais incumbe a execução dos serviços assistenciais de saúde.

No entanto, embora afastada a proibição da letra "a", inciso I do artigo 26 da LOM, que reproduz a norma constitucional maior, o entendimento acima exposto não afasta aquela da letra "a", inciso II do mesmo artigo, também de inspiração constitucional, que veda aos vereadores, desde a posse, de *"serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada"* face a inexistência da ressalva de contratos de cláusulas uniformes.

Portanto, sem considerações sobre a justiça ou conveniência dos reflexos da vedação na área de assistência à saúde, é de se privilegiar o comando maior insculpido na Carta Magna, negando-se admissibilidade à hipótese em apreço.

É a Informação que se submete a superior consideração.

DCM, em 17 de maio de 1995.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 12.950/95

Visa a presente consulta, feita pelo Presidente da Câmara de Cornélio Procópio, esclarecimentos a respeito da existência de impedimento para que seja firmado convênio entre a Prefeitura Municipal e estabelecimento hospitalar, cujo Diretor e Proprietário exerce mandato legislativo. O objetivo do convênio é prestação de serviços de consulta médica cuja remuneração obedece à Tabela do SUS - Sistema Único de Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais analisou o protocolado através da Informação nº 405/95.

Este Ministério Público Especial, confirmando o entendimento da douta DCM, expresso pela Informação acima referida, tem a acrescentar que efetivamente está afastada a incompatibilidade estatuída no artigo 54, inciso I, letra "a" da Constituição Federal, denominada por José Afonso da Silva de "incompatibilidade negocial", que diz o seguinte:

"Art. 54 - Os Deputados e Senadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;"

Este artigo se encontra reproduzido na LOM, em seu artigo 26, inc. I, "a", dizendo respeito aos Vereadores. A ressalva quanto às cláusulas uniformes afasta a proibição no caso em exame, por serem as cláusulas impostas pela direção nacional do SUS reconhecidas como cláusulas uniformes.

Apesar deste fato, permanece a vedação para o caso em exame, quando se analisa o inciso II, letra "a" do mesmo artigo da Lei Maior, e que também é reproduzido na LOM, no artigo 26, inciso II, letra "a", se referindo aos Vereadores:

"Art. 54...

II - desde a posse:

- a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de

contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;”

Como neste artigo não há a ressalva concernente a contratos de cláusulas uniformes, é de se entender que tal vedação vigora plenamente no caso em tela, sobretudo por constituir-se em uma redação mais ampla.

Celso Ribeiro Bastos aponta para os prejuízos para a Administração Pública, que decorreriam da ausência de tal vedação, ao comentar o artigo 54 da Constituição Federal: “Os Deputados e Senadores não podem, em função do mandato, cumprir certos atos, exercer certas funções e empregos, relativamente aos quais a condição de parlamentar poderia proporcionar-lhes uma situação injustamente vantajosa;” e acrescenta ainda: “Perderá o parlamentar o seu mandato caso infrinja as vedações previstas no art. 54...”, tamanha a gravidade existente na desobediência do ditame constitucional. (in “CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL”, 11ª edição, Editora Saraiva, pg. 307).

De todo o exposto, opina este Ministério Público Especial pela negativa da possibilidade posta no conteúdo da presente consulta.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de julho de 1995.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

1. SUBSÍDIOS - VINCULAÇÃO - 2. SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 9.620/95-TC.
ORIGEM : Município de Santa Mariana
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.463/95-TC. - (unânime)

Consulta.

1. Ilegalidade na acumulação de proventos de inatividade com remuneração de cargo público. Faculta-se ao servidor optar por uma ou outra, na medida que melhor atenda aos seus interesses.

2. O reajuste do subsídio dos edis é aquele previsto na L.O.M., sendo ilícita a tentativa de majorá-lo sob o argumento de que se encontra defasado em relação à remuneração do Prefeito, vista que a vinculação de uma à outra é inconstitucional.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação nº 323/95 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 9.575/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 323/95**

O Senhor Prefeito de Santa Mariana dirige consulta a esta Corte por meio da qual formula duas indagações: a primeira, a propósito de possibilidade de o servidor público acumular proventos de inatividade com a remuneração de cargo público; a segunda, acerca da licitude do pagamento de diferença de subsídios de vereadores que teriam recebido a menor, considerando-se a remuneração atribuída ao prefeito.

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, já que o expediente remetido a esta Corte está subscrito por autoridade competente, com legitimidade para o fim pretendido e, tratando-se de matéria sobre a qual o Tribunal de Contas tem competência para pronunciar-se nessa modalidade, a teor do disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67, poderão as dúvidas ser respondidas.

MÉRITO

A primeira dúvida suscitada, relativa à acumulação de proventos de inatividade com a remuneração de cargo público foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 163204-6 - São Paulo, 09.11.94) que, por decisão de maioria e adotando o voto do relator, Ministro Carlos Velloso, firmou entendimento pela ilegalidade da aludida acumulação, cuja ementa está assim redigida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F. art. 37, XVI, XVII.

I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVI, da CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se

os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II. - Precedentes do STF: RE 81.729-SP, ERE 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ.

Portanto, de acordo com o aresto indicado, a resposta impõe-se pela negativa, da qual decorre outra dúvida: como deve proceder o administrador para corrigir essa ilegalidade.

Tal como no julgado em questão, faculta-se ao servidor optar pela alternativa que melhor atenda aos seus interesses. Se a remuneração do cargo que ocupa atualmente lhe for mais vantajosa, deverá requerer a reversão de sua aposentadoria e, caso a manutenção dos proventos de inatividade se lhe afigure mais benigna, deverá, imediatamente exonerar-se do cargo que ocupa, sob pena de, assim não procedendo, fazê-lo o próprio administrador coercitivamente, pela via legal do inquérito administrativo, com a aplicação das sanções cabíveis.

Com a segunda indagação, o consulente tenciona saber, em síntese, se é lícito acrescer mais dois terços à remuneração dos vereadores, que corresponde a trinta por cento daquela percebida pelo prefeito municipal, sem que se afronte os dispositivos legais pertinentes.

É que, segundo narra o Consulente, à época em que os subsídios dos vereadores para a atual legislatura foram fixados, por resolução própria, equivaliam ao percentual de trinta por cento da remuneração do prefeito, também estipulada por ato normativo próprio (decreto legislativo). Para ambos os casos, há previsão expressa quanto ao critério de reajuste dos subsídios.

Ainda que a remuneração dos vereadores esteja muito aquém de suas expectativas, sobretudo se cotejada com aquela percebida pelo prefeito, nem por isso é lícito concluir-se que o fato, por si só, justifique majorá-la sob o fundamento, descabido, de que os edis teriam renunciado a uma parcela de seus ganhos, como sugere o Consulente.

A fixação dos subsídios de vereadores e prefeitos é matéria cujas linhas gerais estão contempladas pelo Texto Constitucional, complementado por lei orgânica do município que não conflite com seus princípios, conforme salienta o Consulente, de sorte que não podem os vereadores, potenciais beneficiários da majoração dos subsídios, dispor sobre o assunto albergados por interpretação, no mínimo risível, da Resolução que os instituiu, por força da qual teriam renunciado a uma parcela de seus ganhos.

A Resolução nº 01/92 está suficientemente clara. Os subsídios dos edis estão expressos em valores (parte fixa e variável) e observam os limites constitucionais, de modo que se restrição houvesse contra esse ato normativo, esta recairia sobre a menção do texto do art. 1º, que estabelece correspondência de percentual dos subsídios dos vereadores com a remuneração do prefeito, o

que é ilegal na medida em que criaria, por via indireta, vinculação vedada constitucionalmente.

Reajuste de subsídios de vereadores, como de prefeitos, vice-prefeitos, etc., é aquele legalmente previsto; no caso em exame o que está contemplado pelo art. 2º da Resolução nº 01/92 cuja cópia está acostada ao protocolado. Fora disso, não há falar-se em reajuste de subsídios e toda pretensão deduzida nesse sentido estará à margem da legalidade.

Diante do exposto, poderão as dúvidas veiculadas na consulta ser respondidas pela negativa, adotando-se como razão de decidir, os fundamentos desta informação.

DCM, em 21 de abril de 1995.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

VEREADOR - REMUNERAÇÃO - FIXAÇÃO

1. DEPUTADOS ESTADUAIS - VINCULAÇÃO - 2. REMUNERAÇÃO - COMPOSIÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 26.973/95-TC.
ORIGEM : Município de Nova Prata do Iguazu
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 8.241/95-TC. - (unânime)

Consulta.

1. A remuneração dos vereadores corresponderá a no máximo 75% daquela estabelecida para os deputados estaduais, ressalvando o disposto no artigo 37, XI e observado o artigo 29, VI e VII da Constituição Federal.

2. A remuneração dos vereadores é integrada pelo subsídio e pela parcela retributória do comparecimento às sessões extraordinárias, que correspondem ao vencimento, do qual se excluem as verbas de caráter compensatório (verba de representação, ajuda de custo e outras assemelhadas).

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 672/95 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 16.699/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 672/95**

A Câmara Municipal de Nova Prata do Iguçu, representada pelo seu Presidente, senhor NERI GRAHL, pelo ofício nº 39/95, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, na qual indaga se "é correto o cálculo da remuneração dos senhores vereadores tendo como base, 10% (dez por cento), do total da remuneração do Deputado Estadual, entendendo-se como remuneração, verbas a título de subsídios fixos, variáveis e adicional de atividade parlamentar, conforme declaração anexa, expedida pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná".

NO MÉRITO

A Emenda Constitucional nº 1 de 31 de março de 1992, tratou da regulamentação da matéria em questão, em seu artigo 2º, o qual transcrevemos adiante:

"Art. 2º - São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

Art. 29 - ...

VI - a remuneração dos vereadores corresponderá a, no máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais, ressalvando o que dispõe o art. 37, XI;
VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município".

A Emenda Constitucional estabelece um teto máximo, sendo lícito ao município estabelecer percentual inferior àquele de 75% de remuneração dos deputados estaduais como critério fixador, dentro da autonomia que lhe é conferida pela Carta Magna, para trato de assunto de interesse local.

Note-se entretanto, que no caso do inciso VII do art. 29 acrescido pela Emenda de 1992 não se trata de vinculação à receita municipal. É, antes um limite imposto aos municípios, cujo único intuito é controlar os gastos com a remuneração dos vereadores.

O que a Constituição quis foi tão somente, estabelecer um teto para a remuneração do Edis, de acordo com a capacidade financeira do município. É certamente uma restrição e não vinculação.

O termo "remuneração" utilizado na Lei Maior abrange o subsídio e a verba paga pelo comparecimento em sessões extraordinárias. Cabe assinalar que o pagamento por trabalhos realizados em sessões extraordinárias, em regra não é vedado, salvo quando tal vedação consta expressamente do texto da lei de organização municipal uma vez que a norma constitucional pertinente não faz qualquer ressalva, dando tratamento genérico ao termo remuneração, exigindo tão somente a anterioridade de sua fixação.

Analisando o tema em epígrafe, o mestre HELY LOPES MEIRELLES em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, pág. 510, determina os elementos da remuneração dos vereadores:

"A remuneração dos vereadores é integrada pelo subsídio e pela parcela retributória do comparecimento às sessões extraordinárias, que correspondem ao vencimento, do qual se excluem as verbas de caráter compensatório (verba de representação, ajuda de custo e outras assemelhadas)".

Informamos ao Consulente que está correto o cálculo da remuneração dos senhores vereadores, conforme consta da Resolução nº 02/92, posto que a mesma determina precisamente o que dispõe a Constituição Federal de 1988.

É a Informação, s.m.j.

D.C.M., em 02 de agosto de 1995.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessora Jurídica

TABELAS DE LICITAÇÃO

PÁGINA 290 - EM BRANCO E SEM RODAPÉ

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 10/07/95

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
 Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e
 Portaria 2.071, de 07/07/95 - D.O.U. 10/07/95.
 Em Reais**

| MODALIDADES | OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I | COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II |
|--|--|---|
| DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I | Até 6.526,28 | Até 1.631,57 |
| CONVITE Alínea A | Até 130.525,61 | Até 32.631,40 |
| TOMADA DE PREÇOS Alínea B | Até 1.305.256,14 | Até 522.102,46 |
| CONCORRÊNCIA Alínea C | Acima de 1.305.256,14 | Acima de 522.102,46 |

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
 Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

**Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
 ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO**

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e os Diretores Presidentes da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 04/08/95

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
 Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e
 Portaria 2.396, de 03/08/95 - D.O.U. 04/08/95.
 Em Reais**

| MODALIDADES | OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I | COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II |
|--|---|--|
| DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I | Até 6.645,11 | Até 1.661,28 |
| CONVITE Alínea A | Até 132.902,17 | Até 33.225,54 |
| TOMADA DE PREÇOS Alínea B | Até 1.329.021,74 | Até 531.608,70 |
| CONCORRÊNCIA Alínea C | Acima de 1.329.021,74 | Acima de 531.608,70 |

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
 Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e os Diretores Presidentes da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 11/09/95

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e
Portaria 2.900, de 08/09/95 - D.O.U. 11/09/95.
Em Reais**

| MODALIDADES | OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I | COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II |
|--|---|--|
| DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I | Até 6.790,99 | Até 1.697,75 |
| CONVITE Alínea A | Até 135.819,88 | Até 33.954,97 |
| TOMADA DE PREÇOS Alínea B | Até 1.358.198,77 | Até 543.279,51 |
| CONCORRÊNCIA Alínea C | Acima de 1.358.198,77 | Acima de 543.279,51 |

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

**Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO**

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e os Diretores Presidentes da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

| | |
|---|-----|
| AÇÕES | |
| ALIENAÇÃO | 234 |
| COPEL - VENDA | 234 |
| ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | |
| Nº 2.354/95-(06/07/95) | 180 |
| Nº 2.355/95-(06/07/95) | 177 |
| ACUMULAÇÃO | |
| PROVENTOS | 281 |
| PROVENTOS E VENCIMENTOS | 195 |
| AGENTE DE SAÚDE - CONTRATAÇÃO | 211 |
| ALMIRANTE TAMANDARÉ | 268 |
| ALTO PIQUIRI | 215 |
| APOSENTADORIA - INSS | 183 |
| APOSENTADORIA | 239 |
| AUTARQUIA 195 | |
| AUTO DE INFRAÇÃO | 180 |
| AUTOLATINA | 159 |
| AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA | 203 |
| AVALIAÇÃO POR PARTE DE COMISSÃO ESPECIAL | 203 |

B

| | |
|---|-----|
| BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A | 147 |
| BANESTADO (ver BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A) | |
| BEM | |
| IMÓVEL | |
| DESAPROPRIAÇÃO | 215 |
| DOAÇÃO | 203 |
| MÓVEL | 158 |
| BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA | 225 |
| BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU | 243 |

C

| | |
|---|-----|
| CADERNO | |
| ESTADUAL | 145 |
| MUNICIPAL | 201 |
| CARÁTER EXCEPCIONAL | 156 |
| CARGO EM COMISSÃO | |
| ESTÁGIO PROBATÓRIO | 251 |
| NOMEAÇÃO | 207 |
| CASCVEL | 273 |
| CODAPAR (VER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ) | |
| COMISSÃO ESPECIAL | 203 |

| | |
|---|---------------|
| COMPANHIA | |
| DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ | 158 |
| PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA | 195, 234 |
| TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A | 203 |
| CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO | 203 |
| CONCURSO PÚBLICO | 152, 208, 211 |
| CONTRATAÇÃO DE ESTRANGEIRO | 152 |
| CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989 | |
| ART. 39 | 211 |
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988 | |
| ART. 2º | 234 |
| ART. 29, V | 243 |
| ART. 29, VI | 285 |
| ART. 29, VII | 285 |
| ART. 37, II | 183, 260 |
| ART. 37, XI | 285 |
| ART. 37, XVI | 195 |
| ART. 54, I, "a" | 277 |
| ART. 54, II, "a" | 277 |
| ART. 61, § 1º, "b" | 221 |
| ART. 63, I | 221 |
| ART. 167, IV | 243 |
| ART. 199, § 1º | 268 |
| CONTAGEM DE TEMPO FICTO - APOSENTADORIA | 239 |
| CONTRATAÇÃO | |
| ESTRANGEIRO | 152 |
| PRAZO DETERMINADO | 152 |
| CONTRATO | |
| INSTITUIÇÃO PRIVADA - POSSIBILIDADE | 268 |
| PRORROGAÇÃO | 147 |
| TRABALHO - RESCISÃO | 260 |
| CONVÊNIO - IRREGULARIDADE | 211 |
| COPEL (VER COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA) | |
| CORNÉLIO PROCÓPIO | 277 |

D

| | |
|---|-----|
| DECRETO | |
| ESTADUAL 4.007/94 | 239 |
| LEI 2.300/86 | |
| ART. 22, X | 156 |
| ART. 23, II | 156 |
| DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO | 177 |
| DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO | 156 |
| DEPÓSITO JUDICIAL - ICMS | 180 |
| DEPUTADO ESTADUAL - VINCULAÇÃO | 285 |
| DESAPROPRIAÇÃO | 215 |
| DESPESAS - IMPUGNAÇÃO | 156 |
| DIOE (VER DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO) | |
| DOAÇÃO - BEM IMÓVEL | 203 |

| | |
|------------------------------|-----|
| DOCUMENTO - IMPUGNAÇÃO | 156 |
| DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | 221 |
| DOCTRINA | 71 |

E

| | |
|---|----------|
| EMENDA À LEI ORÇAMENTÁRIA | 221 |
| EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS | 166 |
| EMPRESA | |
| HOSPITALAR | 215 |
| PRIVADA | 156, 268 |
| PÚBLICA | 195 |
| EQUIPAMENTO - AQUISIÇÃO | 158 |
| ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO | 251 |
| ESTÁGIO PROBATÓRIO | 208, 251 |
| ESTRANGEIRO | 152 |
| EXECUTIVO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA | 234 |

F

| | |
|---|-----|
| FASPAR (VER FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ) | |
| FOLHA DE PAGAMENTO | 247 |
| FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ | 183 |
| FUNDAÇÃO | 195 |

G

| | |
|--|-----|
| GIA-ICMS (VER GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS) | |
| GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS | 180 |

H

| | |
|--------------------------|----------|
| HISTÓRIA DO PARANÁ | 11 |
| HOSPITAL | 215, 277 |

I

| | |
|---|-----|
| ICMS (VER IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS) | |
| IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS | 180 |
| INSS (VER INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL) | |
| INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA | |
| ESTADO DO PARANÁ | 166 |
| MUNICÍPIO | 273 |
| NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL | 183 |
| INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO | 208 |
| PROCEDIMENTO LEGAL | 211 |
| IPE (VER INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ) | |

J

| | |
|----------------------|-----|
| JURISPRUDÊNCIA | 143 |
|----------------------|-----|

L

LEI

FEDERAL

| | |
|----------------------------------|-----|
| 8.080/90 | 268 |
| 8.142/92 | 268 |
| 8.666/93 | 158 |
| ART. 8º | 228 |
| ART. 15, "caput", inciso I | 159 |
| ART. 15, I | 159 |
| ART. 21, § 2º, IV | 225 |
| ART. 23, I, "a" | 228 |
| ART. 23, II, "a" | 225 |
| ART. 45, § 1º, I | 166 |
| 8.883/94 | 159 |
| INCONSTITUCIONALIDADE | 221 |
| MUNICIPAL - VINCULAÇÃO | 239 |
| PROMULGAÇÃO | 221 |
| ORÇAMENTÁRIA | 221 |

LICITAÇÃO

| | |
|--|---------------|
| AUSÊNCIA - ILEGALIDADE | 156 |
| CARTA CONVITE | 225, 228 |
| EXIGIBILIDADE | 158, 159, 166 |
| NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO | 156 |
| PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO | 159 |
| PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS | 82 |
| TABELA DE LIMITES | 228 |

M

| | |
|--|-----|
| MARINGÁ | 208 |
| MATERIAL | |
| CONSTRUÇÃO - AQUISIÇÃO | 221 |
| DIDÁTICO | 156 |
| MATINHOS | 207 |
| MENOR DE IDADE - CARGO EM COMISSÃO | 207 |
| MORRETES | 234 |
| MUNICÍPIO DESMEMBRADO | 243 |

N

| | |
|---|-----|
| NOMEAÇÃO - IDADE MÍNIMA | 207 |
| NOTICIÁRIO | 21 |
| NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO | 156 |
| NOVA FÁTIMA | 247 |
| NOVA PRATA DO IGUAÇU | 285 |

O

| | |
|---------------------------|-----|
| OBRA - PARCELAMENTO | 228 |
|---------------------------|-----|

P

| | |
|--|-----|
| PAGAMENTO ANTECIPADO - IRREGULARIDADE | 156 |
| PARCELAMENTO | 228 |
| PARECER EM DESTAQUE | 119 |
| PASSAGENS - AQUISIÇÃO | 166 |
| PÉROLA D'OESTE | 221 |
| PODER | |
| EXECUTIVO - DESCUMPRIMENTO | 221 |
| LEGISLATIVO - PROMULGAÇÃO | 221 |
| PODERES - INTERFERÊNCIA | 234 |
| PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.286/93 | 268 |
| PORTO AMAZONAS | 228 |
| PRAZO | |
| DETERMINADO | 152 |
| DILAÇÃO | 225 |
| RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS | 225 |
| PREFEITO | |
| PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA | 215 |
| TRANSAÇÃO - MUNICÍPIO | 215 |
| PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO | 159 |
| PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA | 221 |
| PROFESSOR | |
| APOSENTADORIA | 239 |
| PRORROGAÇÃO TÁCITA | 147 |
| PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | |
| 67/95 | 268 |
| 8.485/95 | 207 |
| 8.585/95 | 221 |
| 9.620/95 | 281 |
| 10.168/95 | 195 |
| 10.319/95 | 228 |
| 11.073/95 | 152 |
| 11.923/95 | 277 |
| 15.766/95 | 159 |
| 16.473/95 | 215 |
| 17.310/95 | 166 |
| 18.016/94 | 234 |
| 20.961/95 | 239 |
| 21.788/95 | 326 |
| 21.810/95 | 158 |
| 21.850/95 | 247 |
| 22.843/95 | 147 |
| 23.400/95 | 183 |
| 24.059/95 | 211 |
| 24.926/91 | 156 |

| | |
|-------------------|-----|
| 25.016/95 | 225 |
| 26.118/95 | 208 |
| 26.200/95 | 203 |
| 26.973/95 | 285 |
| 31.176/94 | 251 |
| 31.639/94 | 180 |
| 34.937/94 | 273 |
| 36.339/94 | 243 |
| 40.499/94 | 177 |
| 41.960/94 | 256 |
| PUBLICIDADE | 147 |

Q

| | |
|---|-----|
| QUADRO FUNCIONAL - PREENCHIMENTO DE VAGAS | 273 |
|---|-----|

R

| | |
|--|----------|
| REBOUÇAS | 211 |
| RECEITA - ARRECADAÇÃO | 247 |
| RECURSO | |
| APLICAÇÃO - EXECUTIVO MUNICIPAL | 234 |
| FISCAL | 177, 180 |
| REGIME ESTATUTÁRIO | 183 |
| REMUNERAÇÃO | |
| ACUMULAÇÃO | 195 |
| COMPOSIÇÃO | 285 |
| FIXAÇÃO | 243 |
| REAJUSTE | 247 |
| VINCULAÇÃO - RECEITA | 243 |
| RENASCENÇA | 239 |
| RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE | 243 |
| RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | |
| 5.173/95 - (04/07/95) | 251 |
| 5.349/95 - (06/07/95) | 156 |
| 5.463/95 - (06/07/95) | 281 |
| 5.654/95 - (11/07/95) | 256 |
| 5.689/95 - (13/07/95) | 147 |
| 5.812/95 - (13/07/95) | 221 |
| 6.026/95 - (18/07/95) | 273 |
| 6.100/95 - (20/07/95) | 152 |
| 6.452/95 - (25/07/95) | 228 |
| 6.493/95 - (27/07/95) | 207 |
| 6.697/95 - (27/07/95) | 268 |
| 6.966/95 - (03/08/95) | 215 |
| 7.093/95 - (07/08/95) | 260 |
| 7.320/95 - (17/08/95) | 159 |
| 7.423/95 - (22/08/95) | 195 |
| 7.454/95 - (22/08/95) | 234 |
| 7.633/95 - (24/08/95) | 243 |

| | |
|-----------------------------|-----|
| 7.825/95 - (29/08/95) | 158 |
| 7.932/95 - (31/08/95) | 247 |
| 8.080/95 - (12/09/95) | 225 |
| 8.082/95 - (12/09/95) | 183 |
| 8.123/95 - (12/09/95) | 211 |
| 8.170/95 - (14/09/95) | 166 |
| 8.171/95 - (14/09/95) | 203 |
| 8.241/95 - (14/09/95) | 285 |
| 8.425/95 - (19/09/95) | 277 |
| 8.621/95 - (21/09/95) | 208 |
| 8.091/95 - (12/09/95) | 239 |
| RIO BONITO DO IGUAÇU | 203 |

S

| | |
|---|----------|
| SALÁRIO MÍNIMO | 247 |
| SANEAMENTO BÁSICO - CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS | 73 |
| SANTA MARIANA | 281 |
| SÃO JOÃO | 260 |
| SECRETARIA DE ESTADO | |
| FAZENDA | 177, 180 |
| SERVIDOR PÚBLICO | |
| ACÚMULO DE VENCIMENTOS | 281 |
| ADMISSÃO | 211 |
| APOSENTADO | 195 |
| APOSENTADORIA | 183, 281 |
| ESTÁGIO PROBATÓRIO | 208, 251 |
| IDADE MÍNIMA- NOMEAÇÃO | 207 |
| INATIVO | 195 |
| NOMEAÇÃO | 207 |
| READMISSÃO | 260 |
| REINGRESSO | 183 |
| REINTEGRAÇÃO | 260 |
| REMUNERAÇÃO | 281 |
| VENCIMENTOS - MAJORAÇÃO | 256 |
| SISTEMA | |
| PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL | 273 |
| ÚNICO DE SAÚDE | 268, 277 |
| SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA | 195 |
| SUBSÍDIOS | |
| REAJUSTE | 281 |
| VINCULAÇÃO | 281 |
| SUS (VER SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) | |

T

| | |
|--|-----|
| TABELAS DE LICITAÇÃO | 289 |
| TELEPAR (VER COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A) | |

| | |
|---|----------|
| TEMPO | |
| EFETIVO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO | 239 |
| SERVIÇO - CONTAGEM | 239 |
| TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS | 273 |
| IMPOSSIBILIDADE | 211 |
| TESTE SELETIVO | 152, 211 |
| TOLEDO | 225 |
| TRIBUNAL DE CONTAS | |
| PARANÁ - 2ª ICE | 195 |
| RECHNUNGSHOF : BRASIL - DEUTSCHLAND | 87 |

U

| | |
|---|-----|
| UNIFLOR | 251 |
| UNIOESTE (VER UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ) | |
| UNIVERSIDADE ESTADUAL | |
| LONDRINA | 152 |
| OESTE DO PARANÁ - CASCAVEL | 159 |

V

| | |
|--|----------|
| VEÍCULO - AQUISIÇÃO | 159 |
| VENCIMENTOS - MAJORAÇÃO | 256 |
| VENDA E AQUISIÇÃO | 158 |
| VEREADOR | |
| INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL | 277 |
| REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO | 281 |
| FIXAÇÃO | 243, 285 |
| VINCULAÇÃO | 281 |
| VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA | 228 |
| VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - NÃO OBRIGATORIEDADE | 247 |
| VOTO EM DESTAQUE | 109 |

X

| | |
|--------------|-----|
| XAMBRÊ | 256 |
|--------------|-----|

Originals entregues para composição em 03.11.95

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná n. 115, jul./set. 1995

Nome:

.....

.....

Endereço:

.....

.....

Data:

(a)